



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2641–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	14
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	28
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	34
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	37
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	37
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	40
1ª TURMA RECURSAL.....	48
2ª TURMA RECURSAL.....	48
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	48

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Intimação de Acórdão

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PA 42530 (11/0092538-1)

REFERENTE : Pedido de correção de erro material no Quadro de Antiguidade da Magistratura

REQUERENTE: Juiz de Direito Fábio Costa Gonzaga

REQUERIDO : Presidente do Tribunal de Justiça

RELATORA: Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE*

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – QUADRO DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO CORRETA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE DESEMPATE – PEDIDO IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço prestado pelo Juiz Requerente na magistratura acreana foi devidamente computado para fins de desempate e classificação do Quadro de Antiguidade da Magistratura, *ex vi* da previsão do *artigo 78, § 1º da Lei Complementar Estadual nº. 10/96*, não havendo de ser somado no tempo de serviço na carreira, o qual pressupõe habilitação em concurso público e ingresso na carreira da magistratura tocantinense. 2. Inexistência de erro material no Quadro de Antiguidade. 3. Requerimento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora *JACQUELINE ADORNO* - Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade, em *JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO*, por não existir o erro material alegado, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores *DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO*. Palmas-TO, 07 de abril de 2011. Desembargadora *ÂNGELA PRUDENTE* - RELATORA. Acórdão de 07.04.2011.

CONSELHO DA MAGISTRATURA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2011. Rita de Cácia Abreu de Aguiar – Secretária.

DIRETORIA GERAL

Despachos

REFERÊNCIA:PA 42872 (11/0095817-4)

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REQUERENT:EDIVAN FONSECA DE SÁ

REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA-DIÁRIAS

DESPACHO Nº 824/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 458/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa no valor de R\$ 72,50

(setenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à diária do servidor **EDIVAN FONSECA DE SÁ**, e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 05 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42554 (11/0092797-0)

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUACEMA

REQUERENTE:JUÍZA CIBELLE MENDES BELTRAME

REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO

DESPACHO Nº 823/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 457/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a dívida no valor no valor integral de R\$ R\$ 470,45 (quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) referentes às diárias, e 155,45 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) relativos à ajuda de custo, em razão de deslocamento da magistrada **CIBELLE MENDES BELTRAME** e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 05 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42796 (11/0095038-6)

ORIGEM:COMARCA DE GUARÁI

REQUERENTE:JUIZ ALAN IDE RIBEIRO

REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA – DIÁRIA - SERVIDOR

DESPACHO Nº 780/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 420/2011 da Assessoria Jurídico-administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa no valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), referente à diária, em razão de deslocamento do Assessor Jurídico **DANNY PORTELLA PAGANUCCI** e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 29 de abril de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 42781 (11/0094937-0)

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL

REQUERENTE:JUIZ JOSÉ MARIA LIMA

REQUERIDO:DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO:RECONHECIMENTO DE DESPESA-DIÁRIAS

DESPACHO Nº 825/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 460/2011 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral, **RECONHEÇO** a despesa referente à diária do Magistrado **JOSÉ MARIA LIMA**, no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), em razão de seu deslocamento à Comarca de Palmas para participar de Sessão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, em consequência, **AUTORIZO** o pagamento, observado o atendimento das fases da despesa pública. À DIFIN para liquidação e pagamento. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 05 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº 475/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42830/2011 (11/0095393-8), resolve **conceder** às servidoras **SIMONE LANGHINOTTI**, Escrevente Judicial, matrícula nº 104376 e **WANESSA KELEN DIAS VIEIRA**, Secretária do Juízo, matrícula nº 268825, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Palmas, para receber orientações acerca do procedimento de Adiantamento/Suprimento de Fundos, no dia 04 de abril de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 05 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 474/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42824/2011 (11/0095391-1), resolve **conceder** ao Juiz **MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA**, o pagamento de ½ (meia) diária na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Itacajá, para exercer as atividades processuais como substituto automático daquela Comarca, no dia 31 de março de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 05 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº. 1953/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA nº. 3.9726-0/10
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
REQUERIDO: PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: RENATO RENCK JUNIOR
RELATORA: Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- **JACQUELINE ADORNO** - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DECISÃO de fls. 201/208, a seguir transcrito: "Trata-se de pedido de **Suspensão de Liminar** ajuizado por **Estado do Tocantins**, em face da decisão de fls. 93/95, proferida pela M. Mª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº. 3.9726-0/10, proposta por **Planalto Transportes Ltda**. Consta nos autos que, a autora propôs referida ação alegando que, é concessionária de serviço de transporte rodoviário de passageiros, sujeita ao recolhimento do ICMS na forma prevista pela Lei Complementar 87/96 e, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, referida lei prevê de forma indefinida o momento da ocorrência do fato gerador, não identificando formalmente o sujeito passivo da obrigação. A identificação do contribuinte é necessária para definição do local de estabelecimento, elemento imprescindível para definir o local da prestação de serviço, sendo que, diante da impossibilidade desta constatação, o bilhete é emitido ao portador, ou seja, tem-se uma relação tributária sem a identificação do contribuinte. Os vícios comprometem a exigência do ICMS nas prestações de serviço de transporte de passageiros realizada pela autora e, ao Supremo Tribunal Federal, decidindo a ADIN 1.600-8/DF, examinou tais incompatibilidades, declarando a inconstitucionalidade do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros e, conforme suscitado pelo Ministro Nelson Jobim, o precedente tem aplicação no transporte rodoviário de passageiros. Requereu que seja eximida da exigência do recolhimento do ICMS incidente na prestação de serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, bem como, autorização para depósitos judiciais mensais das importâncias mensalmente devidas pela autora (fls. 27/41). Na decisão fustigada a Magistrada *a quo* concedeu a liminar pretendida para, autorizar o depósito mensal das quantias devidas pela autora à título de ICMS, determinando que o Estado do Tocantins se abstenha de autuar e inscrever qualquer crédito proveniente de ICMS afeto a transporte rodoviário de passageiros da empresa autora e que não impeça a renovação de certidão positiva com efeito de negativa, mantendo a expedição de autorização de impressão de documento fiscal, até o julgamento final da demanda (fls. 93/95). Aduz o requerente que, a medida concedida impede o Estado de promover a exigência do ICMS sobre as prestações de transporte rodoviário realizados pela concessionária no Estado, acarretando prejuízos na ordem de milhões de reais. O *periculum in mora* inverso é evidente. O ICMS é um imposto sujeito à repercussão tributária, o ônus repercute sobre aquele que utiliza os serviços de transporte (contribuinte de fato), não sendo assumido pelo contribuinte de direito, sendo assim, a Planalto está se locupletando, haja vista que, recebe os valores de ICMS imbutidos nos preços dos bilhetes e nada recolhe ao erário estadual. O pedido da requerida está amparado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros e que não possui qualquer peculiaridade apta a ser

estendida aos serviços rodoviários de passageiros. A analogia utilizada pela demandante viola de forma absurda o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que só se declara a inconstitucionalidade de uma lei se ela for flagrante e incontestável. Diversamente do transporte rodoviário de passageiros, a exigência de ICMS sobre as prestações de serviços aéreos de transporte foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela época, os Ministros entenderam que o ICMS não poderia ser exigido sobre a navegação aérea, enquanto não disciplinada adequadamente a matéria em Lei Complementar. A Lei Complementar nº. 87/96 define, de pronto, o fato gerador do ICMS incidente sobre o transporte, a base de cálculo, o contribuinte, o responsável pelo imposto quando o serviço for prestado por mais de um transportador, o substituto tributário, o local da operação e o regime de compensação. Em recente decisão, o Sodalício Tocantinense, suspendeu os efeitos da medida concedida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária e Repetição de Indébito nº. 5732-0/2006, proposta por Pedro Iran Pereira Espírito Santo – PIPES, empresa prestadora de serviço de transporte aquaviário de passageiros que, tramita na Comarca de Filadélfia – TO. Em mencionados autos, o Estado do Tocantins ficou impedido de cobrar o ICMS nas operações de transporte de pessoas realizadas pela PIPES, entretanto, o Tribunal de Justiça deferiu a suspensão de liminar para obstar a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional. Em perfeita consonância com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº. 87/96, o artigo 30 do Código Tributário do Estado do Tocantins dispõe que, *o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado*. O ciclo da prestação de serviços de transporte encerra-se com a simples chegada do portador do bilhete ao destino final destacado na passagem, não há etapa posterior de serviços de transporte, uma vez que o passageiro é o consumidor final, a alíquota será sempre a interna. A própria autora informa à SEFAZ, através de DIF – Documento de Informações Fiscais 2010, ano-base 2009 que, as saídas das prestações de serviços de transporte são para não-contribuintes, sendo que, a subsunção tributária se dá independentemente se o passageiro está a serviço de pessoa jurídica contribuinte do imposto ou não. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme cristalina redação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, somente pode ocorrer se o depósito do imposto discutido for integral. O *fumus boni iuris* está aclarado nos vícios da decisão fustigada, na forma arditosa com que a requerente induziu a Magistrada *a quo* a proferir decisão equivocada e no enquadramento da presente medida ao caso em comento. O *periculum in mora* é patente, pois a decisão está lesando o Tesouro Estadual, acarretando graves prejuízos de ordem financeira, econômica, administrativa e jurídica à Fazenda Pública. Requereu a suspensão da decisão liminar e que, nos termos do § 8º, do artigo 4º, da Lei Federal nº. 8.437/92, a decisão proferida nos autos da SLAT nº. 1938/10, por se tratar de caso idêntico, seja estendida aos autos da presente Suspensão de Liminar (fls. 06/25). Acostou aos autos os documentos de fls. 26/96. É o relatório. A suspensão de liminar é medida de exceção processual em sentido estrito, devendo sua análise restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Desse modo, afiguram-se irrelevantes as alegações acerca da incidência do ICMS sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros, matéria esta que, ao contrário da alegação da empresa ora requerida, não fora incluída no acórdão proferido no julgamento da ADI 1.600-8/UF, cujo teor ora transcrevo, *in verbis*: **Ementa: "Constitucional. Tributário. Lei Complementar 87/96. ICMS e sua instituição. Arts. 150, II; 155, § 2º, VII 'a', e inciso VIII, CF. Conceitos de passageiro e de destinatário do serviço. Fato gerador. Ocorrência. Alíquotas para operações interestaduais e para as operações internas. Inaplicabilidade da fórmula constitucional de partição da receita do ICMS entre os Estados. Omissão quanto a elementos necessários à instituição do ICMS sobre navegação aérea. Operações de tráfego aéreo internacional. Transporte aéreo internacional de cargas. Tribulação das empresas nacionais. Quanto às empresas estrangeiras, valem os acordos internacionais - reciprocidade. Viagens nacional ou internacional - diferença de tratamento. Ausência de normas de solução de conflitos de competência entre as unidades federadas. Âmbito de aplicação do art. 151, CF é o das relações das entidades federadas entre si. Não tem por objeto a união quando esta se apresenta na ordem externa. Não incidência sobre a prestação de serviços de transporte aéreo, de passageiros - intermunicipal, interestadual e internacional. Inconstitucionalidade da exigência do ICMS na prestação de serviços de transporte aéreo internacional de cargas pelas empresas aéreas nacionais, enquanto persistirem os convênios de isenção de empresas estrangeiras. Ação julgada, parcialmente procedente." In casu, tem-se que, o deferimento da suspensão da liminar concedida nos autos da ação em epígrafe, desafia a existência de relevância do direito alegado e iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação que, consubstanciaria a excepcionalidade da medida pretendida e, nesse contexto, denota-se que, o ora requerente logrou êxito em demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, porquanto, no julgamento da ADI 1.600-8/UF, o Ministro Nelson Jobim consignou expressamente que, *mutatis mutandis*, "a declaração de inconstitucionalidade não abrange o transporte terrestre de passageiros, haja vista que, a ação proposta é pertinente apenas ao transporte aéreo". Dedilhando os autos infere-se que, a decisão sustanda, representa grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, pois obsta "o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas" quando, sem qualquer permissivo legal, torna inócua a disposição constitucional em que, em seu artigo 155, inciso II, a *Carta Magna delega aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal*. Com efeito, "sendo a suspensão da liminar (...) uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação até o julgamento final (...)" e, nesse passo, resta evidente a necessidade de deferimento da medida, pois sendo um direito do Poder Público, os valores provenientes do ICMS são incluídos na previsão de orçamento para execução dos serviços públicos e o seu não recolhimento por parte do contribuinte gera prejuízos que atingem frontalmente os interesses da população, principalmente, se considerado, no feito *sub examine*, o grande déficit no crédito tributário com um possível efeito multiplicador do presente *decisum*, no âmbito das demais empresas de transporte de passageiros atuantes no Estado. *Ex positis*, vislumbrando efetivo potencial lesivo na decisão hostilizada, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar ora rechaçada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo **P.R.I.** ". Palmas, 4 de maio de 2011." (a) Desembargadora – **JACQUELINE ADORNO** – Presidente.**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3553/2006

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EUGÊNIA PAULA MEIRELES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO: ARAMY JOSÉ PACHECO
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas do DESPACHO de fls. 324, a seguir transcrita: “Verifica-se que consta às fls. 320, Despacho do então Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Daniel Negry, determinando o arquivamento dos presentes autos. As fls. 322, consta Certidão atestando que o presente feito foi baixado e arquivado na caixa nº. 1769, entretanto, às fls. 323, os mesmos foram conclusos à Assessoria Jurídica desta Presidência. Em consulta ao sistema interno de informação processual do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, constata-se que o presente Mandado de Segurança foi **emprestado** para Assessoria da Presidência em 10/02/2010. Diante do exposto, arquivem-se os presentes autos. P.R.I...”. Palmas, 03 de maio de 2011. (a) Desembargadora – JACQUELINE ADORNO – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes**MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Nº 1501/11 (11/0095910-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AUTOR DO FATO: R. B. G. V.
 RELATORA PLANTONISTA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente e Relatora Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 66/70, a seguir transcrita: “(...)O comportamento do ofensor, descrito nos autos, mostra-se potencialmente capaz de gerar medo e insegurança à vítima e ao seu filho e é, por óbvio, justificador da medida protetiva. Descreve, pois, o art. 22 da Lei nº 11.340/2006: ‘Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (...).’ Conforme afirmado alhures, o quadro narrado nos autos denota motivos para a aplicação de proteção, nos termos do dispositivo supracitado, como forma de se evitar conseqüências desastrosas tanto à vítima, quanto ao seu filho menor, B. A. A. B. Posto isso, concedo a medida protetiva de urgência pleiteada, para proibir o requerido R. B. G. V. de se aproximar da ofendida e de seus familiares, bem como de suas residências, fixando como limite mínimo a distância de 500 (quinhentos) metros, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 20 da Lei nº 11.340/2006 (prisão preventiva). Nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.340/2006, comunique-se à Procuradoria Geral de Justiça acerca da instituição das medidas protetivas de urgência concedidas nestes autos, a fim de que seja determinada a restrição do porte de armas do requerido. Comunique-se à Delegacia de Polícia da Comarca de Dianópolis, via fax-símile, o inteiro teor desta decisão. No primeiro dia útil após o feriado, deverá a servidora plantonista encaminhar os presentes autos ao Cartório Distribuidor para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas–TO, 20 de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente do TJ/TO – Plantonista”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4877/11 (11/0095997-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOCELIO ALVES FIGUEIREDO
 ADVOGADOS: LUIZ TEIXEIRA NETO, ANDREY DE SOUSA PEREIRA
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11625
 RELATOR em substituição: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 144/149, a seguir transcrita: “Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOCELIO ALVES FIGUEIREDO, qualificado na inicial, contra a decisão proferida pelo JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11625 – (11/094387-8), que indeferiu pedido de tutela de caráter liminar, deixando de atribuir efeito suspensivo à decisão que ensejou aludido recurso, emanada do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Arraias-TO. Sustenta que a decisão que deu azo à interposição do referido agravo de instrumento concedeu, indevidamente, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico nº 2011.0001.3918-8/11, a manutenção da posse de imóvel ao Senhor Djalma Cezar Teixeira e, ao mesmo tempo, não reconheceu a conexão ou continência com a ação de reintegração de posse nº 2009.0006.4676-2/0, cujos autos, além de versarem sobre a posse do mesmo imóvel, já continha sentença concedendo, em favor do ora impetrante, a posse do mesmo imóvel. Afirma ser abusiva a decisão denegatória da liminar pleiteada no agravo de instrumento e alega plausibilidade de sofrer danos irreparáveis com o ato questionado, mormente porque não poderá desenvolver a atividade de criação de gado que pretendia quando da aquisição do imóvel em questão. Pugna pela concessão de tutela liminar para o efeito de que se determine à autoridade impetrada que conceda o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 11625 (11/094387-8) e para que se reconheça a conexão e/ou continência entre

a ação de nulidade de ato jurídico e a ação de reintegração de posse, acima referidas, e, no mérito, pela “reativação” do mandado de reintegração de posse em seu favor. Com a inicial juntou os documentos de fls. 25/141. Em síntese, é o relatório. DECIDO. No caso em exame, pretende a parte impetrante, obter, em caráter liminar, “initio litiis”, na seara da ação mandamental, tutela jurisdicional para efeito de revogar tutela antecipada deferida pelo em 1ª instância à parte contrária, em processo de conhecimento contra si movido por Luciano Cândido Carrijo e outros, e que foi objeto de interposição de agravo de instrumento, recebido pelo eminente Relator ora apontado como autoridade coatora, o qual, por entender que “a decisão agravada não terá o condão de causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação”, na seara da apreciação liminar, negou-lhe efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso aludido. O Código de Processo Civil, ao disciplinar o agravo de instrumento, dispõe que “o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão” – inc. III, do art. 527. A seu turno, o art. 558, do mesmo diploma legal, preconiza que “o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”. Decorre daí que a apreciação da necessidade ou não de outorga de efeito suspensivo e/ou necessidade ou não de antecipação da pretensão recursal, na seara do agravo de instrumento é do próprio Relator, podendo o mesmo concedê-la ou não, em caráter liminar, segundo seu próprio convencimento, frente aos argumentos e fundamentos expostos pela parte agravante. Sob outro prisma, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado preconiza que “caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou do Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus” – art. 251. Em tais termos, a pretensão do impetrante não pode ser objeto de análise na via mandamental, pois que a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o procedimento da ação mandamental, preconiza expressamente: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I – (...). II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III – (...). Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. A propósito do tema, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC). 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e MS 7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002. 2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. 3. Mandado de Segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, em sede de Agravo Regimental, que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da ausência de peças essenciais à formação do instrumento (cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial e do respectivo comprovante de pagamento). 4. Ademais, é cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 9955/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no MS 9757/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; AgRg no MS 8442/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e AgRg no MS 6283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999). 5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como se ser a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010. 6. Agravo Regimental desprovido. – (STJ – AgRg no MS 15777/SP – Relator Ministro LUIZ FUX – Corte Especial – J. em 15/12/2010 – DJe 18/04/2011). ‘AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Descabe a interposição de mandado de segurança contra decisão monocrática do desembargador relator em agravo de instrumento, por ausência de previsão legal. Precedentes. Decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança mantida. Agravo desprovido.’ Não merece acolhida o inconformismo. A impetração, na origem, é contra decisão monocrática do ilustre Desembargador Claudir Fidelis Faccenda, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que “determinou, através de decisão monocrática cuja cópia se encontra às fls. 114, a realização de perícia contábil e fiscal na empresa impetrante.” (e-STJ, fl. 98). No caso dos autos, portanto, caberia agravo regimental contra o ato judicial atacado. O STJ já definiu que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: RMS 14.458/M, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.10.2002 e RMS 17.555/PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 28.02.2005, este último assim ementado, na parte que interessa: ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso.’ - (STJ – In AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.132 - RS (20100083181-5) – Relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – 4ª T. – J. em 14/04/2011 – P. DJe 18/04/2011). Em tais circunstâncias, com fundamento no inc. II, do art. 5º, c.c. art. 10, da Lei nº 12.016/2009, ambos c.c. o inc. V, do art. 295 e inc. I, do art. 267, do CPC, indefiro a petição inicial, declarando extinto o presente

processo sem resolução do mérito. Publique-se. Palmas-TO, em 03 de maio de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora”

AGRAVO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4849/11 (11/0094632-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO LIMINAR DE F. 48/50

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: TÉLIO LEÃO AYRES

AGRAVADO: DAMIÃO FERREIRA DE MENEZES

DEF. PUB.: ESTELLAMARIS POSTAL

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 79, a seguir transcrito: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA e agasalhado por FABIANO CARVALHO, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expellido do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls.69/76. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

Intimação de Acórdão

REVISÃO CRIMINAL Nº 1616/10 (10/0083924 - 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 079/05 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO

REQUERENTE: ALESSANDRO ANIBAL MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADOS: MARIO GOMES DE FREITAS E DJALMA DE ANDRANDE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IDENTIFICAÇÃO FALSA. DOCUMENTO FURTADO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PEDIDO REVISIONAL CONHECIDO COMO *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 654, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS E EXCLUSÃO DO NOME DO REQUERENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIDÊNCIAS PARA IDENTIFICAÇÃO DO VERDADEIRO CRIMINOSO. *É cabível a revisão criminal de sentença transitada em julgado, quando presente uma das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal e a requerimento do próprio réu ou por seu bastante procurador. Não é parte legítima para figurar no pólo ativo da Revisão Criminal, pessoa que não foi o autor do fato nem fez parte da ação penal, apenas teve seu nome declinado como autor do crime pelo verdadeiro criminoso e por ter este apresentado, quando da prisão em flagrante, durante o inquérito policial e instrução criminal, documentos do condenado que anteriormente tinham sido furtados. Não há de se falar em absolvição do condenado, invalidação do processo penal, reforma ou anulação da sentença condenatória, posto ter sido proferida em face do verdadeiro autor do crime com base nas provas existentes dos autos da Ação Penal, apesar da falsa identificação. Deve-se receber a Revisão Criminal com Habeas Corpus de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal) para declarar não ter a sentença condenatória, proferida contra o requerente, nenhum efeito, bem como para extinguir a pena que lhe fora imposta e revogar o mandado de prisão expedido em seu desfavor, haja vista o constrangimento ilegal por ele suportado, ante a condenação por crime não praticado por ele, mas por pessoa (verdadeiro criminoso) que utilizou indevidamente documentos anteriormente furtados. Cabe ao juízo da execução adotar as cautelas cabíveis para apurar a verdadeira identidade do real infrator, sobre o qual deverão recair as conseqüências do decreto condenatório (artigo 259 do Código de Processo Penal).*

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Revisão Criminal nº 1616/10*, em que figuram como Requerente *Alessandro Anibal Martins de Almeida* e como Requerido o *Ministério Público do Estado do Tocantins*. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora *JACQUELINE ADORNO*, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em não conhecer da Revisão Criminal e agir em *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e conceder a ordem para declarar não ter a sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Penal nº 79/05 – Comarca de Guarai –TO, nenhum efeito em face de *ALESSANDRO ANIBAL MARTINS DE ALMEIDA*, sendo-lhe extinguida a pena imposta, sem prejuízo à adoção das cautelas dispostas no artigo 259 do Código de Processo Penal, a fim de se apurar a verdadeira identidade do real infrator, sobre o qual deverão recair as conseqüências do decreto condenatório, nos termos do voto do Relator, e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores *JACQUELINE ADORNO*, *BERNARDINO LIMA LUZ*, *ÂNGELA PRUDENTE*, *DANIEL NEGRY* e *LUIZ GADOTTI*. O Exmo. Sr. Desembargador *AMADO CILTON* proferiu voto oral divergente, no sentido de receber a presente revisão como *Habeas Corpus* para anular a sentença condenatória e, de conseqüência, trancar a ação penal, declarando nula a denúncia, determinando sejam apagadas todas as anotações existentes em relação a *ALESSANDRO ANIBAL MARTINS DE ALMEIDA*, e devolver os autos ao Ministério Público para oferecimento de nova denúncia se entender necessária, agora, contra o real autor dos fatos tidos como delituosos. Abstiveram-se de votar, por não estarem presentes na leitura do relatório, os Exmos. Srs. Juízes *ADELINA GURAK* (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador *CARLOS SOUZA*), *CÉLIA REGINA RÉGIS* (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador *LIBERATO PÓVOA*) e *HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO* (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora *WILLAMARA LEILA*).

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. *VERA NILVA ÁLVARES ROCHA* – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 7 de abril de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4797/11 (11/0090992- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 228/232

AGRAVANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADA: GISELLA MAGALHÃES BEZERRA

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Agravo Regimental no Mandado de Segurança. Inexistência de fundamento que justifique a reconsideração. Decisão mantida. Recurso improvido. 1- O prazo de 90 dias concedido para que o Estado do Tocantins realize outra licitação para aquisição de serviço de transporte escolar, foi pautado na possibilidade do Tribunal de Contas decidir pela suspensão do contrato 024/2010, tendo em vista que o prazo de 30 dias estabelecido para sanear as ilegalidades apontadas pelo TCE, foi exíguo. 2- O prazo de 90 dias concedido na liminar, coincide com o prazo de vigência de 12 (meses) do contrato nº. 024/2010, firmado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a empresa *Ponte Alta Turismo Ltda*, visto que o mesmo foi assinado em 19/04/2010.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente e Relatora, acordaram, os componentes do Colendo Pleno, na 4ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 17/03/2011, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negar-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente e os Juízes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Eurípedes do Carmo Lamounier (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha.

MANDADO DE SEGURANÇA 4751/10 (10/0089140 - 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DONATÍLIA ROSA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADOS: VITOR ANTÔNIO TOCANTINS COSTA, ARAMY JOSÉ PACHECO E

NORMA REGINA QUINTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL – ATO IMPUGNADO EDITADO COM BASE EM LEI ESTADUAL Nº 1.533, DE 29/12/2004 – DECADÊNCIA CONFIGURADA. O enquadramento e reenquadramento funcional, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “... é ato comissivo, único de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança...”. Na hipótese dos autos, os atos foram praticados a partir do início do ano de 2005, estendendo-se ao longo do tempo, e todos os atos impugnados praticados muito antes do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, em extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência, nos termos do voto do Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier – Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz, Ângela Prudente e os Juízes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Absteve-se de votar o Desembargador Moura Filho, por não ter participado do início do julgamento do feito. Houve sustentação oral pelo o advogado, Dr. Vitor Antônio T. Costa, OAB-TO nº 4555 e pela a Procuradora de Justiça, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça, Excelentíssima Senhora *VERA NILVA ÁLVARES ROCHA*. ACÓRDÃO de 03 de março de 2011.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4557/10 (10/0083974- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCAS RAMOS LIMA

ADVOGADOS: SIMONE VIANA SANTOS E RAMON GEORGES DAHER

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

DIRETOR DE PROVIMENTO E LOTAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA

ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL – MERA ALEGAÇÃO DE POSSUIR FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR HOSPITALAR – CANDIDATO BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – REQUISITOS DO EDITAL – CURSO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – POSSE – NEGATIVA – ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante é possuidor, tão somente, de Curso de Administração, com Habilitação em Administração Hospitalar, o que se difere de ter um Curso de Pós-Graduação Lato Sensu. 2. Pós-graduação é uma modalidade de especialização, que se faz após a conclusão de curso superior, com duração mínima de 360(trezentas e sessenta) horas. Sendo que, ao final, o aluno obtém um certificado, expedido por instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), tudo nos termos do art.44, inciso III, da Lei 9394/96. 3. O candidato, ao se inscrever no certame, aderiu categoricamente as suas

regras, onde consta grafado expressamente no Edital a necessidade de Pós-Graduação Lato Sensu, pretexto que estabelece vínculo objetivo entre candidato e as regras editalícias, não podendo esta, agora, postular pela modificação da norma em seu favor, o que fere de morte o princípio da igualdade entre os candidatos. 4. É inconteste que a agravante é bacharel em administração, com habilitação em administração hospitalar. Entretanto, não detém a mesma de título de Pós-Graduação em administração hospitalar, condição esta que foi expressamente estabelecida no edital do concurso. 5. Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no mérito administrativo, mas tão somente a sua legalidade e legitimidade, sendo que, no presente caso, não foi vislumbrada qualquer ilegalidade, neste particular, na aludida exigência do edital em comento. 6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, ante a ausência de direito líquido e certo, em virtude do impetrante não possuir a especialização exigida nas normas editalícias, em denegar em definitivo a presente ordem, nos termos do voto do Desembargador Bernardino Lima Luz-Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores Ângela Prudente, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e os Juízes Adelina Gurak (em substituição ao Desembargador Carlos Souza), Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Senhora Procuradora de Justiça Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 07 de abril de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11636/11 - 11/0094601-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 17821-3/11 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO

AGRAVANTE: ELDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FLÁVIO CARDOSO PEIXOTO E OUTRO

AGRAVADO: AYMORÉ FINANCIAMENTOS

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição. – Relator(a) em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por ELDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas que indeferiu seu pedido de tutela antecipada, nos autos da ação de revisão contratual nº 2011.0001.7821-3, para que consignasse valores relativos a prestações de um financiamento nos termos que entende devidos. Alega que, em que pese tenha solicitado que o agravado sanasse suas dúvidas acerca do valor das prestações, não obteve resposta. Tece considerações acerca da capitalização dos juros nos financiamentos, do uso da tabela price, dos juros de mora e, por fim, argumentando postular apenas a retirada da incidência do anatocismo e a aplicação de “índices legais” e correção monetária pelo INPC, pretende ver sua parcela alterada de R\$ 682,43 para R\$ 345,17, pelo que pugna por concessão de tutela liminar, a ser confirmada por ocasião do julgamento final, para o efeito de que lhe seja permitido realizar o depósito judicial do valor que reputa incontroverso tanto das parcelas vencidas como das vincendas, para que permaneça na posse do veículo até o julgamento da ação e para que seja proibida a inclusão de seu nome em algum órgão de proteção ao crédito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/96. Em síntese, é o relatório.DECIDIDO. De acordo com o art. 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Confira-se: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...). Compulsando os presentes autos, observa-se que a formação do agravo de instrumento é deficiente, na medida em que não contém documentos essenciais à apreciação da admissão recursal, não devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, verifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua capacidade postulatória. É possível constatar, à fl. 64, a existência de uma procuração em que o agravante confere poderes a Ronaldo Alves dos Santos, à fl. 66 este substabelece os poderes a Flávio Peixoto Cardoso e este, por sua vez, conforme se denota do documento de fl. 67, os substabelece para Carlos Rodrigues dos Santos que, por fim, representando o agravante, firma a procuração de fl. 63, ocorre que referidos documentos estão ilegíveis, não sendo possível aferir quais poderes foram outorgados nesta cadeia de procurações e substabelecimentos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CÓPIA ILEGÍVEL DA PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para o conhecimento do agravo de instrumento necessário se faz o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade. Na ausência de uma das peças obrigatórias, no caso procaução legível da parte agravante, não se conhece do recurso, a teor do disposto no artigo 525, inciso I, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70039123005, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 05/10/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCURAÇÃO - PEÇA ILEGÍVEL - CARACTERIZAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. - Verificando-se que a cópia de procuração é ilegível, não se constatando seu teor, porque a cópia é deficiente, deve-se considerar ausente a peça indispensável à formação do agravo. (TJ/MG, Rel. Des. Pedro Bernardes, DJ de 09/02/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A formação insuficiente e imperfeita do pedido, com a ausência de peça indicada pela lei como obrigatória, torna inviável o seu conhecimento, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC. (TJ/SP, Rel. Des. Adilson de Araújo, DJ de 13/04/2011). Ademais, o agravante também não juntou a procuração do

advogado do agravado ou certidão que ateste sua ausência nos autos. Nesse sentido, a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não viola o art. 525 do CPC o acórdão que não conhece do Agravo de Instrumento por falta de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado ou de certidão que ateste sua ausência. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. 1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central consistente na falta de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrrazões do recurso especial. 2 - A deficiência de formação do agravo de instrumento por falta de procuração que outorga poderes ao advogado subscritor das contrrazões deve ser sanada por certidão que informe a sua inexistência nos autos originais, providência que deve ser demonstrada no momento de interposição do recurso. 3 - A insistência da parte embargante em discutir questão já devidamente debatida e pacificada na jurisprudência do STJ fundamenta a imposição da multa com base no art. 538, do CPC. 3 - Precedentes jurisprudenciais específicos desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1168849/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). Diante do exposto, considerando que o agravante não se desincumbiu do ônus de instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, conforme preconiza o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557 daquele diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de abril de 2011.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11638/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 1.5131-5/11- 3ª CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

AGRAVANTE: CRISTIANE DE SOUSA

ADVOGADO: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO

AGRAVADO(S): AYMORÉ FINANCIAMENTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cristiane de Sousa interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, onde o magistrado, em sede de Tutela Antecipada, não lhe deferiu a posse do bem alienado fiduciariamente, a consignação em Juízo do valor que entende devido, bem como o pleito no sentido de que o recorrido Aymoré Financiamentos seja impellido a excluir o nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que “neste momento requer Excelência o recálculo com os juros pactuados no contrato, pois nos recálculos foram utilizados os pactuados os juros no contrato tais como 2,02056 % a.m. com a exclusão apenas do ANATOCISMO, pois o mesmo é considerado ilegal”. Pondera que “a revisão do contrato é uma garantia amplamente resguardada pelo Código de Defesa do Consumidor, devidamente amparada pela nossa Constituição Federal, proposta como finalidade precípua de apontar irregularidades e abusos no contrato de financiamento, descaracterizando, desta feita a mora do devedor e evidenciando a mora do credor”. Requer a Tutela Antecipada Recursal no sentido de lhe conceder o que foi negado junto a primeira instância. Ao final, requer que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida liminar deferida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que deferiu ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, me aterei ao que orienta a legislação aplicada a espécie, ou seja, aferir se, efetivamente, a recorrente demonstrou a relevância da fundamentação jurídica e, ultrapassada essa questão, verificar se demonstrou quais os danos e prejuízos irreparáveis que a não concessão imediata da medida liminar lhe acarretará. Pois bem, como venho posicionando nos casos como o em apreço, para a concessão da tutela antecipada o autor da revisional deve demonstrar prova inequívoca a dar sustentáculo a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, no caso em apreço tenho que andou bem o magistrado singular na medida em que não há “verossimilhança das alegações”, posto que o entendimento prevalecente do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua vez, agasalho, é o de que “com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual 1ª, ou seja, mesmo em um juízo perfunctório de convencimento, não assiste razão quanto a perseguida exclusão do “ANATOCISMO” perseguida pela ora agravante. Por outro lado, também não há que se falar no deferimento do pedido para que o agravado exclua o nome de agravante dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins), por que tal medida apenas resta justificada, de forma razoável, apenas quando presentes os seguintes requisitos cumulados: (a) existência de ação proposta pelo inadimplente contestando a subsistência integral ou parcial do débito reivindicado; (b) efetiva demonstração de que a insurgência da cobrança indevida esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do montante referente aos importes incontroversos ou prestação de caução idônea. Nos casos como o da espécie, não é o outro o entendimento jurisprudencial: CIVIL - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SUPOSTA

ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE INSCREVER O NOME DO AGRAVANTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E AFINS - PEDIDO DE DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE COMO INCONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO - RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante jurisprudência firmada no col. Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de cláusula de contrato não inibe a caracterização do mora do autor" (Súmula 380). II - Indefere-se a tutela antecipada se, de acordo com a documentação acostada aos autos, é insuficiente para ensejar um provimento antecipatório, diante da impossibilidade de se concluir, de plano, que realmente existem irregularidades no contrato firmado entre as partes. (Processo nº 2009.00.2.011020-0 (393280), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Lecir Manoel da Luz. unânime, DJe 26.11.2009). Por todo o exposto, por não vislumbrar relevante fundamentação a ensejar a concessão da medida liminar perseguida, deixo de conceder a almejada Tutela Recursal. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, intimando a agravada para apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 05 de abril de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1006105/RS (2007/0269634-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Convocado Carlos Fernando Mathias. j. 12.08.2008, unânime, DJe 29.09.2008),

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11527/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 88403-9/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ
AGRAVANTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: LEANDRO ROGÉRES LORENZI E OUTROS
AGRAVADO: LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA E OUTRA
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO BRITO DE MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo Regimental ajuizado pela AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da decisão de fls. 107/111 que indeferiu o pedido de liminar para determinar a concessão de efeito suspensivo ao agravo e suspender a decisão de primeira instância que aplicou multa à agravante por litigância de má-fé e, ainda, a retirada do nome da recorrida dos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 02 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O regimental não comporta conhecimento, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com efeito, o dispositivo legal afirma que a decisão proferida nos termos dos incisos II e III do mesmo dispositivo, somente poderá ser reformada no momento do julgamento do mérito do agravo. É exatamente o que ocorre in casu. Na decisão guerreada, entendi que não estavam presentes os pressupostos para a concessão da liminar e, portanto, indeferi o pleito formulado pela agravante. Desta forma, a pretensão do recorrente em ver reformada a r. decisão através do presente Regimental encontra vedação expressa no mencionado dispositivo do diploma processual civil, o que impede o seu conhecimento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 527, III, DO CPC - IRRECORSIBILIDADE - VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. O parágrafo único do art. 527 do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187/2005, determina que a decisão liminar, prevista no inciso III do mesmo artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, sendo assim, incabível agravo regimental ajuizado com esse intuito. (Agravo Regimental no 1.0024.06.003950-0/002, 12ª Câmara Cível do TJ/MG, Rel. José Octávio de Brito Capanema. j. 19.07.2006, unânime, Publ. 12.08.2006). No momento, ante a inexistência de fatos novos, não vislumbro motivos para reconsideração da r. decisão. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 19 de ABRIL de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11274/11 (11/0090713-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 4884/96 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE: IRES BENKE
ADVOGADO (A): MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
AGRAVADO (A): CEVAL ALIMENTOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO (A): VALDIR JOSÉ MICHELS e OUTROS
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Neste agravo, a recorrente se insurge contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi exarada nos autos de Embargos de Terceiro e que indeferiu renovação de bloqueio on line nas contas da agravada, assim como, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e à Comissão de Valores Mobiliários. Quanto ao pedido de renovação da penhora on line, asseverou o Magistrado que a primeira tentativa foi realizada sem sucesso e, não havendo nenhum fato novo, não cabe o pedido de renovação. Já no que tange à requisição de expedição dos ofícios, argumentou que a agravante não tentou outras formas para encontrar bens em nome da recorrida. Inconformada, a recorrente manejou o presente recurso que, em sede de liminar, foi indeferido conforme se depreende da decisão de fls. 77/79. Afirma que não há outra forma de procurar bens em nome da recorrida e que a r. decisão ofende o princípio da efetividade da jurisdição. Contrarrazões às fls. 87/993 em que o agravado pugna pela conversão do presente agravo para a sua forma retida, eis que não estão satisfeitos os requisitos do artigo 524 do CPC. No seu entendimento, a decisão não é capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação. É o breve relatório. DECIDO Compulsando os autos, percebo que recurso não comporta conhecimento, ante a sua intempestividade. Consoante o documento de fls. 19, repetido na fl. 57, a publicação da r. decisão ocorreu no dia 09 de dezembro de 2010, uma quinta-feira. Assim, o início da contagem do prazo para a propositura do recurso deu-se no dia imediatamente posterior, ou seja, dia 10 de

dezembro de 2010. Computando-se os 10 (dez) dias, prazo regulamentado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil, o dies a quo para a propositura do recurso seria o dia 19 de dezembro de 2010, que caiu num domingo, considerando-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do § 1º, do artigo 184 do Diploma Processual Civil. Porém, conforme artigo 301, b'do Regimento Interno desta Corte, no dia 20 de dezembro de 2010 – segunda-feira – teve início o período de recesso natalino que se estendeu até o dia 06 de janeiro de 2011. Desta forma, o primeiro dia útil subsequente ao encerramento do prazo foi o dia 07 de janeiro de 2011, quando retornou o expediente normal deste Sodalício. Ocorre, entretanto, que o recurso foi protocolizado somente no dia 11 de janeiro de 2011 e, portanto, fora do prazo determinado pelo artigo 522. Pelo exposto, tendo em vista a sua manifesta intempestividade, chamo o feito à ordem para NEGAR SEGUIMENTO ao agravo. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2011. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10978/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2.7611-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: BANCO ITAÚCARD S.A
ADVOGADO: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
AGRAVADA: ROSÂNGELA CATARINA V. NUNES
ADVOGADO: HAINER MAIA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo Digno Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, passada nos autos de Ação de Reintegração de Posse e anexada às fls. 41/42. Na origem o agravante ajuizou demanda visando a reintegração de posse de veículo arrendado à agravada por intermédio do contrato de arrendamento mercantil n.º 29483252. Em primeira análise o MM. Juiz da 2ª Vara Cível na Comarca de Gurupi deferiu a medida liminar e concedeu a reintegração de posse do veículo ao requerente, ora agravante, consoante demonstra a decisão de fls. 26/27. Contudo, apreciando pedido de reconsideração lançado aos autos pela requerida, ora agravada, o douto Magistrado refluviu do posicionamento anterior e deferiu à recorrida o direito de depositar em juízo o valor das parcelas vencidas com base nos cálculos por ela apresentados (decisão de fls. 41/42) e determinou ainda a devolução do automóvel que já se encontrava em poder do Banco (decisão de fls. 46). Porém, em nova decisão (fls. 12) o Magistrado fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) caso o bem não fosse devolvido no prazo 5 (cinco) dias. Contra esse último decisum é que se insurge o Banco agravante. Alega que o valor da multa é exorbitante e que a decisão poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o r. decisum, nos dizeres do agravado "fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesada em seu patrimônio indevidamente, sendo certo que se mantida tal decisão, continuará o banco recorrente a sofrer prejuízos irreparáveis como adiante será demonstrado." (SIC). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido, consoante decisão de fls. 98/101. Contrarrazões às fls. 107/109 Em suma, é o relatório. O núcleo controvertido no presente recurso é a fixação de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial que obrigou o agravante a devolver o veículo arrendado à recorrida. O valor da astreinte foi fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. Afirma o agravante que o valor é exorbitante e poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Seria cômico se não fosse trágico. O argumento que a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é exorbitante e lhe causará prejuízo, vinda de um banco do porte do agravante, com as devidas vêniãs, chega a ser burlesco. Por outro lado, é trágico que se ocupe o Judiciário com questões que beiram o absurdo! O fato é que não estão presentes nem o fumus boni iuris e muito menos o periculum in mora. No presente caso, como já mencionado, a irrisignação do recorrente gira em torno da fixação da astreinte e do valor imposto pelo magistrado em caso de não cumprimento da ordem judicial que determinou a devolução do automóvel à agravada. Pois bem. O § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, para garantir o cumprimento da obrigação. Seguindo a orientação legal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem reforçando o papel das astreintes no sistema jurídico brasileiro. Basta observar a jurisprudência recente da Corte, assim como dos Tribunais Estaduais. Este egrégio Sodalício já pacificou a matéria, senão vejamos: Ementa: Embargos de Declaração opostos em face de acórdão omisso acerca do pedido de aplicação de astreintes. Oposição acolhida. 1 — A imposição de multa diária em razão do descumprimento de ordem judicial ou astreintes é legítima eis que, pela nova sistemática processual civil, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, permite que o juiz, ex officio ou a requerimento como in casu, aplique multa destinada ao descumprimento da decisão, ou seja, tome as providências necessárias à efetivação da ordem judicial. 2 — É legítima a pretensão acerca da aplicação da multa e, entendo que o valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado ao princ47io da razoabilidade e suficiente à impelir a parte contrária ao cumprimento do acórdão. Oposição acolhida.(TJ/TO – Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 6215/05; Desembargadora JACQUELINE ADORNO).Vê-se, pois que não existe o alegado fumus boni iuris a amparar a pretensão do recorrente sobre a possível ilegalidade na fixação da astreinte. O periculum in mora, por seu turno, é caracterizado pela possibilidade de a parte sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso a tenha que aguardar o provimento efetivo do poder Jurisdicional. Ora, é inimaginável que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao banco agravante, o maior banco privado do país e que teve no último ano o maior lucro da história, na ordem de 13 bilhões de reais, como anunciado pela Revista Veja (<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/lucro-do-itaunibanco-em-2010-e-o-maior-da-historia-segundo-economica>) em sua edição eletrônica do dia 22/02/2011. Ademais, se cumprida a determinação judicial, da qual o banco nem mesmo recorreu, não haverá aplicação da multa. Pelo exposto, ante a não existência de periculum in mora e da fumaça do bom direito, CONVERTO o presente agravo de instrumento para a forma retida, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil e determino o retorno dos autos à comarca de origem para as providências de mister. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de abril de 2011. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.261/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.4173-5/08 – 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DO ESTADO.: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORA DE JUSTIÇA: POLIANA DIAS ALVES JULIÃO
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os autos sobre AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, frente à decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, na qual concedeu em parte a antecipação da tutela pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para determinar ao Estado-Agravante que, em prazo assinalado e sob pena de multa diária e sanções legais cabíveis, adotasse as providências necessárias a fim de promover a efetiva reativação do setor de radioterapia do Hospital de Referência de Araguaína, com aquisição, instalação e reparos dos equipamentos respectivos, e, ainda, a regularização junto ao mesmo hospital do atendimento de cirurgias eletivas, inclusive oftalmológicas, com estrita observância aos parâmetros assistenciais do SUS, estabelecidas na Portaria MS/GM nº 1.101, de 12/06/2002 e Portaria GM/MS nº 866, de 09/05/2002 e nº 252, de 06/02/06. Aduz, preliminarmente, que a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública é inadmissível, havendo vedação expressa da Lei 9.949/97, quando implica em realização de despesa não prevista, bem como a impossibilidade de medida liminar quando esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Prossegue afirmando que a pretensão do Ministério Público é juridicamente impossível por contrariar os dispostos nos artigos 16 e 42 da Lei Complementar 101/2000, vez que é proibido ao governante contrair despesa que não possa ser paga no mesmo ano, bem como que é proibida qualquer ação que provoque aumento da despesa de pessoal nos Poderes Legislativo e Executivo nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou mandato dos chefes do Poder Executivo. Assevera, ainda, que referida decisão viola o princípio da separação dos poderes e possui cunho geral e abstrato, por não atender direito de cidadão determinado que esteja sob o risco direto e imediato de morte. Afirma que a imposição de multa diária para cada uma das autoridades indicadas na decisão implica em grave ônus para o Estado e aos cidadãos, razão pela qual pugna pela sua suspensão. Requer a concessão de efeito suspensivo, com a consequente suspensão da medida liminar deferida. Finaliza, requerendo que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, ou que seja provido o Agravo. Relatados, decido. Primeiramente, tenho que a vedação ao deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é prevista somente nos casos especificados em lei, não estando entre estes inserido aquele sobre que versam os autos. Bem se vê que a Lei 9.949/97, que disciplina a concessão da tutela em comento, determina que a ela sejam aplicados os arts. 5º e parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348/64, art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021/66 e os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92, donde concluir-se que o provimento liminar somente não será concedido quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos. (STJ - AgRg no Ag 1281355/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010). No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.949/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. 2. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT. 3. O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que incorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétra do acesso à justiça, contém fundamentos insindivisíveis pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: “É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos” (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009) 5. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19). 6. In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência. 7. Recurso Especial desprovido.” (STJ - REsp 934138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009). Grifei. Assim, as restrições legais ao poder cautelar do Juiz, dentre as quais a vedação de liminares contra atos do poder público, devem ser interpretadas restritivamente, mediante um controle de razoabilidade da proibição imposta, a ser verificada no caso concreto, evitando-se, com isso, o abuso das limitações e a consequente afronta à plenitude da jurisdição do Poder Judiciário. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida no caso aqui analisado, uma vez que o deferimento da medida liminar se justifica quando a par de provas inequívocas, aliada à plausibilidade jurídica do alegado na inicial, houver perigo de dano irreversível para o requerente caso a medida não seja deferida de imediato. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores da outorga, é possível deferi-la mesmo contra o poder público,

em sede de tutela antecipada de urgência (liminar) para resguardar direitos consagrados pela Constituição. Ora, é dever do ente público, proporcionar aos cidadãos direito à saúde, mormente porque a ele compete resguardar um bem maior, qual seja, a vida. In casu, a verossimilhança das alegações extrai-se da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em se tratando da preservação da saúde, que é direito de todos e dever do Estado e não de vencimento ou vantagem a servidor público, conforme preceitua o art. 1º da Lei 9.494/97, o que seria vedado. Vê-se que o que ensejou o deferimento da tutela antecipada pelo julgador monocrático foi a constatação da existência dos requisitos autorizadores para tal deferimento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e a prova inequívoca capaz de ensejar o convencimento da verossimilhança do alegado, de modo que, não sendo concebível, em sede de Agravo, que se desça às minúcias da relação jurídica, exatamente para não comprometer a análise do mérito, compete-me verificar a ocorrência de tais pressupostos, especificados no art. 273 do CPC, postos à luz dos fatos trazidos ao exame. Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Tocantins, ora Agravado, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, distribuída à 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Araguaína, em face do Estado de Tocantins, aqui Agravante, objetivando compelir o ente federado ‘... a promover a prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde no HRA – Hospital Regional de Araguaína, integrante da rede hospitalar estadual’, aduzindo a ocorrência de inúmeras irregularidades no funcionamento da unidade hospitalar e consequente prejuízo no atendimento aos usuários dos serviços de saúde nela prestados. O MM Juiz de Direito a quo, em decisão acostada às fls. 38/45-TJ, deferiu o pedido de tutela antecipada. Extrai-se da referida decisão que, antes da concessão da tutela antecipada, o MM. Juiz singular, obedecendo aos trâmites legais e na tentativa de resolver a questão posta, com a interposição da ação, notificou regularmente, a teor do art. 2º da Lei 8.437/92, o Estado requerido para oferecer manifestação, o que foi atendido; designou audiência de conciliação, onde o Ministério Público apresentou proposta de ajuste de conduta, estabelecendo o prazo de 15 de janeiro do ano passado para manifestação da Procuradoria Geral, mas que o prazo transcorreu in albis. O processo foi concluso em 22 de abril do ano passado, logo após o encerramento do movimento paredista no judiciário tocantinense, tendo o Ministério Público reiterado o pedido de exame da liminar pleiteada, e, no dia 30/11/2010, o Órgão Ministerial, ainda, intentou medida cautelar incidental, objetivando a concessão de liminar, com os seguintes argumentos: (i) o denominado acelerador linear, aparelho destinado ao tratamento radioterápico, está desativado desde o último dia 20/11/2010; (ii) o dano prenunciado na ação principal se concretizou pela ausência de manutenção preventiva do referido aparelho; (iii) a interrupção do tratamento radioterápico diminui ‘consideravelmente as chances de cura e sobrevida do paciente’; (iv) apesar da situação emergencial, justificadora da dispensa de licitação, o Estado requerido optou pela aquisição das peças mediante procedimento licitatório, com trâmite usualmente moroso diante da observância de preceitos legais. 1 Assim, tenho que a fundamentação da decisão guerreada é mais que suficiente para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada, deferida pelo juízo primevo, ressaindo evidente o *periculum in mora*, mesmo porque, vê-se que o processo se arrasta desde o ano de 2008 sem que se conseguisse uma solução para o caso, que, como explicitado veio a agravar após a interposição da ação. Discorreu o Julgador de primeiro grau: ‘... a despeito da conclusão da auditoria do SUS, urge reconhecer a necessidade da adoção de providências que restaurem a dignidade dos usuários locais do serviço de saúde pública, posto que se trate de situação limite, que exige solução praticamente inadiável, especialmente em face do manifesto agravamento da situação da prestação de serviços de saúde pela unidade do Hospital de Referência de Araguaína, das quais se destaca a inoperância do setor de radioterapia, quer pela deficiência do próprio Sistema Único de Saúde, quer pelo constante aumento da demanda pelos serviços da saúde pública, agravado pelo macro atendimento regional e interestadual do HRA, ou ainda, pela ausência de efetiva vontade política do Poder Público Estadual na priorização de questão vital a imensa maioria do povo tocantinense. No tocante ao provimento cautelar incidental, cumpre observar que a própria documentação acostada pelo órgão autor confirma a existência de empresa regularmente contratada e responsável pelo serviço de manutenção preventiva, bem como que o pregão destinado à aquisição das peças necessárias ao reparo do aparelho ocorrerá nesta data. Não obstante, também reputo presentes os pressupostos legais à concessão da cautela pleiteada, haja vista a inequívoca caracterização de situação emergencial, por si só comprometedora do tratamento a que devem se submeter os pacientes respectivos, em face da possibilidade do agravamento da enfermidade pela interrupção gerada.’ 2 A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” A regra em comento presume a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação nas hipóteses que enumera, deixando, todavia, ao aplicador do direito a identificação dos outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. Nesse contexto, pretendendo o Agravante a suspensão do provimento judicial alcançado em primeira instância, a ele caberia demonstrar a gravidade de eventual lesão causada, ônus do qual, efetivamente, não logrou desincumbir-se, haja vista que invocou, tão-somente, razões de política pública para justificar a impossibilidade de adotar as providências necessárias no sentido de promover a prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura no Hospital Regional de Araguaína, naquilo que foi ordenado na decisão guerreada. Assim, não vislumbro a presença de perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão do visado efeito suspensivo. Lado outro, deve-se ressaltar que o poder público não pode se furtar ao dever de prestar efetiva assistência à saúde dos cidadãos sob o fraco argumento de que ao governante contrair despesa que não possa ser paga no mesmo ano, bem como é proibida qualquer ação que provoque aumento da despesa de pessoal nos Poderes Legislativos e Executivos nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou mandato dos chefes do Poder Executivo (artigos 16 e 42 da Lei Complementar 101/2000). Ademais, noto que a concessão da tutela antecipada

nos moldes delineados pelo magistrado singular não caracterizaria, aumento de despesa, vez que a decisão recorrida deixa claro, que através "da própria documentação acostada pelo órgão autor confirma a existência de empresa regularmente contratada e responsável pelo serviço de manutenção preventiva, bem como que o pregão destinado à aquisição das peças necessárias ao reparo do aparelho ocorrerá nesta data", levando a crer que nesta parte a decisão hostilizada não implicou acréscimo de despesa, mas simples continuidade de situação pré-existente. Assim, o Executivo não pode se omitir na prestação dos serviços básicos à população ao argumento de indisponibilidade orçamentária, mormente aquelas voltadas ao direito à saúde, as quais devem ser garantidos de pronto. E uma vez omisso o Poder Público na prestação dos serviços de saúde essenciais à preservação da vida, cabe ao Poder Judiciário intervir para determinar que a Administração atue. Para fins de esclarecimento e pela sua relevância, confirmam-se os seguintes trechos do voto proferido pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, no julgamento do REsp 1041197: "DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Início a análise dessas questões partindo de uma nova leitura que faço a respeito do princípio da separação dos Poderes. Entendo que, a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social. Com isso, não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário sofreram alterações em sua estrutura funcional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos sociais. Se, de um lado, a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, de outro, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. A ilicitude gerada pelo não-cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo acarreta a desarmonia da ordem jurídica, o que faz merecer correção judicial, sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais. Assim, pode-se dizer que o princípio da separação dos Poderes - inicialmente formulado em sentido forte, até porque assim o exigiam as circunstâncias históricas - nos dias atuais, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz de diferentes realidades constitucionais. Neste sentido, apenas a título de exemplo, pode-se frisar que o velho dogma da separação dos Poderes tem se modernizado e flexibilizado nos mais variados sistemas jurídicos. Exemplos disso são as chamadas "sentenças aditivas", proferidas pelas cortes constitucionais, principalmente na Europa, onde se cria uma forma de legislação judicial, tendente a suprir as lacunas legais que impedem a realização de direitos fundamentais. Em decisão recente, e que pode ser considerada como um marco para uma nova interpretação do princípio da separação do Poderes, entendeu a Corte Suprema nos autos da ADPF-45 que: "É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte em especial - a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático." (STF. ADPF - 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.) Dessa forma, não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Outro ponto importante a ressaltar é que se prevalecesse o entendimento de que em face do princípio da separação dos poderes estaria o Judiciário impedido de corrigir distorções em matéria de políticas públicas, a efetivação de outros princípios igualmente constitucionais ficaria comprometida, o que contraria a hermenêutica atual que privilegia a harmonização das normas e princípios constitucionais conflitantes, de modo a buscar a máxima eficácia possível de ambos, e assim evitar que a aplicação de um implique na exclusão de total de outro. Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o conteúdo. Neste sentido, a correta interpretação do princípio da separação dos Poderes, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Fora daí, quando a Administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem sentido, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, descabe a aplicação do referido princípio, e autorizado se encontra o Poder Judiciário a reconhecer que o Executivo não cumpriu com sua obrigação legal, agredindo com isso, direitos difusos e coletivos, e a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. O sistema jurídico deve ser analisado sob a premissa de que todos os seus postulados estão em harmonia, sob pena de se quebrar a lógica intrínseca do próprio sistema. Ora, diante de um ordenamento jurídico que consagra o princípio da separação dos Poderes, e que também impõe ao Poder Público a prática de atividades positivas destinadas a efetivar os direitos sociais, a melhor interpretação é aquela que se coaduna com os dois postulados. Em suma, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. DAS LIMITAÇÕES FINANCEIRAS Um outro ponto que o recurso especial conclama ao enfrentamento é a insuficiência de recursos financeiros para o custeio de todas as obrigações que a Constituição e as normas infraconstitucionais impõem ao estado. Trata-se aqui da chamada teoria da reserva do possível, tão bem exemplificada no seguinte trecho do recurso especial: "Diversamente das omissões estatais, as prestações estatais positivas demandam um dispêndio ostensivo de recursos públicos. Ao passo em que esses recursos são finitos, o espectro de interesses que procuram suprir é ilimitado, razão pela qual nem todos estes interesses poderão ser erigidos à condição de direitos exigíveis" (fls. 236) Com efeito, a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, tem sido utilizada constantemente pela administração pública como escudo para se recusar a cumprir obrigações prioritárias. Não deixo de reconhecer que as limitações orçamentárias

são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada. Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, a qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição. Informa a doutrina especializada que, de acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade (Krell. Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos na base dos direitos fundamentais sociais in SARLET, Ingo Wolfgang (org.). A Constituição Concretizada - Construindo Pontes entre o Público e o Privado . 2000, p. 41). Ora, não se pode importar preceitos do direito comparado sem se atentar para as peculiaridades jurídicas e sociológicas de cada país. A Alemanha já conseguiu efetivar os direitos sociais de forma satisfatória, universalizou o acesso aos serviços públicos mais básicos, o que permitiu um elevado índice de desenvolvimento humano de sua população, realidade ainda não alcançada pelo Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar uma existência digna. Por esse motivo é que o indivíduo não pode exigir do estado prestações superfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Situação completamente diferente é a que se observa nos países periféricos, como é o caso do Brasil. Aqui ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Neste caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, dentre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir o pleno acesso a um serviço de saúde de qualidade. Esse mínimo essencial não pode ser postergado e deve ser a prioridade primeira do Poder Público. Somente depois de atendido o mínimo existencial é que se pode cogitar a efetivação de outros gastos. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político. E mais adiante pondera: "Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, tais como a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. Deveria o agente político - consciente de sua responsabilidade - determinar a inclusão orçamentária nos exercícios financeiros seguintes, dos valores necessários para suprir a falta de equipamentos hospitalares, a fim de evitar demandas como a presente. Entendo que a omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário, afinal de contas, este não é mero departamento do Poder Executivo, mas sim um Poder que detém parcela da soberania nacional." 4. Assim mostra-se insuficiente os argumentos apresentados para alicerçar o provimento postulado; ao contrário, evidencia-se que os requisitos navegam em sentido inverso ao alegado pelo Agravante. É que, a tudo isso, soma-se o fato de que na semana passada foi publicado no Diário Oficial (nº 3.365) o Decreto nº 4.279 que "declara o estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades do serviço estadual de saúde do Tocantins, e adota outras providências" onde consta o Hospital de Referência de Araguaína, o que comprova a urgência e necessidade da medida concedida pelo MM. Juiz a quo. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Requistem-se informações ao ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 25 de abril de 2011." (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

1Fls. 39/40.

2 Fls. 43/44.

3 Fls. 44 dos autos.

4REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11697/2011

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR N.º 2011.0001.6925-7/0 - 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO.

ADVOGADO: HENRY SMITH

AGRAVADA: ELIENE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA

RELATOR (A): CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - TO contra a decisão cuja cópia foi encartada às fls. 83/88, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da ação de Embargos do Devedor n.º 2011.0001.6925-7. O recorrente afirma que é executado numa ação que lhe é movida pela Agravada e que em virtude disso, teria aviado Exceção de Pré-executividade. Após processado nos mesmos autos, foi determinado o desenrolamento do incidente, além de sua distribuição e autuação como Embargos do Devedor. Alega que a decisão agravada foi equivocada, pois não admitiu a exceção de pré-executividade sob a justificativa de "excesso da execução da memória do cálculo e demonstrativo de débito

nulo de pleno direito". Questiona ainda a não concessão de suspensão do curso da ação de execução, apenas aos Embargos. Defende que a opção pela adoção da medida de Exceção de Pré-Executividade foi adequada e que visava uma menor atividade processual e com isso imprimir celeridade à discussão. Discute a suposta falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Ao se debruçar sobre o pedido liminar, argumenta que o prosseguimento do feito executivo poderia ensejar o bloqueio de parte de parcela de Fundo de Participação dos Municípios – FPM ("prejudicando a coletividade do Município de Nova Olinda"), o que remete à afirmação no início do recurso de que com o pouco que recebe da mencionada parcela constitucional "mal consegue pagar a folha de pagamento dos funcionários, e, também não pode arcar com ilicitude que outro (sic) gestores deixaram como herança" (fls. 09). Ao final, pede a suspensão do curso do processo de execução até final decisão deste recurso de Agravo de Instrumento. Em todo o desenrolar da peça, colaciona frações doutrinárias e jurisprudenciais. É, em síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O Admito o recurso, porquanto adequado, tempestivo e acompanhado de todos os documentos obrigatórios. Sem preparo, diante de isenção legal conferida às pessoas jurídicas de direito público interno (art. 511, § 1.º do Código de Processo Civil). Com o advento da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de manejo, o recebimento do Agravo de Instrumento está condicionado ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, tendo sido restrito a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, passo à análise do pedido liminar formulado. Ao relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." As razões recursais atacam duas decisões distintas: a primeira, proferida na ação executiva (determinando o desentranhamento da Exceção de Pré-executividade e transformação em Embargos do Devedor) e a segunda, exarada já nos Embargos do Devedor (indeferindo o efeito suspensivo ao curso da ação principal). Contudo, quanto à primeira, que logicamente é distinta da segunda, não há notícia de ter agravado em tempo certo, além do que não há cópia nem certidão de sua intimação nos autos. Assim, não tem pertinência qualquer questionamento que dela trate. Quanto à segunda, observo que apenas a título informativo o juízo singular (às fls. 87/88) recordou fatos havidos na decisão proferida no processo executivo, que operou a metamorfose da Exceção de Pré-executividade para os Embargos do Devedor. Contudo, tal relato, neste particular, não tem qualquer carga decisória. Assim, embora pugnado pelo recorrente, não nos é permitido analisar a acertabilidade da decisão que converteu uma peça processual em outra. O fato é que a certidão de intimação e a comprovação da publicação (fls. 89/90) juntados aos autos tratam apenas dessa segunda decisão. Desta forma, é delimitado o raio de discussão apenas quanto à decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao processo executivo pretendido pelo então embargante. Pois bem. Embora considere que o Agravante tenha tentado alcançar "relevante fundamentação", como exige o dispositivo legal acima extratado, não obteve êxito. Além disso, em que pesem seus esforços, também não conseguiu comprovar a lesão grave e de difícil reparação, necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. O art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil confere ao magistrado a faculdade de atribuir efeito suspensivo aos embargos, desde que seja pleiteado pela parte, sejam relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que garantida a dívida por penhora. "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar a lesão grave e de difícil reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Como bem frisou o magistrado de piso, a satisfação do crédito do exequente, quando o executado é a Fazenda Pública, sujeita-se a rito próprio, previsto no art. 730 do Código de Processo Civil e ocorre por meio da expedição de precatório. Assim, não há que se falar em risco iminente de bloqueio de parte de seu Fundo de Participação do Município, vez que é providência futura a ser determinada no momento de eventual cumprimento de sentença, e isso, se o executado não cumprir com o adimplemento da dívida. Não há, portanto, o visualizado dano que reclame intromissão excepcional. Nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela nova legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação. 2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema. 3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EmbExeMS 6864/DF; 2008/0149584-3; Rel.: Ministra Laurita Vaz, Julg. 13.10.10, DJe. 05.11.10) Logo, não há qualquer impedição na decisão de piso que mereça reforma. Ante o exposto, NEGÓ O PEDIDO LIMINAR. Tendo em vista que a decisão agravada encontra-se encartada da última para a primeira página (fls. 83/88), determino sua correção. Requistem-se ao MMº Juiz da 2.ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína-TO, que preside o feito, as informações que entender necessárias dentro do prazo legal, solicitando que esclareça

sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 14 de abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.973/10

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 2009.0004.3510-9/0 DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

AGRAVANTE: ZORMIRO TOMAIN
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
AGRAVADO: MOACIR RODRIGUES GALLEG
ADVOGADO: CELSO RODRIGUES GALLEG
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "R E L A T Ó R I O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ZORMIRO TOMAIN contra a decisão cuja cópia foi juntada às fls. 20/22, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Wanderlândia /TO. A insurgência do recorrente funda-se no entendimento de que: o processo é nulo, desde o início da execução provisória da sentença, tendo em vista a inexistência de carta de sentença que a fundamente, uma vez que os Embargos à Execução estão sujeitos a Recurso Especial ainda não julgado, não sendo pertinente a determinação de hasta pública de bens cujas penhoras estão sub judice; que o valor dos bens levados à hasta pública não foram devidamente atualizados, embora o valor do débito o tenha sido; que um dos bens foi declarado de utilidade pública municipal e por conta sujeito a ação de desapropriação; que houve a inversão da ordem processual em alguns atos (a praça teria sido realizada pelo imóvel objeto do reforço e não sobre o da garantia hipotecária), e que o lance dado para a arrematação dos bens constitui preço vil, imoral e ilegal. Finaliza pugnando pela concessão liminar de efeito suspensivo ativo, até o julgamento de mérito, posto que acredita estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. É, em breve síntese, o RELATÓRIO. D E C I D O : Em se tratando de Agravo de Instrumento, é necessário que o recorrente, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, requeira a juntada, nos autos do processo originário, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 526, do Código de Processo Civil). Com a alteração do texto legal pela Lei n.º 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526, do Código de Processo Civil, a falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação de documentos que instruíram o recurso, impõe-se o não conhecimento do agravo. Como se percebe das informações prestadas, às fls. 255, pelo M.M. Juiz presidente do feito originário, o Agravante não comunicou a interposição do recurso no prazo legal, não tendo cumprido, assim, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. O resultado dessa situação pode ser percebido da leitura dos seguintes julgados paradigmáticos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NOVO RECURSO DE AGRAVO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. (...) No mais, não tendo os agravantes cumprido e comprovado o disposto no art. 526 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70018513275, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO, Julgado em 23/04/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DESATENDIMENTO. Não cumprido pelo agravante o disposto no art. 526, caput, do CPC, no tríduo legal, e tendo havido a arguição e prova pelos agravados, impõe-se a negativa de seguimento do recurso, sanção cominada no parágrafo único do referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Caso em que ainda se mostra ausente algumas folhas do processo de origem, tendo o agravante informado que juntou cópia integral dos autos. Precedentes do STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70012720058, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ELAINE HARZHEIM MACEDO, Julgado em 11/10/2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 526 DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - É requisito obrigatório para admissibilidade do recurso a comprovação de sua interposição pelo Agravante perante o Juízo da causa, juntando aos autos do processo de origem, no prazo de 3 (três) dias, os documentos elencados no art. 526 da Lei de Ritos. II- Tal exigência, quando desatendida, acarreta o não conhecimento do Agravo. III- O descumprimento deste requisito subtrai do juiz da causa a oportunidade de exercer o juízo de retratação. (TRF 2ª Região: Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 63669; Processo: 200002010486958 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJU 13/11/2001; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a ausência do fiel cumprimento do disposto no art. 526, do CPC. Dê-se conhecimento ao Magistrado de base. Publique-se. Após decurso de prazo, não havendo recurso, arquite-se. Palmas (TO), 11 de abril de 2011. (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2295/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89494-8/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo de direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi, que declinou da sua competência a favor de um das varas cíveis daquela comarca, mas, neste caso, o Juízo da 1ª Vara Cível também entendeu ser incompetente, razão pela qual determinou a

remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, buscando solução para impasse, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz o suscitante, ainda, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para dela conhecer (fls.107/108). O MM. Juiz da 3ª Vara Cível, invocando o princípio da celeridade processual, determinou a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da indigitada Comarca (fls.104). Iresignado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse (fls.107/108). EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência, além de não ter sido instruído nos moldes do art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, está em desacordo com a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que obedeçam a legislação processual e mantenham os autos no juízo de origem. Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbro que apesar do juízo suscitante, nas fls.122/123, ter declinado sua competência para processar e julgar o feito, consta nas fls.80/84, sentença de sua lavra, que julgou precedente o pedido, reconhecendo tempo de serviço e condenando o INSS a conceder a aposentadoria a Maria Dalva Nascimento da Cruz. Conforme preceitua o art.115, incisos I a III, do CPC, para que haja conflito de competência é necessário que: "I- dois ou mais juízes se declarem competentes; II- dois ou mais juízes se considerem incompetentes; III- quando entre dois ou mais juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos". In casu, nenhum dos requisitos acima expostos restou demonstrado e, pelo contrário, o processo encontra-se devidamente sentenciado, tendo, inclusive, o INSS juntado aos autos comprovante de implantação do benefício reivindicado pela autora na ação originária (fls.88/91). Lado outro, o nosso Tribunal de Justiça, por força de recente decisão do Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizado dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Ante ao exposto, tendo em vista que o feito já foi julgado e, ainda, o disposto na referida Resolução nº07/2011, coadunando com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Palmas-TO, 18 de abril de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1798/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52588-8/2010 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi distribuído, entendendo ser incompetente, determinou a remessa dos autos à Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com base no princípio da celeridade processual. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2162/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52567-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
APENSO: AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA Nº 52568-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.67 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 19 de ABRIL de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2177/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52671-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628, deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do

seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 19 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2323/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52690-6/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.137 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 19 de ABRIL de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2273/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 93830-7/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da

Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.71 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 18 de ABRIL de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1844/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4675-7/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douda Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls.55/57, opinou pelo reconhecimento da incompetência dessa Corte de Justiça para resolver o presente conflito e a imediata remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, conforme solicitado pelo órgão ministerial, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 19 de ABRIL de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2182/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50615-6/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Conforme certidão de fl.56 deixou-se de abrir vista dos presentes autos à Procuradoria Geral da Justiça, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte: O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 19 de ABRIL de 2011.”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1912/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47444-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se às fls. 138/140 onde opinou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação n.º 03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte: O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de

tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 25 de ABRIL de 2011.”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1986/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47578-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se às fls. 150/152 onde opinou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação n.º 03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte: O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 25 de ABRIL de 2011.”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1910/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4499-1/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se às fls. 64/65 onde opinou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O

RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em que foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 25 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1885/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 8.1698-6/09 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se às fls. 75/77 onde opinou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº 03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em que foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 25 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1972/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2.3778-3/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela

Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se às fls. 82/83 onde opinou pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº 03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em que foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se Palmas-TO, 25 de ABRIL de 2011.". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2106/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.7751-4 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls.40/41, inexistindo conflito a ser dirimido, manifestou-se pelo não conhecimento dos presentes autos. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência, além de não ter sido instruído nos moldes do art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, está em desacordo com a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que obedeçam a legislação processual e mantenham os autos no juízo de origem. Quanto aos requisitos de admissibilidade, vislumbro que apesar do juízo suscitante, nas fls.31/32, ter declinado sua competência para processar e julgar o feito, não consta a remessa dos presentes autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO, para que esta se manifestasse a respeito. Conforme preceitua o art.115, incisos I a III, do CPC, para que haja conflito de competência é necessário que: "I- dois ou mais juizes se declarem competentes; II- dois ou mais juizes se considerem incompetentes; III- quando entre dois ou mais juizes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos". In casu, nenhum dos requisitos acima expostos restou demonstrado. Lado outro, o nosso Tribunal de Justiça, por força de recente decisão do Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizado dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Palmas-TO, 19 de ABRIL de 2011. ". (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1765/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 27708-6/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi distribuído, entendendo ser incompetente, determinou a remessa dos autos à Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com base no princípio da celeridade processual. Aduz referido magistrado suscitante, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda, e, na oportunidade suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2011. .”. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CAUTELAR INOMINADA Nº. 1532/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PREFERÊNCIA Nº 38031-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO SENISE E HAYDÉE MARIA PENHACHIN SENISE
ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA
EMBARGADO(A): SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Havendo pedido de atribuição de efeitos infringentes nos embargos de declaração interpostos por JOSÉ EDUARDO SENISE e HAYDÉE MARIA PENNACHIN SENISE, tomo sem efeito o despacho o fls. 425, e determino a intimação da parte adversa, embargada, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas – TO, 04 de maio de 2011..”. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição.

APELAÇÃO Nº 9786/2009

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 246901/08 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO (A): POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO, ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO E OUTRO
APELADO (A): JM COMERCIAL E SERVIÇOS LIMITADA, JURACY DE SOUZA MARTINS, MARIA CRISTÁ TEIXEIRA MASCARENHAS E MARTINS E TALIZE CECILIA MASCARENHAS E MARTINS
ADVOGADO (A): AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que os Apelados peticionaram nos autos requerendo a designação de audiência de conciliação (fls. 70) e o Apelante manifestando no feito concordando com o pedido (fls. 80), designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 30 de maio de 2011, às 14h, na sala de reuniões da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se as partes. Por fim, proceda a alteração requerida na petição de folha 80. Palmas (TO), 03 de maio de 2011..”.

(A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2319 (11/0094135-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 67453-9/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2311 (11/0094125-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52663-9/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.”

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2277 (11/0094077-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 56797-0/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não

existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2265 (11/0094060-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 17132-4/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2235 (11/0094027-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 130173-4/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2223 (11/0093988-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 8101-2/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não

existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2215 (11/0093994-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97578-2/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2207 (11/0093978-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 71157-6/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2195 (11/0093959-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47477-9/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não

existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2187 (11/0093952-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7462-0/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2139 (11/0093898-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52607-8/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2127 (11/0093884-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110911-0/10 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para

processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. **Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2121 (11/0093878-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 111111-4/10 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**"

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2087 (11/0093736-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82807-4/07 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às

hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2079 (11/0093651-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1606-0/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2067 (11/0093623-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4491-6/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2065 (11/0093621-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52637-0/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos*

Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2033 (11/0093566-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 44711-7/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2019 (11/0093551-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 80382-9/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA

PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007 (11/0093535-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1613-2/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1987 (11/0093501-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4533-5/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1979 (11/0093493-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52645-0/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA

PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1961 (11/0093466-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 36574-7/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1937 (11/0093434-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 44713-3/08 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1931 (11/0093414-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4476-2/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA

PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1923 (11/0093392-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50550-8/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1905 (11/0093372-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52614-0/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à

Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1883 (11/0093345-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 13.0172-6/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1873 (11/0093330-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4518-1/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator."**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1841 (11/0093258-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 36572-0/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à

Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1835 (11/0093245-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.2408-3/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de *Conflito Negativo de Competência*, em que o *Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi –TO* suscita a competência de um dos *Juízos das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO*, a fim de processar e julgar ação previdenciária para fins de concessão de auxílio-doença, interposta em face do *INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL*. O Juiz suscitante, ao declinar a competência, determinou a remessa dos autos, originalmente a ele distribuídos, ao Cartório Distribuidor para que procedesse à redistribuição deles a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi –TO, por entender não ser o juízo competente para processar e julgar causas previdenciárias em que figura como parte o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O Juiz suscitado afirma ser do Juízo suscitante a competência para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi –TO. Diante disso, o *Juíz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO* suscitou o presente conflito, afirmando ser do juízo cível a competência para julgamento das ações supracitadas, pois o art. 41 da Lei Complementar nº 10, que instituiu a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Tocantins, não trata as autarquias federais como de competência privativa do juízo fazendário. Deixei de ouvir as autoridades em conflito, posto ambas terem proferido decisões devidamente fundamentadas declinando a competência, razão por que julguei desnecessária a prestação de novas informações. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça. É o relatório. Decido. O cerne do presente *Conflito Negativo de Competência* é definir o foro competente para processar e julgar as causas relativas à competência delegada da Justiça Federal nos casos de ações previdenciárias não relacionadas a acidente de trabalho, diante da presença do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia federal) na lide. Acontece que, antes de ser julgado o presente conflito, o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pela Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, fixou a competência para julgamento das ações previdenciárias, inclusive nas hipóteses dos §§3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.” A Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, dispõe que, enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias, a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, e nas Comarcas em que não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista a Resolução nº 07/2011, de 13 de abril de 2011, deste Tribunal, ter definido o juízo competente para julgar as ações de competência delegada da Justiça Federal exercida pela Justiça Estadual (art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal). Determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que remeta os autos à Comarca de origem, a fim de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento da Resolução TJTO nº 07/2011. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1815 (11/0093155-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11.4319-5/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à

Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1801 (11/0093124-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7797-2/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1795 (11/0093114-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 10.8541-5 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1779 (11/0093079-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2553-5/10 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à

Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1753 (11/0092281-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 12.8139-3/09 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1743 (11/0091982-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 8.2811-2/07 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1737 (11/0091973-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4680-3/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim,

JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1731 (11/0091776-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 7559-6/09 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1727 (11/0091801-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 6.7330-3/08 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011.” Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. **Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1685 (11/0091655-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9.9846-1/10 – DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: “RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, “d” da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§

3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1653 (11/0091694-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9.7561-8/09 – DA 1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI –TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI –TO
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011. Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11389(11/0091833-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 8.8761-1/09 – DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E RGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.º ESTADO: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Relevante a combatividade demonstrada pelo procurador do agravante, contudo, a legislação que introduziu significativas alterações no curso de agravo de instrumento, Lei nº. 11.187/2005, tornou irrecurável as decisões proferidas nos casos do art. 527, incisos II e III do CPC. O presente Agravo Regimental visa, exatamente, reformar decisão que negou pedido de liminar de efeito suspensivo, mantendo a decisão de 1º Grau, nos moldes do que autoriza o comando do art. 527, inciso II do *Codex* Processual Civil. Assim, é forçoso reconhecer que o recurso interno não é cabível, *in casu*, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado. Para melhor elucidar este posicionamento transcrevo o texto legal: "Art. 527 (...) *Parágrafo único: A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.*" Assim, mantenho a decisão de fls. 243/246, dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consequência, nego seguimento ao agravo regimental interposto em face do supramencionado impedimento legal. Publique-se. Intime-se. Palmas – TO, 04 e maio de 2011. Desembargador **Antônio Felix** - Relator."

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1687 (11/0096053-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 9.4577-3/06 – DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
REQUERENTE: JOSÉ AMAZÍLIO CORRÊA CAMARGO
ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS CORREIA
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada por **JOSÉ AMAZÍLIO CORRÊA CAMARGO**, com vistas à rescisão da sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe, promovida em seu desfavor por **JOSÉ CARLOS CORREIA**. Na ação de origem, o ora requerido pediu a rescisão de contrato verbal de compra e venda de imóvel rural, no qual figurava como comprador, tendo o ora requerente como vendedor. O motivo alegado para rescindir a avença foi o de que a escritura não fora lavrada, a despeito do pagamento integral pela compra (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). O vendedor, ora requerente, contestou a ação, alegando tratar-se de promessa de compra e venda. afirmou que o valor pago referia-se apenas ao sinal, havendo ainda trezentos mil reais a receber. Alegou ter desistido da venda após saber que a empresa **AVESTRUZ MASTER** era a

verdadeira compradora, e que o negócio destinava-se à lavagem de dinheiro. Foi ofertada réplica. Na audiência de tentativa de conciliação, o Magistrado proferiu sentença. Acolheu o pedido de rescisão e determinou a restituição do sinal ao comprador, além do pagamento de indenização por danos morais, arbitrada e dez mil reais. A sentença transitou em julgado, e atualmente é objeto de pedido de cumprimento. Nesta rescisória, o sucumbente sustenta ter o julgamento antecipado configurado cerceamento de defesa e violação literal a dispositivos legais, atinentes à dilação probatória e à instrução processual. Além disso, embasa seu pedido em suposta incompetência do Juízo. Pede antecipação da tutela, para suspender a execução da sentença. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/153, dentre os quais o comprovante do depósito exigido pelo art. 488 do Código de Processo Civil e o de recolhimento de 50% da taxa judiciária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela exige, nos termos do art. 273 do Diploma de Ritos, além de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu. Na instância precedente, o requerido busca o cumprimento de sentença prolatada em seu favor, sem indício de abuso ou de intuito protelatório. A princípio, almeja apenas o que lhe fora reconhecido judicialmente como devido. Ao lado disso, o fundamento jurídico desta ação rescisória não está inequivocamente configurado. Em verdade, seu cabimento não ficou bem delineado, haja vista que, como regra geral, o julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa, e a incompetência do juízo, para fins de rescisão da sentença, há de ser absoluta. Não se faz presente, também, o risco de dano de difícil reparação, pois o requerente, após ter recebido à vista o pagamento efetuado pela parte adversa (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), vendeu o imóvel para outra pessoa, sem devolver a quantia paga pelo primeiro comprador. Do modo como solucionado o litígio, quem está a sofrer prejuízo, em verdade, é o ora requerido, que efetuou o pagamento, mas nunca recebeu o bem. Embora possa o cumprimento da sentença resultar em restituição dos valores ao comprador, isso em nada interfere na segunda venda, a qual, por certo, ocasionou recebimento em duplicidade pelo vendedor. Ressalte-se que a excepcional tutela rescisória deve ser analisada com extremo cuidado e rigor sobrelevado, sob pena de se incorrer em insegurança jurídica e ofensa à coisa julgada. Posto isso, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se o requerido para, em quinze dias, responder aos termos desta ação. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 03 de maio de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

APELAÇÃO Nº 13373 (11/0094169-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 124737-3/09 – DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
APELADA: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAÍNA LTDA.
ADVOGADA: CLEUDA SUANE PINTO AGUIAR
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Apelação*, interposta pelo **MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – TO**, contra decisão proferida nos autos em epígrafe, em desfavor de **PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAÍNA LTDA**.A apelada diz ser credora do apelo no importe de R\$ 9.912,22 (nove mil novecentos e doze reais e vinte e dois centavos). Alega desconhecer a dívida por ter sido adquirida na gestão anterior e não haver provas suficientes nos autos quanto à aquisição da mercadoria e consequentemente efetivação do negócio. O juiz condenou o apelante ao pagamento integral da dívida, e nos embargos converteu o mandato inicial em mandado executivo, bem como determinou o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. O presente recurso de *Apelação* pugna pela anulação da sentença. As contra-razões foram apresentadas às fls. 124/135, requerendo preliminarmente intempestividade. No mérito, pede a manutenção da sentença. *A priori*, convém analisar a preliminar de intempestividade levantada pela apelada. Verifico que esta prospera, pois, conforme certidão acostada à fl. 91, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21 de junho de 2009, e considerada publicada em 22 de junho de 2009. Tem-se, por conseguinte, que a contagem do prazo para interposição do recurso se iniciou no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, 23 de junho de 2009. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 24 de agosto de 2009. O presente recurso foi protocolado em 1º de outubro de 2009, por isso, intempestivo. Verifico que a preliminar de intempestividade do apelo, suscitada nas contra-razões, merece acolhida, estando ausente o recurso requisito extrínseco de admissibilidade, posto ter sido interposto após o decurso do prazo legal, isto é, trinta dias, conforme o Código de Processo Civil. Assim, considerando que os prazos recursais elencados no Código de Processo Civil são decisivos, reafirme-se que a *apelação* interposta após exaurição daqueles não pode ser conhecida. Na lição de NELSON NERY JÚNIOR, pode-se ver que: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, operar-se-á a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal". ("Princípios fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", Revista dos Tribunais, 1990, p. 73). O STJ tem se posicionado no mesmo sentido. Vejamos: "CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Para declarar a intempestividade de *apelação*, suficiente a fundamentar o acórdão a referência às datas de vencimento do prazo e da interposição do recurso". (STJ – Resp. no 23.549/92 - Rel. Min. Dias Trindade - DJ 13.10.92). Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, *improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*" Posto isso, nego seguimento ao presente recurso. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 3 de maio de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13127 (11/0092725-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4078/02 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

PROC. MUN.: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR.

APELADO: JOSÉ ADILSON DE CASTRO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Versam os presentes autos sobre apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Palmas contra a r. sentença da MM. Juíza da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas que, ao julgar a Execução Fiscal nº 4078/02, decretou, de ofício, prescrições os créditos perseguidos, julgando extinta a execução fiscal. Consoante ressai dos autos, a Fazenda Pública Apelante ajuizou, em 02/12/2000, ação de execução fiscal objetivando a percepção do valor atualizado de R\$133,54 (cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) representado na Certidão de Dívida Ativa nº 9009 (fls. 04). Dispõe o art. 34 da Lei que disciplina as execuções fiscais que: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração." Decorre dessa norma que não serão admitidas as apelações civis interpostas contra sentenças proferidas em execuções em que o crédito perseguido seja inferior ao limite estipulado. Referentemente ao índice mencionado no preceito legal, cumpre registrar que embora extinto, a restrição continua vigorando, com a substituição da ORTN pelo índice estipulado no diploma que o revogou, e, assim, sucessivamente, em relação às alterações monetárias subsequentes, realizando a conversão da moeda para aferir o valor correspondente na moeda em vigor. Assim, após sucessivas alterações monetárias, passou-se a utilizar a UFIR, mas com a sua extinção em outubro de 2000, o índice escolhido, a partir de então, foi o IPCA-E, uma vez que era o que servia de parâmetro para fixação da UFIR.Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, de acordo com o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80. Eis a ementa do referido julgado: "(...) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. AVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário . 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaxt.cjf.br/phpdoc/Manual/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (DJe de 1º.7.2010) (...). No caso concreto, o valor da causa, em dezembro de 2000, data da distribuição da execução fiscal, corresponde a R\$133,54 (cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), quantia inferior, portanto, a R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este que, de acordo com a tabela reproduzida no supracitado precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, equivale a 50 (cinquenta) ORTN's, em dezembro de 2000. Conclui-se, desse modo, ser manifesta a inadmissibilidade do presente

recurso, por ser a importância executada inferior ao valor de alçada. Pelo exposto, não conheço do recurso por ausência de requisito específico de admissibilidade constante no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 03 de maio de 2011. Desembargador Luiz Gadotti - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11795(11/0096225-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 35311-2/11 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.

AGRAVANTE: FRANCISCA DE SOUSA MADEIREIRA E MANOEL LOPES MARINHO ALENCAR.

ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER E OUTROS.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA – TO.

ADVOGADO: SEM CITAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Francisca de Sousa Madeira e Manoel Lopes Marinho Alencar, por não se conformarem com a decisão que, nos autos da ação de reparação movida em face do Município de Cristalândia, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que "os valores das custas e taxa judiciária em nada prejudicará a empresa requerente" (fl. 30). Em suas razões recursais, alegam, em síntese, que a pessoa jurídica requerente não desenvolveu qualquer atividade operacional, não operacional ou financeira no ano de 2010, razão pela qual ostenta o status de inativa: o automóvel, em torno do qual se instaurou a lide, é o único bem da pessoa jurídica, o qual, por ter sido adquirido via contrato de leasing, não é, na totalidade, de propriedade sua; a mera atuação de patrono particular não afasta a possibilidade da benesse. Requereu seja dado o efeito suspensivo ao recurso com o posterior provimento, a fim de ver deferida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O § 1º - A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator, como Órgão do Tribunal, por decisão monocrática, dê provimento ao recurso "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste Órgão. Conforme se colhe da Lei nº. 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). Destarte, "necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável", mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu padrão normal de vida familiar. O que se depreende da Lei é que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, deixando a cargo da outra parte a eventual demonstração da falsidade da declaração (art. 4º, §1º) ou da modificação da condição de fortuna do beneficiado (art. 7º), facultando ainda ao juiz, à vista de elementos existentes nos autos, indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tanto (art. 5º, caput). Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 952.186/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 11/11/2009). Feitas essas considerações, registro que, no presente caso, os elementos ventilados pelo magistrado não autorizam a quebra da presunção oriunda da declaração de pobreza, sobretudo porque restou demonstrada a inatividade da pessoa jurídica (cf. fl. 28). Extraí-se do caderno processual que o valor das custas e taxas judiciárias é de R\$ 1.954,44 (um mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o que, embora não tenha o condão de prejudicar pessoa jurídica em plena atuação empresarial, parece-me ter aptidão para fazê-lo nas finanças daquelas que se encontram na inatividade. O mesmo diga-se em relação àquele que sobrevive do ofício de caminhoneiro. Quanto ao fato de os Requerentes, ora Agravantes, estarem representados por advogados constituídos, sabe-se que essa hipótese, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência, para os efeitos legais. Nesse sentido, o STJ tem decidido que "a propriedade de bem imóvel, bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracterizam a hipossuficiência da substituída, para os efeitos legais." Anote-se, ainda, que, "o prejuízo do sustento próprio, a que se refere o parágrafo único ao art. 2º da lei nº. 1060/50, pode dizer também com a pessoa jurídica", não se justificando o indeferimento simplesmente porque a beneficiária é pessoa jurídica. Ademais, trata-se de processo de natureza contenciosa, em que existe parte contrária, a quem incumbe, se for o caso, opor-se à concessão do benefício de justiça gratuita, via incidental, vez que a prova da inverdade do declarado compete à parte *ex adversa*. Não se pode olvidar, também, que o beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, se configurada situação incompatível com a pobreza declarada, sem prejuízo da possibilidade de sua condenação às verbas sucumbências se sobrevier alteração do que preceituam o artigo 11, parágrafos 2º e artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. Assim sendo, impõe-se dar provimento ao recurso interposto, *ex vi* do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o que, por óbvio, não obsta eventual indeferimento, mas deve o julgador apresentar fundamentos concretos de seu convencimento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao MM. Juízo de origem. Intimem-se. Palmas, 4 de maio de 2011. Desembargador Luiz Gadotti - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11787 (11/0096113-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO Nº 3.1693-4/11 – DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO

AGRAVANTE: RONE FERREIRA LIMA

ADVOGADOS: ANTÔNIO HONORATO GOMES

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S.A.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONE FERREIRA LIMA decisão interlocutória do

MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos da Ação Revisional que a agravante ajuizou contra o BANCO PANAMERICANO S/A, que não concedeu pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela consistentes na autorização para consignar o valor das prestações que entende devido, e que a agravada se abstenha de promover a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que a decisão Agravada não concedeu ao Agravante o direito em permanecer na posse do veículo, bem como não evitar ter seu nome inscrito em qualquer órgão de proteção ao crédito no que se refere ao contrato discutido, desconsiderando o valor das parcelas vencidas e vincendas no valor ofertado (justo e amparado por laudo pericial), desmerecendo a condição que o veículo continuará como garantia, não atendendo ao princípio da analogia. Em suas razões a agravante alega que, diferentemente do que entendeu o douto Julgador *a quo* o seu pedido não era de antecipação de tutela, que exige o cumprimento dos requisitos do art. 273 do CPC. Com e feito, sustenta que requereu lide fosse permitida a consignação com efeito de pagamento, nos termos do art. 890 do citado *Codex* Processual. Assevera que a figura processual mencionada, não dá quitação da quantia consignada, apenas atribuindo efeito até que seja averiguado quem realmente se encontra com a razão, devedor ou credor, evitando, também que ao final as partes tenham prejuízo total, já que uma parte do montante da dívida estará consignado. Defende a agravante que o seu objetivo é tão somente evitar a mora, a fim de resguardar o seu direito em futuro provável processo de expropriação de bens. Assim, por tratar-se de dinheiro, entende que a questão torna-se mais fácil, sendo possível a parte devedora requerer a consignação da quantia incontroversa enquanto se discute judicialmente as cláusulas contratuais. Colaciona diversos julgados em abono a tese defendida, inclusive aresto desta Corte – com entendimento predominante e firme dos tribunais sobre o tema. Com estas argumentações pugna pelo recebimento do presente recurso na sua forma instrumentária, e que seja reformada a decisão agravada para deferimento do pedido de consignação em pagamento, no valor ofertado na inicial da revisional, bem como obstada a agravada de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito – SPC/SERASA. A minuta encontra-se instruída com os documentos de fls. 28/87, entre os quais destaco os de apresentação obrigatória: Cópia da decisão agravada, fls.86; Certidão de intimação da decisão agravada, fls. 28; Procuração outorgada pela agravante, fls.50; Dispensada a apresentação da procuração da agravada, pois ainda não havia integrado a lide; Em síntese o relatório. DECIDO. De acordo com a nova redação do art. 527, III, do Código de Processo Civil, o relator ao receber o agravo de instrumento poderá: “(...) deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Por força deste dispositivo o relator tem competência para até mesmo antecipar ‘a pretensão recursal’, com a concessão provisória do requerimento denegado pelo juiz *a quo*. Então, além de retirar a eficácia da decisão interlocutória de indeferimento, o próprio relator pode deferir o pleito denegado na origem. Para tanto, devem estar demonstrados e satisfeitos os requisitos dos artigos 273 e 558 do CPC. Pois bem, no caso dos autos vislumbro a presença concomitante dos requisitos vertendo em favor do agravante. Primeiramente, entendo ser bastante plausível o direito postulado pela agravante, pois a jurisprudência dominante, inclusive com precedente neste Tribunal, já citado, é no sentido de autorizar o depósito incidental ofertado pelo devedor, uma vez que se discute a validade das cláusulas contratuais em ação judicial e o valor devido somente será conhecido com o julgamento final da ação. O entendimento jurisprudencial não destoa deste entendimento. Vejamos. “TJDF – AGRAVO INOMINADO – AGI 200800201146477DF Relator Dês. Humberto Adjuto Ulhoa Julgamento: 10/12/2008 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: DJU 09/01/2009 – pg. 51 Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – DEPÓSITO INCIDENTAL DA QUANTIA INCONTROVERSA – POSSIBILIDADE – ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – VIABILIDADE – RECURSO PROVIDO.” De igual forma, vislumbro a possibilidade da decisão agravada causar ao agravante prejuízo grave e de difícil reparação, na medida em que negado o direito de consignar o valor que entende incontroverso, se constituirá em mora propiciando a credora a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, caso seu nome seja incluído nos temidos Cadastros de Inadimplentes – SPC/SERASA – evidente que ficará impossibilitada de gerir sua vida financeira haja vista os constrangimentos de ordem pessoal e comercial. Neste contexto, entendo que a negatização do nome do devedor, quando ainda pendente de julgamento a revisional, fere o direito da parte, pois ultrapassa os limites da questão posta em julgamento. Assim, concluo estarem demonstrados os requisitos do art. 273, *caput*, e Inciso II, e 558 do CPC o que autoriza a antecipação da tutela recursal pretendida. Posto isto, com fulcro no que dispõe o art. 527, III, do CPC, concedo a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante, autorizando-a a consignar os valores que entende incontroversos relativos às parcelas vencidas e vincendas, de consequência que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a consignação autorizada obsta a mora. Comunique-se o Juízo de 1º Grau enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2011. Desembargador Antônio Félix - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11777 (11/0096011-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 9.7071-7/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA
AGRAVANTE: AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
AGRAVADOS: DARCY LUIZ ESTORARI E OUTROS
ADVOGADOS: DEOCLIDES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AIRTON GARCIA FERREIRA, devidamente qualificado e representado, em face de decisão interlocutória que, acolhendo impugnação ao valor da causa, determinou ao ora agravante o recolhimento das custas complementares, conforme cálculo do contador, sob pena de extinção do processo. Afirma, em síntese, que a decisão lhe causa prejuízo, na medida em que acaba por impor obstáculo ao acesso à Justiça, impedindo de ver seus direitos protegidos, sendo, pois, descabida a alteração do valor da causa pelas parcelas vencidas e vincendas do contrato de compra e venda ajustado entre as partes, já que dele já pagara mais de 90% (noventa

por cento). Por esta razão requer a reforma da decisão para o fim de se manter o valor atribuído à causa na inicial da ação executiva. Sucinto relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Neste caso, após análise comportável ao momento processual, não vislumbro de maneira inequívoca a presença da fumaça do bom direito. Como se extrai, a tese do suplicante se assenta na alegação de que já pagara quase a integralidade (90%) do contrato por instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóveis rurais e, sendo assim, o valor dado à Ação de Execução de Obrigação de Fazer deve ter cunho meramente fiscal, não se vinculando, pois, ao valor do contrato. Entretanto, embora conste dos autos cópia do referido instrumento contratual (fls.22/25), do qual se extrai que a quitação da obrigação assumida se daria através do pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas de valores expressos em arrobas de boi, não há nos autos prova bastante que assegure que o recorrente tenha de fato quitado o montante de 90% (noventa por cento) do valor global da obrigação assumida, objeto em que se insere toda a discussão principal em torno da causa. Verificando-se, pois, que o conflito instaurado nos autos principais se relaciona diretamente ao negócio jurídico celebrado, deve incidir a regra do artigo 259, V, do CPC, que prescreve, *in verbis*: “Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.” Os autos revelam que o preço do objeto contratual é de R\$ 1.290.000,00, correspondente a 26.875 @ (vinte e seis mil oitocentos e setenta e cinco) arrobas de boi gordo, o que se dissocia em muito do valor lançado à título de valor da causa da ação de execução (R\$ 10.000,00). Como menciona a doutrina, marca-se o “*fumus boni iuris*” como um mero e rápido juízo de probabilidade, ao qual chega o juízo à vista de uma “exposição sumária”, não exaustiva, o que, *in casu*, não se mostra possível com o positivismo que tentou demonstrar o agravante. Tenho, pois, que não se afigura presente a fumaça do bom direito necessária ao convencimento acerca do direito invocado, requisito do artigo 558 do CPC exigível para a concessão da liminar suspensiva. Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR RECURSAL, para manter incólume a decisão de 1º grau até pronunciamento da e. turma julgadora, ordenando, desde já, a notificação do magistrado ‘a quo’ para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, e a intimação da agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11775 (11/0095996-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 121346-4/10 – DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO-TO
ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS
AGRAVADOS: CHRISTIAN MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA E OUTRA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO-TO, contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS-TO, nos autos do processo n.º 2010.0012.1346-4/0, que indeferiu o pedido liminar por não preencher os requisitos legais. A Agravante alega que a MM. Juíza substituída desconsiderou as certidões de compra e venda e registro da área em litígio feita em Cartório Público, em nome do Agravante e a posse mansa na área relativa ao Campo de Futebol, sendo utilizados há mais de 10(dez) anos pelos municípios, negando a liminar. Afirma que a decisão merece ser suspensa por medida de verdadeira justiça. Expõe que está demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que esta configurada a posse do Agravante sobre o terreno em questão, autorizando a pleitear a liminar de reintegração de posse, e que a perda da posse de deu por ato de esbulho praticado pelos Agravados. Aduz que são fortes os indícios de prova quanto ao direito do Agravante, suficientes pra a concessão da liminar possessória. Narra que nos autos esta comprovada a propriedade do imóvel em discussão, conforme Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, mapa geográfico com divisões do terreno, demonstrando a localização do campo de futebol (fls.17- processo de origem). Alega que no presente caso há supremacia do interesse público sobre o privado. O Agravante afirma que em caso de ser mantida a decisão implica risco para o interesse público, e a demora de decisão da reintegração de posse, ocasionará a perda do convenio com a Caixa Econômica Federal para a construção do campo de futebol, gerando, assim, verdadeira descontinuidade nas obras na administração. Pleiteia para que seja deferida a liminar, para que seja concedido a suspensão da decisão, garantindo ao Agravante a posse da área total ou parcial (somente a do campo de futebol), para poder fazer valer o convencionalizado com a Caixa Econômica Federal, com a garantia de caucionamento do valor judicial do imóvel(campo) até o pronunciamento definitivo da turma ou Câmara. Junta os documentos de fls.31/534. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, consta do instrumento cópia da decisão agravada (fls.36/38); comprovação de intimação da decisão (fls.17). Cópia da procuração do agravante (fls.30), cópia da procuração dos Agravados (fls.41 e 42). Conforme descrito no recurso apresentado pela Agravante, à área em litígio integra a Chácara Santa Inês comprada pelo Município Agravante em abril de 1999, estando apossadas naquele local vendedores e outros produtores, onde a área fora cedida pelo prefeito anterior para 14(quatorze) ocupantes por meio de contrato de compromisso de ocupação e preferência para a compra de imóvel do município e a Lei Municipal de cessão de direitos. No presente caso, verifica-se nos autos que a Agravante comprova por certidão ter o domínio total do imóvel, contudo, a parte contrária também demonstra que a referida área está dividida para assentamento desde o ano de 1999, sendo doada aos ocupantes daquela área. Quanto à alegação do Agravante de que nos autos esta comprovada a lesão grave e de difícil reparação que acarretara na perda do convenio com a Caixa Econômica Federal, a mesma não ficou comprovada nos autos. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos

para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Nesse contexto, tenho que a situação apresentada permite, sem maiores dificuldades, a conversão do presente recurso na forma retida, uma vez que verifico o dano irreparável e de difícil reparação inverso, no presente caso as famílias ocupam a área desde 1999. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2011. Desembargador **ANTONIO FELIX** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11761 (11/0095938-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2.5327-4/11 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FILADÉLFIA –TO

AGRAVANTE: TEREZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO

AGRAVADO: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Agravo de Instrumento*, com pedido liminar, interposto por **TEREZA PEREIRA DA SILVA**, contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Filadélfia –TO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada em desfavor do **CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE**. No feito de origem, a agravante alega que exercia atividade comercial denominada "*barraqueira de pista*", na travessia do Rio Tocantins, entre Filadélfia –TO e Carolina –MA. Contudo, a atividade fora interrompida pelo empreendimento da usina hidrelétrica, de responsabilidade do Consórcio-agravado, o qual não a teria reconhecido para fins de inclusão no programa de realocação e apoio aos impactados. Pediu, em sede de antecipação de tutela, (a) o reconhecimento da atividade econômica; (b) a realocação em nova área onde possa exercer atividade comercial similar; (c) o pagamento de dois salários mínimos mensais desde junho de 2010 até seis meses após a realocação, além de outras determinações impositivas referentes à licença de operação do empreendimento. A antecipação da tutela foi denegada, ensejando a interposição deste agravo, pelo qual o pedido é reiterado em caráter liminar. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento por almejar proteção jurisdicional que, se apreciada somente após a prolação da sentença, deixará de ter o efeito prático pretendido. O exame permitido neste momento processual, contudo, se limita à verificação da presença dos requisitos para a antecipação da tutela, como feito no primeiro grau, sob pena de exaustão do mérito da contenda e indevida supressão de instância. Nesse compasso, observo que a decisão combatida se amparou em cuidadoso exame do caso concreto. Em primeiro plano, considerou-se a irreversibilidade do provimento, no que tange aos valores pretendidos pela autora da ação, dando vez à vedação do § 2º do art. 273. Quanto ao pedido de reconhecimento antecipado da atividade comercial, com aplicação de seus respectivos efeitos práticos, o Magistrado denotou a insuficiência do substrato probatório, de modo a enfraquecer a verossimilhança das alegações. Ressaltou que o tema ainda está pendente de apreciação definitiva em ação cautelar de produção de provas, conexa à declaratória, configurando questão controvertida e duvidosa. Pelas mesmas razões, entendo, de fato, ausente a prova do desenvolvimento inequívoco da atividade econômica, circunstância que somente se esclarecerá no curso do feito, com efetiva instrução processual, ou mediante julgamento da ação cautelar de produção antecipada de provas. Inviável, portanto, o atendimento da liminar recursal. Posto isso, indefiro o pedido urgente. Requistiem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se a agravada para oferecer contra-razões, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 3 de maio de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11677(11/0095201-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 88479-9/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

AGRAVANTE: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO.

ADVOGADO: MARCONDES DA S. FIGUEIREDO JÚNIOR.

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES E OUTRA.

RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO**, por não se conformar com a decisão que, nos autos da ação revisional de contrato bancário, deixou de homologar o acordo entabulado entre as partes litigantes, sob o argumento de que, por não se tratar de execução, "a não intenção em *novar* é contraditória com a homologação de transação e renúncia ao direito." (fl. 10). Requeiru seja dado o efeito suspensivo ao recurso com o posterior provimento, a fim homologar o acordo, acostado em reprografia às fls. 16/18. É a síntese. O § 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática, dê provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o que ocorre no caso dos autos. Registre-se, inicialmente, que, por disposição expressa do art. 361 do Código Civil, a novação exige o ânimo de novar, entendido como a intenção das partes de extinguirem a obrigação que as vincula, sem adimplemento, mas por meio de sua substituição por outra. Essa intenção, ensina-nos a doutrina, não pode ser extraída a partir "das regras de interpretação". Nesse sentido, se o credor, expressamente, nega o *animus novandi*, inexistente a novação e, sim, a confirmação da dívida originária, nos termos do CC 361. Meras alterações de prazos de pagamento, mudanças de taxas de juros, cláusula penal e reforço de garantias não revelam a intenção de novar. No

tangente à transação, dispõe o art. 840 do Código Civil, "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", forçoso que esse direito transacionado seja disponível (art. 841). Como se vê, a transação pode ser feita para prevenir ou para extinguir litígios. Quando é extintiva de litígios, isto é, quando se refira a direito contestado em juízo, pode ser feita por escritura pública ou por termos nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (art. 842, CC). A homologação é o ato processual que empresta à transação o efeito de coisa julgada, resolvendo o processo de conhecimento com julgamento de mérito (art. 269, III, do CPC) e forjando título executivo judicial (art. 475-N, III, do CPC). Importa frisar, ainda, que a transação consumada por mandatário exige poderes especiais, mercê do contido no art. 661, §1º, do Código Civil. Feitas tais considerações, cabe analisar o caso concreto. O compulsar dos autos demonstra que as partes, litigantes em ação revisional de contrato, em acordo, transigiram sobre os direitos litigiosos e, pela petição de fls. 16/18, ao cientificarem o Julgador que exercia jurisdição nos autos, pugnaram pela sua homologação, e o conseqüente arquivamento do feito, renunciando a qualquer prazo recursal, com o expresse desânimo de novar. Em sendo condição *sine qua non* para a homologação da transação extrajudicial a manifestação expressa da vontade dos interessados, no caso, constata-se que a procuração outorgada pela parte ré, ora agravada, acostada às fls. 13/15, conferiu ao seu casuístico, subscritor do acordo realizado, poderes especiais para transigir em seu nome. Quanto ao autor, ora agravante, observa-se que se trata de advogado atuando em causa própria, o que, a rigor, lhe confere não apenas a capacidade postulatória, mas também a titularidade dos direitos em discussão, podendo deles dispor. Nesse contexto, por ser evidente que os direitos transigidos estão na esfera da disponibilidade, não vejo qualquer contradição entre a confirmação da dívida, operada pela não novação, e a homologação da transação. Ao contrário da conclusão da Magistrada de Piso, estou que contradição haveria se estivessemos diante de uma ação executiva, uma vez que, por possuir disciplina própria, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, não enseja a extinção do processo, mas a mera suspensão do feito. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO ARTIGO 792 DO CPC - PRECEDENTES. I - No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Fim do prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 158.302/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2001, DJ 09.04.2001 p. 351). Forte nestes argumentos, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento, para o fim de homologar o acordo firmado entre as partes, submetido a juízo pela petição de fls. 16/18. Comunique-se ao juízo do feito. Intimem-se. Palmas, 29 de abril de 2011. Desembargador **Luiz Gadotti** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11748(11/0095920-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RESTABELECIMENTO N.º 2.1668-9/11 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCURADOR: VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

AGRAVADO: GÍLSON MELO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO, na AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. Afirma que a decisão proferida de antecipação de tutela e medida que deve ser concedida na presença das condições exigidas por lei, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega a ausência de prova inequívoca, analisando as referidas declarações médicas e exames, onde foram emitidos simples atestados médicos. Expõe que a perícia médica realizada pelo Instituto reveste-se das qualidades incontestáveis de um relatório médico. Aduz que o benefício somente foi cessado após a realização da perícia médica a cargo do Instituto. Narra que a correta medida a ser tomada pelo Magistrado a quo era a concessão da medida somente após a produção de prova técnica. Afirma que o Magistrado concedeu antecipação de tutela sem ao menos citar um único documento, afirmando apenas aparentemente se encontra incapacitado, estando comprovado pela documentação que instruem a inicial. Alega que a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, para a antecipação de tutela. A Agravante afirma que o perigo de dano é quase intuitivo, caso se mantenha a decisão agravada, inevitavelmente o Instituto será obrigado a promover pagamento indevido do benefício, onde dificilmente conseguirá o ressarcimento dos valores pagos. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo a este recurso até o julgamento final ou conversão em benefício que se amolde ao diagnóstico de lesões. Junta os documentos de fls. 16/54 Em síntese é o relatório. Decido. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Nesse contexto, tenho que a situação apresentada permite, sem maiores dificuldades, a conversão do presente recurso na forma retida, tendo em vista que a falta dos requisitos, uma vez não demonstrados os prejuízos da decisão, já que o referido auxílio tem caráter alimentar, sendo matéria não possível de aguardar o tramite processual. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e

determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11782 (11/0096047-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS N.º 8008-6/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: SELMA APARECIDA ZACARIAS MIRANDA
ADVOGADO(S): PEDRO LUSTOSA DA AMARAL HIDASI E OUTRO
AGRAVADO: THERMAS DIROMA HOTEL CLUBE
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SELMA APARECIDA ZACARIAS MIRANDA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS nos autos do processo n.º 2011.0000.8008-6/0, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento de que a Agravante não comprova insuficiência de recursos, não podendo ser considerada pobre. Alega que o Magistrado ignora o fato de que a simples declaração da Agravante, de encontrar-se empobrecida e sem recursos pecuniários suficientes para arcar com as despesas judiciais, não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Colaciona vários julgados sobre o tema, para que seja concedido decisão em seu favor, segundo entendimento do STJ. Afirma que o fumus boni iuris e o periculum in mora encontram-se demonstrados no sentido de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais consagrarem o benefício da assistência judiciária à autora, que exerce o ofício de manicure e não dispõe de condições financeiras satisfatórias que permitam arcar com os autos custos a demanda. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo da decisão do Magistrado de 1º grau, e que ao final seja julgado totalmente procedente reformando a decisão proferida com a concessão do benefício de acesso à justiça gratuita. Junta os documentos de fls. 05/34. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.34); A agravante requer assistência gratuita, comprovação de intimação da decisão (fls.35). Cópia da procuração do Agravante (fls.15). Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Do exame dos autos extrai-se que o agravante postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça e o magistrado indeferiu o benefício pelo forte no argumento de que por de a Agravante não comprovou sua insuficiência de recursos, não podendo ser considerada pobre, para a concessão de benefício de assistência judiciária. Cumpre ressaltar, que a lei garante assistência gratuita a todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Manifesta a procedência deste agravo, consoante jurisprudência maciça do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que permite o julgamento singular, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC. Acerca da concessão do benefício da gratuidade da justiça, em casos como o dos autos, este é o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR ESPÓLIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 20. EXEGESE. I. O verdadeiro propósito da Lei n. 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário. II. Destarte, impropriedade a interpretação literal dada ao art. 20 do citado diploma legal, de que o Espólio, por não ser pessoa física, e possuir caráter transitório, está à margem do benefício da gratuidade, o qual a ele se estende, desde que verificada a situação de reduzido montante, originário das parcas posses de pessoas humildes. III. Caso em que, em havendo a inventariar um terreno e benfeitoria situados em subúrbio carioca e ocupados por terceiro contra o qual os Espólios movem ação reintegratória, é de se reconhecer o direito à assistência judiciária. IV. Recurso conhecido e provido (REsp 98454/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/09/2000, DJ 23/10/2000 p. 142). AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACESSO À JUSTIÇA. Caso concreto. Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de gratuidade judiciária ao argumento de que "o espólio tem condições de arcar com as custas processuais, não se considerando a situação dos herdeiros para a concessão do benefício, pois estes não são partes no processo e, sim, interessados". Agravante que trouxe aos autos declaração de pobreza. Justiça gratuita. A Constituição Federal diz que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). E o artigo 4º da Lei 1.060 de 05/02/1950, estabelece que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O §1º do mesmo dispositivo legal presume ser "pobre, até prova em contrário quem afirma essa condição nos termos desta lei sob de pagamento até o decuplo das custas judiciais". Logo, como reiteradamente tem-se decidido, para efeitos de gratuidade de justiça, a declaração da parte é prova suficiente de que é carecedor do benefício. Por consequência, o valor do monte partilhável ou a existência de patrimônio não afasta, por si só, a presunção legal. Ninguém está obrigado a vender bens para ter acesso à Justiça. AGRAVO PROVIDO EM MONOCRÁTICA (Agravo de Instrumento n. 70036382828, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Rui Portanova, julgado em 19/05/2010). Portanto, relativamente ao mérito do presente agravo de instrumento, manifesta sua procedência, o que impõe o seu acolhimento de logo, na esteira dos precedentes referidos, admitindo julgamento singular com base no art. 557, § 1º-A, CPC, até para evitar desdobramentos desnecessários e que só protraíam o

desfecho, já sabido, do recurso. Dessa Forma, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder, à agravante, o benefício da gratuidade de justiça. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas-TO, 02 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11786 (11/0096110-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS N.º2009.0010.3162-1/0 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
AGRAVANTE N.C.L.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
AGRAVADO (A): I.S.C.
DEFEN.PÚBLICO: DINALVA ALVES DE MORAIS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por N.C.L., contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, nos autos do processo n.º 2009.0010.3162-62-1/0, que determinou a comprovação do descumprimento da obrigação alimentar pelo genitor e não ter sido ele localizado no processo de execução. Alega que a decisão interlocutória que condenou a Agravante ao pagamento de alimentos provisórios ao Agravado equivalente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo que deverá ser descontado da aposentadoria ou benefício da alimentante. Afirma que o Agravado é neto da Agravante, e em razão da dificuldade de localização de seu pai, para dar cumprimento à execução de alimentos a qual fora condenada, inclusive com decreto de sua prisão civil. Expõe que foi proposta ação de alimentos contra a avó do genitor, com pedido de fixação de alimentos provisórios, tendo a MM. Juíza singular deferido tal pleito, onde entende ser absolutamente desprovida de legalidade. Alega que a lesão grave e de difícil reparação esta demonstrado, uma vez que a Agravante será privada do recebimento de parte de seu benefício junto ao INSS, sendo pessoa idosa, viúva, com 69 anos de idade, necessitando deste benefício para seu sustento. Pleiteia que seja conhecido o recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a decisão proferida pelo Magistrado a quo, eximindo a Agravante do dever de prestar alimentos ao seu neto. Em síntese o relatório. DECIDO. In casu, verifiquei a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, salientando a impossibilidade de se aferir a tempestividade sem tal documento, pois a decisão vergastada, foi proferida na data de 22/12/2009. Contudo, o presente recurso somente foi protocolado em 28/04/2011, daí porque impossível concluir que tenha sido a interposição tempestiva. Cumpre ressaltar que a referida certidão é documento obrigatório, além do que possui caráter de prova pré-constituída da tempestividade do recurso, a sua não apresentação impõe a negativa de seguimento ao recurso ante a deficiência da instrução. Neste sentido a orientação jurisprudencial que emana de nossos Tribunais Superiores. Vejamos. "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. DEVER PROCESSUAL DA PARTE ZELAR PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que incumbe ao recorrente a prova da suspensão do prazo recursal no momento da interposição do recurso, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório da tempestividade. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III - Ausência de documento essencial à exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 288 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 620322 / RJ, Min. RICAR1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. Posto Isto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 maio de 2011. Desembargador Antônio Felix- Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13096/11(11/0092578-0)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3863/04 – DA ÚNICA VARA
APELANTE : HOFFMANN E HOFFMANN LTDA.
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTRO
APELADO(A): BAYER CROPSCIENCE LTDA.
ADVOGADOS: CELSO UMBERTO LUCHES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Como venho de relatar trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por HOFFMANN E HOFFMANN LTDA. contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO, nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, movida pelo apelante em desfavor de, BAYER CROPSCIENCE LTDA. ora apelada. Na sentença, ora guerreada, fls. 210/214, o Magistrado a quo, julgou improcedente os pedidos do embargante, condenando-o nas custas processuais e honorários fixados no valor de R\$ 1.000,00, declarando líquido, certo e exigível os títulos apresentados na inicial, determinando ao Contador Judicial que efetue o cálculo discriminado da dívida procedendo a correção monetária no índice admitido pelo TJ/TO, mais juros de mora a 0,5% ao mês, voltando a tramitar os autos da execução com a deliberação para o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos bens. Irresignado com esse julgamento o apelante interpôs o presente recurso, fls. 217/227, no qual argumenta, em síntese, a impossibilidade legal, que se observa no tocante à penhora determinada sobre bens particulares dos sócios da empresa executada. Pois bem. De plano verifico a existência de óbice legal intransponível para o conhecimento da presente apelação, haja vista que a interposição foi ajuizada em nome de Antônio Hoffmann e Dinair Hoffmann, sendo a execução proposta contra Hoffmann e Hoffmann Ltda., e, de igual modo, os embargos à execução foram opostos pela referida pessoa jurídica, ao passo que a interposição do recurso de apelo encontra-se em nome das pessoas físicas acima mencionadas. Portanto, constato a ilegitimidade ativa ad causam dos pretensos apelantes, uma vez que estes não são partes no feito em análise, ferindo de morte o art. 3º, do Código de Processo Civil, cujos termos determinam que

"para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Desta forma, não sendo parte no processo Antônio Hoffmann e Dinair Hoffmann não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo no recurso de apelação, que não merece ser conhecido. Vejamos a dicção do comando legal do art. 557, do Código de Processo Civil, *verbis*: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC nego seguimento ao presente apelo em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO- Relator.

APELAÇÃO Nº 12770 (11/0091134-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 6345-7/09 – DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: JOSÉ FILHO SOARES PEREIRA
ADVOGADO: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:" Verifico que a intimação para apresentar contra-razões fora efetivada em nome da advogada, Dra. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, que não mais atua no presente feito, a qual requereu expressamente, À fl. 185v, a intimação do atual advogado do apelado, Dr. HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR (ff. 142). Destarte, para se evitar eventual alegação de nulidade, determino a intimação do apelado, com atenção à alteração do patrono para, no prazo legal, apresentar contra-razões à apelação cível de fls. 163/178, Após, volvam-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Palmas-TO, 3 de maio de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

RECURSO: HABEAS CORPUS Nº 7498/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
PACIENTES: F.F.L., L.F.L., M.V.M. DOS S. E I.J.A.A.
DEF. PÚBLICO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:" Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público LEONARDO OLIVEIRA COELHO em favor dos pacientes F.F.L., L.F.L., M.V.M. DOS S. e S.E.I.J.A.A. (todos menores), no qual aponta como autoridade coatora a MMA. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarái-TO. O impetrante informa que os pacientes são todos menores infratores e que estão internados provisoriamente desde o dia 12/04/2011, tendo praticado supostamente os delitos tipificados nos artigos 155, 180 e 288 (furto, receptação e formação de quadrilha) todos do CPB e art. 33 da lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecente). Aduz o impetrante que a juíza singular decidiu pela internação provisória dos pacientes por entender que os as infrações praticadas pelos menores infratores abalam a ordem pública e a segurança social. Alega a impetrante que os pacientes estão internados ilegalmente pois "... não há razoabilidade ou proporcionalidade na medida constritiva da liberdade individual dos Pacientes, considerando que não praticaram atos infracionais mediante violência ou grave ameaça, inclusive que primários e portadores de bons antecedentes..." (fl. 04). O impetrante alega que a autoridade coatora optou pelo meio mais gravoso aos Pacientes, violando assim os direitos individuais dos mesmos, sendo que esta deveria protegê-los. Traz também que as exceções do art. 122 do ECA são excepcionalíssimas. Requer, em caráter liminar, a revogação da internação cautelar, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 13/151. É o necessário a relator. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor dos pacientes o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade nas prisões ora combatidas, motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Defiro o pedido de sustentação oral quando do julgamento de mérito do presente habeas corpus. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes sucintos no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator.

RECURSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2160/11(11/0093921-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47464-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:" Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instituído entre o JUIZ DA VARA DOS FEITOS DA

FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS e JUIZES DAS VARAS CÍVEIS, ambos da Comarca de Gurupi. Está evidenciado nos autos que a matéria em discussão é de caráter previdenciário, razão pela qual restou prejudicada sua análise, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 07/2011, publicada no Diário de Justiça nº 2628, Suplemento 1, com data de 14/04/11, *in verbis*: "RESOLUÇÃO Nº 07/2011 Dispõe sobre a competência para o julgamento das ações previdenciárias. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 96, II, "d" da Constituição Federal. RESOLVE: Art.1º. Enquanto não forem criadas varas especializadas para julgamento de ações previdenciárias a competência será das Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver. Art. 2º. Nas Comarcas onde não existirem Varas das Fazendas e Registros Públicos, a competência será das Varas Cíveis ou da Vara Única nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias. Art. 3º. Aplica-se esta Resolução às hipóteses do artigo 109 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABIENTE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2011." Sendo assim, JULGO PREJUDICADO este incidente, como assim julgado fica. Remetam-se os autos à Comarca de Origem. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11742(11/0095898-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1.2865-8/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: UNIMED GURUPI-TO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
PROCURADOR: KÁRITA BARROS
AGRAVADO: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:" Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED GURUPI-TO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, Processo nº 2011.001.28658/0. Fundamenta seu recurso em que a decisão não pode ser mantida, pois a redação da cláusula 21.1, h, do contrato, prevê o benefício de assistência gratuita aos dependentes, sem pagamento de qualquer contraprestação pecuniária, por um período de 3(três) meses, após a morte do titular, devendo ao fim do benefício ser formulado novo contrato, por se tratar de novo titular, não havendo como transferir a titularidade. Alega que não se trata de faculdade em continuar com o contrato em vigor ou não, consiste na faculdade de continuar com os serviços prestados por esta operadora, visto que contrato anterior fora firmado com pessoa diversa não havendo como transferir à titularidade, sendo aproveitadas todas as carências cumpridas. Afirma que não há abuso nos valores apresentados pela Agravante, já que não se trata de reajuste e sim de valores do novo contrato com tabela de comercialização em vigor. Expõe que os valores nos quais se embasou a Agravada são relativos ao ano de 2008, se forma que os valores foram engessados equivocadamente, pois, desde que aplacados licitamente e sem abusos, portanto, válido o reajuste, não sendo razoável impor à Agravada que atue com valores tão desatualizados. Narra que a Agravada pediu liminarmente que fosse mantido um contrato com valores de cerca de quatro anos atrás. Aduz que os contratos de plano de assistência à saúde são minuciosamente regulados na legislação pátria, nos termos da Lei nº 9.656/98 e com fontes secundárias os atos normativos expedidos por parte da Agência Nacional de Saúde- ANS e Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, sendo reajustes válidos , e até mesmo previsíveis. Alega que a Agravada não demonstrou que danos irreparáveis estaria submetida, não demonstrou estar realizando algum tratamento dispendioso ou imediato, ou doença crônica para com urgência manter o plano de saúde. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para determinar a revogação da decisão, afastando a manutenção do contrato anteriormente firmado. Junta os documentos de fls. 19/60. Em síntese é o relatório. Decido No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.20); comprovação de intimação da decisão (fls.19); Cópia da procuração do agravante (fls.21);pagamento de preparo(fl.60).Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do presente Agravo. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Nesse contexto, tenho que a situação apresentada permite, sem maiores dificuldades, a conversão do presente recurso na forma retida, tendo em vista que a falta dos requisitos, uma vez não demonstrados os prejuízos da decisão, já que a Agravada demonstrou estar sem cobertura do plano, podendo lhe acarretar danos de difícil reparação, por não saber quando necessitara de assistência médica. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11780/2011 (11/0096035-7)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 113004-2/09 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
AGRAVADOS: MANOEL DE PAULA BUENO E MARIA ANITA ROCHA BUENO
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:" Não há necessidade de relatório na decisão interlocutória, eis que tal formalidade é essencial apenas na oportunidade da sentença, conforme estabelece artigo 458, I, Código de

Processo Civil. DECIDO. Eis o caso: Discussão acerca de recebimento de honorários advocatícios. Pugna o recorrente, pela suspensão da decisão proferida na primeira instância que considerou como titular ao recebimento de verba sucumbencial, o advogado que atuava quando do julgamento do feito. A atribuição de efeito suspensivo ao agravado ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Nesta análise preliminar, apesar dos argumentos expostos pelo agravante não vislumbro a presença do requisito fumaça do bom direito, que ao lado do perigo da demora é imprescindível para que se conceda a liminar almejada. Isso porque, a princípio sem adentrar na questão meritória, parece-me que a cobrança de eventuais honorários advocatícios deveria ser feita em ação autônoma. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. REQUISITEM-SE informações ao Juiz de Direito prolator da decisão agravada acerca da demanda, em especial sobre o cumprimento por parte do agravante da disposição prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C*. Palmas-TO, 29 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO – Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO - AP-12007/10 (10/0089121-3)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 30514-4/10- ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06 E DO ARTIGO 12, DA LEI DE Nº 10826/03.
APELANTE: CLEITON BARBOSA BORGES.
ADVOGADA(S): KÁTIA BOTELHO AZEVEDO E OUTRA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – INEXISTÊNCIA – DOSIMETRIA DA PENA – PENA-BASE EXASPERADA NO QUANTUM PROPORCIONAL RELATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS do art. 59 DO CP – SENTENÇA EM HARMONIA COM OS DITAMES LEGAIS – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – RÉU FORAGIDO – PEDIDO PREJUDICADO. O princípio da identidade física do juiz foi introduzido no sistema penal pátrio pela Lei nº 11.719/2008, e está insculpido no art. 399 do Código de Processo Penal, e por aplicação analógica do 132 do Código de Processo Civil, não ocorrendo, portanto, irregularidade no fato de o juiz substituído, julgar o processo, cuja instrução se deu por outro juiz. Correta a dosimetria da pena que fixa a pena a pena-base, tendo a pena mínima como partida, e sendo esta exasperada proporcionalmente pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, desfavoráveis ao réu. Resta prejudicado o pedido para recorrer em liberdade, pelo fato de o réu evadir-se do distrito da culpa.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial de cúpula, conheceu do apelo, concedeu benefícios da assistência judiciária, julgou prejudicado o pedido para apelar em liberdade por encontrar-se o réu foragido e, quanto ao mérito propriamente, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor. Desembargador Daniel Negry – Vogal. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça: Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior – promotor de justiça. Palmas – TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11348/10 (10/0086189-6)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 49041-3/10)
T. PENAL: ART. 129, § 3º, DO CODIGO PENAL
APELANTE(S): GILMAR VALENTIN PEREIRA
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES (em substituição automática)
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – DENÚNCIA OBJETIVA – DESCRIÇÃO CLARA DOS FATOS – REJEIÇÃO DE PRELIMINAR – RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO DO ACUSADO E O RESULTADO MORTE NÃO DEMONSTRADA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES – PRESCRIÇÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Não é inepta a denúncia que de forma objetiva descreveu os fatos do crime com todas as suas circunstâncias, de modo a ensejar o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. O crime de lesão corporal seguida de morte exige para sua caracterização, nexo de causalidade entre a conduta do acusado e a morte da vítima, que embora não desejada, decorre do ato praticado. Se o laudo necroscópico não revela referido liame causal, mostrando-se inconsistente em tão relevante aspecto, deve o acusado responder apenas pelas lesões corporais comprovadas e não pela figura do § 3º, do artigo 129, do código penal. Mostrando-se prescrita a pretensão punitiva do estado, impõe-se o reconhecimento de ofício desta.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu parecer ministerial de cúpula, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, desclassificando o delito de lesão corporal seguida de morte para lesão corporal leve. Ainda, reconheceu de

ofício a consumação do prazo prescricional e julgou extinta a pretensão estatal de GILMAR VALENTIN PEREIRA, ficando este fazendo parte do presente acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Revisor. Desembargador Daniel Negry – Vogal. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça: Dr. Delveaux Vieira Prudente Júnior – promotor de justiça. Palmas – TO, 29 de março de 2011.

HABEAS CORPUS – HC – 6825/10(10/0088468-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180 DO C. P. B.
IMPETRANTES: WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRA
PACIENTE: JOSÉ ALVES FILHO
ADVOGADO(A)(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRA
IMPETRADO(A): JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
RELATOR
P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 – A Lei nº. 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, não se aplica ao crime de tráfico de entorpecentes, já que a Lei 11.343/06 contém disposição expressa, o art. 44, que em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo tenha sido revogado tacitamente pela Lei 11.464/07. 4 – Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelara. 5 – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Daniel Negry, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, nos termos do voto oral divergente vencedor do Desembargador Luiz Gadotti, fundado nas decisões do Supremo, a Lei do crime de tráfico de entorpecentes tem disposições que vedam explicitamente a concessão de Habeas Corpus e não fica vinculada as condições do artigo 312 do CPP; e onde o artigo 44 enfatiza que nos crimes previstos no artigo 33 a 37 são insuscetíveis de liberdade provisória dentre outras regalias que também enumera, e acolhendo o parecer ministerial, DENEGOU a ordem pleiteada. O Desembargador Daniel Negry - Relator, em seu voto vencido, desacolhendo o parecer ministerial, CONCEDEU a ordem pleiteada. Ausência justificada do Desembargador Moura Filho. Acompanhou o voto oral divergente vencedor do Desembargador Luiz Gadotti a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 18 de janeiro de 2011.

APELAÇÃO - AP-11658/10 (10/0087652-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 47224-5/10, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
APELANTE: PAULO ANDRE RODRIGUES ROCHA.
DEFª. PÚBLª.: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TENTATIVA DE FURTO DE ROUPAS USADAS. BENS AVALIADOS EM R\$56,00 (CINQUENTA E SEIS REAIS). RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No caso em apreço, mesmo tendo-se em conta que os objetos da tentativa de furto foram avaliados em R\$56,00 (cinquenta e seis), conforme Auto de Avaliação constante dos autos, não se configura a conduta narrada na denúncia um indiferente penal, a ponto de autorizar a absolvição. Firmou-se no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a verificação da lesividade mínima deve levar em conta, além do valor do bem subtraído, as circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente a vida pregressa do agente. II - A reiteração na prática de delitos impõe uma maior censurabilidade da conduta. Entendimento contrário acabaria por reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinquência. III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11658/10, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante PAULO ANDRÉ RODRIGUES ROCHA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenou o recorrente no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11948/10 (10/0088957-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 107650-3/08- DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.

APELANTE: RUI CÉLIO PALMEIRA DA SILVA.

DEFª. PÚBLª.: DANIELA MARQUES DO AMARAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FURTO DE UMA BICICLETA E UMA SANDÁLIA (MODELO FEMININO). BENS AVALIADOS EM R\$88,00 (OITENTA E OITO REAIS). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. CASO EM QUE O RÉU/APELANTE RESPONDE POR OUTRO CRIME DE FURTO (AUTOS N. 2008.0010.7651-3). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – O Superior Tribunal de Justiça, analisando um acaso análogo ao presente (furto de uma bicicleta avaliada em R\$80,00 - oitenta reais), afastou a aplicação do princípio da insignificância, por entender que “o pequeno valor da res futiva não afasta, por si só, a tipicidade material do crime de furto, notadamente quando a ação do agente revela não só indubitosa periculosidade social, mas também comportamento cujo grau de reprovabilidade não se há de ter por reduzido”. II - A verificação da lesividade mínima deve levar em conta, além do valor do bem subtraído, as circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente a vida pregressa do agente. III – A falta de repressão da conduta do apelante representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. IV - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11948/10, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante RUI CÉLIO PALMEIRA DA SILVA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11066/10 (10/0084625-0)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 23991-7/06, DA ÚNICA VARA CRIMINAL.

T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº10826/03.

APENSO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 23954-2/06 E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 20837-0/06.

APELANTE: JALDOMIRO TRINDADE DE AGUIAR.

ADVOGADO: GERSON COSTA FERNANDES FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DESMUNICIADA. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Embora o policial militar que efetuou a prisão em flagrante do recorrente, tenha afirmado em seu depoimento judicial que a arma encontrada em poder do apelante possuía “cinco balas intactas no tambor”, o laudo pericial constante dos autos atestou que “não fora apresentado cartuchos intactos a serem usados na eficácia da arma”, tratando-se, portanto, de “arma desmuniada”. II - Se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade de arma de fogo (como artefato idôneo a produzir disparo) e, por isso, não se realiza a figura típica. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11066/10, originária da Comarca de Dianópolis-TO, em que figura como apelante JALDOMIRO TRINDADE DE AGUIAR, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, conheceu do apelo e lhe deu provimento, para absolver Jaldomiro Trindade de Aguiar do delito capitulado no artigo 14, da Lei nº 10.826/03. O Desembargador Marco Villas Boas – Revisor, em seu voto oral divergente vencido, conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a sentença. Votou com o Relator: o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11848/10 (10/0088559-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 76633-6/08- DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº10826/03.

APELANTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA.

DEFª. PÚBLª.: DANIELA MARQUES DO AMARAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TIPO PENAL: ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003. TESES DA DEFESA: A) OCORRÊNCIA DE ESTADO DE NECESSIDADE (ARGUMENTO: O RÉU TRANSPORTAVA A ARMA DE FOGO COM A FINALIDADE DE VENDÊ-LA E COM O DINHEIRO OBTIDO PAGAR AS CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA ATRASADAS); B) INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA (ARGUMENTO: O RÉU ESTAVA DESEMPREGADO E NÃO PODIA AGIR DE MODO DIFERENTE). INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A dificuldade financeira, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo

24 do Código Penal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. II - Se todos pudessem usar a justificativa apresentada pela defesa para o porte de armas, não perduraria o tipo em comento. A segurança pública é um poder-dever exclusivo do Estado e somente com a devida autorização da Administração Pública pode um civil andar armado sem infringir o tipo legal. III - A conduta do apelante defendida nas razões recursais (transportar arma de fogo para vendê-la) também se afigura típica. O tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/03 é misto alternativo, apresentando inúmeras condutas que, quando praticadas isoladamente ou em conjunto, configuram o crime nele descrito. IV – A inexigibilidade de conduta diversa somente pode se reconhecida quando há extrema necessidade de adoção de conduta contrária à lei, por faltar ao réu qualquer possibilidade de atuar conforme ao direito, o que não é o caso dos autos. Possui o recorrente outros meios lícitos de conseguir dinheiro para pagar suas dívidas, como por exemplo, através do exercício regular do trabalho. V – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11848/10, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11838/10 (10/0088520-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 24004-2/10- DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP.

APELANTE: FRANQUIERLEI COELHO DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM SUAS DECLARAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PELO ROUBO TENTADO. NÃO APLICAÇÃO, NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, DA CAUSA GERAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Quando a autoria e materialidade delitiva se encontram demonstradas nos autos, a condenação é medida que se impõe. II - Eventual titubelo no reconhecimento do apelante em juízo, por parte dos ofendidos, não é causa suficiente para a sua absolvição, matéria que não passou despercebida pelo julgador monocrático, verbis: “... O fato de o policial que o prendeu (esposo da vítima) ter achado o acusado um pouco diferente do dia da ação é fato corriqueiro nas audiências criminais. Primeiro pelo estado de ânimo que as vítimas experimentam por ocasião da ação e segundo porque o acusado foi preso no dia 02 de março de 2010 e a audiência de instrução foi realizada no dia 21 de junho, mais de três meses depois. Esse período é suficiente para que o autor engorde na cadeia, fique mais claro por causa da carência de banho de sol, e o seu cabelo modifique, ou porque é cortado ou porque cresceu.” III - Embora o apelante tenha sido condenado pelo roubo tentado, o sentenciante, por um lapso, esqueceu-se de atenuar a pena em razão da presença da minorante genérica do artigo 14, parágrafo único, do Código Penal. Nesse ponto, merece o recorrente o redimensionamento da pena. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11838/10, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante FRANQUIERLEI COELHO DA SILVA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento, para redimensionar a pena do recorrente Franquierlei Coelho da Silva, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, pelas razões constantes do voto do Relator. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal. No mais, manteve a sentença. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11657/10 (10/0087651-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 48505-1/08, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 302, CAPUT, E ARTIGO 303, CAPUT, AMBOS DA LEI DE Nº 9503/97, C/C O ARTIGO 70, CAPUT, DO CP.

APELANTE: SÉRGIO PINHEIRO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO (CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE). HOMICÍDIO CULPOSO. EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA COMPROVADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – No caso, a causa determinante do acidente se dera pelo fato do recorrente ter efetuado um movimento brusco de direção, à esquerda, vindo a perder o controle da unidade, estando o veículo em excesso de velocidade (110.29 km/h). A culpa restou comprovada tanto pela prova pericial quanto testemunhal. II – Estando ausente nos autos

a representação do ofendido, forçoso é o reconhecimento da extinção da ação penal no ponto em visa apurar o crime de lesão corporal culposa. Inteligência do artigo 291, do Código de Trânsito (vigente à época dos fatos). IV – Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar extinta a ação penal no que se refere apuração do delito capitulado no artigo 303, do Código de Trânsito, ante a ausência da competente representação (condição de procedibilidade). Em consequência, a pena do apelante foi redimensionada, para torná-la definitiva em 02 (dois) anos de detenção, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restrita de direitos, pelo tempo da condenação, nos termos fixados à fl. 134. No mais, sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11657/10, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante SÉRGIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento, para julgar extinta a ação penal no que se refere apuração do delito capitulado no artigo 303, do Código de Trânsito, ante a ausência da competente representação (condição de procedibilidade). Em consequência, redimensionou a pena do apelante, para torná-la definitiva em 02 (dois) anos de detenção, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restrita de direitos, pelo tempo da condenação, nos termos fixados à fl. 134. No mais, manteve a sentença. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11251/10 (10/0085579-9)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 15069-5/10- DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: (ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL).
APENSO: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 006/10).
APELANTE: WILNEY HONORATO DA LUZ SOUSA.
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. QUESTIONA DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL, QUE LHE FORAM AVALIADAS DE FORMA NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA. PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE EM NADA CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – As consequências do delito dizem respeito à extensão do dano produzido pelo roubo. Assim, a não recuperação da res furtiva demonstra o maior prejuízo experimentado pela vítima. II - Em caso análogo ao presente decidiu o Superior Tribunal de Justiça que não ocorreu o famigerado bis in idem (ou seja, a não restituição da coisa roubada não é elemento do tipo penal e pode ser valorada negativamente para o aumento da pena-base). III - Nos crimes de natureza patrimonial, a conduta do sujeito passivo pode provocar ou facilitar a prática delituosa, circunstância que deve considerada pelo sentenciante na dosagem concreta da pena. IV - No caso, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito, devendo essa circunstância judicial do artigo 59, do Código Penal, ser valorada negativamente ao recorrente. V - A vítima, inclusive, sofreu lesões corporais, conforme conclui o laudo de exame de corpo de delito e lesão corporal: “ao ser assaltado por dois indivíduos, sofreu agressão como socos e pontapé”. VI - Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. VII - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 11251/10, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante WILNEY HONORATO DA LUZ SOUSA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e negou provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenou o recorrente Wilney Honorato da Luz Sousa no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Desembargador ANTÔNIO FELIX (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradora, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 26 de abril de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7409/11 (11/0094584-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 121, §2º, INCISOS I,III E IV C/C ART. 211 E ART.69, TODOS DO CPB
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
PACIENTES: TALITA BONFANI RAVALI E MILLENA COELHO FEITOSA.
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. A vedação legal à liberdade provisória para os crimes hediondos, aliadas à expressa fundamentação de necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base nas peculiaridades do caso concreto – homicídio, vítima dopada e amordaçada, executada com diversas facadas e golpes na cabeça com um martelo, seguido de ocultação de cadáver, tentativa de eliminação de evidências e depoimento das acusadas como

testemunhas, como se nada soubessem sobre o ocorrido – conformam, segundo orientação da Suprema Corte, motivo suficiente à denegação de liberdade provisória.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7409/11, no qual figuram como Impetrante Julio Cesar Cavalcanti Elihimas, Pacientes Talita Bonfano Ravalí e Milena Coelho Feitosa e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI – Vogal, ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7371/11 (11/0093739-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 33 E 35 DA LEI 10.826/03 C/C ART. 69 DO CPB.
IMPETRANTE: FÁBIO ROGÉRIO GOMES BUENO.
PACIENTE: FÁBIO ROGÉRIO GOMES BUENO.
ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES.
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. A inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a vedação legal à liberdade provisória, aliadas à expressa fundamentação de necessidade de assegurar a instrução criminal, com base nas peculiaridades e complexidade do caso concreto – apreensão de cocaína, maconha, armas e mais de duzentas porções de crack; prisão de mais de dez pessoas –, conformam, segundo orientação da Suprema Corte, motivo suficiente à denegação de liberdade provisória.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7371/11, no qual figuram como Impetrante-Paciente Fábio Rogério Gomes Bueno e Impetrada a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, em seu voto oral, ressaltou o seu entendimento no sentido de ser possível a concessão da liberdade provisória, tendo a Lei nº 11.464/07 revogado a parte em que vedava tal benefício aos crimes previstos na lei nº 11.343/06, indicando o posicionamento dos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e CARMEM LÚCIA em diversos julgados, mas acompanhou o Relator, haja vista a posição desta 1ª Câmara, que, em sua maioria, entende de forma contrária. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI – Vogal, ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora da Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7370/11 (11/0093734-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06.
IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES TORRES.
PACIENTE: WANDERSON RODRIGUES DE AQUINO.
ADVOGADA: ROSÂNGELA RODRIGUES TÔRRES.
IMPETRADO(A): JUIZ(A) TITULAR DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. A inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a vedação legal à liberdade provisória, aliadas à expressa fundamentação de necessidade de assegurar a instrução criminal, com base nas peculiaridades e complexidade do caso concreto – apreensão de cocaína, maconha, armas e mais de duzentas porções de crack; prisão de mais de dez pessoas – conformam, segundo orientação da Suprema Corte, motivo suficiente à denegação de liberdade provisória.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7370/11, no qual figuram como Impetrante Rosângela Rodrigues Torres, Paciente Wanderson Rodrigues de Aquino e Impetrada a Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Araguatins – TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, em seu voto oral, ressaltou o seu entendimento no sentido de ser possível a concessão da liberdade provisória, tendo a Lei nº 11.464/07 revogado a parte em que vedava tal benefício aos crimes previstos na lei nº 11.343/06, indicando o posicionamento dos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e CARMEM LÚCIA em diversos julgados, mas acompanhou o Relator, haja vista a posição desta 1ª Câmara, que, em sua maioria, entende de forma contrária. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI – Vogal, ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora da Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12978/11 (11/0092098-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 82335-4/09- DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CP.

APELANTE: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO.

DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. Quando o agente admite a realização da conduta, mas alega a existência de causas discriminantes ou exculpantes (confissão qualificada), não incide, na segunda fase da dosimetria da pena, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12978/11, figurando como Apelante Antônio Carlos Nascimento e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de Apelação por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12975/11 (11/0092093-2)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: DENÚNCIA Nº 58299-3/09- ÚNICA VARA CRIMINAL.

T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 29, §1º, E DO ART. 211, TODOS DO CP.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JOÃO DOS REIS SOUTO.

DEFENSORA PÚBLICA: CAROLINA SILVA UNGARELLI.

APELANTE: JOÃO DOS REIS SOUTO.

DEFENSORA PÚBLICA: CAROLINA SILVA UNGARELLI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO. HOMICÍDIO. JÚRI. CONDENAÇÃO. SUBSTRATO PROBATORIO. DOSIMETRIA DA PENA. É tarefa do Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, adotar, dentre as teses apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança. Não escapa a essa premissa a aplicação da minorante relativa ao grau de participação do co-réu, contida dentre os argumentos da defesa. Revela suficiente e adequada fundamentação a dosimetria da pena que, arbitrada próxima ao ponto médio, considera o fato de o réu apresentar circunstâncias extremamente prejudiciais à sua avaliação pessoal, não somente relacionadas ao delito (crueldade e violência concretas empregadas na consecução do homicídio), mas também acerca de sua culpabilidade (agiu voluntária e diretamente, com dolo direto) e denegrida conduta social (geria um bar onde se exploravam jogo e prostituição).

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12975/11, na qual figuram como Apelantes e Apelados Ministério Público Estadual e João dos Reis Souto. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12833/11 (11/0091372-3)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 70016-3/09, DA ÚNICA VARA).

T.PENAL: ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CP.

APELANTE: REGINALDO DOS SANTOS LEITE.

DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. IDOSO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE REJEITADA. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. ATENUANTE DA PENA. CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA. Nos termos do art. 23, II, do Código Penal, não pratica crime o agente que realiza o fato em legítima defesa, posto ser esta causa de exclusão de ilicitude ou de antijuridicidade. Inexistente nos autos, prova de injusta agressão por parte da vítima, não há de se falar em legítima defesa, haja vista o não-preenchimento dos requisitos insertos no art. 25 do Código Penal, indispensáveis para a configuração da excludente. Não tendo sido reconhecida a excludente de ilicitude – legítima defesa – a rejeição do pedido de absolvição do réu é medida que se impõe. É incabível a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, mesmo que o réu afirme que não tinha a intenção de roubar, se após matar a vítima, e ainda com o cadáver a seu arbítrio, despoja-a de seus bens, haja vista tal atitude caracterizar o delito de latrocínio já que pela ação do agente é que se verificam as verdadeiras e reais intenções. A confissão há de ser sempre considerada como circunstância legal atenuante, pelo magistrado, quando da dosimetria da pena (art. 65, II, "d", do Código Penal). Portanto, tendo o réu confessado a autoria do crime nas duas fases do processo, e não tendo o magistrado reconhecido tal atenuante, é forçoso que se proceda à revisão da dosimetria da pena.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12833/11, no qual figura como Apelante Reginaldo dos Santos Leite e como Apelado

Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de Apelação e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, insere no art. 65, III, "d", do Código Penal, e, diante da redução da pena em quatro meses, e a multa em três dias, torná-la definitiva em vinte e dois anos e dois meses de reclusão e multa de vinte e dois dias, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12632/11 (11/0090836-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57393-9/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, DO CP.

APELANTE: ROMÁRIO RIBEIRO VIEIRA.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. No delito de roubo, a palavra da vítima assume especial relevo quando em harmonia com as demais provas do processo. O crime de roubo visa proteger não só ao patrimônio, mas também a integridade física e a liberdade do indivíduo. Considerando-se o conjunto probatório e a harmonia das declarações dos policiais que efetuaram a prisão, são provas idôneas suas declarações em juízo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12632/11, em que figura como Apelante ROMÁRIO RIBEIRO VIEIRA e como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, para manter incólume a sentença proferida nos autos de Ação Penal em epígrafe, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12617/11 (11/0090820-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 72315-5/09, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, DO CP.

APELANTE: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO.

ADVOGADOS: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR E FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. QUANTUM. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Tendo sido a fixação da pena-base proporcional (três anos e nove meses acima do mínimo legal), diante da análise das circunstâncias judiciais em sua maioria desfavoráveis ao réu, não há de se falar em erro ou injustiça no tocante ao seu arbitramento pelo Magistrado a quo. Afasta-se a alegação de bis in idem quando as condenações transitadas em julgado em desfavor do acusado foram valoradas apenas na segunda fase da dosimetria da pena, como agravante da reincidência, não tendo sido valoradas negativamente por ocasião da primeira fase.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12617/11, figurando como Apelante Marcos Aurélio dos Santos Araújo e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12436/10 (10/0090295-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 80663-0/08- ÚNICA VARA).

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, DO CP.

APELANTE: MANOEL ALMEIDA DA SILVA.

DEFª. PÚBLª.: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO DE JURADO. NULIDADE. PROVA CONTRÁRIA AOS AUTOS. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO. É tarefa do Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucional, adotar, dentre as teses apresentadas em Juízo, a que lhe parecer revestida de maior verossimilhança. Não se conhece do alegado julgamento contrário à prova dos autos, em razão da existência de provas suficientes à condenação.

Considera-se sanada a eventual nulidade por suspeição de jurado quando não comprovado o prejuízo. Dosimetria da pena bem aplicada ante a reincidência em crime idêntico e motivo notoriamente torpe.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12436/10, no qual figuram como Apelante MANOEL ALMEIDA DA SILVA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12342/10 (10/0089974-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 65640-7/09.
T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, AMBOS DO CP.
APELANTE: AILSON ALVES BENTO.
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TENTATIVA. QUANTUM DA REDUÇÃO. Tendo sido a fixação da pena-base proporcional, diante da análise das circunstâncias judiciais, algumas desfavoráveis aos réus (culpabilidade, personalidade e consequências do crime) não há de se falar em erro ou injustiça no tocante à aplicação da reprimenda pelo Magistrado a quo. A lei penal não define, quanto às agravantes e atenuantes genéricas, a fração ou quantidade de pena que deve ser aumentada-diminuída, e depende da discricionariedade do julgador. Estando, o caso sub judice, dentro dos parâmetros da razoabilidade e devidamente consentâneo com a espécie, devem-se manter as penas aplicadas. Fica justificada a redução da reprimenda em seu patamar mínimo, em virtude do reconhecimento da tentativa, quando o réu pratica o iter criminis em sua totalidade, somente não alcançando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 12342/10, figurando como Apelante Ailson Alves Bento e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12335/10 (10/0089966-4)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16768-0/07, DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "C", E AINDA NA FORMA DO ARTIGO 29, TODOS DO CP.
APELANTE: ADÃO COELHO LOPES.
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (em substituição)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA. REGIME INICIAL. Não procede a alegação de negativa de autoria quando verificado que as provas colhidas nos autos – declarações da vítima, depoimentos testemunhais, interrogatórios dos co-réus - apontam, de forma indubitosa, o réu como um dos autores dos crimes de roubo. O crime de roubo consuma-se quando a res subtraída passa para o poder do agente, mesmo que por um curto espaço de tempo, não se exigindo que a posse seja mansa e pacífica nem que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e STF. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de roubo, por se tratar de crime complexo em que é tutelada, além do patrimônio, a integridade física e moral da vítima. Precedentes do STF e STJ. Tendo sido proporcional a fixação da pena, diante da análise das circunstâncias judiciais, da incidência da agravante da dissimulação e das causas de aumento de pena consistentes no emprego de armas e concurso de pessoas, não há de se falar em erro ou injustiça no tocante à aplicação da reprimenda pelo Magistrado a quo. Não procede ao pleito de alteração do regime inicial do cumprimento de pena, quando o pretendido (semi-aberto) já fora o fixado na sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 12335/10, figurando como Apelante Adão Coelho Lopes e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra.

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12318/10 (10/0089928-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 50280-9/09, DA 2ª VARA CRIMINAL).
APENSO: (RESTITUIÇÃO DE BEM Nº 36456-2/09) E (BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR Nº 20954-0/09).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADOS: RONNIE VIEIRA DE SOUSA E MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA.
DEFª. PÚBLª.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA. A dúvida razoável sobre a participação do acusado RONNIE VIEIRA DE SOUSA na aquisição e comercialização da substância entorpecente de propriedade do acusado Marcos Vinicius Pereira da Silva, apreendida na residência da irmã da namorada daquele, onde este residia, justifica a absolvição pelo delito de tráfico. Inviável a desclassificação da conduta do réu Marcos Vinicius para o crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/2006, quando as provas dos autos demonstram a prática do crime previsto no artigo 33, caput, do mesmo diploma legal. Com efeito, a quantidade de droga apreendida (51 pedras de crack, no montante de dezoito gramas, e cinquenta e seis gramas da droga conhecida por maconha), a forma em que estava acondicionada (papelotes, separados para venda), os objetos apreendidos (oito cachimbos e nove isqueiros), tudo isso aliado ao depoimento de sua companheira de que a droga pertencia a ele, e de outras testemunhas que tinham conhecimento da venda de drogas por ele. A ausência de prova razoável da associação entre os acusados para a prática do crime de tráfico, em consonância com as informações de que eles eram apenas amigos, não havendo outra relação entre os dois, reclama a absolvição por este delito.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12318/10, figurando como Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelados Ronnie Vieira de Souza e Marcos Vinicius Pereira da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para, reformando parcialmente a sentença recorrida, condenar o apelado MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA à pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de vinte dias-multa, no valor unitário de 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, de acordo com a denúncia ofertada. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença recorrida. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12089/10 (10/0089343-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAIA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 129557-2/09- DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART.157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP, POR UMA VEZ, EM CONCURSO MATERIAL COM O ART.157, § 2º, INCISOS I E II, POR TRÊS VEZES, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EM CONCURSO FORMAL, TUDO ISSO EM CONCURSO MATERIAL COM O ART.14, DA LEI DE Nº10826/03.
APELANTE: DANIEL FERREIRA ARAÚJO.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
APELANTE: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO.
APELANTES: WILLIA MARCOS DINIZ E WELTON HENRIQUE DINIZ.
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO DE CRIMES, MATERIAL E FORMAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PENA. Não procede à alegação de negativa de autoria quando verificado que as provas colhidas nos autos – declarações da vítima, depoimentos testemunhais, interrogatórios dos acusados, objetos e armas de fogo apreendidos na posse dos apelantes - apontam, de forma indubitosa, os réus como autores dos crimes de roubo.

O crime de roubo consuma-se quando a res subtraída passa para o poder do agente, mesmo que por um curto espaço de tempo, não se exigindo que a posse seja mansa e pacífica nem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e STF. A comprovação de que o domínio dos fatos pertencia a todos os acusados, conjuntamente, uma vez que, em conluio de vontades, cada um desempenhou função fundamental na busca do objetivo comum, impõe o reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas. Embora seja semelhante a maneira de execução dos delitos em exame, este fato, por si só, não revela a continuidade delitiva, mormente quando não existe prolongamento ou desdobramento entre os delitos, sendo incabível afirmar-se que o crime antecedente (Posto Boiadeiro) oportunizou prática dos últimos (Hotel Araguaatins). Devese, portanto, aplicar a regra do concurso material entre tais delitos. Fica caracterizado o concurso formal de crimes, quando mais de um patrimônio é atingido pela conduta do agente e há diversas vítimas. Não sendo o porte da arma desígnio autônomo, mas apenas um meio utilizado para constranger, intimidar ou ameaçar as vítimas, com intuito de apoderar-se de seus bens, deve ser ele absorvido pelo roubo, por aplicação do princípio da consunção. Se os critérios do artigo 59 do Código Penal são, em boa parte, favoráveis aos réus (ausência de antecedentes desabonadores; conduta social compatível ao meio em que vivem; depoimentos testemunhais atestando serem pessoas de boa índole, sem desvios de personalidade; que os delitos cometidos constituem fatos isolados em suas

vidas, porquanto primários), resta justificada a fixação das penas-bases no mínimo legal (quatro anos). A lei penal não define, exatamente, o quanto se deve aumentar a pena, em razão da incidência das causas de aumento desta, apenas fornece o limite dentro do qual o Juiz exercerá o seu poder discricionário. Estando o caso sub iudice, dentro dos parâmetros da razoabilidade e devidamente consentâneo com a espécie, deve-se manter o quantum do aumento da pena aplicada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12089/10, figurando como Apelantes Daniel Ferreira Araújo, Leonardo Pereira dos Santos, Willia Marcos Diniz e Welton Henrique Diniz e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para absolver os apelantes da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, porquanto absorvido pelo crime de roubo, e, por maioria, aplicou-lhes a seguinte pena por este crime: pena no patamar mínimo legal, que é de quatro anos, aumentando-a em 1/6 em razão da continuidade delitiva, perfazendo um total de quatro anos e oito meses, sobre o qual incidem as causas de aumento de pena do § 2º, I, II, do art. 157, pelo que se majora a pena em 1/3, perfazendo um total de sete anos e quatro meses de reclusão em regime inicialmente fechado, mais trinta dias-multa, a qual se torna definitiva em relação aos apelantes DANIEL FERREIRA ARAÚJO, LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS, WILLIA MARCOS DINIZ e WELTON HENRIQUE DINIZ, impossível a aplicação da atenuante de menoridade e confissão em relação aos apelantes LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS e WELTON HENRIQUE DINIZ, em vista da pena base ter sido aplicado em seu patamar mínimo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, reduziu as penas impostas a eles, tornando-as definitivas em doze anos, um mês e seis dias de reclusão e multa equivalente a sessenta e nove dias-multa, no valor unitário de 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme determinações constantes no voto, sendo vencido nesta parte. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 19 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12084/10 (10/0089336-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 17529-0/08- ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS II, DO CP.
APELANTE: ALTAMIRO COSTA MOURA.
ADVOGADO: NILSON NUNES REGES.
APELANTE: JOÃO FILHO COSTA JOSÉ LUIZ.
DEFª. PÚBLª.: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO COM AUMENTO DA PENA PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO NAS DUAS FASES DO PROCESSO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENADO À PENA DE OITO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Não há de se falar em absolvição do réu por falta de provas se as existentes dos autos comprovam a autoria do crime, haja vista o réu tê-lo confessado na oportunidade do seu interrogatório perante as autoridades policial e judicial, e ainda tendo sido tais provas corroboradas com depoimentos do outro participante do crime, da vítima e de testemunhas. Tendo sido o réu condenado à pena de oito anos e seis meses de reclusão, o cumprimento da reprimenda deve ser inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o qual estabelece que o condenado a pena superior a oito anos de reclusão deve cumpri-la em regime fechado. A confissão há de ser sempre considerada como circunstância legal atenuante, pelo magistrado, quando da dosimetria da pena (art. 65, II, "d", do Código Penal). Portanto, tendo o réu confessado a autoria do crime nas duas fases do processo e, não tendo o magistrado reconhecido tal atenuante, a revisão da dosimetria da pena é medida que se impõe.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12084/10, no qual figuram como Apelantes Altamiro Costa Moura e João Filho Costa José Luiz e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos de Apelação e, no mérito, negou provimento ao interposto por ALTAMIRO COSTA MOURA e deu provimento parcial ao apelo interposto por JOÃO FILHO COSTA JOSÉ LUIZ, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e, com fulcro no art. 65, III, "d", do Código Penal, reduziu a pena do 2º apelante em seis meses, tornando-a definitiva em sete anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, conforme o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-11842/10 (10/0088530-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2175/05 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 214, CAPUT, C/C O ART. 224, "A", NA FORMA DO ART.71, CAPUT, TODOS DO CP, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE Nº 8072/90.
APELANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA SOUSA.
ADVOGADA(O)S: MÁRCIA CRISTINA A. T. N. DE FIGUEIREDO E OUTRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
E M E N T A: APELAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. CONDENÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS INSUFICIENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO BIS IN IDEM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

OBSERVÂNCIA DA LEI. Não há de se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento motivado de testemunha ante a conveniência do juiz, amparada por lei, e o conjunto probatório desfavorável ao réu. Com o advento da Lei nº 12.015/2009, alterou-se a norma dos crimes sexuais dando um tratamento mais rigoroso ao delito praticado contra vulnerável, portanto, não se aplica como causa de aumento o artigo 9º da Lei nº 8.072/90, o que consistiria afronta ao princípio bis in idem.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11842/10, em que figuram como Apelante RAIMUNDO NONATO COSTA SOUSA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento, para delimitar a reforma da sentença, tão-somente para reduzir a pena imposta ao réu, retirando a agravante do art. 9º da Lei nº 8.072/90 e aplicando a causa de aumento de crime continuado do art. 71, caput, do Código Penal, no montante de 1/6, passando a pena final para doze anos, sete meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12435/10 (10/0090294-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 81110-2/08, DA ÚNICA VARA.
T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº10826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO).
APELANTES: AREOLINO RODRIGUES DOS REIS E VALDINEZ FERREIRA DE ARAÚJO.
DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA COSTA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. O crime de porte de arma de fogo é considerado crime de mera conduta, portanto, basta portá-la para incorrer no delito, não importando avaliação pericial, potencial lesivo, desmunição e necessidade de pronto uso.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12435/10, figurando como Apelante AREOLINO RODRIGUES DOS REIS e VALDINEZ FERREIRA DE ARAÚJO e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente recurso de apelação por próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença combatida. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor, em seu voto oral divergente vencido, ponderando o fato de estar a arma desmuniçada, deu provimento ao recurso para absolver os apelantes. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12434/10 (10/0090292-4)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 72144-0/10- DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 217-A, DO CP.
APELANTE: DOMINGOS ALVES RODRIGUES.
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (em substituição)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IDADE DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. VIOLENCIA REAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL. Afasta-se a alegação de erro de tipo por ausência de conhecimento sobre a idade da vítima, quando as provas produzidas nos autos, em especial os interrogatórios do réu e as declarações da vítima, demonstram a ciência deste sobre a idade daquela, ainda que de forma aproximada, bem como que ela se tratava de uma criança. Não há de se falar em ausência de utilização de violência por ocasião da prática do delito de estupro, se as declarações da vítima, tanto na fase extrajudicial como na judicial foram firmes e coesas no sentido de afirmar que o réu utilizou-se de violência física no momento da prática do delito. É certo que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que o agente atua em locais ermos, longe de testemunhas, quando imagina encontrar-se a só com a vítima, visando não apenas impedir a posterior prova da ocorrência do delito, bem como livrar-se da reprovação de que goza este tipo de delito no meio social. Mesmo havendo, à época da prática do delito (ocorrido sob a égide da norma revogada), precedentes no STF e no STJ estendendo a hipótese extintiva aos casos de União Estável, não se deve reconhecer no caso em exame a extinção da punibilidade pela união da vítima com terceiro, por analogia ao previsto no revogado inciso VIII do artigo 107 do Código Penal, pois o delito foi praticado mediante violência real tanto que constou da peça acusatória o emprego desta pelo apelante; não preenchendo, portanto, um dos requisitos legais exigidos. Se os critérios do artigo 59 do Código Penal são, em boa parte, favoráveis ao réu (ausência de antecedentes desabonadores; conduta social compatível ao meio em que vive; depoimentos testemunhais atestando ser pessoa trabalhadora, sem desvios de personalidade; que os delitos cometidos constituem fatos isolados em sua vida, porquanto primário), fica justificada a fixação da pena-base apenas um ano acima do mínimo legal

(nove anos). A utilização da confissão espontânea para fundamentar a condenação, implica reconhecimento da correspondente atenuante, desde que a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo. Afigura-se correta a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda superior a oito anos de reclusão, por força do disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12434/10, figurando como Apelante Domingos Alves Rodrigues e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer, em conhecer do presente recurso de apelação criminal por próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença monocrática, reduzir a pena imposta ao apelante DOMINGOS ALVES RODRIGUES para oito anos e seis meses de reclusão, conforme determinações constantes deste voto, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

APELAÇÃO - AP-12366/10 (10/0090072-7)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 38873-2/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).

APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 38862-7/10) E (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 28497-0/10) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 38861-9/10) E (RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 28504-6/10).

T.PENAL: LUCIMAR: ARTIGO 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E SEBASTIÃO: ARTIGOS 33 E 35, CAPUT, DA LEI DE Nº 11343/06, RECONHECIMENTO EM SEU FAVOR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA CAPITULADA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CP.

APELANTE: LUCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO IRIS DE JESUS SANTOS.

ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTRATO PROBATÓRIO. PENA. DOSIMETRIA. Revela-se acertada a condenação por tráfico e associação quando nitidamente demonstrado – por acurada investigação policial, minuciosa instrução processual, e mediante prisão em flagrante, no momento do repasse da droga entre os traficantes (cem gramas de crack, fracionadas em 24 pedras grandes, passíveis de subdivisão em dezenas de porções individuais) – o liame objetivo de ações organizadas, com a finalidade de distribuição de drogas em diversas cidades do Estado. A avaliação desfavorável das circunstâncias judiciais permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal – no caso concreto, aplicada apenas um ano acima do mínimo. Em contrapartida, a confissão parcial, desde o momento da prisão, permite, para o acusado que a fez, a manutenção da pena na menor porção, ainda que idênticas as condutas e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12366/10, na qual figuram como Apelantes Lucimar Francisco de Oliveira e Sebastião Iris de Jesus Santos, e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 26 de abril de 2011.

Republicação

APELAÇÃO - AP-12440/10 (10/0090302-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 56468-9/10- DA VARA CRIMINAL).

APENSO: (COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 18/10) E (RESTITUIÇÃO DE BEM 61095-8/10).

T.PENAL: ART. 33, CAPUT, NA MODALIDADE "TRAZER CONSIGO", DA LEI DE Nº 11.343/06, COM OS RIGORES DA LEI DE Nº 8072/90.

APELANTE: ANTÔNIO UENES BATISTA DA SILVA.

ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

E M E N T A: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06), pelas provas colhidas em juízo, mantém-se a sentença condenatória. - A jurisprudência tem proclamado que deve ser prestigiado o depoimento de policial como testemunha, desde que condicionada a sua valorização ao contexto do conjunto probatório, com a finalidade de elucidar-se os fatos descritos na denúncia, sempre em busca da verdade real. - Nenhuma prova há nos autos que sustente as afirmações acerca das quais o recorrente seria dependente químico ou psíquico de substância entorpecente, todavia, em momento algum a defesa se desincumbiu de produzir tal prova, sendo que o ônus da prova em matéria penal é encargo de quem fizer a alegação (art. 156, CPP). - A alegação de ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, até porque uma

pessoa pode ser usuária e traficante, concomitantemente. - Dadas às peculiaridades do caso, não se afigura possível a substituição da pena privativa de liberdade, por prestação pecuniária, ou concessão do 'sursis', nestes termos tem-se o art. 44, I e III do CP c/c art. 44 da Lei 11.343/06.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY – Revisor e ANÔNIO FÉLIX – Vogal Substituto. Ausências momentâneas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS-BOAS. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 19 de abril de 2011.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº7487(11/0096117-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 157 DO CÓDIGO PENAL

IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

PACIENTE: ELÂNIO PEREIRA ARAÚJO

DEF. PUB.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública MÔNICA PRUDENTE CANÇADO, em favor de ELÂNIO PEREIRA ARAÚJO, contra ato da Excelentíssima Senhora JUIZA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso no dia 03 de abril do corrente ano, sob a alegação de ter praticado crime capitulado no artigo 157 do Código Penal, estando atualmente recolhido no Centro de Reeducação Luz do Amanhã. Aduz que em 05/04/2011 pediu-se a liberdade provisória, juntando-se documentos que comprovariam o seu endereço fixo no distrito da culpa, bem como, estar regularmente matriculado em instituição de ensino, mas que a autoridade coatora negou o pedido, fundamentando que a medida é necessária para manutenção da ordem pública. Propala que os motivos utilizados pela Juíza singular, consistentes no fato de o Paciente ter praticado vários delitos de roubo, em concurso de agentes usando arma, são fatos inidôneos a justificar a segregação. Prossegue afirmando que o Paciente não representa perigo para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, bem como que a prisão é incabível por conveniência da instrução criminal, inexistindo motivos realmente capazes de ensejar a prisão preventiva. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, no mérito, a sua confirmação. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, sustentando que o constrangimento ilegal decorre do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. O MM. Juiz a quo concluiu pela necessidade da medida cautelar, visando garantir a ordem pública, fundamentando que a Paciente praticou vários delitos de roubo, levando-se em conta que o acusado revelou ser pessoa de alta periculosidade. Desta forma, a prisão cautelar visa inibir a reiteração delituosa por parte do Paciente no seio da sociedade. Sobre o tema, leciona FERNANDO CAPEZ, que, verbis: "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou acautelar o meio social (...).Ademais, vejo que na denúncia consta que o Paciente teria praticado os crimes previstos no "art. 157, § 2º, I e II (três vezes); art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II (2º fato), todos c/c artigo 29, caput, e art. 71, parágrafo único (continuidade delitiva mediante grave ameaça contra vítimas diferentes), todos do Código Penal", e não somente o crime tipificado no art. 157 do Código Penal, como se alegou na petição inicial. Assim, analisando os argumentos trazidos na impetração juntamente com os documentos juntados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais profunda. Destaco, ainda, que o requerimento de liminar é idêntico ao próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e ouvido o Ministério Público nesta instância. Nesse sentido: "(...) Não despontando, de plano, flagrante ilegalidade na decisão hostilizada, desautorizado está o deferimento da liminar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos." (STJ - AgRg no HC 131.828/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009). "(...) Não despontando de forma evidente e indiscutível a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, concomitantemente, não há falar em ilegalidade da decisão que indefere pedido formulado em sede de cognição sumária, principalmente quando se confunde com o próprio mérito da impetração." (STJ - AgRg no HC 115.631/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008). Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que INDEFIRO A LIMINAR postulada, reservando-me em um exame mais detido da causa por ocasião do julgamento de mérito deste habeas corpus. Solicitem-se informações detalhadas à juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 04 de maio de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS Relatora em substituição".

HABEAS CORPUS 7483(11/0096095-0)
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL : ART 33 DA LEI 11343/06
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : EVALDO BARROS MACEDO
 DEFEN. PÚBL. : WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Relator ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “A defensora pública Wanessa Rodrigues de Oliveira, nos autos qualificada, nomina como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tocantínia e impetra nesse Sodalício ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em benefício de Evaldo Barros Macedo, também qualificado, visando a concessão da liberdade provisória em caráter liminar. Esclarece que “o paciente foi preso em flagrante em 20 de março do corrente ano, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06”, e que “até o presente momento nem sequer foi oferecida denúncia contra o paciente”. Alega que “após a comunicação da prisão, a Defensoria Pública requereu a liberdade provisória do acusado demonstrando a desnecessidade da medida de prisão, uma vez que esta tem natureza cautelar e, portanto, instrumental ao processo de conhecimento, processo este que nem sequer existe, vez que está ainda em fase inquisitorial”. Afirma que “em vista dos autos o próprio MP pugnou pelo deferimento do pedido”. Verbera que a decisão é carente de fundamentação idônea, por se basear na gravidade in abstracto do crime, e ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, mormente por ser o réu primário e possuidor de residência fixa. Ao final pleiteia a concessão da liberdade provisória em caráter liminar, bem como a sua confirmação no mérito. É o relatório. Decido. Constituição Federal em seu artigo 5º LXI dispõe que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente,(...)”; bem como no mesmo artigo, inciso LXVI dispõe que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. O Código de Processo Penal é taxativo ao dispor no seu artigo 312 que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Dessa forma, para se decretar a prisão preventiva é necessário que estejam presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, e que seja demonstrada de forma concreta o real perigo causado pelo agente, seja à ordem pública, econômica ou processual. No caso em apreço, embora presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, verifica-se que a prisão cautelar se deu em razão da gravidade *in abstracto* do crime, por tratar-se de tráfico de drogas. Nesse interim, transcrevo partes da decisão: “De igual sorte, figura, por ora, evidente o *periculum libertatis*, revelado na necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, o delito narrado é considerado de suma gravidade e de natureza hedionda, causando enorme clamor público, mormente em comunidades pacatas como a de Tocantínia. Não se ignora que a gravidade em abstracto do crime e o clamor público não podem servir, isoladamente, como fundamento para o encarceramento cautelar. Aliados, porém, às circunstâncias fáticas, à apreensão da droga e à situação concreta do indiciado, reveladora de vasta folha penal – sugestiva de reiteração criminosa -, tendo sido, inclusive, denunciado, perante o Juízo da Comarca de Miracema, exatamente pelo delito de tráfico ilícito de entorpecente fls. 31/32 e 37” (...). Na hipótese vertente, constata-se que a polícia militar de Tocantínia já investigava, por algum tempo, as ações do ora requerente, suspeito de ser um dos principais traficantes da cidade. (...) Cedejo que o artigo 44 da Lei 11.343/2006 veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual permanece em pleno vigor, a teor de recentes julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal.” Note-se, entretanto, que a vasta folha criminal do paciente se consubstancia em uma ação penal, cuja denúncia fora recentemente recebida na Comarca de Miracema e, ainda, como uma longa investigação pode resultar na apreensão de apenas 5 gramas de crack? Assim, logo se vê que referida decisão somente teve como base a prova da materialidade. Conforme muito bem asseverado na manifestação ministerial da instância singular, “o único óbice ao pedido defensorial é a norma insculpida no artigo 44 da lei de drogas, que expressamente veda a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por suposto crime de tráfico de entorpecentes.” Entretanto, continua seu arrazoado, dizendo que “em que pese a constitucionalidade da referida norma não ter sido analisada pelo STF (mas será feito no bojo do RE 601.384, onde fora admitida a repercussão geral na referida matéria), entendo que, em caso como o dos autos, onde a quantidade de drogas apreendida é diminuta, e o acusado primário, a segregação cautelar por simples determinação legal, não deve ser respeitada sem que os elementos do caso concreto sejam sopesados. Desta forma, não sendo demonstrados de forma concreta o real perigo imposto pela liberdade do paciente, entendo ser a decisão carente de fundamentação idônea, sendo a soltura medida de mister. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 2. No caso, o acórdão atacado, ao cassar a liberdade provisória da paciente, acabou por não indicar, por meio de elementos concretos, de que forma a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. Em verdade, ateu-se a Corte de origem à gravidade em abstracto da infração, concluindo ser necessária a prisão, pela garantia da ordem pública, a partir da simples constatação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não apontando, por meio de motivação idônea, a presença do chamado *periculum libertatis*, isto é, o fundado receio de que, em liberdade a paciente, a ordem pública estaria comprometida. 4. Ordem concedida. Ante o exposto, por não se encontrar fundamentado o decreto de prisão preventiva, **concedo a liberdade em caráter liminar devendo ser expedido alvará de soltura**. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após as providências

volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de maio de 2011. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 12.030 (10/0089184-1)

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 38759-0/10, VARA CRIMINAL
 TIPO PENAL: ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.072/90
 APELANTE: FRANCISCO NONATO ALVES DE SOUSA
 DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL CUNHA DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 157, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.072/90. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. 1- Restando evidenciada a materialidade do crime e a autoria delitiva, a condenação do acusado é medida que se impõe. 2 – Não havendo pedido formal nos autos, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, a condenação ao pagamento de indenização civil. 3 – Valor excluído. 4- Por unanimidade, deu-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 12.030, onde figura, como Apelante, FRANCISCO NONATO ALVES DE SOUSA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, CONHECEU do Recurso, e DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de retirar da sentença a condenação em indenização civil, mantendo-se, no mais, a r. sentença a quo, tudo nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza Célia Regina Régis – Relatora em Substituição. Voltaram, acompanhando a eminente Relatora, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 14ª sessão, realizada no dia 26/04/2011. Palmas-TO, 02 de maio de 2011. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS - Relatora em Substituição.

APELAÇÃO CRIMINAL 11527(10/0086969-2)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº. 1300/02
 T. PENAL : ART. 155, §4º, INC. IV, C/C ART.71, AMBOS DO CPB
 APELANTE : ALEXANDRO COELHO DA SILVA
 DEFEN. PÚBL. : JOSÉ ALVES MACIEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – JUIZ CERTO

EMENTA: Apelação Criminal. Nova sentença. Individualização da reprimenda para cada crime praticado. Redução do aumento de pena em razão da continuidade delitiva. Impossibilidade. Número de infrações. Exasperação da pena em metade. Legitimidade. Provimento. 1 – Inexistência de respaldo para reduzir o aumento de pena em razão da continuidade delitiva, pois conforme disposição do artigo 71 do Código Penal, o percentual varia entre um sexto e dois terços e, considerando que, o Supremo Tribunal Federal preleciona que, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas, tem-se por óbvio que, o patamar mínimo de um sexto, aplicar-se-ia se fossem duas as infrações penais, o que inócorre in casu, vez que, o apelante foi condenado pela prática dos seis crimes imputados. 2 – Havendo condenação pela prática de seis crimes, considerado o número de infrações, como critério fundamental, infere-se legítima a exasperação da pena em metade, vez que, proporcional se considerado o patamar mínimo de um sexto para a hipótese de apenas dois crimes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 11527/10 em que Alexandre Coelho da Silva é apelante e Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente, aos 12.04.11, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, dando-lhe provimento para reformar a sentença no que concerne ao aumento referente à continuidade delitiva e reduzir o percentual de exasperação à metade da pena individualmente imposta aos crimes praticados (três anos e seis meses), tornando definitiva a reprimenda corporal em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, nos termos especificados na sentença monocrática, mantendo-se incólume os demais elementos do aresto recorrido, tudo nos termos do voto da Eminente Relatora – Juiz Certo. Voltaram acompanhando a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora/Juiz Certo, as Excelentíssimas Senhoras Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Delveaux Vieira P. Júnior – Promotor Designado. Palmas/TO, 29 de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora – Juiz Certo.

APELAÇÃO CRIMINAL 11723 (10/0087857-8)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE : AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 69071-0/09 DA 1ª VARA CRIMINAL
 TIPO PENAL : SOLENY: ART 155, § 4º, INC IV, C/C O ART 29 E ART 155, 2º, TODOS DO CPB, EDIVAN: ART 155, § 4º, INC IV DO CPB, WEMERSON: ARTIGO 155, § 4º, INCS II E IV C/C ART 155, § 2º, TODOS DO CPB
 APELANTES : EDIVAN RODRIGUES DA SILVA, WEMERSON RODRIGUES AMARANTE DE OLIVEIRA E SOLENY JANUÁRIO DA SILVA
 DEFEN. PÚBL. : CAROLINA SILVA UNGARELLI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – JUIZ CERTO

EMENTA: Apelação Criminal. Furto qualificado. Concurso de pessoas. Colidência de defesa entre apelantes. Inocorrência. Restituição da res furtiva. Motivo alheio à vontade dos agentes. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Depoimento de policial. Harmonia com os demais elementos dos autos. Credibilidade. Reprimenda adequada. Regime prisional menos gravoso. Incompatibilidade com as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a pena acima do mínimo legal. Observância das fases de dosimetria da pena. Atenuante da confissão inaplicável. Condenação em custas processuais decorrente da procedência da ação. Justiça gratuita. Exigibilidade suspensa. Sentença fundamentada. Inexistência de provas ilícitas. Recursos improvidos. 1 – Inexiste nulidade processual por colidência de defesa, haja vista que, conforme disposição da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, no Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, entretanto, os recorrentes foram devidamente patrocinados, não havendo falar em ausência de defesa e, no mesmo sentido, ainda que houvesse deficiência na defesa, somente haveria anulação se comprovado o prejuízo sofrido, contudo a defesa não logrou êxito em demonstrar o dano concreto sofrido pelos réus, haja vista que, o resultado verificado na sentença, estava acenado desde a denúncia e a Defensoria efetuou o patrocínio de forma técnica e legítima. Preliminar rejeitada. 2 – Não há falar em princípio da insignificância, haja vista que, para sua aplicação deve-se analisar o conjunto de requisitos objetivos e subjetivos acerca de cada caso concreto, nesse passo, conclui-se pela inaplicabilidade do princípio da bagatela no feito em apreço, pois os recorrentes demonstraram capacidade de organização para obter lucro em detrimento do patrimônio alheio. O valor econômico do bem é bastante relativo, pois o que é pouco para um, pode ser muito para outro e essa é a realidade que se observa no feito em apreço, pois trata-se de um bem equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor extremamente considerável a considerar o fato de que, a vítima trabalha como pedreiro, ou seja, não tem emprego fixo ou salário mensal, vive de empreitadas e pequenos serviços, portanto, não se deve minimizar a conduta dos apelantes, sob pena de se negligenciar as classes sociais menos favorecidas que, como tal, necessitam sobremaneira de proteção do patrimônio. 3 – A recuperação da res furtiva ocorreu por motivo alheio à vontade dos agentes, ou seja, não houve arrependimento eficaz ou desistência voluntária, foi necessário acionar o Poder Público para solucionar o fato e, somente após a ação da polícia e captura dos meliantes é que o objeto retornou às mãos da vítima, não havendo falar em ausência de justa causa. Inexiste possibilidade de trancamento da ação penal, pois trata-se de fato típico que, merece efetiva resposta do Poder Judiciário, haja vista que, no tipo penal referente ao furto, a conduta reprovável é subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, não há ressalva, portanto, “a consumação do crime de furto se dá quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo, não sendo necessária a posse mansa e pacífica”. 4 – Em seu depoimento o policial militar afirmou que, ao ser capturado, Wemerson confirmou a participação de Edivan na ação criminosa e, quanto a isso, não há razão para descrédito, pois as palavras do policial estão em harmonia com as evidências dos autos, merecendo credibilidade, haja vista que, como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade, estando sujeito às penas da lei e seu depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. 5 – A participação de Edivan ainda pode ser ratificada pelo fato de que, ao tentar modificar sua versão dos fatos, Wemerson afirmou que Edivan estava em liberdade condicional, por isso, não aceitou participar da ação criminosa, entretanto, é evidente a intenção de isentar a responsabilidade de Edivan em razão de condenação anterior, posto que, ao contrário do que fora alegado por Wemerson, Edivan também fora capturado no matagal, ou seja, não permaneceu em casa, participou ativamente do crime, não havendo insuficiência probatória. 6 – A reprimenda aplicada é adequada, pois o furto é qualificado pelo concurso de pessoas, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis que, mesmo de modo sucinto, foram devidamente fundamentadas na sentença restando, portanto, legítima a pena fixada. Legítima considerar a cupidéz como motivo do crime eis que, os recorrentes agiram de forma injustificada, por mera cobiça. Havendo ao menos uma circunstância judicial desfavorável, ao Magistrado é defeso fixar a pena no mínimo legal e inexistindo ilegalidade patente na análise do artigo 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. 7 – Em se tratando reincidência, os Tribunais Superiores admitem a imposição de regime prisional menos gravoso, no entanto, para tal benefício seria necessário que todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis e a reprimenda o mínimo legal, o que inócorre no feito sub examine. Todas as fases inerentes à dosimetria da pena foram observadas e, sopesadas aquelas desfavoráveis, as penas privativas de liberdade e as penas de multa foram fixadas de modo razoável e proporcional ao tipo penal e concurso de agentes. A pena de multa deve guardar consonância com a pena corporal, sendo que, o valor individual reduzido foi legitimamente respaldado na hipossuficiência do réu. 8 – Inaplicável a atenuante do artigo 65, III, 'd' do Código Penal a Wemerson, pois conforme consignado na sentença, embora tenha confessado, tentou modificar as circunstâncias do crime, asoberbando ainda mais o Poder Judiciário com uma versão que, pretendia apenas confundir e frustrar a prestação jurisdicional adequada. Além disso, a confissão do réu em nada corroborou para o deslinde da questão, não foi espontânea, foi conduzido à situação, pois confessou uma prática evidente, foi capturado com a res furtiva na mão, ou seja, a autoria era incontestada, não havendo, portanto, que beneficiar-se de sua própria torpeza. 9 – A condenação em custas processuais decorre da procedência da denúncia e, quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, a exigência de referido valor fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, no forma do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, mas nada impede essa modalidade de condenação. Equivocado o pedido de alteração do regime prisional referente aos recorrentes Wemerson e Soleny, pois aos mesmos, fora imposto cumprimento de pena em regime aberto, inclusive, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Observando os preceitos dos artigos 381 e 387 do Código de Processo Penal e 93, IX da Constituição Federal, o Julgador Monocrático fundamentou a sentença de modo consentâneo, inexistindo qualquer ensejo à violação do direito à dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso II da Carta Magna, respeitando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Não há nos autos qualquer evidência de prova ilícita à respaldar o questionamento do artigo 157 do Código de Processo Penal. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 11723/10 em que Edivan Rodrigues da Silva, Wemerson Rodrigues Amarante e Soleny Januário da Silva são apelantes e Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente, aos 12.04.11, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, rejeitada a preliminar,

conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença monocrática fustigada, nos termos do voto da Eminente Relatora – Juiz Certo. Volaram acompanhando a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora/Juiz Certo, as Excelentíssimas Senhoras Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Delveaux Vieira P. Júnior – Promotor Designado. Palmas/TO, 29 de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora – Juiz Certo.

APELAÇÃO CRIMINAL 11724 (10/0087860-8)

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
REFERENTE : DENÚNCIA Nº. 2526/06
TIPO PENAL : ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI Nº. 8666/93
APELANTE : PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – JUIZ CERTO

EMENTA: Apelação Criminal. Dispensa de licitação. Pena restritiva de direitos. Crime caracterizado. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – O artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 tipifica a conduta de dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, sendo que, para proceder à dispensa sub examine, o apelante lançou mão do inciso V do artigo 24 da mesma lei, entretanto, a hipótese utilizada como respaldo para dispensa não se amolda ao caso concreto, pois um novo certame não acarretaria prejuízos à Administração Pública, haja vista que, no dia seguinte ao leilão não realizado, surgiu a interessada, efetiva compradora, disposta ao pagamento de valor superior ao da avaliação, ou seja, é evidente que não haveria ônus para a Administração eis que, o sucesso da alienação estava garantido, portanto, não há falar que o ato praticado pelo ex-Alcaide esteja legalmente amparado por hipótese de dispensa de licitação. 2 – A alegada existência de pareceres jurídicos de advogado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, favoráveis à dispensa não serve de respaldo ao fato apurado, pois a lei é cristalina acerca das hipóteses de dispensa e, considerando que nenhuma delas se amoldava à questão, cumpria ao Gestor, como guardião do patrimônio público, agir de modo consentâneo com a legislação específica, observando os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, com mais razão, aos princípios da licitação e da Responsabilidade da Administração Pública. 3 – Somente o certame realizado sob a disciplina legal garante a transparência e a lisura do emprego das verbas públicas e, conforme observado, vários foram os vícios acerca do leilão não realizado, havendo obscuridade quanto as condições e estado de conservação do veículo a ser alienado, quanto a legitimidade da avaliação que, segundo consta, não foi efetuada na forma legal e, principalmente, quanto ao fato de que, ao invés de formar Comissão de Licitação, o Prefeito conduziu pessoalmente os trâmites para realização do leilão. 4 – À época dos fatos, a realidade sobre a alienação do bem público, estava mascarada pelos vícios perpetrados pelo então Prefeito e os demais responsáveis pela Administração Pública daquela urbe no ano de 1.999 que, no intuito de burlar a legislação, forjaram uma situação jurídica que, a priori, mostrou-se legítima, induzindo em erro o Ministério Público e o Tribunal de Contas, tanto que, aclaradas as supressões e dúvidas o próprio TCE reconheceu a ilegalidade da conduta, sendo acompanhado pelo parecer Ministerial em primeira e segunda instância. A ausência de prejuízo ao erário não restou evidenciada, posto que, não fora demonstrada a entrada do numerário nos cofres públicos e, ainda que o prejuízo inexistisse, embora haja entendimento diverso, não seria o caso de exclusão da responsabilidade criminal do agente, pois o tipo penal criminaliza a conduta de dispensar sem qualquer exigência de resultado e a dispensa da licitação restou efetivada, configurando o crime. 5 – A venda de bem público, não precedida de licitação, por si só, afronta a transparência do ato administrativo, com a inobservância dos princípios constitucionais inerentes ao exercício da função pública. É irrelevante a ocorrência de prejuízo concreto, pois trata-se de crime de mera conduta e de natureza formal e, como tal, independe da evidência do dolo específico, tanto que, o dispositivo não faz qualquer ressalva e, ainda que houvesse a exigência de ânimo, nos autos restou configurada a intenção do apelante em vulnerar a lei, pois mesmo antes de dispensar a licitação, agiu de modo irregular com os procedimentos do leilão havendo, inclusive, publicações ambíguas acerca do horário de realização que, por evidente, não foi levado à efeito. Exigir a prejudicialidade ou o dolo para configuração do tipo penal descrito no artigo 89 da Lei nº. 8.666/93 vulnera o princípio da obrigatoriedade da licitação. 6 – Não se pode descuidar que, assim como apareceu uma interessada um dia após a frustração do leilão, outros poderiam surgir, fazendo com que o valor dos lances aumentasse, trazendo maiores benefícios à Municipalidade, nesse pórtico, o Município pode ter sido prejudicado pelo fato de que, deixou de amalhar maior quantia com a alienação do veículo, em desconformidade com o preceito da licitação que, visa a proposta mais vantajosa para a Administração. Legítima a condenação, pois a materialidade está demonstrada pelo Decreto de Dispensa da Licitação, sendo insubsistente a alegada ausência de prova, pois o apelante reconhece a prática do ato, não houve adequação da conduta a nenhuma das hipóteses legais de dispensa e o crime é de mera conduta, consumando-se com o ato de dispensar licitação sem autorização legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 11724/10 em que Paschoal Baylon das Graças Pedreira é apelante e Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ, aos 19.04.11, na 13ª Sessão Ordinária Judicial, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença proferida pelo M.Mº. Juiz Singular, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora/Juiz Certo. Na sessão que se iniciou o julgamento, houve sustentação oral proferida pelo Excelentíssimo advogado Fábio Wazilewski e pela Douta Procuradoria Geral de Justiça na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça Delveaux Vieira P. Júnior – designado Procurador em substituição. A Excelentíssima Senhora Juíza Célia Regina Régis se declarou impedida, por questão de foro íntimo, sendo substituída, na forma regimental, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia Neto – Vogal substituto. Na sessão que se iniciou o julgamento a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak acompanhou o voto da Eminente Relatora e, na sessão do dia 19/04/11, o Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

acompanhou a Eminente Relatora. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Ricardo Vicente da Silva – Procurador de Justiça. Palmas/TO, de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora – Juiz Certo.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: PA nº. 42.358/2011
CONTRATO Nº. 027/2011
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: J. Câmara & Irmãos.
OBJETO DO CONTRATO: Publicação de avisos de Licitações, adiamentos, cancelamentos, suspensão, erratas, comunicados e outros atos administrativos relacionados às Licitações do Tribunal de Justiça.
VALOR ESTIMADO: R\$ 138.750,00 (Centro e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais)
RECURSO: Tribunal de Justiça
PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário
ATIVIDADE: 2011.02061.009.2171
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 (0100)
DATA DA ASSINATURA: 29/03/2011
Palmas, 05 de maio de 2011.

PREGÃO Nº 036/2010 - SSP

PROCESSO: PA nº. 41566
CONTRATO Nº. 026/2011
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Empresa Pereira e Barreto Ltda – Supritudo Papelaria e Informática
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição dos seguintes matérias de expediente:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CARTUCHO DE IMPRESSÃO C8728A, cartucho de impressão a jato de tinta para impressora 3420 HP C8728A, Deskjet. Com no mínimo 15ml.	HP	50 UND	R\$ 64,80	R\$ 3.240,00
02	CARTUCHO DE TONER C6578A, cartucho de impressão a jato de tinta para impressora 3820 HP C6578A. Deskjet. Com no mínimo 38 ml.	HP	35 UND	R\$ 113,30	R\$ 3.965,50
06	CARTUCHO DE IMPRESSÃO, para impressora a jato de tinta 5940/6940 HP 98, Deskjet.	HP	50 UND	R\$ 65,40	R\$ 3.270,00
TOTAL GERAL					R\$ 10.475,50

RECURSO: Tribunal de Justiça
PROGRAMA: Apoio Administrativo
ATIVIDADE: 2011.0501.02.126.0195.2003
NATUREZA DA DESPESA: 3.390.30
DATA DA ASSINATURA: 27/04/2011

Extrato de Termo de Apostilamento

PROCESSO: ADM 35.004/2005

CONTRATO Nº 055/2007
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Ricardo Ander de Oliveira.
OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária, que passa a ter a seguinte redação:
RECURSO: Tribunal de Justiça
PROGRAMA: Apoio Administrativo
ATIVIDADE: 2010.0501.02.0122.0195.2001
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 (0100)
DATA DA ASSINATURA: 29/04/2011
Palmas – TO, 05 de maio de 2011.

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: PA 39951

PREGÃO Nº 036/2010 – SRP
PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2010.
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Empresa Multicores Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda.
OBJETO DO TERMO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo do item 09 da Cláusula Primeira – Objeto, da Ata de Registro de Preços nº 034/2010, de 50 (cinquenta) cartuchos de Toner Q7553A, Marca HP.
DATA DA ASSINATURA: em 05/05/2011.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11404/10

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL
RECORRENTE:PEDRO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO:QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 166/169. interposto por Pedro do Carmo Ribeiro. P.R.I. Palmas (TO). 03 de maio de de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4163/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE ORDINÁRIO
RECORRENTE:BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO:MIGUEL BOULOS E OUTROS
RECORRIDO(S):VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA
ADVOGADO:FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTROS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto por Banco Dibens em face do acórdão de fls. 171/173. proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe que. reformou parcialmente a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas. Cálculos do financiamento de Vendas de Bens com Declaração de Cláusulas Abusivas nº. 4882/02. proposta por Verônica Tereza Carvalho Costa. Dedilhando os autos vislumbra-se que. o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, declarando a legalidade dos juros remuneratórios como pactuados no contrato e. considerando a sucumbência de ambas as partes nos autos, determinou o rateio por igual das custas e a compensação dos honorários advocatícios. cada parte arcando com a verba dos seus respectivos patronos (fls. 255). Considerando o trânsito em julgado atestado no verso de fls. 256 e a inexistência de manifestação das partes (fls. 261). observadas as formalidades legais, remelam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis. P.R.I. Palmas, 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10452/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
AGRAVANTE:MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
ADVOGADO:ROGÉRIO GOMES COELHO
AGRAVADO(S):VITURIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:ELIENE SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Município de Araguacema-To, contra decisão que inadmitiu e negou seguimento ao Recurso Especial nos autos da Apelação nº. 10452/10. Apesar de devidamente intimada a parte agravada não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 211. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. P.R.I. Palmas/TO, 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11465/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:CARLOS HELVECIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S):REVELGIAN SALES DE SOUSA
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargador JAQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO, cm face do acórdão de fls. 48/49. proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta cm desfavor de Revelgian Sales de Sousa. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença de fls. 15/18 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Nas razões recursais, o recorrente expõe que. há dissídio jurisprudencial no caso em comento, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins julgou de modo diverso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que. em caso idêntico afastou a prescrição por não haver responsabilidade do exequente na demora da citação, devendo o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre a questão, para que seja restabelecida a ordem jurídica c passe a vigorar a inexistência de prescrição

quando a demora na citação se der em razão da morosidade do Poder Judiciário. Conforme disposição da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", (fls. 54/64). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 77). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 06), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". 1 Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3a ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. Ademais, o Código Tributário Nacional c lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 03 de maio de 2011..Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11500/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:JAMES PEREIRA BONFIM
RECORRIDO(S):DIONETE PEREIRA LIMA
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 45/46, proferido nos autos da Apelação Cível em epigrafe, interposta em desfavor de Dionete Pereira Lima. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença de fls. 17/20 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 52/62). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 68). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 08), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, 1, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3a ed., p. 63 - Curitiba: Juruá, 2010. :AgRgnoAg 1285828, Segunda Turma, j. 16.1.10, Rel". Min. Mauro Campbell Marques. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8108/08

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE GUARDA
AGRAVANTE:F. A. DE A.
ADVOGADO:FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
AGRAVADO(S):K. DE A. A.
ADVOGADO:GISELE DE PAULA PROENÇA
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. A. de A., em face da decisão de fls. 915/916 que negou seguimento a Recurso Especial nos autos da Apelação Cível em epigrafe, interposta em desfavor de K. de A. A. Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 934/961. Ex positis, remetem-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. P.R.I. Palmas/TO 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6883/10

ORIGEM:COMARCA DE PIUM/TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL
RECORRENTEADAILTON SABINO PIRES
DEFENSORA:MARIA DE LOURDES VILELA
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Nos lermos do artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido Ministério Público do listado do Tocantins para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 198/204 interposto por Adailton Sabino Pires. P.R.I. Palmas (TO) 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APMS Nº 1556/09

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE TAGUATINGA/TO
ADVOGADO:MAURICIO CORDENONZI
RECORRIDO:RUBENS LUCIO ALVES MELO
ADVOGADO:VIVIANE DEQUIGIOVANENNI
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Analisando os autos verifica-se que o Estado do Tocantins interpôs Recurso Extraordinário em face do acórdão exarado às fls. 230. Contrarrazões apresentadas às fls. 183/199. Assim, abro vista dos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira para manifestação. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas (TO), 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3982/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:VINICIUS SOUSA DIAS
ADVOGADO:CLEUSDEIR RIBEIRO
RECORRIDO:ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I. Palmas (TO), 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11079/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE:JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
ADVOGADO:FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO
RECORRIDO(S):BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial, com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e V da Constituição Federal, interposto por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 43/44 que, na Apelação Cível em epigrafe, confirmou a sentença de fls. 17/20, prolatada nos autos da Ação de Execução nº. 2721/03, proposta em desfavor de Maria Dias da Silva. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença monocrática de fls. 17/20 que, decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões o recorrente expõe que, o acórdão recorrido nega vigência ao artigo X". § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como, ao princípio da especialidade, haja vista que, conforme disposição do artigo 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 50/60). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls. 66). É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo, Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que, a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporta seguimento, haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e, conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. O acórdão fora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (fls. 07), ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei complementar, hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Alves. Paulo (usar Bachmann.

Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 - Curitiba: Juruá. 2010. :AgRg no Ag 1285828, Segunda Turma, j. 16.11.10. Rei". Min. Mauro Campbell Marques. Expositis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO EI Nº 1622/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:APELAÇÃO CÍVEL Nº 5616/06
RECORRENTE:LUCIMAR GOMES DE PAULA
ADVOGADO:MÁRCIO GONÇALVES
RECORRIDO(S):HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA
ADVOGADO:RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA E OUTRO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Analisando detalhadamente os autos, observa-se que a partir das lis. 438 existe algumas incorreções de numeração. Sendo assim, com fulcro no § 1º do artigo 64 do RITJ/TO, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Divisão de Protocolo e Autuação para que seja certificado o ocorrido. Após volvem os autos conclusos. Palmas/TO 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10728/10

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE:DENÚNCIA
RECORRENTE:MARCOS MARTINS DE SÁ
ADVOGADO:PAULO MONTEIRO
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto por Marcos Martins de Sá com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão de lis. 327/328 proferido pela T Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte, que por unanimidade de votos deu parcial provimento ao apelo, retirando da pena o quantum a título de indenização. Na origem, o Ministério Público Estadual denunciou Marcos Martins de Sá. ora recorrente, como incurso nas penas do artigo 121. caput do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, este, apreciando a quesitação formulada, concluiu por condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 121, §1º segunda parte do Código Penal. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri fixou a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semi-aberto. O réu inconformado ingressou com apelo pleiteando: a) em preliminar os benefícios da justiça gratuita; b) a redução da pena base imposta para o mínimo ou que o ultrapasse os 08 (oito) anos de reclusão: o aumento da fração a ser diminuída em face da atenuante da confissão e do reconhecimento do homicídio privilegiado. Na oportunidade do julgamento a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, deu parcial provimento ao apelo, conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. RETIRADA DA SENTENÇA DO QUANTO FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. RESTANTE DA SENTENÇA MANTIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. I- In casu, entende-se que não procede a alegação do Apelante de que a sua pena foi fixada em patamar desproporcional. 2 - Examinando os presentes autos, verifica-se que a pena fixada pelo Juiz: singular percorreu os três fases distintas do dito sistema trifásico. sendo analisadas as circunstâncias judiciais do Apelante. i - Por outro lado, deferiu-se ao Apelante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4 - Por unanimidade, deu-se parcial provimento, no sentido de retirar do condenação o quanto fixado a título de indenização. Visto que não houve nenhum pedido durante todo o processo. no mais, manteve-se a sentença a atacada. Irresignado o Recorrente interpõe o presente Recurso Especial, fundamentando o seu pedido no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal. Em suas razões, acresce a alínea "a", sustentando, que a decisão impugnada "negou vigência a forma de análise das circunstâncias judiciais individuais estipuladas pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, que alterou o Código Penal". Afirma que o objetivo buscado "é apenas fazer justiça e que o recorrente não seja condenado a uma pena maior do que legalmente pode receber", para tanto, reproduziu as razões apresentadas no recurso de apelação. Finaliza requerendo o provimento do recurso para reformar o acórdão e Fixar a sanção em 06 (seis) anos de reclusão no regime aberto. Regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões fls. 344/349. E o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às lis. 331/337. debatida no acórdão recorrido às fls. 327/328. bem como. voto condutor do acórdão às fls. 320/325. Contudo, o apelo especial não merece ser admitido quanto à interposição fundada na alínea "a", do permissivo constitucional. Infere-se dos autos que o recorrente, embora tenha fundamentado sua irrisignação em negativa de vigência de lei federal, não apontou quais dispositivos infraconstitucionais seriam sido supostamente afrontados pelo acórdão recorrido. o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Em relação ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não colhe o apelo. Primeiro, porque o recorrente não comprovou a divergência conforme preceitua a legislação de regência. E segundo, porque o recorrente deixou de efetuar o cotejo analítico. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre o aresto paradigmático e o acórdão vergastado, não supre as exigências legais e regimentais para o cabimento do inconformismo

lastreado em dissídio 1 I- inadmissível o Recurso Extraordinário quando deficiente na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia" jurisprudencial, conforme o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RJSTJ. Jd decidiu a Corte Superior que "a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com base em ires exigências legais: cotejo analítico adequado, similitude fática e jurídica dos julgados colacionados e citação de repositório oficial ou por outro meio idôneo especificado no RISTJ. Desse modo. NÃO ADMITO o Recurso Especial, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas - TO, 03 maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8460/09

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
RECORRENTE:BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO:LEANDRO ROGERES LORENZI
RECORRIDO(S):MARIA LAURA SPRICIGO
ADVOGADO:CARLOS VIECZOREK
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Com fundamento no artigo 544. §2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para. querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação. volva-me concluso para estudo, ou outras deliberações - se for o caso. P.R.I Palmas (TO), 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11461/10

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE:AÇÃO DE USUCAPIÃO
RECORRENTE:NILSON BELIZÁRIO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO:SÁVIO BARBALHO
RECORRIDO(S):DIVINO CANDIDO LUIZ
ADVOGADO:HAGTON HONORATO DIAS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto por Nilson Belizário Santana, Willian Dos Santos Alves, Walna Santos Alves, Watson Santos Alves E Wilson Belizário Santana com face do acórdão de fls. 427/428. proferida nos autos da Ação de Usucapião nº. 3794/93. Tendo em vista a intervenção ministerial tanto na primeira quanto na segunda instância, determino que se abra vista destes autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça quanto à admissibilidade do recurso especial de fls. 436/458. Após a manifestação, volvam-me os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11402/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:JAMES PEREIRA BONFIM
RECORRIDO(S):RAIMUNDO RESPLANDES DA SILVA
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'v' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de fls. 47/48, proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Raimundo Resplande da Silva. No acórdão unânime fustigado, o Relator confirmou a sentença de fls. 16/19 que. decretou a prescrição do crédito tributário e declarou extinta a obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Aduz o recorrente que. o acórdão rechaçado nega vigência ao artigo 80. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como. ao princípio da especialidade, haja vista que. conforme disposição do artigo 8º. § 2º da Lei de Execuções Fiscais, o prazo prescricional interrompe-se desde o despacho que determina a citação do devedor, não havendo escólio para o decreto de prescrição do crédito tributário (fls. 54/64). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fls.70). E o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Tem-se como preenchido o requisito do questionamento eis que. a matéria discutida está evidenciada no acórdão rechaçado e, segundo entendimento doutrinário, a exigência resta cumprida quando "as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal lenha emitido expresso juízo". De outra plana, o recurso não comporia seguimento. haja vista que, em suas razões o insurgente repisa os mesmos argumentos utilizados em sede de apelação e. conforme disposição da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.O acórdão ora proferido nos exatos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que. a Magistrada a quo proferiu o despacho de citação do executado no ano de 2003 (lis. 06). ou seja. em data anterior à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 e "a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (...) somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar". Ademais, o Código Tributário Nacional é lei. 'Alves, Paulo César Bachmann. Recurso Especial, 3ª ed., p. 63 -Curitiba: Juruá. 2010. 2AgRg no Ag 1285828. Segunda Turma, j. 16.11.10. Rei™. Min. Mauro Campbell Marques. complementar, Ex positis, não admito o Recurso Especial respaldado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, determinando a remessa dos

autos à Comarca de origem para as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 03 de maio de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AR Nº 1619/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA
RECORRENTE: GLÁUCIA HEINE GUERRA
ADVOGADO: ILODO JOÃO CÔTICA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
LIT. PAS. NEC.: FAUSTO MAGALHÃES CRISPIN, LTZA LEÃO GONÇALVES RAQUEL MEDEIROS DE SALES DE ALMEIDA
ADVOGADO: ARTHUR COSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
LIT. PAS. NEC.: ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES E FIDÉLIA CARVALHO SILVA
ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS** do seguinte **DESPACHO**: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Gláucia Heine Guerra com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 1990/1991, confirmado pelo acórdão de fls. 3013 proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Ação Rescisória nº 1619/2007. Na origem, Gláucia Heine Guerra ingressou com Ação Rescisória, requerendo a rescisão da sentença proferida na Ação Declaratória de nº 2922/2003, interposta com o fim de declarar nulo o ato de nomeação dos Procuradores Adjuntos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ao cargo de Procuradores de Contas, fato ocorrido em 10/01/2002. Na oportunidade do julgamento a Tª Câmara Cível deste Egrégio Sodalício, julgou improcedente a Ação Rescisória, conforme a ementa que se encontra lavrada nos seguintes termos: "AÇÃO RESCISÓRIA. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO REFERENTE A NOMEAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RAZÕES MOTIVADORAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE DO INSTITUTO DO APROVEITAMENTO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL – AÇÃO – JULGADA - IMPROCEDENTE. I. De acordo com o Superior Tribunal C/e Justiça, "(...) deve-se afastar a incidência da Súmula 343/STF nas hipóteses em que há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei aplicada pelo órgão rescindendo." (AgRg no REsp 313.510/PE, rei Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009). 2. No caso em tela, o parâmetro de violação alegado pela autora é a própria Constituição Federal, razão pela qual, em observância ao entendimento acima perfilado, é perfeitamente cabível a presente Ação Rescisória. 3. Quanto às demais preliminares arguidas ilegítimamente ad causam, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, questão prejudicial externa e preclusão do direito alegado - estas também não procedem, uma vez que a autora rescindenda procura, por meio de instrumento adequado e no prazo legalmente estipulado para tanto, a tutela judicial para a defesa de direito que lhe entende pertencer. 4. No tocante à questão de fundo desta rescisória, este Tribunal de Justiça recentemente decidiu Mandado de Segurança nº 2605/02, no qual o seu impetrante discutia o aproveitamento dos Procuradores Adjuntos que se encontravam em disponibilidade remunerada, no cargo de Procuradores de Contas, de acordo com o preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Ainda, nessa Mandamental debateu-se a existência do direito à nomeação ante a elevação do número de vagas para o cargo de Procuradores de Contas por meio da Lei nº 1284/01 e a alegada inconstitucionalidade da parte final do artigo 170 da mencionada lei e da Portaria nº 1049/2001. 5. Em voto divergente vencedor, o Desembargador Moura Pílo afirmou que "não há que se falar em preterição ou violação a direito adquirido do impetrante em ser nomeado, inexistindo, na espécie direito líquido e certo a ser amparado, por ato discricionário da Administração, com o preenchimento de todas as vagas previstas no Edital e diante da inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei 1284/2001, que aplicou escorreitamente o instituto do aproveitamento, afastando qualquer das hipóteses de improbidade administrativa". 6. Ação julgada improcedente. " Interpostos Embargos de Declaração (fls. 2017/2021). foram rejeitados, também por unanimidade, pelo acórdão de fls. 3013. Irresignada Gláucia Heine Guerra interpõe o presente Recurso Extraordinário alegando que a decisão impugnada, malferiu as disposições constantes no artigo 37, caput e inciso II da Constituição federal, bem como, julgou constitucional lei estadual contestada e arguida inconstitucional em face da Carta Magna, por burla frontal, direta e indistintável à regra do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Regularmente intimado o recorrido e os litisconsortes passivos necessários apresentaram contrarrazões às fls. 3031/3046, 3050/3078 e 3079/3106. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu o parecer de fls. 3109/3113, pronunciando-se pela admissibilidade do recurso. E o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, regular o preparo. as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Tem-se como preenchido o requisito do prequestionamento eis que o mesmo foi atendido quando da interposição dos embargos de declaração, pois o Supremo Tribunal federal admite o chamado prequestionamento ficto. " que é aquele que se considera ocorrido com a simples interposição dos embargos de declaração diante da omissão judicial, independentemente do êxito desses embargos " . Cumpre ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 102 (incluído pela EC nº. 45/05) trouxe um novo pressuposto intrínseco de admissibilidade ao recurso extraordinário - a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. com o intuito de resolver a grave crise de congestionamento de processos no Supremo Tribunal federal. DIDIERJUNIOR Fredie, DA CUNHA. Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Edições JusPODIVM, 2010. v 3. página 262. Tal preliminar foi apresentada pela recorrente, porém é certo que a apreciação da existência de repercussão geral c exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não cabendo, portanto, qualquer análise acerca do tema nesta instância, a teor do § 2º do artigo 543-A. Desse modo, ADMITO o Recurso Extraordinário com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Supremo

Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas - TO. 19 de abril de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3703ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 04 DE MAIO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:23 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 04/0038293-8 - 27/8/2004

RECLAMAÇÃO 1528/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3102/88

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 3102/88, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

RECLAMANTE: TERZO TURRIN

ADVOGADO : LUCIANO AYRES DA SILVA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

LIT. PAS. : TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 1343, ONDE CONSTA QUE O DESEMBARGADOR DECLAROU-SE IMPEDIDO.

PROTOCOLO : 11/0090882-7 - 17/1/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11285/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A 7.8289-9/10

REFERENTE : (REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 7.8289-9/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE: NAASON CUNHA GUIMARÃES

ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 140, NOS TERMOS DO ART. 134 DO CPC O RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO DECLAROU-SE IMPEDIDO.

PROTOCOLO : 11/0091813-0 - 11/2/2011

APELAÇÃO 12969/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 129601-3/09

REFERENTE : (DENUNCIA Nº 129601-3/09 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CODIGO PENAL, NOS

TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI DE Nº 8.072/90, E

ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : IVANO VAZ CUNHA

DEFEN. PÚB: RUBISMARK SARAIVA MARTINS

APELANTE : IVANO VAZ CUNHA

DEFEN. PÚB: RUBISMARK SARAIVA MARTINS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0093123-3 - 14/3/2011

APELAÇÃO 13249/TO

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 37126-9/08

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 37126-9/08, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 213,CAPUT, C/C O ART.224.ALÍNEA "A", E

ART.71,CAPUT, DO CP, E ART.213,CAPUT, C/C O ART. 224,

ALÍNEA "A" E ART.71,CAPUT, DO MESMO CP E ART.10, DA

ANTIGA LEI FEDERAL Nº 9437/97,NA FORMA DO CONCURSO

MATERIAL DE CRIMES, ART.69, DO CP

APELANTE : RAIMUNDO DONATO DA SILVA

ADVOGADO : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0093422-4 - 16/3/2011

APELAÇÃO 13296/TO

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 5379-0/10

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 5379-0/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP

APELANTE : JEFERSON GIL DA SILVA

ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ

APELANTE : JOSÉ MARCOS NETO

ADVOGADO : ALFEU AMBRÓSIO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0093770-3 - 21/3/2011

APELAÇÃO 13343/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 117412-0/09
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 117412-0/09 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): FRANCISCO O. THOMPSON FLORES E OUTROS
APELADO : ANTONIO LEITE
ADVOGADO : VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011
IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 130, NOS TERMOS DO ART. 134 DO CPC O RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO DECLAROU-SE IMPEDIDO.

PROTOCOLO : 11/0094350-9 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13454/TO
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
RECURSO ORIGINÁRIO: 42263-9/07
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 42263-9/07 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 213, C/C O ART. 224, ALÍNEA "IA", AMBOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : JOSIMAR COSTA DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0094360-6 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13461/TO
ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 56180-9/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 56180-9/10 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 217 - A (TRES VEZES), NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : RAIMUNDO ALVES GLORIA
DEFEN. PÚB: RUDICLEIA BARROS DA SILVA LIMA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0094560-9 - 29/3/2011

APELAÇÃO 13553/TO
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
RECURSO ORIGINÁRIO: 19070-1/08
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 19070-1/08 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 121, §2º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
DEFEN. PÚB: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095151-0 - 7/4/2011

APELAÇÃO 13739/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 56469-7/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 56469-7/10- DA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06, COM OS RIGORES DA LEI DE Nº 8.072/90
APELANTE : ZILDOMAR FERREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: LUIS DA SILVA SÁ
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0085428-8

PROTOCOLO : 11/0095312-1 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13829/TO
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
RECURSO ORIGINÁRIO: 64392-9/07
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 64392-9/07 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 155, § 4º INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE(S): JORLAN RIBEIRO BATISTA E RONDINELIO CIRQUEIRA NUNES
DEFEN. PÚB: FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095328-8 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13839/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 37970-9/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 37970-9/10 - 2ª VARA CRIMINAL)
APENSO : (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 37979-2/10)
T.PENAL : ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL
APELANTE : FLAVIO DE SOUSA FERREIRA
DEFEN. PÚB: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095466-7 - 12/4/2011

APELAÇÃO 13854/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 120218-7/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 120218-7/10 DA ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 217 A, DO CÓDIGO PENAL DE FORMA CONTINUADA POR MÍNIMO DUAS VEZES C/C O ART. 1º, INCISO VI DA LEI DE Nº 8072/90
APELANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA
DEFEN. PÚB: MARIA CRISTINA DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095468-3 - 12/4/2011

APELAÇÃO 13855/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 073/10 0770-2/11
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 0770-2/11 DA 2ª VARA CRIMINAL)
APENSO : (INQUERITO POLICIAL Nº 0770-2/11)
T.PENAL : ART. 155, §4º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
APELANTE : CHARLES MARTINS DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0095782-8 - 18/4/2011

APELAÇÃO 13938/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 114803-4/10 54/10 90480-3/10
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 114803-4/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
APENSO(S) : (INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS S/Nº), (INTERCEPTAÇÃO TELEFONICAS Nº 54/10) E (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 90480-1/10)
T.PENAL : ARTIGO 217-A, (DUAS VEZES) EM CONCURSO MATERIAL ARTIGO 69, AMBOS DO CP, C/C O ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI DE Nº 8072/90
APELANTE : SAULO RAMOS DO PRADO CARVALHAES
ADVOGADO : SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095818-2 - 18/4/2011

APELAÇÃO 13943/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 69/10 104912-5/10 120513-5/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 120513-5/10- DA 4ª VARA CRIMINAL)
APENSO(S) : (INQUERITO POLICIAL Nº 69/10) E (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 104912-5/10)
T.PENAL : ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE Nº 11343/06
APELANTE : KARINA MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO(S): RAFAEL DALLA COSTA E OUTRO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0091557-2

PROTOCOLO : 11/0096262-7 - 3/5/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2589/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1724/03
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1724/03 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, "CAPUT", C/C O ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
RECORRENTE: WILTON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096264-3 - 3/5/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2590/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 34364-3/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 34364-3/05 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 50, INCISOS I E III, ART. 50 E § ÚNICO, INCISOS I E II, C/C ART. 51, DA LEI 51, DA LEI DE Nº 6766/79 C/C O ART. 60, DA LEI DE Nº 9605/98, TODOS C/C O ART. 69, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
RECORRENTE: MANOEL BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0093157-8

PROTOCOLO : 11/0096265-1 - 3/5/2011

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 1509/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : RSE-2448 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR(A): CRISLIAN MONTEIRO MELO
REQUERIDO : ROSILON JOSÉ DA SILVA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
03/0031649-6

PROTOCOLO : 11/0096266-0 - 3/5/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2591/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 102798-9/10 231/10
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 102798-9/10 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL E ART. 121, § 2º, INCISO IV C/C O
ART 14, INCISO II DO CODIGO PENAL E ART. 121, § 2º INCISO IV E §4º, C/C O ART.
14, INCISO II DO CODIGO PENAL
RECORRENTE: VALDISON ALVES FEITOSA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096272-4 - 3/5/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2592/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 23468-5/09
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 23468-5/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CODIGO PENAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : JORGE CLAUDINO DA ROCHA
DEFEN. PÚB: MONICA PRUDENTE CANÇADO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096276-7 - 3/5/2011

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2593/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1599/03
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1599/03 DA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 121, "CAPUT", C/C 29, "CAPUT" TODOS DO CODIGO PENAL
BRASILEIRO
RECORRENTE: EDSON DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096290-2 - 3/5/2011

INQUÉRITO POLICIAL 1523/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 0250/10 DO DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS)
IND. : JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096298-8 - 3/5/2011

HABEAS CORPUS 7507/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : DAIANE NERES DA SILVA
DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PALMAS - TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
10/0083458-9 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096320-8 - 3/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11803/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 37527-2/11
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37527-2/11 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS
FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: TÉLIO LEÃO AYRES
AGRAVADO(A): KARINE MUNIZ DE MELO XAVIER
DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096321-6 - 3/5/2011

HABEAS CORPUS 7510/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
PACIENTE : ANTÔNIO MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096343-7 - 4/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11804/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: a. 36537-2/09

REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº
36537-2/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS
PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
AGRAVADO(A): GIMENA DE LÚCIA BULBOZ
ADVOGADO(S): GEISIANE SOARES DOURADO E OUTROS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2011
COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 04 DE MAIO DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETOR JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3702ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:17 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO
DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 05/0044404-8 - 10/8/2005

AÇÃO RESCISÓRIA 1585/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-2165/98
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2165/98 - TJ/TO)
AUTOR(S) : WILLIAN APARECIDO PEDRO E SUA MULHER IZABEL CRISTINA
LOPES PEDRO
ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
RÉU(S) : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA. E
MILTON COSTA
ADVOGADO : MILTON COSTA
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011, PREVENÇÃO POR
DESEMBARGADOR
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: PERENTESCO COM O
ADVOGADO DOS AUTORES
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA APELAÇÃO
CÍVEL 2165/98

PROTOCOLO : 08/0066139-7 - 17/7/2008

ADMINISTRATIVO 3020/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: ADM-36065
REFERENTE : (AUTOS ADM-36065 - 07/0055856-6)
REQUERENTE: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - JUIZ DE DIREITO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - CONSELHO DA MAGISTRATURA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095742-9 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42884/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. S/N
REFERENTE : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2011-CMAGI -
EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
REQUERENTE: JUIZ SUBSTITUTO BALDUR ROCHA GIOVANNINI
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095743-7 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42887/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: OF.006/2011
REFERENTE : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2011-CMAGI -
EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
REQUERENTE: JUÍZA DE DIREITO CIBELE MARIA BELLEZZIA
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095745-3 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42876/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 026/2011
REFERENTE : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2011-CMAGI -
EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO FRANCISCO VIEIRA FILHO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095746-1 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42880/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 08/2011
REFERENTE : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2011-CMAGI -

EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
 REQUERENTE: JUIZ SUBSTITUTO HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095748-8 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42881/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 007/2011
 REFERENTE : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2011 - EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
 REQUERENTE: KILBER CORREIA LOPES - JUIZ DE DIREITO
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095749-6 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42885/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 132/2011
 REFERENTE : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2011-CMAGI - EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
 REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO LUIS OTAVIO DE QUEIROZ FRAZ
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ÂNGELA PRUDENTE - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095751-8 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42879/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 124/2011
 REFERENTE : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2011-CMAGI - EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
 REQUERENTE: MÁRCIO BARCELOS COSTA - JUIZ DE DIREITO
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095752-6 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42878/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 08/2011
 REFERENTE : RESPOSTA AOS OFÍCIOS CIRCULARES Nº 01/2011 E 02/2011 - EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
 REQUERENTE: RENATA TERESA DA SILVA MACOR - JUÍZA DE DIREITO
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095754-2 - 15/4/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO 42882/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 011.003-GB
 REFERENTE : RESPOSTA AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2011-CMAGI - EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
 REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO SÉRGIO APARECIDO PAIO
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095910-3 - 25/4/2011

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) 1501/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Nº 46140-3/11 DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
 REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DIANÓPOLIS - TO
 VÍTIMA : A. A. A. A.
 AUTOR. : R. B. G. V.
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096042-0 - 27/4/2011

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1700/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 018.09 - GECOC
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RÉU(S) : ADIMAR DA SILVA RAMOS - PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO - TO, ALDENI FRANCISCO DA SILVA, EDINALVA OLIVEIRA FERREIRA RAMOS, JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA RAMOS, JULIO CESAR ESCOBAR DE ALCANTARA, NOEL RAMOS VASCO, SIMAIA APARECIDA GOMES DE JESUS, MÁRIO ALEXANDRE D. DE SOUSA, GUILHERME GONÇALVES LESSA, JANAINA BRUM, ORIOVALDO PEREIRA LIMA FILHO E JOSÉ MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096201-5 - 2/5/2011

PETIÇÃO 1699/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: ANTONIA MARISA ALVES POVOA
 ADVOGADO : TIAGO COSTA RODRIGUES

REQUERIDO : AMÁLIA DE ALARCÃO BORDINASE
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096271-6 - 3/5/2011

INQUÉRITO POLICIAL 1521/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 33.48.2011.6.27.000 CLASSE 18 DO TRE - TOCANTINS)
 IND. : RAIMUNDO DA SILVA PARENTE
 VÍTIMA : A COLETIVIDADE
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096273-2 - 3/5/2011

TERMO CIRCUNSTANCIADO 155/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 023/2011 DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE PIUM
 IND. : NILTON BANDEIRA FRANCO - PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM - TO
 VÍTIMA : DOMINGOS BORGES DIAS CARNEIRO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096274-0 - 3/5/2011

INQUÉRITO POLICIAL 1522/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : INQUÉRITO POLICIAL Nº 955/2005 DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAGUACEMA
 IND. : JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUACEMA - TO
 VÍTIMA : JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096279-1 - 3/5/2011

HABEAS CORPUS 7505/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 PACIENTE : GENEVAL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0096236-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096297-0 - 3/5/2011

HABEAS CORPUS 7506/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ANÉSIO DA SILVA
 PACIENTE : PAULO ANÉSIO DA SILVA
 ADVOGADO : ROSILANE FALCHI
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 03 DE MAIO DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
 DIRETOR JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3701ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 10:41 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 11/0096196-5 - 29/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11796/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 7.1042-1/10
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7.1042-1/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPÍ - TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 AGRAVADO(A): JEFFERSON MARTINS CARNEIRO
 ADVOGADO : ARTHUR LUIS PÁDUA MARQUES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096224-4 - 2/5/2011

HABEAS CORPUS 7500/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
 PACIENTE : REGINALDO SOARES LEITÃO (HERALDO FANCISCO DA SILVA)
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0022666-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096225-2 - 2/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11795/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 35311-2/11
 REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 35311-2/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 AGRAVANTE(Ç): FRANCISCA DE SOUSA MADEREIRA E MANOEL LOPES MARINHO ALENCAR
 ADVOGADO(S): MAURICIO HAEFFNER E OUTROS
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096229-5 - 2/5/2011

HABEAS CORPUS 7501/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: AMANDA MENDES DOS SANTOS
 PACIENTE : GILDEON DE PAULA TELLES
 ADVOGADO : AMANDA MENDES DOS SANTOS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096235-0 - 2/5/2011

HABEAS CORPUS 7502/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : JOSÉ DE JESUS SILVA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096236-8 - 2/5/2011

HABEAS CORPUS 7503/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : GENERIVAL ALVES DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096237-6 - 2/5/2011

HABEAS CORPUS 7504/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : KÁRITON DIEGO LINHARES CARVALHO
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096245-7 - 2/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11797/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 123466-6/10
 REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 123466-6/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS
 AGRAVANTE : VIVIANE VELOSO ROCHA HOLZAPFEL
 ADVOGADO(S): ARNEZIMÁRIO JUNIOR DE MIRANDA ARAÚJO BITENCOURT E OUTRO
 AGRAVADO(A): SICREDI - COOPERATIVA RURAL VALE DO MANOEL ALVES
 ADVOGADO : SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096246-5 - 2/5/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4883/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTÔNIO MARQUES DE LUCENA ALVES
 ADVOGADO(S): ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096247-3 - 2/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11798/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 110324-3/10
 REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 110324-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DA CRUZ
 ADVOGADO(S): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTROS
 AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096248-1 - 2/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11799/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 86745-2/10
 REFERENTE : AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 86745-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DA CRUZ
 ADVOGADO(S): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTROS
 AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0096247-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096253-8 - 2/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11800/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 89012-8/10
 REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 89012-8/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096254-6 - 2/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11801/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 30102-3/11
 REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 30102-3/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO
 ADVOGADO : ROGÉRIO GOMES COELHO
 AGRAVADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096260-0 - 3/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11802/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 4.7166-2/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4.7166-2/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO) A VARA DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
 AGRAVANTE : JOSAPH RIBAMAR MADEIRA
 ADVOGADO : RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO
 AGRAVADO(A): CRIATIVA COMUNICAÇÃO E IMPRESSÃO DIGITAL
 ADVOGADO : GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 03 DE MAIO DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
 DIRETOR JUDICIÁRIO

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3700ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 02 DE MAIO DE 2011

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:12 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0087145-0 - 10/9/2010

APELAÇÃO 11564/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18423-3/06
 REFERENTE : (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 18423-3/06, DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): ALFREDO CARMO COSTA E E SUA ESPOSA CARMELITA MILHOMEM

DO CARMO
 ADVOGADO(S): RENATO ALVES SOARES E OUTRO
 APELADO(S): EDSON BORBA ALVES E HIDELSON BORBA ALVES
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE ALMEIDA
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR
 DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 11/0092127-0 - 22/2/2011

APELAÇÃO 12987/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3995/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3995/05, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CP
 APELANTE : RUBEM JOSÉ DE SOUSA LOPES
 DEFEN. PÚB: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0093416-0 - 16/3/2011

APELAÇÃO 13290/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 54176-6/09
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 61823-1/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CP
 APELANTE : DAMIÃO MARTINS DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
 APELANTE : LEOMAR RODRIGUES CARDOSO
 ADVOGADO : AVANIR ALVES COUTO FERNANDES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 10/0088297-4

PROTOCOLO : 11/0093418-6 - 16/3/2011

APELAÇÃO 13292/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 77724-0/10 91352-7/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 91352-7/10 DA 2ª VARA CRIMINAL)
 APENSO : (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 77724-0/10)
 T.PENAL : ARTIGO 157, § 3º, IN FINE, DO CP, COM OS IMPLICAÇÕES
 TRAZIDAS PELA LEI DE Nº 8.072/90
 APELANTE : EUSTÁCIO GOMES LOPES
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0093428-3 - 16/3/2011

APELAÇÃO 13302/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1952/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1952/04, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 17, DA LEI DE Nº 10.826/03
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : JULIANA QUIRINO COSTA
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELANTE(S): JAIME QUIRINO COSTA E JULIANA QUIRINO COSTA
 ADVOGADO : JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0094198-0 - 24/3/2011

APELAÇÃO 13385/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 49070-3/09
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 49070-3/09 DA UNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 213 C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", DO CODIGO PENAL
 BRASILEIRO
 APELANTE : WALTUIR FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 09/0078875-5

PROTOCOLO : 11/0094359-2 - 25/3/2011

APELAÇÃO 13460/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37881-4/09
 REFERENTE : (DENUNCIA Nº 37881-4/09 DA UNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 155, "CAPUT" DO CODIGO PENAL
 APELANTE : RONNEY BORGES DE SOUSA
 DEFEN. PÚB: LUCIANA COSTA DA SILVA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0094546-3 - 29/3/2011

APELAÇÃO 13542/TO
 ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 0446/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 0446/05 DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 302 "CAPUT" C/C O ART. 293, "CAPUT" AMBOS DA LEI
 DE Nº 9503/97
 APELANTE : JOSE NILTON LOPES
 DEFEN. PÚB: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0094710-5 - 31/3/2011

APELAÇÃO 13581/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6076-5/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6076-5/05 - 1ª
 VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO ITAÚ - S/A
 ADVOGADO : CÂNDIDA RICARDO DE PAULA
 APELADO : GELMIRES LIMA FRANÇA
 ADVOGADO : DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORME DECISÃO DE
 FLS. 125/126.NOS TERMOS DO ART. 134 DO CPC DECLAROU-SE POR IMPEDIDO.

PROTOCOLO : 11/0094762-8 - 31/3/2011

APELAÇÃO 13605/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1.489/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1.489/04 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 217-A, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE : GILBERTO SOARES DE CARVALHO
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0094770-9 - 31/3/2011

APELAÇÃO 13609/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 93194-0/10
 REFERENTE : (DENUNCIA Nº 93194-0/10 DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", DO CODIGO PENAL
 APELANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 10/0089544-8

PROTOCOLO : 11/0094808-0 - 1/4/2011

APELAÇÃO 13628/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27943-7/10
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 27943-7/10- ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP
 APELANTE : CLEBER ANTÔNIO VITORIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095087-4 - 6/4/2011

APELAÇÃO 13717/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1392/02
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1392/02, DA VARA CRIMINAL - TRIBUNAL DO
 JURI)
 T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO
 VIGENTE
 APELANTE : EDIMILSON CABRAL DOS REIS
 DEFEN. PÚB: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 02/0026325-0

PROTOCOLO : 11/0095094-7 - 6/4/2011

APELAÇÃO 13722/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 78295-3/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 78295-3/10 - 1ª
 VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 157, CAPUT, DO CP
 APELANTE : DANILO DE CASSIO VERAS
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095130-7 - 6/4/2011

APELAÇÃO 13731/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81014-9/08
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 81014-9/08 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 217-A - § 1º, C/C O ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO,
 DO CÓDIGO PENAL

APELANTE : ANTONIO CALDEIRA DA LUZ
 ADVOGADO : ADÃO KLEPA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095132-3 - 6/4/2011

APELAÇÃO 13732/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81073-4/08
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 81073-4/08 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 15, DA LEI DE Nº 10.826/03
 APELANTE : SOLIENE BORGES LIMA
 ADVOGADO : ADÃO KLEPA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095304-0 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13823/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 90825-6/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 90825-6/10 DA UNICA VARA)
 APELANTE : SILVANITO ALVES SANÇÃO
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095307-5 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13826/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 30127-2/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 30127-2/06 DA UNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 302, PARAGRAFO UNICO, INCISO III, DO CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO
 APELANTE : ADEMIR DIAS COELHO
 ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095321-0 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13836/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 71232-7/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 71232-7/10 DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 155, "CAPUT", DO CODIGO PENAL
 APELANTE : JOSE MELQUIADES ALVES FILHO
 DEFEN. PÚB: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095322-9 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13837/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 117900-2/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 117900-2/10 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06
 APELANTE : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
 DEFEN. PÚB: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095330-0 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13840/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 87029-1/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 87029-1/07 DA VAR ADE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI)
 T.PENAL : ART. 121, §1º DO CODIGO PENAL
 APELANTE : KARLUCI FERREIRA LINO
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095347-4 - 8/4/2011

APELAÇÃO 13851/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 122034-7/10 123472-0/10 124247-2/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 124247-2/10 DA UNICA VARA CRIMINAL)
 APENSO(S) : (AUTO DE PRISA EM FLAGRANTE Nº 122034-7/10) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 123472-0/10)
 T.PENAL : ART. 14 DA LEI DE Nº 10826/03
 APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: DANIEL SILVA GEZONI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0090910-6

PROTOCOLO : 11/0095626-0 - 14/4/2011

APELAÇÃO 13908/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 86214-0/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 86214-0/10 - 2ª VARA CRIMINAL)
 APELANTE : DANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA
 T.PENAL : ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI DE Nº 8.072/90
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 APELANTE : RAIMUNDO ALVES LIMA
 T.PENAL : ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06 E ARTIGO 12 DA LEI DE Nº 10.826/03
 ADVOGADO : OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0087147-6

PROTOCOLO : 11/0095784-4 - 18/4/2011

APELAÇÃO 13939/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 101611-1/10 105394-7/10 90534-6/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 105394-7/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
 APENSO(S) : (AUTO DE PRISA EM FLAGRANTE Nº 90534-6/10) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 101611-1/10)
 T.PENAL : ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP E ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI DE Nº 8072/90
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : AGRIPINO GREGORIO DA SILVA
 DEFEN. PÚB: DANIEL SILVA GEZONI
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0095813-1 - 18/4/2011

APELAÇÃO 13942/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35/10 58544-9/10 74054-1/10 77470-5/10
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 74054-1/10, DA 4ª VARA CRIMINAL)
 APENSO(S) : (AUTO DE PRISA EM FLAGRANTE Nº 58544-9/10), (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 77470-5/10) E (INQUERITO POLICIAL Nº 35/10)
 T.PENAL : ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006 E ARTIGO 12, DA LEI Nº 10826/03
 APELANTE : EROTIDES AGUSTINHO DE SOUSA FILHO
 ADVOGADO : ELIZABETE ALVES LOPES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0086983-8

PROTOCOLO : 11/0096056-0 - 28/4/2011

EMBARGOS INFRINGENTES 1653/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11.950/10
 REFERENTE : (APELAÇÃO Nº 11.950/10, DA VARA CRIMINAL COMARCA DE ANANÁS-TO)
 EMBARGANTE: FRANCISCO MOREIRA SOARES
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL - EXCLUSIVO CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR TER PARTICIPADO DO JULGAMENTO DA AP 11950 /2010 COMO REVISOR SUBSTITUTO.

PROTOCOLO : 11/0096109-4 - 28/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11788/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 32121-0/11
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 32121-0/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: MARCILIO FERREIRA LIMA, RAIMUNDA LIMA BARBOSA ALMEIDA, MARIA LIMA BARBOSA, LOURENÇO LIMA BARBOSA, JOSE LIMA BARBOSA, BONIFACIO LIMA BARBOSA, VANIA LIMA BARBOSA, ANTONIO LIMA BARBOSA E ANTONIA LIMA BARBOSA
 ADVOGADO(S): MARCO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO
 AGRAVADO(A): DIVINO BISPO SOUTO E MARIA DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA PAJAU SOUTO
 ADVOGADO : PAULO MONTEIRO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096113-2 - 28/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11787/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.1693-4/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 3.1693-4/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : RONE FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : ANTONIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096114-0 - 28/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11789/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.1695-0/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 3.1695-0/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : MARIA MADALENA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : ANTONIO HONORATO GOMES
 AGRAVADO(A: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096165-5 - 29/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11790/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 12535-5/09
 REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 12535-5/09 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL MONT BLANC
 ADVOGADO : LOURDES TAVARES DE LIMA
 AGRAVADO(A: JOSÉ CARLOS M. LEITÃO FILHO
 ADVOGADO : EMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096168-0 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7495/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
 PACIENTE : JOSÉ CLEITON OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0096167-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096170-1 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7496/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WANDER NUNES DE RESENDE E MAIARA BRANDÃO DA SILVA
 PACIENTE(S: WEDER SILVA JOSÉ LOPES E CLAUDENILTON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO(S: WANDER NUNES DE RESENDE E MAIARA BRANDÃO DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096171-0 - 29/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11791/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2.7120-5/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2.7120-5/11 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : JOAQUIM DOMINGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
 AGRAVADO(A: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096179-5 - 29/4/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4880/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ROSIANE SOUSA SILVA LUIZ
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096180-9 - 29/4/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4881/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: M. A. M. S. REPRESENTADO POR SUA AVÓ MAGDA NUNES DE CARVALHO
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096183-3 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7497/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PACIENTE : IVALDO LOPES DO NASCIMENTO
 DEFEN. PÚB: WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096185-0 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7498/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE(S: F. F. L., L. F. L., M. V. M. DOS S. E I. J. A. A.
 DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096188-4 - 29/4/2011

HABEAS CORPUS 7499/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
 PACIENTE : VANEIDE DA SILVA LIMA
 DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096192-2 - 29/4/2011

MANDADO DE SEGURANÇA 4882/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EUCLIDES ALVES MONTEIRO
 ADVOGADO : OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096193-0 - 29/4/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11792/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 64826-9/09
 REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 64826-9/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALMAS
 AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) E: ELVAS CAVALCANTE L. A. ELVAS
 AGRAVADO(A: HUGO ARAÚJO FILGUEIRA
 ADVOGADO(S: HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011

PROTOCOLO : 11/0096202-3 - 2/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11793/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4.5499-7/11
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS Nº 4.5499-7/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO
 AGRAVADO(A: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA E ESTEVÃO DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO
 ADVOGADO : POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 98/0008432-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 11/0096222-8 - 2/5/2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11794/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 76603-6/10
 REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76603-6/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : SILVINA SILVA OLIVEIRA NOLETO
 DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 AGRAVADO(A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADVOGADO(S: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTROS
 AGRAVADO(A: EDUCON - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
 ADVOGADO(S: JEFERSON COMELI E OUTROS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/05/2011 COM PEDIDO DE LIMINAR

PALMAS 02 DE MAIO DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
 DIRETOR JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 02 DE MAIO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.839-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Rescisão de Contrato com Indenização por Danos Morais

Recorrente: Maria de Fátima Rodrigues de Sousa

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Recorrido: CAPPAX Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda

Advogado(s): Dr. Adriano Waldeck Félix de Sousa e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE CONTRATUAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 – A recorrente alegou que recebeu vendedores da recorrida em sua casa e, após muita insistência, concordou na instalação de uma câmera de segurança. Ocorre que no mesmo dia desistiu do negócio informando aos prepostos da empresa. 2. Por sua vez os vendedores da recorrida prometeram voltar em sete dias para fechar o negócio ou retirar o equipamento, deixando de assim fazê-lo, efetivando o contrato e inscrevendo o nome da consumidora no SPC. 3. O Código de Defesa do Consumidor nasceu com o objetivo de tutelar os cidadãos das práticas e estratégias abusivas desempenhadas no mercado. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face ao disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.904.839-2, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento para condenar a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas e sem honorários face ao disposto no art. 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 06 de abril de 2011

2ª TURMA RECURSAL

ATA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

297ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 05 DE MAIO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2406/11

Referência: 032.2009.903.832-8 (Reparatória de Danos Morais e Materiais)

Impetrantes: Maurício Cordenonzi e Roger de Mello Ottaño

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Litiscorrente passivo necessário: Rythor Afonso Fernandes

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2007.0002.5040-4 – AÇÃO COMINATÓRIA

Requerente: VIAÇÃO JAVAÉ

Advogado: DULCE ELAINE CÔSCIA OAB TO 2.795

Requerido: WILSON DIAS DOS SANTOS

Advogado: CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB TO 2.350

SENTENÇA: "Ficou patente no auto de infração colacionado aos autos o direito aventado pelo autor. O auto de infração, acostado aos autos nº 2007.0010.7744-7, emitido por agente público praticando ação em nome da Administração Pública (ato administrativo) goza de presunção de veracidade. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ILIDIDA. 1. O auto de infração goza de presunção "juris tantum" de veracidade. 2. A presunção de veracidade dos autos de infração em discussão foi cabalmente ilidida. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3 – Apelação/Reexame necessário – 944371: APELREE 20041 SP 2004.03.99.020041-6- 3ª Turma – Rel. Dês. Fed. Nery – DJ 16/04/2009). Ressalte-se ainda que o documento trazido aos autos – o auto de infração emitido pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins nº 000850 – registra como data da prática do ato infracional o dia 28 de novembro de 2007, sendo que o Requerido tomou ciência da decisão judicial que lhe impôs a obrigação de não fazer no dia 20 de abril de 2007. Desta forma, o Requerido claramente incorreu em 222 (duzentos e vinte e dois) dias de descumprimento de ordem judicial, o que lhe importa no pagamento de multa diária no total de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) ante a multiplicação da quantidade

de dias de descumprimento da obrigação de não fazer pala multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) aplicada pela decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 40/43 e julgo procedente o pedido de natureza cominatória, com base no art. 269 do Código de Processo Civil. Declaro o direito do Requerente em cobrar o pagamento da multa por descumprimento a ordem judicial no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), determinando que o Requerido se abstenha de fazer o transporte irregular de passageiros, com quaisquer veículos que seja, bem como os de sua propriedade, ou com outros motoristas, seja quem for, compreendendo o trecho Almas-TO a Dianópolis-TO e vice-versa, ou qualquer outra linha que a Requerente tenha contrato firmado com o Estado do Tocantins. Condeno o réu em custas e honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da causa. [...] Luciana Costa Aglantzakakis, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº. 881/02 – MANUTENÇÃO DE POSSE C/C DESFAZIMENTO DE PLANTAÇÕES E PERDAS E DANOS

Requerente: JOÃO LOPES DOS SANTOS

Advogado: JALES JOSÉ COSTA VALENTE OAB/450-B

Requerido: ZIRENE CARDOSO DOS SANTOS E CIPRIANO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: MARCONY NONATO NUNES OAB/TO 1.980

DECISÃO: "A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Almas-TO, Drª Luciana Costa Aglantzakakis, suspendeu a realização da audiência nos autos em epígrafe em razão da correição ordinária interna. [...] Luciana Costa Aglantzakakis, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº: 2008.0009.2012-2 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ARIIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Rep. Jurídico: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA

Rep. Jurídico: 5860 GO GILDAIR INÁCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: "A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Almas-TO, Drª Luciana Costa Aglantzakakis, suspendeu a realização da audiência nos autos em epígrafe em razão da correição ordinária interna. [...] Luciana Costa Aglantzakakis, Juíza de Direito."

PROCESSO Nº: 2009.0009.1763-4 DECLARATÓRIA DE NULIDADE (2009.0010.1102-7 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS)

Requerente: ADALTO LÁZARO DE AZEVEDO

Requerente: VILNOR EDISON FAUTH

Rep. Jurídico: 36441 PR ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER

Requerido: EDIVALDO MARCON DE SOUZA

Requerido: SUELI MENEGUECCE MARCON DE SOUZA

Rep. Jurídico: 2067 TO MAUROBRÁULIO R. DO NASCIMENTO

Requerido: CASTILIANA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS

Requerido: MARCELO ANTÔNIO CHAGAS

Rep. Jurídico: 1023 TO ADONILTON SOARES DA SILVA

Embargante: ADALTO LÁZARO DE AZEVEDO, BÁRBARA APARECIDA AGUINOTO DE

AZEVEDO E VILNOR EDISON FAUTH

Embargado: EDIVALDO MARCON DE SOUZA E SUELI MENEGUECCE MARCON DE

SOUZA, CASTILIANA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS E MARCELO ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO: "A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Almas-TO, Drª

Luciana Costa Aglantzakakis, suspendeu a realização da audiência nos autos em epígrafe em razão da correição ordinária interna. [...] Luciana Costa Aglantzakakis, Juíza de Direito."

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0004.9237-6 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ENOCK PINHEIRO DE SOUSA

Advogado: Dra. Donatila Rodrigues Rego – OAB/TO 789 – Dra. Vanessa Souza Japiassu – OAB/TO 2721

Requerido: MUNICIPIO DE ALVORADA / TO

Advogado: Nihil

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de cancelamento e extinção. Alvorada,...".

Autos n. 2011.0003.8942-7 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: THIMOTHY BRUCE ANDERSON

Advogado: Dra. Aldaíza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4.230

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva – OAB/TO 17

DECISÃO: "(...). Sendo assim, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional, que também deve ser adequada, defiro o pedido com vistas à realização do bloqueio de ativos financeiros na ordem de R\$2.139,89, eventualmente disponíveis em contas bancárias em nome da executada. (...)". **DESPACHO:** "(...). Considerando que foi penhorado o quantum requerido, cujo bloqueio foi determinado, intime-se o exequente da penhora realizada, bem como para requerer o que de direito. No ensejo, determino a intimação do executado, para, caso queira, possa apresentar defesa no prazo legal. Cumpra-se. Alvorada,...".

Autos n. 2011.0002.6227-3 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ANAGERSON DE SOUZA VALADARES

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Requerido: AMERICEL S/A (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE)

Advogado: Nihil

DESPACHO: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada por ANAGERSON DE SOUZA VALADARES em desfavor de AMERICEL S/A (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE), visando a satisfação do crédito, objeto da presente. A requerida foi condenada ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da sentença constante de fls. 53/55. Intimada, para oferecer embargos em 10 dias – fls. 69v – não se manifestou. Transcorrido o prazo conforme certidão de fls. 70, o requerente, requereu a liberação do

valor bloqueado. Desta forma, defiro nos exatos termos o pedido de fls. 71/72. Cumpra-se. Alvorada,....".

Autos n. 2009.0010.8869-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: GARIBALDI DOMINGOS DE FREITAS

Advogado: Dr. Javier Japiassu – OAB/TO 904

Embargado: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A

Advogado: Dr. Albery Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B

Intimação das partes, através de seus procuradores, dando-lhes conhecimento do retorno dos autos supra do TJ/TO, cuja corte, por unanimidade negou provimento ao recurso; ficando os mesmos intimados, para, querendo, no prazo legal, postularem o que lhes aprouver. Fica ainda o embargante intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$354,29 e taxa judiciária R\$365,83, via DAJ, comprovando-se nos autos.

ANANÁS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 394/2005

Autos: AÇÃO PENAL

Acusado: ELIAS JOSÉ DE MENEZES

Advogada: Dra. Avani Alves do Couto Fernandes – OAB-TO 1338

INTIMAÇÃO: DECISÃO: DISPOSITIVO: Ante ao exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º da lei 9099/95, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELIAS JOSÉ DE MENESES, qualificado nos autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos. P.R.I.C. Ananás – TO, 15 de abril de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra - Juiz de Direito Substituto.

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Excelentíssima Senhora Dra. CIBELLE MENDES BELTRAME, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Araguacema- Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER, a quem interessar, que designou dia 25 de maio de 2011, às 08:00 horas, para início da **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, a ser realizada em todas as Serventias da Comarca, bem assim, junto a Delegacia de Polícia local, cujo o término está previsto para o dia 26 de maio do corrente ano, às 18:00 horas.

Eventuais reclamações a respeito de irregularidades nos serviços desta Comarca, ou sugestões para o melhor funcionamento de qualquer serventia, Delegacia de Polícia ou acerca dos procedimentos ou atividades de serventuários e funcionários deste Fórum, poderão ser oferecidas, por escrito, às Secretárias da Correição **WILMA PINTO DA SILVA BRANDÃO**, assessora jurídica e **HÉERICA JANAYSE BESERRA VIEIRA** oficial de justiça, logo após a instalação dos trabalhos.

E, que para que não alegue ignorância, determinou a MM. Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca, que se expedisse o presente Edital, o qual será afixado no átrio do Fórum local e divulgado na forma costumeira.

CUMPARA-SE.

DADO E PASSADO nesta Comarca de Araguacema – TO., aos 11 dias do mês de abril de 2011, eu eu _____ **Adelaine da Cunha Batista**, Secretária do Juízo, Subscreve o presente.

Araguacema –TO; 11 de abril de 2011.

Dra. CIBELLE MENDES BELTRAME

Juíza de Direito

Diretora do Foro

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2005.0003.2954-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO

ADVOGADO(A): OSWALDO PENNA JUNIOR – OAB/TO 4.327-A

REQUERIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A – BRADESCO

ADVOGADO(A): PAULA DE PAIVA SANTOS – OAB/DF 27.275 e CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA – OAB/TO 4.361

DECISÃO DE FLS. 211: "1.Segue decisão em embargos de declaração. 2. Petição de fls. 198/199: Esclareça-se o apelante se está desistindo da apelação. 3. Certifique-se a tempestividade das contra-razões." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA ESCLARECER SE NA PETIÇÃO DE FLS. 198/199 ESTÁ DESISTINDO DA APELAÇÃO.

Autos n. 2005.0003.2954-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOVINO VIEIRA PONTES NETO

ADVOGADO(A): OSWALDO PENNA JUNIOR – OAB/TO 4.327-A

REQUERIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A – BRADESCO

ADVOGADO(A): PAULA DE PAIVA SANTOS – OAB/DF 27.275 e CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA – OAB/TO 4.361

DECISÃO DE FLS. 212: "...Isto posto, dou improvido ao recurso por estar o embargante discutindo o mérito, o que é inadmissível em embargos de declaração. Intimem-se. Prossiga-se. Cumpra-se." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS

PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA.

Autos n. 2008.0006.8259-0 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: RENACOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

ADVOGADO(A): RONAN PINHO NUNES GARCIA – OAB/TO 1.956 e JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO DE FLS. 44: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0003.5755-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA– OAB/PE 24.521 e PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4.626-A

REQUERIDO: SORAYA DIAS LEAL

DESPACHO DE FLS.45: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0000.7624-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO(A): FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS– OAB/GO 12.548 e JÚLIO CÉSAR BONFIM – OAB/TO 2.358-A

REQUERIDO: WUANDERSON RESPLANDES DE SOUSA

DESPACHO DE FLS.62: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0008.0625-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206

REQUERIDO: PEDRO SOUSA RABELO

DESPACHO DE FLS. 36: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Comunique-se o DETRAN da decisão liminar." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0006.0565-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA– OAB/PE 24.894

REQUERIDO: JOSE MARQUES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 36: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0005.9544-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521 e PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B

REQUERIDO: MONICA ISTOFEL OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS.35: "Diante da certidão de fl., intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0006.5973-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MARILI R. TABORDA– OAB/PR 12.293 e FABIOLA B. MESQUITA – OAB/SP 206.337

REQUERIDO: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS.99: "Intimem-se para devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0009.8467-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): ALLAN RODRIGUES FERREIRA– OAB/MA 7.248

REQUERIDO: IRACYAN BARROS LEITE

DESPACHO DE FLS.34: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0007.6907-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO– OAB/TO 4.156

REQUERIDO: JOSIVAN FERREIRA NERES

DESPACHO DE FLS. 36: "Intimem-se para devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0007.2275-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA– OAB/PE 894

REQUERIDO: FRANCISCO EVANILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 28: "Intimem-se para devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0009.6121-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO(A): ERICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA – OAB/TO 4.220 e ELIANA RIBEIRO CORREIA– OAB/TO 4.187
 REQUERIDO: KATIA GOMES DE PAULA
 DESPACHO DE FLS.41: “Intimem-se o autor para apresentar documento do registro do veículo ou, se for o caso, documento de transferência ou a Nota Fiscal, a fim de comprovar a legitimidade de ré para dar o bem em garantia na época do financiamento. Conclusos para sentença.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA APRESENTAR DOCUMENTO DO REGISTRO DO VEÍCULO OU, SE FOR O CASO, DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA OU A NOTA FISCAL, A FIM DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE RÉ PARA DAR O BEM EM GARANTIA NA ÉPOCA DO FINANCIAMENTO. PRAZO: 05 DIAS.

Autos n. 2007.0010.8219-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A
 ADVOGADO(A): ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES– OAB/GO 1982-A
 REQUERIDO: CICERO BARROS SOARES
 DESPACHO DE FLS.49: “Defiro o prazo de trinta dias. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2010.0006.0427-3 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO(A): IVAN WAGNER MELO DINIZ-- OAB/TO 4.618
 REQUERIDO: RAIMUNDO VIRGINIO NETO
 DESPACHO DE FLS.58: “Manifestem as partes, em dez dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA MANIFESTAR SE PRETENDE PRODUIR PROVAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRAZO: 10 DIAS.

Autos n. 2008.0008.7880-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO(A): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – OAB/SP 31.618
 REQUERIDO: ADRIANO CHAVES LAURENTINO
 DESPACHO DE FLS.60: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção, a fim de informar o endereço correto de busca, apreensão e citação e recolher as custas da diligência (certidões fl.55-v e 59).” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2011.0002.6674-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A
 ADVOGADO(A): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA—OBA/TO 4.311 e MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3.627
 REQUERIDO: ALINNE AFONSO QUIRINO
 DESPACHO DE FLS.34: “Intimem-se para informar sobre cumprimento do acordo.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA INFORMAR SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO. PRAZO: 05 DIAS – ART. 185, CPC.

Autos n. 2010.0005.5357-1– BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO(A): ALLAN RODRIGUES FERREIRA - OAB/MA 7.248
 REQUERIDO: RUMENNING ABRANTES DOS SANTOS
 DESPACHO DE FL.25: “Fl.24 Vista ao autor.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 24. PRAZO: 05 DIAS – ART. 185, CPC.

Autos n. 2009.0008.4754-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICAO S/A
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA– OAB/PE 894
 REQUERIDO: JOADSON ALVES DE SOUSA
 DESPACHO DE FLS.58: “Intimem-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0004.5352-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS– OAB/MA 6.976 e KATHERINE DEBARBA – OAB/SC 16.950
 REQUERIDO: LEANDRO ALVES DA COSTA
 DESPACHO DE FLS.45: “Intimem-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2010.0008.1624-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA– OAB/PE 894-B e FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
 REQUERIDO: LOURIVAL CIPRIANO BISPO
 DESPACHO DE FLS.32: “Intimem-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0007.6597-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSROCIO LTDA
 ADVOGADO(A): FERNANDO MARCHESINI– OAB/TO 2.188
 REQUERIDO: RAIMUNDO EZIO FERNANDES ARAUJO
 DESPACHO DE FLS.58: “Intimem-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena

de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0001.7564-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B e APARECIDA SUELENE PERREIRA DUARTE– OAB/TO 3.861
 REQUERIDO: LUDIMILLA SILVA ARAUJO
 DESPACHO DE FLS.45: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0004.0913-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
 ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES– OAB/SP 84.206
 REQUERIDO: JODAIANY RODRIGUES MOURA
 DESPACHO DE FLS.38: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0004.3114-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/SP 84.206
 REQUERIDO: Z M DA ROCHA BRASILCAR
 DESPACHO DE FLS.70: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0010.0112-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/SP 84.206
 REQUERIDO: AUTO SOM PAULISTA
 DESPACHO DE FLS.36: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Comunique-se o DENTRAN da decisão liminar” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0007.2273-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA– OAB/PE 894 e FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
 REQUERIDO: ANA ALICE FRANCESCHINI S CASTIGLIONI
 DESPACHO DE FLS.51: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0008.4891-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES– OAB/TO 2.489
 REQUERIDO: EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA
 DESPACHO DE FLS.40: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Comunique-se DETRAN da decisão liminar.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0005.2875-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): ALLAN RODRIGUES FERREIRA– OAB/MA 7.248
 REQUERIDO: JOÃO MAURONICE COSTA DE OLIVEIRA
 DESPACHO DE FLS.38: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0011.1714-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): MARLON ALEX SILVA MARTINS – OAB/MA 6.976
 REQUERIDO: DIGO ALVES CARVALHO
 DESPACHO DE FLS. 54: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0008.4655-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO(A): GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA – OAB/TO 3608
 REQUERIDO: RENAN MOURA DOS SANTOS
 DESPACHO DE FLS. 42: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0009.4199-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE– OAB/TO 386
 REQUERIDO: ADÃO MOTA CARVALHO
 DESPACHO DE FLS.26: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0006.5751-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES– OAB/TO 2.489
 REQUERIDO: GEANE DE LIMA MOURA
 DESPACHO DE FLS.34: “Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0008.1621-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B e FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
 REQUERIDO: ELIEZER VALDIVINO RIBEIRO
 DESPACHO DE FLS. 31: "Intimem-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2010.0007.7069-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO(A): JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.314
 REQUERIDO: LEYDINEI GOMES CRUZ
 DESPACHO DE FLS.47: "Considerando a certidão de fl., intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0000.6706-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO(A): VITOR CÉSAR BONVINO – OAB/SP 34.357
 REQUERIDO: YONARA DE LIMA SILVA ME
 DESPACHO DE FLS. 78: "Considerando a certidão de fl., intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0007.4947-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4.626
 REQUERIDO: ANTONIO NILDO FAGUNDES FERREIRA
 DESPACHO DE FLS. 37: "Considerando a certidão de fl., intimem-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0006.6607-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG 65.628 e JOÃO D. FARIA JÚNIOR – OAB/GO 18.033
 REQUERIDO: ANTONIO ASSIS SEARA
 DESPACHO DE FLS.34: "Considerando a certidão de fl., intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0007.5004-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO(A): LEONARDO COIMBRA NUNES – OAB/RJ 122.535
 REQUERIDO: ANDRE PEREIRA DA SILVA
 DESPACHO DE FLS.28: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0012.0461-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2.489
 REQUERIDO: ELOENE SOUSA PIRES
 DESPACHO DE FLS. 47: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Comunique-se o DETRAN da decisão liminar." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0001.3245-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2.489-A
 REQUERIDO: ARLI FRANCA DA ROCHA
 DESPACHO DE FLS.42: "Considerando a certidão de fl., intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0006.4995-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2.489
 REQUERIDO: BRUNO LUSTOSA CHAVES
 DESPACHO DE FLS.37: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0004.1829-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): FLAVIA DOS REIS SILVA – OAB/SP 226.657
 REQUERIDO: JOAQUIM LEITE ROCHA
 DESPACHO DE FLS.31: "Intimem-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0004.2940-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO(A): FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA – OAB/TO 4.265-A
 REQUERIDO: DIOGO ALVES CARVALHO
 DESPACHO DE FLS.45: "Intimem-se para andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena

de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2006.0002.4230-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093 e NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311
 REQUERIDO: IVANILZO ALVEZ DE ALENCAR
 DESPACHO DE FLS.85: "... Isto posto, intimem-se, o advogado regularmente constituído nos autos, para devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Esclareça-se que, em caso de desistência da ação – tácita ou expressa, os valores depositados judicialmente, a título de purgação da mora serão devolvidos ao réu." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0001.6437-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2.489-A
 REQUERIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS FREIRE
 ADVOGADO(A): SIMONE CARVALHO – OAB/TO 2.129
 DESPACHO DE FLS. 100: "Sobre a contestação e petição de fl. 55, diga o autor em dez dias." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO E A PETIÇÃO DE FLS. 55, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Autos n. 2008.0007.8967-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS FREIRE
 ADVOGADO(A): SIMONE CARVALHO – OAB/TO 2.129
 REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO(A): FRANKLIN RODRIGUES DE SOUSA LIMA – OAB/TO 2.579
 DESPACHO DE FLS.83: "Sobre a contestação, diga o autor." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Autos n. 2006.0000.2544-5 – AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): JOÃO JORGE FILHO – OAB/MG 79.962
 REQUERIDO: APARECIDO VANDERLEI SONCINI E OUTRO
 DESPACHO DE FLS.54: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0010.9014-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B e APARECIA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3.861
 REQUERIDO: NAMA MENDES BRITO
 DESPACHO DE FLS. 41: "Processo em fase de sentença. Intime se para cumprir o item "7" da decisão liminar no prazo de trinta dias. Sem manifestação, intime se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO ATUAL E DA NOTA FISCAL.

Autos n. 2007.0010.0163-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093 e NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311
 REQUERIDO: PAULO DA CRUZ PERREIRA MARINHO
 DESPACHO DE FLS. 44: "Processo em fase de sentença. Intimem se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento, a fim de apresentar documento do veículo ou nota fiscal. Esclareço que o documento se faz necessário não para comprovar o contrato de financiamento, mas o para demonstrar a propriedade do réu para contratar." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0002.6839-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093 e NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311
 REQUERIDO: ANTONIO GUEIDEIA MOURAO
 DESPACHO DE FLS. 63: "Processo em fase de sentença. Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento, a fim de apresentar documento do veículo ou nota fiscal da época do contrato objeto desta ação. Esclareço que o documento se faz necessário não para comprovar o contrato de financiamento, mas o para demonstrar a propriedade do réu para firmar contrato. Outrossim, o documento de fl.49 se refere à arrematação promovida por conta o autor ." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0008.5282-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO(A): SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093 e NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4.311
 REQUERIDO: JOSE MARIA QUIXABA DE ARAUJO
 DESPACHO DE FLS. 58: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2010.0007.4955-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE 894-B e FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
 REQUERIDO: JERO JUNIOR PREVIATO TRINDADE

DESPACHO DE FLS. 46: "Intimem-se para providenciar a comprovação total das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de extinção pelo cancelamento da distribuição." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A COMPROVAÇÃO TOTAL DAS CUSTAS INICIAIS, EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO PELO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Autos n. 2007.0007.2883-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/SP 84.206
REQUERIDO: KLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA
DESPACHO DE FLS.46: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0002.2248-2 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO(A): MARCOS AURELIO BARROS AYRES– OAB/STO 3.691-B e ELIETE SANTANA MATOS – OAB/CE 10.423
REQUERIDO: JOSE VAGNO GONÇALVES FERNANDES
DESPACHO DE FLS.42: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0008.7883 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO(A): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO– OAB/SP 31.618
REQUERIDO: MARIA DO CARMO LEMES DA SILVA
DESPACHO DE FLS.48: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0010.8407-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO(A): MARIA LUCILIA GOMES– OAB/TO 2.489-A
REQUERIDO: IVANITO DUTRA RODRIGUES
DESPACHO DE FLS.40: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n.2008.0010.2657-3 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA– OAB/MG 10.2588
REQUERIDO: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS.69: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0008.8562-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO(A): ELIETE SANTANA MATOS– OAB/CE 10.423
REQUERIDO: RAONY RODRIGUES MARTINS
DESPACHO DE FLS.38: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0003.5787-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/SP 84.206 e FABIO DE CASTRO SOUZA– OAB/SP 2.868
REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DO CARMO
DESPACHO DE FLS.53: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0012.0492-5 – INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: ANTONIO CHAVES FILHO
ADVOGADO(A): TARCIO FERNANDES DE LIMA– OAB/TO 4.142
REQUERIDO: GRUPO DE INVASORES
DESPACHO DE FLS.89: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0005.0675-8 – MONITÓRIA

REQUERENTE: FACCHINI S/A
ADVOGADO(A): BRUNO RAMPIM CASSIMIRO – OAB/SP 21.8164 e MARCO ANTONIO CAIS – OAB/SP 97.584
REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS.30: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0004.2115-0 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JORGE AUGUSTO JUNGSMANN– OAB/GO 1.655
REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AGRIMOVEIS LTDA
DESPACHO DE FLS.66: "Intimem-se para devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM TRINTA DIAS.

Autos n. 2009.0001.2231-3 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA– OAB/MG 10.2588
REQUERIDO: ADELICIO RODRIGUES DA LUZ

DESPACHO DE FLS.69: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0002.1987-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CAROLINE CERVEIRA VALOIS– OAB/MA 9.131
REQUERIDO: JESUS GOMES DO CARVALHO
DESPACHO DE FLS.49: "A citação posterior à apreensão do bem, apreensão esta que ainda não ocorreu. Assim, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0006.5614-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A): APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE– OAB/TO 3.861
REQUERIDO: JOAO SILVA NUNES
DESPACHO DE FLS.38: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0007.6909-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO 4.156 e FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521
REQUERIDO: CRISTINO MANOEL DA SILVA
DESPACHO DE FLS.61: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O ADVOGADO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM-WMAA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO DECLARATÓRIA – 2006.0008.3527-7

Requerente: FRINORTE ALIMENTOS LTDA
Advogado: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/GO 12313
Requerido: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Advogado: LESLEI SIMON – OAB/SC 12895 – SHEILA UGOLINI – OAB/SC 16411
INTIMAÇÃO DESPACHO DE FL. 184: "INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, à conclusão para designação de eventual audiência. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 5 de abril de 2010. (a) LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

BOLETIM-WMAA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES – 2010.0009.3389-7

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Promotor de Justiça
Requerido: DIVINA VIRGILATO DE AGUIAR E OUTROS
Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS-OAB/TO 2119-B – EDSON PAULO LINS JUNIOR – OAB/TO 2901
INTIMAÇÃO DESPACHO DE FL. 225: "MANTENHO a sentença de fls. 175/178 por seus próprios fundamentos, REMETAM-SE os autos em 48 (quarenta e oito) horas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimando-se o autor (CPC, art. 296, parágrafo único). INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 8 de abril de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

BOLETIM-WMAA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO ACIDENTE DE TRANSITO – 2006.0000.8546-4

Requerente: WILLIAM CARLOS SANTA ANNA DE FARIA
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS DE FARIA BRASIL – OAB/SP 174708
Requerido: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Advogado: DR. MARCIO GONÇALVES – OAB/TO 2554
INTIMAÇÃO DESPACHO DE FL.223: "RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). REMETAM-SE os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, INTIMANDO- SE as partes. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 13 de abril de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO-Juíza de Direito".

BOLETIM-WMAA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO – DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS – 2010.0012.6115-9

Requerente: GERSON SPINDOLA CARNEIRO
Advogado: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR – OAB/TO 4369
Requerido: ESP. DE LUCIANA MARTINS SPINDOLA sucedido por JÚLIO CESAR SPINDOLA ITACARAMBY
Advogado: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO 2119-B

INTIMAÇÃO DESPACHO DE FL. 230: " PROMOVAM-SE as devidas alterações na capa dos autos, quanto ao tipo de ação, parte ré e advogados. INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Ante a petição de fls. 226/27, PROCEDA-SE, sempre que necessário, a intimação da parte exequente nas pessoas dos causídicos de fls. 223 e 227. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 19 de abril de 2011. (a) LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito".

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: COBRANÇA — 2007.0010.0972-7

Requerente: PIO DIAS VANDERLEY ME

Advogado: DEALEY KUHN OAB/TO 530-B e LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB/TO 3717

Requerido: REAL SEGUROS S/A (TOKIO MARINE SEGURADORA S/A)

Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO: de despacho de fls.169, a seguir transcrito: "DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2011, às 15:00 horas. INTIMEM-SE as partes e testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se."

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — 2011.0003.2329-9

Requerente: ALESSANDRA MARTINS PEREIRA

Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB 105-B

Requerido: DORNELAS E REZENDE MODA INTIMA

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 20, a seguir transcrito: "DEFIRO o pagamento das custas ao final do processo. Com base no art. 125, IV do CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13.06.2011 (treze de junho de dois mil e onze), às 14:00 horas. INTIMEM-SE, pessoalmente, a parte autora e a requerida e, via diário, a procuradora daquela, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir. Proceder-se-á à análise das condições da ação e dos pressupostos processuais após a realização da audiência. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0008.2720-3 - INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ LEANDRO BEZERRA

Advogado: DR. ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO 1130

1ºRequeridos/Denunciados:JOÃO BATISTA M. DE MORAES E HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE GOIÂNIA

Advogado: DR. LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA – OAB/GO 16733, DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA –OAB/TO 261-A e DR. AURIBERTO GOMES DE SOUZA – OAB/GO 22462

2º Requerido: HEIDY PICOLOTTO CARVALHO

Advogado:DR GILVAN SIMÕES PIRES DA MOTTA - OAB/AM 1662

3ºRequerido:MARCOS VARGAS ALEIXO

Advogado: DR. JOSÉ HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 652-B

4ºRequerida/Denunciante: ILZA MARIA GUEDES

Advogado: DR MARIO CAMOZZI – OAB/GO 5020 DRA MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS – OAB/TO 1139-B

5º Requerido/Denunciado: ÉLSON SOARES FERREIRA

Advogado: DRA JANAÍNA GARCIA DE OLIVEIRA – OAB/GO 31925 DR. LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA – OAB/GO 16733

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 716:" Havendo desistência da produção de prova pericial pela parte autora (fls.702). Defiro-a e determino das partes para manifestarem se tem interesse em alguma produção de prova, fundamentadamente, no prazo de 05(cinco) dias."

AUTOS Nº 4074/01 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: NATÁLIA APARECIDA DA SILVA LAVES E OUTROS

Advogado: DR. MIGUEL VINÍCIUS SANTOS – OAB/TO 214-A

Requerido:MIRANDA E ALVES LTDA

Curador: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 145:" I- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação de fls.140/143, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

AUTOS Nº 3768/99 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BCN LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: DRA. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN – OAB/TO 529 DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

Requerido:TRANSPORTES CENTENÁRIO LTDA

Curador: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 232:" I- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação de fls.227/230, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0002.3548-9- OPOSIÇÃO DE TERCEIROS

Requerentes: BENEDITO VICENTE FERREIRA NETO E OUTROS

Advogado: DR. JOSÉ HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 652

Requeridos:SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 94:" Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias."

AUTOS Nº 2010.0008.9841-2 - USUCAPIÃO

Requerentes: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2096

Requeridos:SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: DR. JOSÉ HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 652

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 87:" Manifeste a parte autora sobre o pleito de fls. 77/79 no prazo de 05(cinco) dias."

AUTOS Nº 2010.0008.9835-8- USUCAPIÃO

Requerentes: LUIS SOUSA SILVA E OUTROS

Advogado: DR. ALVARO SANTOS DA SILVA - OAB/TO 2022

Requerido:ESPÓLIO DE JOSÉ CORREA CAMARGO

Advogado: DR. JOÃO AMARAL SILVA – OAB/TO 952

Requerido: DINAIR RODRIGUES CAMARGO

Advogado:DR. PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT – OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 196:" I-Intimem-se os autores, via de seu advogado, a manifestarem se tem interesse no prosseguimento do feito (dando a movimentação necessária), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil..."

AUTOS Nº 2010.0010.2814-4 – INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerentes: MIRPEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: DRA HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXEIRA LOPES – OAB/TO 2694

Requeridos:ISLENE DE TAL E OUTROS

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 57:" I- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl.55, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se." CERTIDÃO:' Certifico que DEIXEI DE CUMPRIR o mandado de nº 467/2011, tendo em vista o não recolhimento das custas relativas à locomoção do Oficial de Justiça."

AUTOS Nº 2010.0006.2828-8 - DECLARATORIA

Requerentes: OSMAR DA SILVA

Advogado: DR. CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO 1750

Requerido:CETELEM BRASIL

Advogado: DRA PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES – OAB/PE 26397 DRA MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE – OAB/PE 20795

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 80:" I-Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação documentos juntados às fls.19/78, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0012.9604-8 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO- OAB/TO 4110-A

Requerido:ALEXANDRE ALVES DE SOUSA

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.53 (PARTE DISPOSITIVA):" Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos às fls. 40/41, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando as partes ao pagamento das custas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino a expedição de Alvará para liberação do veículo apreendido, conforme auto de busca e apreensão e depósito à fl.44, devendo ser entregue para a parte autora. Após o transito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0001.9196-0 - MONITÓRIA

Requerente:BOA SORTE RADIO E TELEVISÃO LTDA

Advogado: DR. JOSÉ HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 652

Requerido:MADERÃO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.46/47 (PARTE DISPOSITIVA):" POSTO ISTO, havendo prova da dívida que não foi contestada, diante da norma legal e doutrina acima elencados, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria promovida por BOA SORTE RADIO E TELEVISÃO LTDA em face de MADERAO COM. DE MADEIRA LTDA, com resolução do mérito nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino: a)A CONVERSÃO do documento em título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença, no valor apresentado pelo autor, R\$ 2.840,00 (Dois mil e oitocentos e quarenta reais), devidamente corrigido e juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, contados da data da citação. b)CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais, e honorários do procurador da parte autora, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em conta o disposto nos incisos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil. c)Após o transito em julgado aguarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp./RS 954.859). Se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forma dos arts. 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil, em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (art. 475-J, §5º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2010.0001.4133-8 – RESCISÃO DE CONTRATO

Requerente:HOSPITAL SÃO LUCAS DE ARAGUAÍNA LTDA

Advogado: DRA CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ – OAB/TO 1375B

Requerido:PORTAL NIVEL BRASIL

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 28/29 (PARTE DISPOSITIVA):" ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento nos arts. 330, II c/c 269, I, do Código de Processo Civil e a Lei 8.245/91, DECRETO a revelia, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e em consequência: a)DECLARO rescindido o contrato de prestação de serviços para fazer propaganda on line feito entre o HOSPITAL SÃO LUCAS DE ARAGUAÍNA LTDA e a empresa PORTAL NIVEL BRASIL; b)DETERMINO o cancelamento do protesto referente ao contrato feito entre o HOSPITAL SÃO LUCAS DE ARAGUAÍNA LTDA e o PORTAL NIVEL BRASIL efetivado no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)nº 5844/55P, no Cartório do 3º Ofício de

Registro e Títulos do Estado de São Paulo, situado na Praça Padre Manoel da Nóbrega, nº 20, Centro, CEP: 01.015.010, devendo, para tanto, ser oficiado o referido cartório para os fins de mister; c) INDEFIRO o pedido de retirada do nome da parte autora do SPC e SERASA, uma vez que não foi sequer afirmado a sua efetivação e não restou comprovado no presente feito a inclusão de seu nome nestes órgãos; d) CONDENO a parte ré a restituir a parte autora o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pagos pela prestação de serviços de propaganda on line, não realizados, devidamente corrigidos desde a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação; e) CONDENO ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, conforme estabelecido no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp/RS 954.859). Se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forma dos arts. 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil, em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (art. 475-J, §5º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2011.0002.3157-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17275
Requerido: MARIA DIVINA MAR OLIVEIRA COSTA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 39 (PARTE DISPOSITIVA): “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistia advogado d aparte ex adversa atuando no feito. Revogo a decisão de fls. 34/35. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

AUTOS Nº 2010.0008.1581-9 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311
Requerido: AUDETINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.60/61 (PARTE DISPOSITIVA): “POSTO isto, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, EXTINGUINDO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Custas e despesas processuais pelo autor. Sem condenação em verba honorária, face à ausência de litígio e por ainda não formada a relação jurídica processual, com a citação válida do requerido. Transitada em julgado, certifique-se e ao arquivo com baixas nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

AUTOS Nº 2009.0007.2293-0 - CONSIGNATÓRIA

Requerente: WALTER CANAL
Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
Requerido: MOACIR DE SOUSA LIMA

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.46 (PARTE DISPOSITIVA): “Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos à fl.44, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, o mesmo deve ser observado. Julgo prejudicado o pedido de levantamento do depósito feito nos autos, uma vez que já foi deferido à fl.39, e entregue o alvará a parte autora, conforme recibo de entrega à fl.41. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

AUTOS Nº 2010.0000.5712-4 - DECLARATÓRIA

Requerente: WALTER CANAL E OUTRO
Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
Requerido: MOACIR DE SOUSA LIMA

Advogado: DR. JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722-A
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.41 (PARTE DISPOSITIVA): “Destarte, homologo por sentença o acordo entabulado nos autos à fl.39, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida às fls.25/28, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, o mesmo deve ser observado. Expeça-se ofício ao cartório de Protesto dando-lhe ciência d presente sentença, a qual torna definitiva a liminar deferida às fls. 25/28. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

AUTOS: 2011.0003.2310-8 /0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – M.L.

Requerente: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A.
Advogada: DRA. MARILI R. TABORDA – OAB/TO Nº. 4.764.
Requerido: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 25 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 02/05, para assiná-la conforme determina a procuração de fls. 07/08. II – Após, remeta-se o presente feito a Contadoria Judicial para que seja feito os cálculos das custas processuais iniciais. III – Cumpra-se.

AUTOS: 2011.0002.6781-0 /0 – AÇÃO DE USUCAPIÃO – M.L.

Requerente: ADELAIDE RAMOS OLIVEIRA.
Advogado: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES – OAB/TO Nº. 448.
Requerido: WILSON MACEDO DA ROCHA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 18 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, a parte autora deve cumprir o disposto no item 2.12.1 da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, especialmente no que tange à apresentação de “declaração de insuficiência de recurso”, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprios ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). II – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando a sua hipossuficiência, bem como juntando aos autos a planta do imóvel e a descrição dos confinantes, conforme determina o art. 942 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III – Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS: 2011.0002.3137-8 /0 – AÇÃO DE USUCAPIÃO – M.L.

Requerentes: PAULO CÉZAR MEDEIROS MARANHÃO E OUTRA.
Advogado: DR. DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES – OAB/TO Nº. 4.695.
Requerido: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 34 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Verifico que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, assim como o artigo 5º, LXXIV da CF/88, portanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo, impugnação. II – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, discriminando a área que pretende usucapir da área que é de sua propriedade, bem como informar os dados do proprietário do imóvel que pretende usucapir. III – Cumpra-se.

AUTOS: 2011.0002.6835-2 /0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – M.L.

Exequente: RUI B. MACHADO-ME (BR AUTO PEÇAS).
Advogado: DR. ANTÔNIO PIMENTEL NETO – OAB/TO Nº. 1.130.
Executado: WPG – ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 242 a seguir transcrito:
DESPACHO: I – Intime-se o Requerente para efetuar o pagamento integral das custas processuais, juntando aos autos o comprovante original no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 257 do Código de Processo Civil. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0010.2001-8 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: JOSÉ LINO DIAS DA LUZ.
Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.
Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.
Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 1.363.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 24 a seguir transcrito:
DESPACHO: “(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 25 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição”.

AUTOS: 2009.0010.2002-6 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: EDMUNDO DE OLIVEIRA MOUSINHO.
Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.
Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.
Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 1.363.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 24 a seguir transcrito:
DESPACHO: “(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 25 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição”.

AUTOS: 2009.0010.2003-4 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: DEURIVAL DIAS SOUSA.
Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.
Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.
Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 1.363.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 25 a seguir transcrito:
DESPACHO: “(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 26 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição”.

AUTOS: 2009.0010.2004-2 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: GEOVANI MARQUES CALDAS.
Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.
Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.
Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 1.363.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 25 a seguir transcrito:
DESPACHO: “(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 26 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição”.

AUTOS: 2009.0010.2005-0 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: ALDERINA MARQUES CALDAS.
Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.
Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.
Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº. 1.363.
Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 25 a seguir transcrito:
DESPACHO: “(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 26 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição”.

AUTOS: 2006.0005.7947-5 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO Nº. 530.

Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 26 a seguir transcrito:

DESPACHO: "(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 27 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição".

AUTOS: 2009.0010.1997-4 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: JOÃO GONÇALVES DIAS.

Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.

Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 24 a seguir transcrito:

DESPACHO: Tendo em vista a sentença de fl. 18, arquivem-se os autos com Baixa no Cartório Distribuidor.

AUTOS: 2009.0010.1998-2 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: JOSÉ MILHOMEM DA LUZ.

Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.

Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 23 a seguir transcrito:

DESPACHO: "(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 24 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição".

AUTOS: 2009.0010.1999-0 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: JAIME DIAS PEREIRA.

Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.

Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 27 a seguir transcrito:

DESPACHO: "(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 28 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição".

AUTOS: 2009.0010.2000-0 /0 – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – M.L.

Requerente: MAURINA BORGES SALES.

Advogado: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO Nº. 284-A.

Requerido: ESP. JOSÉ DE RIBAMAR DIAS PEREIRA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 24 a seguir transcrito:

DESPACHO: "(...) Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de fl. 25 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição".

AUTOS: 2011.0002.9984-3 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: DR. LEONARDO COIMBRA NUNES – OAB/RJ Nº. 122.535.

Requerido: MIRIAM PEREIRA DA SILVA.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 24 a seguir transcrito:

DESPACHO: I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a sua representação processual, bem como juntando aos autos os comprovantes originais dos pagamentos das custas processuais e da taxa judiciária, e comprovar a mora do devedor, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação que trata da matéria relativa ao protesto é claro ao afirmar que o cartório irá notificar o devedor pessoalmente, só procedendo a notificação via edital quando não localizado, conforme se pode verificar pelo contido nos arts. 14 e 15 da Lei 9.492/97. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2011.0002.9982-7 /0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – M.L.

Requerente: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado: DR. LEONARDO COIMBRA NUNES – OAB/RJ Nº. 122.535.

Requerido: NILMAR CÂNDIDO GOMES.

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 24 a seguir transcrito:

DESPACHO: I – Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a sua representação processual, bem como juntando aos autos os comprovantes originais dos pagamentos das custas processuais e da taxa judiciária, e comprovar a mora do devedor, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação que trata da matéria relativa ao protesto é claro ao afirmar que o cartório irá notificar o devedor pessoalmente, só procedendo a notificação via edital quando não localizado, conforme se pode verificar pelo contido nos arts. 14 e 15 da Lei 9.492/97. II – Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0008.9827-7 /0 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – M.L.

Requerente: JOVINO VIEIRA PONTES NETO.

Advogado: DR. ALFREDO FARAH – OAB/TO Nº. 943-A.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: DR. FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO Nº. 2.494-A.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 241 a seguir transcrito:

DESPACHO: I – Recebo a Apelação, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), uma vez que tempestiva e devidamente preparado. II – Intime-se a parte apelada a, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. III – Intime-se.

AUTOS: 2009.0006.7418-9 /0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – M.L.

Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL DA CRUZ.

Advogada: DRª. MÁRCIA REGINA FLORES – OAB/TO Nº. 604-B.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objeto: Intimação acerca da Decisão de fls. 390/393 a seguir transcrita:

DECISÃO (parte dispositiva): (...) DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 109, inciso I, § 3º, da Constituição Federal, art. 41, incisos II e IX, da Lei Complementar Estadual nº. 10/1996 e Resolução do Tribunal de Justiça nº. 07/2011, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUIZO para processar e julgar a presente demanda e, de consequência, DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição para que remeta à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com as devidas baixas. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

AUTOS: 2009.0011.7061-3 /0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – M.L.

Requerentes: GENIVAL BALBINO DA SILVA E OUTROS

Advogados: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO Nº. 331; DR. CLAYTON SILVA – OAB/TO Nº. 2.126.

Requeridos: WALKIMAR E OUTROS.

Advogado: DR. AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA – OAB/TO Nº. 4.245.

Objeto: Intimação acerca da Decisão de fls. 160/163 a seguir transcrita:

DECISÃO (parte dispositiva): POSTO ISTO, concedo, liminarmente, aos requerentes GENIVAL BALBINO DA SILVA e IONE BESSA SILVA a proteção possessória, determinando se expeça a favor dos mesmos o mandado de manutenção de posse (art. 929, do Código de Processo Civil), com a retirada dos requeridos da área descrita na petição inicial (uma chácara localizada nos arredores da cidade de Nova Olinda, denominada Chácara 'A Rainha'), autorizando, se necessário, desde logo, o uso da força pública (Polícia Militar), devendo oficial-lhe para auxílio ao cumprimento desta decisão, inclusive com prisão em flagrante delito dos invasores nos termos e moldes do que já decidido (fls. 108/109). Deferido o ingresso no pólo passivo dos petionários de fls. 124/124. Intime-os, via de seu procurador, para apresentarem contestação no prazo legal, observando-se as formalidades legais, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 258 e 319, do Código de Processo Civil). Extraia fotocópia do documento de fls. 127/130, certificando. Intime-se. Cumpra-se.

Objeto: Intimação acerca do Despacho de fl. 193 a seguir transcrito:

DESPACHO: Mesmo sendo orientação do comando geral da Polícia Militar, o encaminhamento de uma via do relatório geral e final, nos casos de ações possessórias, encaminhe cópia dos documentos de fls. 193/195 ao órgão do Ministério Público. Dada as notícias aportadas aos autos, nos termos do disposto do art. 82 III, do CPC, intime-se o Representante do Ministério Público. Após, manifeste a parte autora sobre a contestação e pedidos para integrar o pólo passivo, assim como relatório final da Polícia Militar.

AUTOS Nº 2010.0007.6978-7 – REVISIONAL DE CONTRATO

Requerente: MOURA E CIA LTDA

Advogado: DRA. JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 2360

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.86/87 (PARTE DISPOSITIVA):" Posto isto, declino da competência para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, para ser ali instruído e julgado, sendo processadas as anotações de estilo na distribuição e tombo, remetendo-se depois os autos. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2007.0006.1357-4 - MONITORIA

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLIO

Advogado: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – OAB/TO4562-A

Requerido: MAXCOL LTDA

Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.93:" I- Intimem-se os autores para manifestarem acerca da certidão de fl.91, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

AUTOS Nº 2011.0001.6870-6– BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s): DR. DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ- OAB/MA 8.190

Requerido: MARCIO HENRIQUE IVO RESPLANDES

Advogado: DR. AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO do despacho de fls. 34: Intime-se a parte autora para juntar nos autos a proposta de financiamento contendo os dados do requerido, inclusive o endereço residencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2010.0009.58044-0– REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM PERDAS E DANOS

Requerente(s): BANCO ITAULEASING S/A

Advogado(s): DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ- OAB/MA 8.190

Requerido: JUNIOR ROCHA TELEDO

Advogado: DR. AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO do despacho de fls. 34: Intime-se a parte autora, a emendar a inicial, juntando no presente feito o contrato de financiamento ou o termo aditivo legível e que conste o endereço do réu, bem como a descrição completa do veículo financiado, inclusive informando o número do chassi, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0003.2373-9/0- LIBERDADE PROVISORIA**

Denunciado: Zacarias da Silva Reis e Outros

Advogados: Drs. Mario Cruz Filho, OAB/PA 2.689 e Atahualpa Serra Filho, OAB/PA 7.939.

Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados acima mencionados intimados que ante a prolação da sentença penal condenatória proferida nos autos no. 2011.0000.6931- 7 em que houve a revogação da custódia cautelar restou prejudicada a apreciação do presente pedido. Araguaína, 03/05/2011. Jose Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz substituto auxiliar. Araguaína, 06/05/2011.

AUTOS: 2011.0001.9565-7- AÇÃO PENAL

Requerente: Raimundo da Silva Santiago

Advogados: Drs. Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO 448 e Etenar Rodrigues da Silva, OAB/TO 543-E

Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados para no prazo de cinco dias comprovar que é titular da conta do Banco do Brasil S/A onde foi efetuado o saque do valor de R\$ 2.500,00. Araguaína, 27/04/2011. Jose Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz substituto Auxiliár. Araguaína, 06 de maio de 2011.

Autos: 2011.0003.2439-2/70 - Ação Penal

Autor: Ministério Público
Denunciado: CHARLEY DA SILVA CAVALCANTE
Advogado Constituído: DR. RITHS MOREIRA AGUIAR OAB/TO 4243
Intimação: Fica o(s) advogado(s) Constituído(s) intimado(s) da decisão de fls. 12/13, que deferiu o pedido de restituição do veículo. Araguaína-TO, 05-05-2011. aapd.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

(AÇÃO PENAL Nº 2006.0003.5436-8/0)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, MM. JUIZ SUBSTITUTO AUXILIAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado(s) o(s) acusado(s): Sentença: Assim, atendendo às decisões do colendo Conselho de Sentença, desclassifico o crime imputado ao réu na denuncia para o crime de lesão corporal seguida de morte, condenando EDIGAR MOREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto ou não sabido, nas sanções do artigo 129, § 3º do CP...pena definitiva 07 anos de reclusão...regime inicial de cumprimento da pena semi-aberto...Deixo de condenar ao réu a indenização mínima aos familiares da vítima, ante a ausência de elementos hábeis para valorar, o que não impede a busca pelas vias ordinárias...concedo-lhe o direito de recorrer da presente sentença em liberdade...Isento, do pagamento das custas e despesas processuais...P.R.I...Araguaína-TO, 15-04-2011...José Roberto Ferreira Ribeiro-Juiz Substituto.Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 06 de maio de 2011. Eu, _____ (aapedradantas), escrevente judicial, lavrei e subscrevi.

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2011.0002.9925-8/0, requerida por IZAUDITE GOMES DOS SANTOS em face de SILVANA GOMES NASCIMENTO, tendo o MM. Juiz às fl. 18/19, proferido a r. decisão a seguir parcialmente transcrita: "...Isso Posto, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIDA E NOMEIO CURADORA PROVISÓRIA, da interditanda a requerente IZAUDITE GOMES DOS SANTOS, que deverá ser intimada para prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela provisória. Designo o dia 22/11/11, às 13 horas, para audiência de interrogatório. Cite-se. Intime-se. Araguaína-TO., 11 de abril de 2011. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 2010.0008.1051-5/0, requerida por THAMARA NAYAN DANTAS DA COSTA em face de WALDINEY ALVES DA COSTA, sendo o presente para CITAR E INTIMAR o requerido WALDINEY ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e para, querendo, oferecer resposta ao pedido, via advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência designada para o dia 17(dezessete) de novembro de 2011, às 16h00, no Ed. Fórum sito à Rua 25 de dezembro, 307, centro, Araguaína-TO, sob pena de revelia e confissão. Despacho: Cite-se e intime-se o requerido, via edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Designo a audiência de conciliação para o dia 17(dezessete) de novembro de 2011, às 16h00. Cientes os presentes. Cumprase. Araguaína-TO., 28 de abril de 2011. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº 2011.0002.6540-0/0, requerida por LUISMAR ALVES DE FARIA em face de JOANA MARIA PEREIRA LIMA FARIA, sendo o presente para CITAR a requerida JOANA MARIA PEREIRA LIMA FARIA, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e para, querendo, oferecer resposta ao pedido, via advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Despacho: Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, ofereça resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 07 de abril de 2011. (ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, Juiza de Direito em substituição". E, para que não ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de S. Brito, Escrevente, digitei.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0011.5671-1/0 Ação: Alvará Judicial

Requerente: A. M. M.; K. M. M.; L. C. R. M e M. E. P
Advogado: Dr. Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar OAB/TO 1750
SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA: (Fls. 24) : PELO POSTO, com suporte legal no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição de Alvará Judicial autorizando à Requerente M. E. P, devidamente qualificada à fl. 02, a efetuar o levantamento da quantia total dos valores depositados em nome do falecido V. D. M, em conta poupança ouro nº 21.606-2, var. 01, agência 1886-4, Banco do Brasil (doc. fls. 17). Decreto a extinção do feito com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará após o trânsito em julgado da presente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C".

AUTOS: 0848/04 Ação: Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens

Requerente: G. A. da S. R e M. da S. R
Advogado: Dr. Rainer de Andrade Marques OAB/TO 4117
Requerido: W. L. R
OBJETO: (Fls.56) : Vistas para a parte autora para alegações finais no prazo legal.

AUTOS: 2010.0009.1907-0/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: D. B. B
Advogado: Dr. Alan Jorge Sousa Silva OAB/TO 4460
OBJETO: (Fls. 14) Comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 03.08.2011 às 14 h 30 min., acompanhado de seu respectivo constituente.

AUTOS: 2011.0002.6620-1/0 Ação: Exceção de Preexecutividade

Requerente: E. B. M
Requerido:
Advogados: Dr. Wander Nunes de Resende OAB/TO 657 –B e Drª Maiara Brandão da Silva OAB/TO 4670
OBJETO(Fls. 15): Suspensa a execução até posterior decisão. Manifestar-se no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2010.0010.4594-4/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: J. L. M
Advogado: Dr. Raniere Carrijo Cardoso OAB/TO 2214; Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600; Drª Maria José Rodrigues de Andrade Palácios OAB/TO 1139; Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO 1938; Drª Adriana Matos de Maria OAB/SP 190.134; Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO 4415 e Leonardo Gonçalves da Paixão OAB/TO 4415
OBJETO: (Fls. 16): Comparecer a audiência de conciliação das partes designada para o dia 03.08.2011 às 15 horas, devendo se fazer acompanhado das partes.

AUTOS: 2010.0002.1907-8/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: A. C. G
Advogado: Edimilson da Silva Melo OAB/TO 1734; Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 4038 ; Patrícia da Silva Negrão OAB/TO 4038; Jorge Palma de Almeida Fernandes OAB/TO 1600; Proscila Francisco da Silva OAB/TO 2482 e Rainer de Andrade Marques OAB/TO 4117
Requerido: R. A. dos S.; R. F. dos S. G; S. F. dos S.; S. M. dos S.; e E. P. dos S
OBJETO: (Fls. 70)" Promover a citação dos requeridos sob as penalidades legais, considerando que em se tratando de litisconsórcio passivo, todos os requeridos devem ser citados sob penas de nulidade

AUTOS: 0856/04 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: L. F. S e outros
Advogado: Drª Elisa Helena Sene Santos OAB/TO 2.096-B
Requerido: F. G. do V
Advogada: Drª Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119 -B
OBJETO: Comparecerem acompanhadas de seus respectivos constituintes ao laboratório Analysis, situado a Rua 13 de Maio, Centro, nesta cidade para realização da coleta do material para exame de DNA, no dia 10 de Maio de 2011, às 08 horas.

AUTOS: 2010.0012.4994-9/0 Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: L. C. M. B e M. L. M. B
Advogado: Dr. Clever Honório Correia dos Santos OAB/TO 3675
Requerido: C. F. N. e outros
DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: "Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pretendida pelos requerentes e regulamento o direito de visitas dos avós à neta M., " a priori", aos finais de semana alternados, devendo pega-la às 18 horas da sexta-feira, devolvendo-a aos domingos às 18 horas. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Ressalte-se que a relutância dos requeridos em impedir os requerentes de ter a menor em sua companhia conforme determinado por este Juízo, implicará em crime de desobediência à ordem judicial. Defiro a gratuidade judiciária. Intimem-se e cumpra-se".

AUTOS: 2009.0010.8210-2/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: B. B
Advogado: Edimilson da Silva Melo OAB/TO 1734; Eli Gomes da Silva Filho OAB/TO 4038 ; Patrícia da Silva Negrão OAB/TO 4038 e Rainer de Andrade Marques OAB/TO 4117
Requerido: L. N. A
OBJETO: (Fls. 11 – Verso)Comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 01.06.2011 às 15 horas, acompanhado de sua cliente.

AUTOS: 2010.0001.9985-9/0 Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: V. P. D
Advogado: Dr. Antonio Batista Rocha Rolins OAB/GO 29476
Requerido: A. P. A
OBJETO: (Fls.33): Comparecer a audiência designada para o dia 29 de junho de 2011 às 15 h 30 min, acompanhado de sua cliente.
OBJETO: (Fls. 36): Aguarde-se a audiência designada em cartório. Após conclusos.

AUTOS: 2007.0002.3509-0/0 Ação: Alvará Judicial
 Requerente: G. A. da S. R e M. da S. R
 Advogado: Drª. Cristiane Delfino Rodrigues Lins OAB/TO 2119
 Requerido: W. L. R
 OBJETO: (Fls. 112) Manifestar sobre o parecer Ministerial de fls. 95/98, confirmado às fls. 102 – verso e 105-108, no prazo de 10 dias

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.4912-0 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: MARILENE FELIX AYRES OLIVEIRA MACHADO
 Advogado: WANDERSON FERREIA DIAS
 SENTENÇA: Fls. 33/34 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido e, por consequência, defiro as retificações pretendidas, a fim de, doravante, constar do assento de casamento da requerente Marilene Félix Ayres Oliveira Machado, o nome correto de seus genitores, quais sejam: Absalão Ayres da Luz e Antonia Félix Ayres, bem como, para, doravante, constar do assento de nascimento do requerente Gilson Cerqueira Machado Júnior o nome correto da sua genitora, qual seja: Marilene Félix Ayres Oliveira Machado, e, ainda, constar do assento de nascimento do requerente Guilherme Ayres Machado, o nome correto do mesmo e de sua genitora, quais sejam: Guilherme Ayres Machado e Marilene Félix Ayres Oliveira Machado mantendo-se inalterados os demais dados dos registros. Averbese-se (art. 109, §§ 4º e 5º, da LRP). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0012.5111-0 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: JUNIOR DA SILVA FEITOSA
 Advogado: WANDERSON DA SILVA FEITOSA
 SENTENÇA: Fls. 36 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido e, por consequência, defiro a retificação pretendida, a fim de, doravante, constar do assento de nascimento do requerente, o nome correto do mesmo, qual seja: Edilson Júnior da Silva Feitosa, mantidos inalterados os demais dados do registro. Averbese-se (art. 109, §§ 4º e 5º, da LRP). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº Autos nº 2007.0005.2001-0 – EXECUÇÃO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Executado: MARTINS E NOLETO LTDA - FIRMA
 Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
 SENTENÇA: Fls. 50 – "...Expositis, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, sem qualquer ônus às partes, ex vi do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se."

Autos nº 2009.0002.5122-9 – EMBARGOS DE TERCEIROS
 Embargante: ALBERTO LOPES NOLETO
 Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
 Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 70 – "Certifique-se o trânsito em julgado, aguardando o impulso processual da parte vencedora, por 30 (trinta) dias. Nada requerido no prazo retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se."

Autos nº 2009.0002.5122-9 – EMBARGOS DE TERCEIROS
 Embargante: ALBERTO LOPES NOLETO
 Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
 Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 70 – "Certifique-se o trânsito em julgado, aguardando o impulso processual da parte vencedora, por 30 (trinta) dias. Nada requerido no prazo retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se."

Autos nº 2009.0007.1588-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: LUIS GOMES FERREIRA
 Advogado: CLAUZI RIBEIRO ALVES
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 71 – "OFICIE-SE ao CIRETRAN de Araguaína para, no prazo de 10 (dez) dias: a) ENCAMINHE a este juízo o prontuário do veículo motocicleta com placas MVT-7661, Código do RENAVAM nº 819741507; b) INFORMAR a este juízo a data do licenciamento e da emissão do certificado respectivo nos anos de 2008 e 2009, bem como, a data de entrega dos mesmos, acompanhados de eventuais recibos. Intime-se."

Autos nº 2009.0007.1588-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: LUIS GOMES FERREIRA
 Advogado: CLAUZI RIBEIRO ALVES
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Fls. 71 – "OFICIE-SE ao CIRETRAN de Araguaína para, no prazo de 10 (dez) dias: a) ENCAMINHE a este juízo o prontuário do veículo motocicleta com placas MVT-7661, Código do RENAVAM nº 819741507; b) INFORMAR a este juízo a data do licenciamento e da emissão do certificado respectivo nos anos de 2008 e 2009, bem como, a data de entrega dos mesmos, acompanhados de eventuais recibos. Intime-se."

Autos nº 2011.0003.2520-8 – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: MARIA DA GUIA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado: DANIEL DE SOUSA DOMINICI
 SENTENÇA: Fls. 19/20 – "...ISTO POSTO e o mais que nos autos consta, DEFIRO a retificação postulada, devendo, constar no Assento de Nascimento retificando, O CORRETO LOCAL DE NASCIMENTO da requerente, qual seja: BERTOLINIA-PI, mantendo inalterados os demais dados do registro. Averbese-se, observado o disposto no art. 109 e seu parágrafo 4º da Lei nº 6.015/73. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 037/11 COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.5676-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor do SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA, sendo o presente para INTIMAR a empresa executada SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.796.839/0002-69, na pessoa de seu representante legal, FERNANDO ABRÃO HALUM, inscrito no CPF sob o nº 071.053.471-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, DA SUBSTITUIÇÃO DA CDA, requerido, às fls. 33/39, dos autos, sendo substituído o número da CDA para A-1420/2004, tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro a substituição da CDA, requerida às fls. 33/39. Ante a anterior citação por edital da executada (fls. 28), expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe conhecimento da substituição ora deferida. Após, volvam conclusos. Intime-se. Em 12 de abril de 2011. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente edital publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (05/05/2011). Eu (Vera Lúcia Rodrigues de Almeida), Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi. Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0001.7734-0 – AÇÃO ORDINARIA
 Requerente: MARIA JOSE COSTA
 Advogado: Dr. Adriano Miranda Ferreira – OAB/TO 4586
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Defiro o pleito formulado às fls. 103, prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0004.6395-3 – AÇÃO COBRANÇA
 Requerente: FRANCISCO ORCELIO RODRIGUES DE FREITAS
 Advogado: Dr. Maria Brandão Aguiar – OAB/TO 4869
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 DESPACHO: "Dê-se vista a patrona do autor para que assine a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0010.4591-0 – AÇÃO COBRANÇA
 Requerente: FRANCISCA BARBOSA SOARES
 Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0010.2061-1 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
 Requerente: FAZENDA ESTADUAL
 Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual
 Requerido: COMERCIO E INDUSTRIA DE VELAS TOCANTINS LTDA
 Advogado: Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188
 DESPACHO: "Dê-se vista ao patrono do executado para que assine a petição de fls. 37/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0009.1871-5 – AÇÃO DECLARATORIA
 Requerente: MARCIA ESCUDERO GOMES LIRA E FILHOS
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Procurador Geral do Município
 DESPACHO: "Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0009.3513-0 – AÇÃO DE COBRANÇA
 Requerente: GEAYNNE SILVA PASSOS
 Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652 / Dr. João José Dutra Neto – OAB/TO 745-E
 Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS-TO
 Procurador: Geral do Município de Aragominas-TO
 DESPACHO: "Designo o dia 14/06/2011, às 15hs:00min., para que seja realizada audiência preliminar de conciliação, oportunidade na qual serão analisadas eventuais questões preliminares e saneado o feito. Intimem-se e advertam-se as partes que deverão comparecer pessoalmente à audiência ou por meio de preposto como poderes para transigir, mas, em qualquer caso, acompanhadas de advogado. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2006.0005.9457-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS
 Advogado: Dr. Adriano Bucar Vasconcelos – OAB/TO 2438 / Dra. Janaina Milhomens Gonçalves – OAB/TO 4295
 Requerido: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA

Advogado: Dr. André Melo Souza - OAB/PR 35099 / Dr. Fernando Rezende – OAB/TO 1320 / Dr. Márcio Gonçalves – OAB/TO 2554
 DESPACHO: "Tendo em vista a possibilidade de realizar o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, designo audiência preliminar para o dia 13/05/2011 às 10:00 horas. Intimem-se as partes. Araguaína/TO, 29 de abril de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0002.6667-8 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARIA EUNICE MACIEL PINHEIRO
 Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa - OAB/TO 1792
 Impetrado: ANTONIO MOTA

Advogado: Dra. Viviane Mendes Braga - OAB/TO 2264
 Impetrado: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO

Procurador: Geral do Município de Aragominas-TO

DECISÃO: "...Dessa forma, considerando que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e de autoexecutoriedade, e, ainda, que é vedado ao Poder Judiciário analisar a oportunidade e a conveniência do ato administrativo discricionário, como é o caso relatado nos autos, neste momento não vislumbrei o fundamento relevante da demanda. Assevero, porém, que ao Poder Judiciário, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é assegurado avaliar a legalidade de qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, e as demais alegações da impetrante quanto à validade e motivação do ato impugnado serão objeto de análise do momento processual oportuno, por ocasião do julgamento da demanda. Por outro lado, não identifiquei o perigo na demora da prestação jurisdicional, afinal, para que a impetrante evite que seja iniciado ou tenha prosseguimento o procedimento administrativo que poderia implicar em sua exoneração por abandono de cargo basta que ela se apresente à escola para a qual fora designada. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público, para que oficié no feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de abril de 2011. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto".

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 09/11

Fica a parte abaixo intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2010.0011.6920-1

AÇÃO: DENÚNCIA

ACUSADO: ANTÔNIO BRITO DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. José Hobaldo Vieira, OAB/TO 1722

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) para no prazo legal apresentar defesa escrita do acusado.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0004.0540-6/0 - EXECUÇÃO DE MEIDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

Adolescente: D. L. C. B.

ADVOGADO: Dr. Edesio do Carmo Pereira- OAB/TO,- 219 B

Sentença "...Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos" Araguaína/To. 10/03/2011. MM. Juíza Julianne Freire Marques.

AUTOS Nº 2010.0006.5703-2/0 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Requerente: DELEGACIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ADOLESCENTE: F. P. S.;

ADVOGADO: Drª. PRICILA FRANCISCO SILVA -OAB/TO

DESPACHO: Intime-se o Ministério Público e, em seguida a defesa para se manifestarem sobre a reavaliação da medida, no prazo cinco dias, Araguaína/To: 05/05/2011

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0009.3321-8

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Drª ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS-Procuradora do Estado
 SENTENÇA"...Posto isto, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO para CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS A REALIZAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na transferência, via UTI aérea, da criança A.M.S.F, e na contratação de leito de UTI neonatal na rede privada de outra Unidade da Federação. Determino que o Estado do Tocantins efetue o pagamento dos custos de cirurgia da criança, sua internação, medicamentos e quaisquer outros necessários, devendo arcar, ainda, com os custos de alimentação e hospedagem do responsável pelo infante. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, por enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 475 do CPC, decorrido o prazo do recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário com as nossas homenagens. Ar. 29/04/2011.a. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito..

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0009.3321-8

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Drª ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS-Procuradora do Estado
 SENTENÇA"...Posto isto, RATIFICO A LIMINAR CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO para CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS A REALIZAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na transferência, via UTI aérea, da criança A.M.S.F, e na contratação de leito de UTI

neonatal na rede privada de outra Unidade da Federação. Determino que o Estado do Tocantins efetue o pagamento dos custos de cirurgia da criança, sua internação, medicamentos e quaisquer outros necessários, devendo arcar, ainda, com os custos de alimentação e hospedagem do responsável pelo infante. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Estando a presente decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, por enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 475 do CPC, decorrido o prazo do recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário com as nossas homenagens. Ar. 29/04/2011.a. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito..

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0008.6956-0

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ

ADVOGADO: Drª MARCIA R. PAREJA COUTINHO—OAB/TO-614-Procuradora do Município

DESPACHO" ...designo o dia 08/06/2011, às 14:00h. para audiência de conciliação.Ar. 29/04/2011

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.1946-8

Ação: Previdenciária

Requerente: GEREMIAS DA SILVA

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OAB – TO 4679

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Fica o procurador do autor intimado do respeitável DESPACHO a seguir: "Intime-se o autor via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as preliminares arguidas na Contestação. Cumpra-se. Araguatins, 2 de maio de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto."

Autos nº 2011.0000.1951-4

Ação: Previdenciária

Requerente: R. P. S., representada por seu genitor RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OAB – TO 4679

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Fica o procurador do autor intimado do respeitável DESPACHO a seguir: "Intime-se o autor via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as preliminares arguidas na Contestação. Cumpra-se. Araguatins, 2 de maio de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto."

Autos nº 2011.0000.1954-9

Ação: Previdenciária

Requerente: JAIANE SILVA BRITO

Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi OAB – TO 4679

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Fica o procurador do autor intimado do respeitável DESPACHO a seguir: "Intime-se o autor via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as preliminares arguidas na Contestação. Cumpra-se. Araguatins, 2 de maio de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Consignação em Pagamento – Processo nº 2011.0000.1798-8, ou 4.599/11, que tem como Requerente: ERICA DE CASSIA MAIA FERREIRA RODRIGUES, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Rua A, 38, Vila Frazão, Araguatins-TO, e Requerida: MARIA FILOMENA DE FREITAS, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio CITA a requerida acima qualificada, do inteiro teor da presente ação, para no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pela requerente, conforme os termos dos artigos 285 e 319 CPC, bem assim, nesse mesmo prazo, querendo, aceitar e receber a quantia de R\$ 87,41 (oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), depositado em conta judicial, valor este que no ato do recebimento deverá ser descontado os honorários advocatícios arcares em 10% por cento, bem como as custas e as despesas processuais. Tudo nos termos do respeitável Despacho de fl. 25, prolatado nos autos a seguir transcrito. "Torno sem efeito a decisão lançada às fls. 09/11, no que diz respeito à necessidade da parte autoral promover o recolhimento das custas iniciais. Assim, frente à reconsideração do decisum, defiro o pedido de assistência judiciária requerido pela autora na exordial. Intime-se a consignante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da importância requerida, juntando, quando do depósito da importância requerida, juntado, quando do depósito, petição discriminando pormenorizadamente a verba depositada. Cumprido item anterior, cite-se a suplicada, na forma editalícia, para levantar o depósito ou oferecer resposta. Comparecendo a parte consignada e recebendo, arbitro os honorários advocatícios em 10% do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Conste do edital que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Comprovado o depósito judicial, o que demonstraria a boa-fé da requerente, e independentemente do transcurso do prazo para manifestação da parte ré, volvam-me os autos conclusos para a análise do pedido requerido em sede liminar." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz Substituto que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de maio de 2011. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-JUIZ SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2009.0002.9984-1 ou 2756/09, que tem como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Executado: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA e OUTROS, CNPJ nº 01.042.577/0001-29, com endereço na Av. Araguaia, s/n, Araguatins-TO., atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, cita-se a parte executada supra, de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, expressa na inicial, no valor de R\$ 26.865,12 (vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº A-1566/2008, de 21/05/2008, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Proceda a citação, através de edital, de acordo com o descrito no artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Araguatins - TO., 25 de abril de 2011.(a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Execução Fiscal - Processo nº 2010.0004.1647-7 ou 4247/10, que tem como Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Executada: ELOIR TRAMONTIN E CIA LTDA, CNPJ nº 07.686.625/0001-06, com endereço no Pov. Transaraguaia s/n, Araguatins-TO., atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio, cita-se a parte executada supra, de todos os termos da presente ação, bem assim, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, expressa na inicial, no valor de R\$ 4.440,42 (quatro mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa Nº 021427/08, de 23/12/2008, ou, nesse mesmo prazo, garantir a execução, observando as formalidades legais, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quanto bastem para garantir a Execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º, IV). Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Proceda a citação, através de edital, de acordo com o descrito no artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Araguatins - TO., 25 de abril de 2011.(a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0010.7347-2 e/ou 3379/09**

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: JOÃO BATISTA GALVÃO

Advogado (a): Dr. (a) Jocélio Nobre da Silva OAB/TO 3766

Requerido (a): DÁRIO QUEIRÓS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora via procurador, intimada para no prazo legal, comparecer na Escrivania do 1º Cível da Comarca de Araguatins e receber os autos supra nos termos do art. 872,CPC.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos de Ação Penal nº 2010.0006.0185-1.**

Denunciado: João dos Anjos .

Vítima: A Justiça Pública.

Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres – OAB/TO Nº 2088-A.

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica o Advogado supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 18/05/2011, às 08h:30min, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: João dos Anjos, designada nos autos supra. Araguatins - TO, 5 de maio de 2011. Eu, (a) Shirley Morais Mota – Técnico Judiciário, que o digitei.

Autos de Ação Penal nº 2010.0006.0185-1.

Denunciado: Osvaldo Teodoro da Silva.

Vítima: A Justiça Pública.

Advogada: Dra. Cássia Rejane Cayres Teixeira – OAB/TO Nº 3.414-A.

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica o Advogado supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 18/05/2011, às 08h:30min, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: Osvaldo Teodoro da Silva, designada nos autos supra. Araguatins - TO, 5 de maio de 2011. Eu, (a) Shirley Morais Mota – Técnico Judiciário, que o digitei.

Autos de Ação Penal nº 2009.0005.5865-0

Denunciado: Wagner Pereira dos Santos

Vítima: Sérgio Mota e Silva.

Advogado: Dr. Sérvulo Fonseca – Militante na Comarca de Ananás – TO.

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica o Advogado supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 18/05/2011, às 09h:00min, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: Wagner Pereira dos Santos, designada nos autos supra. Araguatins- TO, 5 de maio de 2011. Eu, (a) Shirley Morais Mota – Técnico Judiciário, que o digitei.

AURORA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º2011.0001.0729-4.**

Ação: Representação.

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins.

Requerido: João Alfredo Lima.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

FINALIDADE: Fica o advogado do requerido INTIMADO para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de outubro de 2011, às 13:30 horas, nos termos do art.197 do estatuto da Criança e do adolescente. Conforme o despacho de fls.43 dos autos.

Autos n.º2010.0008.8122-6.

Ação: Representação.

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins.

Requerido: Jaci Marques de Oliveira.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

FINALIDADE: Fica o advogado do requerido INTIMADO para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 13:30 horas, nos termos do art.197 do estatuto da Criança e do adolescente. Conforme o despacho de fls.20 dos autos.

Autos n.º2010.0001.9363-0

Ação: Infração Administrativa.

Requerente: Conselho Tutelar.

Requerido: Marcelo Cardoso Nestor Pereira.

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco.

FINALIDADE: Fica o advogado do requerido INTIMADO para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de outubro de 2011, às 13:30 horas, nos termos do art.197 do estatuto da Criança e do adolescente. Conforme o despacho de fls.15 dos autos.

COLINAS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: nº. 2011.0004.1384-0 Ação: Busca e Apreensão ML.**

Requerido: Banco Fiat S/A.

Advogado: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos, OAB – TO 3.627, Nubia Conceição Moreira, OAB – TO 4.311.

Requerido: Ulyana Luiza Moreira.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Junior, OAB – TO 1.800.

INTIMAÇÃO: ao autor via de seus Advogados, para manifestar acerca da CONTESTAÇÃO de folhas 52/55

AUTOS Nº.: 2009.0001.1943-6/0 – DTP

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Fernando F. de Noronha Pereira – OAB/SP 147.523 e OAB/TO 4.265-A e Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4.311.

REQUERIDO: ADALTO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: Sem advogado constituído.

DECESÃO – INTIMAÇÃO: "1. Decisão interlocutória. Relatório dispensável. 2. A qualidade da fotocópia do contrato de fls. 12/14, notadamente o tamanho de suas miússimas letras, o torna inteligível e em desacordo com os termos do § 3º do art. 54 do Código do Consumidor com a nova redação dada pela Lei 11.785/2008, que determina que nos contratos de adesão escritos o tamanho da fonte não pode ser inferior ao corpo doze. 3. Além disso, no documento do veículo (fls. 15) não consta o nome de quaisquer das partes deste processo. 4. Tais circunstâncias impossibilitam a pronta aferição de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC) ou do *fumus boni juris* (art. 273, § 7º, CPC) necessários para um provimento liminar *inaudita altera pars*. CONCLUSÃO 5. Diante do exposto, à míngua dos requisitos do art. 273, caput ou § 7º, c/c art. 927, I, todos do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR, sem prejuízo de reapreciá-lo em momento ulterior, notadamente após a contestação ou juntada de cópias legíveis do contrato de fls. 12/14. 6. CITE-SE a parte requerida para contestar o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC). Pelo mesmo ato ADVIRTA-SE a parte requerida de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319, ambos do CPC). 7. INTIMEM-SE. 8. Cópia desta decisão vale como MANDADO DE CITAÇÃO, para tanto segue em anexo cópia da inicial. Colinas do Tocantins-TO, 19 de novembro de 2008. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito.

2ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 466/11 – IV**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2008.0010.3092-9/0

AÇÃO:INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CLEIDIOMAR RODRIGUES CASTRO

.ADVOGADO: Dr. Sergio Menezes Dantas de Medeiros OAB-TO 1659

REQUERIDO: UNIÃO COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA

ADVOGADO: Dr. Ecio Roza OAB-MG 59.630, Dr. Jetter G. de Moraes Oliveira OAB-TO 2908 e outros

DENUNCIADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
 ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes de Aguiar e outros
 INTIMAÇÃO/ "Para comparecerem a Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 12 de maio de 2011 às 14:00 horas, bem como se manifestarem sobre a proposta de acordo interposto pelos autores às fls. 318 dos presentes autos, até a data da audiência".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 464/11 – IV

Ficam as partes, por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0009.3191-6/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: AURELINO PIRES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo, OAB-TO 4158 e outros

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: Dr. Fernando Eduardo Marchesini OAB-TO 2188

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Trata-se de pedido de redesignação de audiência preliminar formulado pelo requerido, sob o argumento de que seu patrono deverá comparecer no mesmo dia (12/05/2011), às 14:00 horas, a uma audiência conciliatória na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína. Em que pese os argumentos expendidos pelo requerido, entendo que eles não se constituem em motivo justificável para o deferimento do pedido. Primeiro porque da análise dos autos, verifico que a publicação da intimação do requerido sobre a audiência designada na Comarca de Araguaína se deu em período posterior (25/04/2011) a intimação determinada por este juízo (10/12/2010). Segundo porque nada impede que o patrono do autor substabeleça poderes para outro advogado a fim de que acompanhe o requerido no referido ato. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls 32. Intime-se. Colinas do Tocantins, 05 de maio de 2011. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe".

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 338/11 – E

Autos n. 2010.0004.8322-0 (7362/10)

Ação: Execução de Sentença

Exequente: J. C. S., rep. por DEMIRA CONCEIÇÃO DA CUNHA

Advogado: Defensoria

Executado: EURIPEDES NONATO SARAIVA

Advogado: DR. WASHINGTON AIRES – OAB/TO 2683

Fica o procurador do requerido acima identificado, intimado do teor do despacho de fls. 44, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 002/11).

DESPACHO: "Vistos em correição. Processo em ordem. Verifica-se que os comprovantes juntados às fls. 43v, não estão nítidos, assim, intime-se o executado para que junte aos autos os respectivos comprovantes de depósito. Após, ouça-se a exequente e o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 4 de maio de 2011, às 17:13:49 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

COLMEIA

Diretoria do Foro

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

Dr. **JORDAN JARDIM** Juiz Substituto, Diretor do Foro da Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Provimento nº 02/2011-CGJ. Pelo presente edital TORNA PÚBLICO que no dia 23 de maio do corrente ano, às 10h, no Auditório do Fórum local, será realizada a abertura da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ANUAL, com o encerramento previsto para o dia 27 do mesmo mês, às 18h e, para tanto convida Advogados, Defensores, membros do Ministério Público, autoridades, serventuários, servidores, funcionalismo, jurisdicionados, os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca e a população em geral para que compareçam aos trabalhos correicionais e apresentem suas queixas, reclamações e sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO, no Gabinete do Juiz desta Comarca, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze.

Jordan Jardim
Juiz Substituto/Diretor do Foro

PORTARIA Nº 04/11

O **Doutor JORDAN JARDIM**, Juiz Substituto nesta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO: a obrigatoriedade da realização de Correição Geral Ordinária anual, estabelecida pelo Artigo 107 da Lei Complementar nº. 10/96;

CONSIDERANDO: a determinação da Corregedoria-Geral da Justiça que se faça pelo menos um a Correição Geral-Ordinária anual, nos termos do item 1.3.1 do Provimento CGJUS/TO nº 02/2011;

CONSIDERANDO: o comunicado da Excelentíssima Corregedora-Geral de Justiça de que as Correições-Gerais Ordinárias previstas para o mês de maio deverão ser realizadas normalmente conforme Ofício Circular nº. 09/2011-CGJUS/TO.

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR o dia 23 de maio do corrente ano, às 10h, no Auditório do Fórum local, para a abertura dos trabalhos atinentes à Correição Anual Ordinária nesta comarca, e o dia 27 do mês maio do corrente ano, às 18h, para o encerramento da mesma;

Art. 2º - DETERMINAR a expedição do Edital da Correição, convidando as partes, Advogados, o representante do Ministério Público, Serventuário, Servidores, Autoridades, Funcionalismo, Jurisdicionados e a população em geral para que compareçam à solenidade de instalação da Correição, e que durante os trabalhos apresentem suas queixas, reclamações e sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Art. 3º - DESIGNAR para exercer a função de Secretária nos trabalhos Correicionais, a Servidora Giselly Ferreira Alves de Siqueira- Secretária do Juízo, bem como seu substituto Fábio Custódio de Moraes- Assessor Jurídico.

Art. 4º - DETERMINAR a formação de autos da Correição Geral Ordinária, em cujo feito serão praticados todos os atos referentes à Correição, sendo a presente Portaria a peça inicial dos referidos autos;

Art. 5º - ORDENAR aos senhores Escrivães que os processos estejam nas Escrivania, devidamente ordenados, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos trabalhos correicionais, ressalvados aqueles que se encontrarem em grau de Recurso na Instância Superior, certifiquem-se todos;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remeta-se cópia desta Portaria a Douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado;

Esta **PORTARIA** entra em vigor na data de sua publicação

P.R.I. e cumpra-se.

Colméia-TO, 05 de maio de 2011.

Jordan Jardim
Juiz Substituto/Diretor do Foro

DIANÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2010.0012.2519-5 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ANTÔNIO GUALBERTO DE SOUSA

Advogado: DR VOLTAIRE WOLNEY AIRES

Requerida(a): EVANDRO CARLOS DE SÁ

Advogado: NÃO CONSTA

Requerida: SHIRLEY PEREIRA FIGUEIRA

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARÓ extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme § 2º do art. 51 de Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante as cautelas de praxe. P. C. Dianópolis-TO, 15 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2011.0001.6195-7 – INDENIZAÇÃO

Requerente: WASHINGTON PEREIRA DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTA

Requerida(a): NEIVALDO GOMES PEREIRA

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARÓ extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme § 2º do art. 51 de Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante as cautelas de praxe. P. C. Dianópolis-TO, 08 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2010.0012.5289-3 – RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Requerente: ABELINO DAS VIRGENS OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTA

Requerida(a): BANCO BMG

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARÓ extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme § 2º do art. 51 de Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante as cautelas de praxe. P. C. Dianópolis-TO, 15 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2011.0000.4065-3 – INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSIVALDO DE FREITAS BISPO

Advogado: DR HAMURAB RIBEIRO DINIZ E DR EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Requerida(a): SOMAR BR LOGISTICA LTDA

Advogado: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA

Advogado: DR SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARÓ extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme § 2º do art. 51 de Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. Intime-se e cumpra-se. Dianópolis-TO, 19 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2011.0000.4081-5 – COBRANÇA

Requerente: EDILEUSA PEREIRA COSTA SERPA ME
Advogado: NÃO CONSTA
Requerida(a): ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, DECLARO extinta a presente ação e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno a empresa reclamante nas custas processuais, conforme § 2º do art. 51 de Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante as cautelas de praxe. P. C. Dianópolis-TO, 15 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2010.0007.2233-0 – COBRANÇA

Requerente: LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA ME
Advogado: DR JALES JOSÉ COSTA VALENTEI
Requerida(a): HÉLDIO GAMA TEIXEIRA
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega dos documentos que acompanham a inicial a parte reclamante, com as cautelas de estilo. P. R. I. Dianópolis-TO, 15 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2011.0001.6206-6 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: SEBASTIÃO SILVA LIMA
Advogado: DR VOLTAIRE WOLNEY AIRES
Requerida(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 18, Inc. IV da Lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega de documentos à parte interessada, com as cautelas de estilo. P. R. I. Dianópolis-TO, 28 de março de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2010.0001.3195-2 – INDENIZAÇÃO

Requerente: PALMERON SOARES LIRA
Advogado: DR ADRIANO TOMASI
Requerida(a): VALDIR LEITE DE ANDRADE
Advogado: NÃO CONSTA
Requerido: VALDILAINÉ LEITE DE ANDRADE
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega dos documentos que acompanham a inicial ao reclamante, com as cautelas de estilo. P. R. I. Dianópolis-TO, 06 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2010.0009.3113-4 – COBRANÇA

Requerente: CARMELITO JOSÉ TEIXEIRA
Advogado: DR MAUROBRAULIO R. DO NASCIMENTO
Requerido: JOSE DE ARIMATEIA SOARES
Advogado: NÃO CONSTA
Requerido: ROVILSON DE CASTRO
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da ação em relação ao reclamado JOSÉ DE ARIMATEIA SOARES, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o presente feito em relação a ele com fulcro no art. 267, VIII c/c parágrafo único do art. 158, ambos do Código de Processo Civil. E por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado ROVILSON DE CASTRO revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 3.517,98 (três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e oito centavos). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis, 14 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

AUTOS nº 2010.0012.2522-5 – COBRANÇA

Requerente: IONIA JACOMO DE SOUSA
Advogado: NÃO CONSTA
Requerido: SHIRLY M. BARBOSA
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO a reclamada revel e confessa aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-la, como de fato condeno-a ao pagamento da importância de R\$ 261,10 (duzentos e sessenta e um reais e dez centavos). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis, 06 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito

AUTOS nº 2011.0000.4084-0 – REPARAÇÃO

Requerente: MARINA DA SILVA MELO
Advogado: NÃO CONSTA
Requerido: LOJAS ARAÇÁ LTDA
Advogado: NÃO CONSTA
Requerido: LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da ação em relação à reclamada LOJAS ARAÇÁ LTDA, para que surta seus jurídicos e efeitos, declarando EXTINTO o

presente feito em relação a ele com fulcro no art. 267, VIII c/c parágrafo único do art. 158, ambos do Código de Processo Civil. E por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO a reclamada LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA revel e confessa aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-la, como de fato condeno-a ao pagamento da importância de R\$ 580,50 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando do cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis, 15 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito."

AUTOS nº 2011.0001.2181-5 – COBRANÇA

Requerente: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Advogado: NÃO CONSTA
Requerido: GLEDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95, DECLARO o reclamado revel e confesso aos fatos alegados e não contestados na inicial, desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido para, conseqüentemente, condená-lo, como de fato condeno-o ao pagamento da importância de R\$ 512,93 (quinhentos e doze reais e noventa e três centavos). Determino a atualização do débito, na forma da lei, quando da execução da sentença. Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis, 15 de abril de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

AUTOS nº 2010.0011.5016-0 – DECLARATÓRIA

Requerente: CECÍLIA BARROS SANTOS
Advogado: DR EDUARDO CALHEIRO BIGELI
Requerido: GLOBEX UTILIDADES S/A PONTO FRIO
Advogada: Dra DÉBORA LINS CATTONI

SENTENÇA: "...Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos insertos na inicial, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE do débito que ensejou a inscrição do nome da reclamante no SPC, referente ao contrato nº 5206211238298008, para, em conseqüência, condená-la ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir do fato danoso, DETERMINANDO ainda, a retirada definitiva do nome da reclamante no Serviço de Proteção ao Crédito referente ao contrato de nº 5206211238298008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Após o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente mandado de execução. Sem custas, salvo interposição de recurso. P.R.I. Dianópolis - TO, 28 de março de 2011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS nº 2007.0003.7753-6 – INDENIZAÇÃO

Requerente: FABIANO RODRIGUES MARQUES
Advogado(a): DR ADRIANO TOMASI
Requerido: BENO ELETROELETRÔNICA LTDA
Advogado: NÃO CONSTA

DESPACHO: " Face a certidão o informado pelos Correios às fls. retro, manifeste-se o exequente, prazo de 05 (cinco) dias, indicando o novo endereço da empresa executada, sob pena de arquivamento do feito (art. 53 § 4º da Lei 9.099/95). Dianópolis-TO, 13 de abril de 2011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS nº 2010.0009.3107-0 – EXECUÇÃO

Exequente: RETALHÃO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES CALÇADOS E TECIDOS LTDA
Advogado(a): DR(a) EDNA DOURADO BEZERRA
Executada: GERSON PERIERA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Advogado: NÃO CONSTA

DESPACHO: " Face a certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente, prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53 § 4º da Lei 9.099/95). Dianópolis-TO, 14 de março de 2011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS nº 2009.0009.2065-4 – EXECUÇÃO

Exequente: JOSEFINA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DR(a) EDNA DOURADO BEZERRA
Executada: LAURITA GOMES DA CRUZ
Advogado: NÃO CONSTA

DESPACHO: " Face a certidão de fls. retro, manifeste-se a exequente, prazo de 5 (cinco) dias, indicando o CPF da executada e/ou bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53 § 4º da Lei 9.099/95). Dianópolis-TO, 15 de março de 2011. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito".

AUTOS nº 2010.0012.5287-7 – RESTITUIÇÃO DE VALORES

Requerente: VANIN ALVES NASCIMENTO
Advogado(a): DR(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)
Requerido: JALES LEMOS
Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: "... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 51, Inc. IV da Lei nº 9.099/95...P.R.I. Dianópolis-TO, 28 de março de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

AUTOS nº 2009.0011.7517-8 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ARNALDO MÁXIMO DE SOUSA
Advogado(a): DR(a) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)
Requerido: TALLES VALENTE
Advogado: DR JALES JOSÉ COSTA VALENTE

SENTENÇA: "... Sendo assim, DECLARO O PROCESSO EXTINTO, tendo como fundamento o art. 794, I do CPC. Determinando seu arquivamento, após as formalidades

legais. P.R.I. Dianópolis-TO, 15 de março de 2011. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.7.6775-0-Previdenciária

Requerente: Nivaldo dos Santos

Adv: Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

PROVIMENTO 002/2011

Fica a advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 19/33, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 05/05/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2010.9.0545-1 Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Banco Matone S.A.

Adv: Fábio Gil Moreira Santiago

Executado: Simaia Aparecida Gomes de Jesus

Adv: Gerson Martins da Silva

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do exequente intimado para manifestar sobre o oferecimento de bens a folha 29, a saber: "Dois lotes urbanos, situado na Av. Perimetral lote 12, Quadra 085, centro Rio da Conceição." Dianópolis, 05 de maio de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 6.704/05 Execução Fiscal

Requerente: IBAMA

Adv: Procurador Federal

Requerido: César Costa Póvoa

Adv.

SENTENÇA:

Posto isto, julgo extinto o processo executivo, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento administrativo efetivado.

Condeno o executado ao pagamento de custas processuais, taxa judiciária. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, em razão da informação trazida aos autos de que aquele já o teria pago no âmbito administrativo.

P.R.I. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza de Direito Substituta.

Autos n. 2010.2.7872-4 – Execução de Honorários

Requerente: Louriberto Vieira Gonçalves

Adv: Louriberto Vieira Gonçalves

Requerido: Guido Canisio Reis e outra

Adv.

SENTENÇA:

Isto Posto, procedo ao cancelamento da distribuição do feito, conforme autoriza o art. 257 do Código de Processo Civil em vigor, e, via de consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais até então apuradas, devendo ser excluído do cálculo de fls. 28 as despesas processuais referente ao ato de citação e deslocamento do Sr. Oficial de Justiça, eis que tais atos não foram praticados. P.R.I.

Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 3.427/98 - Cobrança

Requerente: Cássio Gomes Bonfim

Adv: Sebastiana Pantoja Dal Molin

Requerido: Funerária Pax Nacional do Brasil Ltda

Adv.

SENTENÇA:

Isto Posto, pelos fundamentos elencados, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de estilo. P.R.I. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza de Direito, Substituta.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0008.5647-3 – Execução de título Extrajudicial

Exeqüente: Ricardo Lima Peres

Advogado: Dr. Hainer Maia Pinheiro OAB/TO 2.929

Executado: Marcelo Marcelino de Mendonça

Fica o exequente, juntamente com seu advogado, INTIMADO do DESPACHO a seguir transcrito. DESPACHO: Intime-se a parte requerente para manifestar sobre a penhora e avaliação do bem imóvel de folhas 23, bem como para fornecer o endereço da esposa do executado, para intimação da mesma acerca da penhora efetuada, por tratar-se de bem imóvel. Figueirópolis, 03 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0006.1407/4 Ação de Exceptio Declinatoria Fori

Reqte: Joacy Madeira Cruz

Adv: Dr. Henrique Vêras da Costa OAB/TO n. 2225

Reqdo: Leo de Carvalho Krebs

Adv: Dr. Valdeon Glória – AOB/TO 685-A

OBJETO: INTIMAÇÃO dos procuradores das partes nos termos do inteiro teor da decisão, cuja parte dispositiva é a seguinte: Por isso, acolho a exceção de incompetência deste

Juízo e condeno os exceptos ao pagamento das custas resultantes do incidente. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto descabe condenação de referidos honorários em incidente processual. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o cartório certificará, remetam-se os autos para Comarca de Juiz de Fora – MG (foro de domicílio do réu), nos termos do art. 94 e 311 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Formoso, 25/04/2011- Adriano Morelli, Juiz de Direito.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0003.6402-5 - Execução Forçada – VR

Ficam os advogados das partes abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto OAB/TO nº 372, Dr. Mauricio Cordenonzi

OAB/TO nº 12223-B e outros

Requerido: Unifor – União & e Força Ind. E Com. De Madeiras LTDA

Advogada: Drª Bárbara H. Lis de Figueiredo OAB/TO nº 099-B

DESPACHO de fls 667/668 (...) Dito isso, tendo em vista a impossibilidade de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença flua automaticamente segundo novo e recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AI 1.306772/RS e EDcl no AgRg no AI 1.189.384/RS (artigo 240, do CPC c/c o princípio do devido processo legal), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA, NA PESSOA DE SELKSUA/ADVOGADO(A) CONSTITUIDO(A) NOS AUTOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da dívida apresentado no memorial que deverá seguir anexo: sob pena de, na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença por parte do(a)(s) devedor(a)(s), ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) nos termos da primeira parte do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, § 4º c/c artigo 475-I c/c artigo 475-R e artigo 652-A, todos do CPC, bem como no princípio da causalidade em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), salvo impugnação. (...). Intimem-se. Guaraí, 03/5/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito."

Autos: 2009.0005.6264-0/0 Execução Por Quantia Certa — VR

Fica o advogado da parte requerente abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Antonio Ferreira Vasconcelos Neto

Advogado: Dr José Ferreira Teles OAB/TO 1746

Requerido: Cristiano Genarkles Ferreira Torres

INTIMAÇÃO: Nos termos do Provimento nº. 002/2011 e da Portaria nº. 002/2010, fica o advogado da parte requerente intimado para que proceda ao pagamento das custas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória de Citação, referente aos autos acima identificados.

Autos: 2009.0005.6264-0/0 Execução Por Quantia Certa — VR

Fica o advogado da parte requerente abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Antonio Ferreira Vasconcelos Neto

Advogado: Dr José Ferreira Teles OAB/TO 1746

Requerido: Cristiano Genarkles Ferreira Torres

DESPACHO de fls 35: "Intime-se o exequente dos termos do expediente e documentos de fls. 32/34; ressaltando que toda dúvida deverá, nos termos do art. 615-A e ss, CPC, ser sanada administrativamente. Guaraí, 03/05/2011. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.352/2011 - LF

Ficam os advogados e as Partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0006.8059-6 – Ação de Execução

Exeqüentes: Adão Alves Ribeiro e Vilma Cezar Ribeiro

Advogado: Dr. Valdemar Zaiden Sobrinho – OAB/GO n.2547

Executados: Carlos Roberto Pupin e Outros.

Advogado: Dr. Amilton Domingues de Moraes – OAB/PR n. 8949

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados e as Partes: Exeqüentes e Executados acerca da Penhora e Avaliação de fls. 172 e da Certidão de fls. 173. Tudo nos termos do Despacho de fls. 190.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2011.0001.4638-9/0.

Natureza do pedido: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO.

Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Requerido: O MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOÇÃO/TO.

Advogado(s)/Procurador(es): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira (OAB/TO nº. 3.090).

Fica(m) o(s) advogado(s), intimado(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "(6.1.b) DECISÃO Nº 17/05.

Autos nº. 2011.0001.4638-9. (...) Tendo em vista que o veículo a ser restituído foi dado em depósito ao Município de Fortaleza do Taboção (TO), intime-se o referido Município, por seu procurador (DJE), para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a devolução do bem em Juízo. Após a devolução do bem, adotem-se as providências necessárias, lavrando-se o competente termo. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a Requerente, por seu procurador (DJE). Comuniquem-se a Polícia Rodoviária Federal, a 1ª Delegacia de Polícia Civil e ao Departamento Estadual de Trânsito. Após, promovam-se as anotações necessárias e a baixa dos autos, providenciando o desapensamento e o arquivamento, certificando-se nos autos principais, para fins de documentação. Cumpra-se. Guaraí, TO, 2 de maio de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal".

Juizado Especial Cível e Criminal**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0000.4194-5**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: FRANCISCO PAULA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

ENDEREÇO: AV. B-4, 3618, SETOR AEROPORTO, GUARÁ/TO.

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S.A E BB SEGUROS – BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS.

ADVOGADOS: DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO, DRA. MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E DRA. CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA.

(6.4.c) DECISÃO Nº 04/05 Considerando o ofício de fls. 291 e informação contida na certidão de fls. 292, oficie-se o Banco do Brasil, agência local, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor total que havia na referida instituição financeira, qual o valor transferido para a Caixa Econômica Federal e qual o valor efetivamente pago ao autor para possibilitar a emissão de novo alvará e o prosseguimento das demais providências. Publique-se (DJE/SPROC). Guarai, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2011.0003.6742-3

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA VANDERLEY

ADVOGADO: DR. JOSÉ PEDRO WANDERLEY

EXECUTADA: FRANCINETE ALCANTARA DA COSTA

(6.4.c) DECISÃO Nº 46/05 Analisando a inicial, constata-se divergência entre o valor dado à causa e o valor final constante da planilha de fls. 04. Diante disso, intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre qual valor deverá ter prosseguimento a execução, sob pena de extinção. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se a exequente via DJE. Guarai, 04 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

Autos nº 2007.0005.3283-3

Execução de título extrajudicial

Exequente: DOMINGOS MOREIRA NETO

Advogado: Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei

Executado: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADOS: ALAN KARDEC RODRIGUES

(6.4.c) DECISÃO Nº 06/05 Defiro o pedido de fls. 194. Ainda, referidos documentos somente poderão ser liberados após o trânsito em julgado da decisão de fls. 192. Diante disso, certifique-se nos autos, o Sr. Escrivão, o trânsito em julgado e, após, entregue os documentos mediante recibo, substituindo-os por fotocópia autenticada por servidor da Escrivania. Em seguida, cumpridos todos os termos da decisão de fls. 192, archive-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0009.5099-2

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: UDILSON JOSE DIVINO PLINIO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO: DR. JÚLIO FRANCO POLI E OUTROS

(6.5) DESPACHO Nº 03/05 Considerando a petição de fls. 144 requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado, tendo presente a economia/celeridade processual, manifeste-se o Autor sobre item III, do despacho de fls. 142. Publique-se. Intime-se via DJE. Guarai, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS: 2010.0004.4682-1

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CIDES SOUSA LUZ

REQUERIDA: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI; DR. HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO E OUTROS

Certidão: Certifico que, os presentes autos já se encontram nesta escrivania aguardando manifestação das partes interessadas. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 05.05.2011.

(6.4.C) DECISÃO Nº /05

AUTOS Nº 2010.0005.5910-3

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VANIA LUCIA FERREIRA DE SIQUEIRA - ME

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

REQUERIDO: AMILTON LOPES LOURENÇO

(6.4.c) DECISÃO Nº /05 Considerando as disposições da sentença de fls. 09 e a certidão de fls. 11/v procedam-se às anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor em relação às custas não pagas, conforme previsto no Provimento 02/2011-CGJ, capítulo 2º, seção 5, para efeito de futuras demandas por parte da Requerente. Após, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos. Publique-se (SPROC/DJE). Guarai, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0010.7205-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ADRIANA GONÇALVES PINTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADOS: DR. JOÃO PAULO RAMOS DOS SANTOS, DR. BRUNO AMBROGI CIAMBRONI E DR. RAFAEL MAIONE TEIXEIRA

(6.4.c) DECISÃO Nº 34/05 Verifica-se que a empresa requerida em cumprimento à decisão de fls. 62, peticionou às fls. 64/65 informando o número correto da agência bancária da conta única para bloqueio on-line e requerendo a concessão de prazo de 30

dias para efetuar o pagamento do valor remanescente e, em caso de negativa, o bloqueio via BacenJud para evitar a penhora de bens da empresa. Analisando aos autos, constata-se que desde julho de 2010 a empresa requerida se comprometeu em efetuar o referido pagamento, também no prazo de 30 dias, conforme se infere da petição de fls. 48 e, até a presente data, não efetuou espontaneamente. Ademais, cumpre salientar que a petição da Requerida foi protocolada em 22.03.2011 e até a presente data, passados mais de 30 dias, a empresa manteve-se inerte e não efetuou o pagamento. Observa-se, portanto, que é simplesmente protelatório o pedido. Diante disso, indefiro o pedido e determino a baixa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 49, referente ao valor remanescente da condenação. Após, inclua-se nova minuta de penhora on-line, corrigindo-se o número da agência bancária, conforme informado às fls. 64/65. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 03 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0011.8283-6

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANA MARIA COELHO OLIVEIRA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

1º REQUERIDO: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADA: DRA. SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES

2º REQUERIDO: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO: DR. HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA

(6.4.c) DECISÃO Nº /05 Verifica-se que a autora compareceu em Cartório e requereu a execução da sentença de fls. 63/65, por meio de bloqueio on-line, conforme certidão de fls. 66. Diante disso, defiro o pedido e determino: a) Procedam-se as anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Baixem os autos à Contadoria para atualização do valor de R\$1.724,71 (mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) e incidência dos juros de 1% ao mês, a partir da data da sentença (fls. 65), com acréscimo da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. c) Certifique-se a Escrivania o cumprimento da determinação constante da sentença (fls. 65) sobre o desentranhamento da documentação de fls. 21/38. Após, nos termos do disposto pelo artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95 e Enunciado 105 – FONAJE inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0011.8272-0

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE MARIO PALADIM SAMPAIO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES

RECORRIDO: ADVALDO OLIVEIRA PINTO

Advogado : Defensoria Pública

(6.4.c) DECISÃO Nº 02/05 Considerando a certidão de fls. 22, recebo o presente recurso em ambos os efeitos. Diante disso, procedam-se às anotações necessárias e remetam-se os presentes autos à Turma Recursal deste Estado com as homenagens deste juízo. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0012.2231-1

AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO FIAT S.A.

ADVOGADAS: DRA. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA E DRA. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

(6.5) DESPACHO Nº 02/05 Compulsando os autos, verifica-se que a empresa requerida, em cumprimento ao despacho de fls. 111, peticionou às fls. 113 informando sobre o cumprimento parcial do acordo de fls. 105/107 e que a última parcela avençada ficou agendada para pagamento em 31.03.2011. Diante disso, manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre referida petição, sob pena de extinção. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0003.6156-3

AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: APOLUNÁRIO COELHO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEY

REQUERIDO: OSVALDINA MATOS PIRES

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA

(6.5) DESPACHO Nº 01/05 Considerando a informação contida na certidão de fls. 78, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a atual localização do referido bem e requerer o que entender de direito ou indicar outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação o processo será extinto. Publique-se (DJE/SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 22 de fevereiro de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0010.7202-6

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S.A.

ADVOGADOS: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI, DR. PAOLIELLO E OUTROS

(6.4.c) DECISÃO Nº 07/05 Constata-se que a autora, assistida pela Defensoria Pública, peticionou às fls. 137/139 requerendo a execução do acórdão (fls. 113/114), através de penhora on-line, em razão do banco requerido ainda não ter efetuado o pagamento dos danos morais arbitrados. Diante disso, considerando que o banco requerido efetuou o pagamento da restituição nos termos da sentença, conforme se infere do depósito judicial de fls. 101 e, considerando que o acórdão que condenou o banco em indenização por danos morais transitou em julgado (fls. 115) e até a presente data não há nos autos comprovação de seu cumprimento, defiro o pedido da requerente e determino: a) Proceda-se às anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ. b) Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada às fls. 101, R\$420,66 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) e seus

eventuais rendimentos, atendendo ao disposto pelo Ofício Circular 057/2009 – CGJ/TO.c) Baixem os autos à Contadoria para atualização do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e incidência dos juros de 1% ao mês, a partir da data do acórdão (fls.114), nos termos da Súmula 362 do STJ, com o acréscimo da multa de 10% pelo não pagamento no prazo previsto pelo artigo 475-J do CPC.Após, nos termos do disposto pelo artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95 e Enunciado 105 – FONAJE, inclua-se minuta de penhora on-line e voltem conclusos.Publicue-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guará, 02 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação – Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar – 2011.0001.2764-3

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido: Maria das Graças Bastos de Souza
Advogado(a): Raimundo Nonato Fraga Sousa OAB-TO 476
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Vistos, etc...Sendo assim, proceda o autor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à imediata devolução do bem à autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Quanto aos depósitos judiciais deverá o ator proceder ao seu levantamento. Desta decisão, intimem-se as partes. Gurupi 05/05/2011 Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0005.7047-6

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626
Requerido: Valdenez Gonçalves Bispo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, da devolução da carta precatória de busca, apreensão e citação, tendo em vista a falta de pagamento das custas e despesas processuais para os seu devido cumprimento.

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0005.2704-0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1597
Requerido: Luzikleiron Monteiro de Almeida
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 58, a qual informa da não possibilidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão tendo em vista a não localização do bem objeto da referida ação.

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0009.6909-3

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626-A
Requerido: Luiz Martins Santana
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 37, a qual informa da não possibilidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão tendo em vista a não localização do bem objeto da referida ação, bem como, de que no endereço informado não reside mais o requerido.

Ação – Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar – 2009.0009.9624-0

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido: Michelangelo Machado de Oliveira
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os ofícios de fls. 53 a 68 para os devidos fins.

Ação – Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar – 2011.0000.9409-5

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311
Requerido: Edimar Carneiro
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 53, a qual informa da não possibilidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão tendo em vista a não localização do bem objeto da referida ação, bem como da informação do requerido de que estava em negociação junto ao Banco para a realização de um possível acordo

Ação: Reintegração de Posse c/c Medida Liminar – 2009.0012.1336-3

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Simony Vieira Oliveira OAB-TO 4093
Requerido(a): Manoel Rodrigues Neto
Advogado(a): Néri Gonçalves OAB-GO 6966
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Sobre a petição de fls. 56, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi 21/03/2011 Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação: Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar – 2009.0005.4399-8

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Caroline Cerveira Valois OAB-MA 9.131
Requerido(a): Ivan Sérgio Coelho Machado
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de busca e apreensão,

que importa em R\$ 4,86(quatro reais e oitenta e seis centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

Ação – Busca e Apreensão – 2209.0005.4494-3

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1597
Requerido: Adacir Porschke
Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se as partes para manifestarem interesse em transigir ou especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 14/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 2209.0005.4494-3

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1597
Requerido: Adacir Porschke
Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se as partes para manifestarem interesse em transigir ou especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 14/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 2009.0010.5708-6

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Fabrício Gomes OAB-TO 3350
Requerido: Vicente César Gonçalves Costa
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o sobrestamento dos autos na forma requerida. Expirado o prazo, o qual deverá ser contado a partir da intimação deste despacho, intime-se o autor por seu representante legal, para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi, 28/03/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 2011.0000.6703-9

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Fabrício Gomes OAB-TO 3350
Requerido: Raimundo Francisco Lino
Advogado(a): não constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 59, a qual informa da não possibilidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão tendo em vista a não localização do bem objeto da referida ação, bem como do requerido no endereço informado nos autos.

Ação – Cumprimento de Sentença – 5915/04

Exequente: Roberto José Ribeiro
Advogado(a): Gleivía de Oliveira Dantas OAB-TO 2246
Executado: Banco General Motors S/A
Advogado(a): Aluizio Ney Magalhães Ayres OAB-TO 1982
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Sobre a resposta do BacenJud (penhora on-line negativa), intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 02/03/2011 Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 6611/07

Requerente: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado(a): Márcio Rocha OAB-GO 16.550
Requerido: Urbano Ferreira da Silva
Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO 3.929-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Antes de analisarmos o requerimento retro, da decisão de fls. 147, intime-se o requerido, por seu advogado. Cumpra-se. Gurupi, 28/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente – 2011.0000.6546-0

Exequente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO 2170-B
Executado: Auto Posto Sâmara Ltda, Denivaldo Rodrigues Ferreira e Marly de Fátima Oliveira Rodrigues
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 51, a qual informa da não possibilidade de citação dos executados, tendo em vista não haver encontrado no endereço informado, bem como, não localizou bens em seus nomes a fim de proceder.

Ação – Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente – 2011.0000.6546-0

Exequente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO 2170-B
Executado: Auto Posto Sâmara Ltda, Denivaldo Rodrigues Ferreira e Marly de Fátima Oliveira Rodrigues
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 51, a qual informa da não possibilidade de citação dos executados, tendo em vista não haver encontrado no endereço informado, bem como, não localizou bens em seus nomes a fim de proceder.

Ação – Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente – 2011.0000.6547-8

Exequente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO 2170-B
Executado: Auto Posto Sâmara Ltda, Denivaldo Rodrigues Ferreira e Bruno de Oliveira Rodrigues
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 50, a qual informa da não possibilidade de citação dos executados, tendo em vista que fora informado por terceiros de que os mesmos mudaram-se para outra cidade, bem como, não localizou bens em seus nomes a fim de proceder.

Ação – Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente – 2011.0000.6548-6

Exequente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO 2170-B
Executado: Auto Posto Samara Ltda, Denivaldo Rodrigues Ferreira e Bruno de Oliveira Rodrigues
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 50, a qual informa da não possibilidade de citação dos executados, tendo em vista que fora informado por terceiros de que os mesmos mudaram-se para outra cidade, bem como, não localizou bens em seus nomes a fim de proceder.

Ação – Busca e Apreensão – 2011.0000.6700-4

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Fabrício Gomes OAB-TO 3350
Requerido: Aurivania Franca Ramos
Advogado(a): Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1775
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, impugnar a contestação de fls. 64/69, para os devidos fins.

Ação – Busca e Apreensão – 2010.0004.3973-6

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626-A
Requerido: Marley Candida Roela
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Vistos, etc. Sem razão o autor. O mandado alusivo já foi devolvido pela Srª Oficiala, sem cumprimento, na data de 05/07/2010 – vide certidão de fls. 31. Outrossim e no tocante à remessa de ofício ao Serasa noticiando a extinção do feito, é certo que eventual diligência não compete a este Juízo, posto que em momento algum neste feito houve qualquer determinação de anotação neste sentido, pelo que indefiro a pretensão em comento. Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial conforme requer às fls. 37. Intime-se. Gurupi 14/04/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta.”

Ação – Busca e Apreensão – 2011.0000.9426-5

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB-TO 4258-A
Requerido: Luiza Pereira Pinto
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre o inteiro teor da certidão do oficial de justiça de fls. 23, a qual informa da não possibilidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão tendo em vista a não localização do bem objeto da referida ação.

Ação - Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2011.0000.9413-3

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627
Requerido: Lusmar Borges de Oliveira
Advogado(a): Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB-TO 1254
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para proceder à liberação do veículo apreendido no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, o qual deverá ser contado a partir da desta intimação.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS Nº: 2010.0005.2420-2-Cobrança c/c Indenização
REQUERENTE: CLÁUDIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/TO 4417
REQUERIDO: PREDIAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
ADVOGADO: Dr. Gadde Pereira Glória, OAB/TO 4314
INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas da data para realização da perícia nos autos em epígrafe, sendo o dia 24 (vinte e quatro) de maio de 2011, às 09:00 horas, no endereço do perito situado na Av. Mato Grosso, nº 1707, esq. com rua 08, centro, Gurupi-TO, devendo a pericianda comparecer munida de exames, radiografias, laudos e prontuários

AUTOS – 337/99 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 156-B
Requerido: ALENCAR E NORONHA LTDA E OUTROS
Advogado(a): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB-TO N.º 53
DESPACHO: Ao contador para verificação dos cálculos conforme sentença cuja cópia foi juntada aos autos. Intime o exequente a informar se há interesse na adjudicação do imóvel pelo valor da avaliação. Em caso negativo desde já designo praças para os dias 08/06/11 e 20/06/11 respectivamente sempre às 14 horas. Esclarecido os cálculos pelo contador expeça edital e intime. Gurupi, 23/03/11”.
Fica a parte autora intimada para comparecer em cartório e providenciar o pagamento da certidão de praça junto a contadoria. Prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS – 2007.0004.6489-7/0 – RESCISÃO DE CONTRATO

Requerente: CEREALISTA GURUPI LTDA
Advogado(a): ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 156
Requerido: FRANCISCO MARGARINO QUINQUES NUNES
Advogado(a): WILMAR RIBEIRO FILHO OAB-TO N.º 644

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa em R\$ 73.299,35 (setenta e três mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), sob pena da aplicação do disposto no artigo 475 “j” do CPC.

AUTOS – 2.467/05 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado(a): MARINÓLIA REIS DIAS OAB-TO N.º 1.597
Requerido: CELSO IKEJIRI
Advogado(a): JAVIER ALVES JAPIASSU OAB-TO N.º 905
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da taxa judiciária que importa em R\$ 73,97 (setenta e três reais e noventa e sete centavos), sob pena de ser comunicado a Fazenda Pública Estadual.

AUTOS – 823/99 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA OAB-TO N.º 17
Requerido: ADEMAR BATISTA DA COSTA E OUTROS
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA
INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para no prazo de 10 (dez) dias comparecer em cartório para providenciar o pagamento dos cálculos de liquidação que encontra-se na contadoria, para prosseguimento do feito

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2011.0000.9200-9/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
Autos: DIVÓRCIO DIRETO
Requerente: J. B. G.
Advogado: Dr. VALDIVINO PASSOS SANTOS – OAB/TO 4.372
Requerido: J. de J. C. G.
Advogado: não constituído
Objeto: Intimação do advogado da parte para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 28/06/2011, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhado da parte.

Processo: 2011.0004.2716-7/0 – ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: GUARDA C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS E PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA
Requerente: I.M.W. e A.I.M.W.
Advogado: Dr. RICARDO BUENO PARÉ – OAB/TO 3922-B
Requerido: M.A.L.G.
Advogado: não constituído
Objeto: Intimação do advogado da parte para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 24/08/2011, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhada da parte e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº: 2009.0012.7960-7/0 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
Requerente: HOLLANDINA TAVARES DE HOLANDA
Espólio de WALDENIR FERREIRA SANTOS
FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO do Sr. ITALO FERREIRA SANTOS e do Sr. CAIO FERREIRA SANTOS, brasileiros, residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, querendo, CONTESTEM a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os Arts. 285 e 319 do CPC. Tudo conforme despacho exarado nos autos em epígrafe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS Nº: 2009.0001.8982-5/0 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
Ação: INTERDIÇÃO
Requerente: MARILDA HELENA FERREIRA COSTA
Requerido: DOUGLAS MONTEIRO COSTA
FINALIDADE: Publicação da sentença.
SENTENÇA: “Vistos, etc.(...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de DOUGLAS MONTEIRO COSTA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo “códex”, nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua mãe MARILDA HELENA FERREIRA COSTA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícias de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro “E”, nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 01 de março de 2011. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.”

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0008.2617-7/0– Reclamação Trabalhista
Reclamante: BERTULINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado: DONATILA RODRIGUES REGO OAB/TO - 789
Reclamado: ESTADO DO TOCANTINS
INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho. Segue transcrito dispositivo: “Cls..1- Sejam os presentes autos adequados ao CPC.2- Após, voltem-me para despacho inicial.Gurupi,15 de outubro de 2008.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito”.

AUTOS: 12.955/06– Ação de Cancelamento de Escritura Pública

Requerente: MUNICIPIO DE GURUPI

Advogado: PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Requerido: T.C.I – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA
INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho. Segue transcrito dispositivo: "CIs...A prestação jurisdicional de 1º instância esgotou com a sentença proferida às fls. 100/102.Assim, intimem-se as partes da sentença e para que se manifestem sobre o petítório retro.Gurupi,02/05/2011.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito"

AUTOS: 2007.0008.5549-7/0 – Ação Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Ministério Público: KONRAD CÉSAR RESENDE WINNER; RICARDO ALVES DOMINGUES; VINÍCIOS DE OLIVEIRA E SILVA

Requerido: LÁZARO AUGUSTO ROCHA RIBEIRO; DANIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: MARCELO ADRIANO STEFANELLO OAB/TO 2140

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerida do despacho a seguir transcrito: "...1- Ratifico os atos judiciais proferidos nestes autos; 2- Intimem-se as partes, inclusive o Município de Gurupi, para dizer se pretendem produzir provas e, caso queiram, especifique-as no prazo de dez dias.3- Superado o prazo, com ou sem manifestação, subam-me conclusos.Gurupi-TO,27 de janeiro de 2011.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0010.7917-0/0 – Suspitação de Dúvida

Requerente: MARLENE FERNANDES DA COSTA

INTIMAÇÃO: Intimo parte requerente do despacho a seguir transcrito: "...Defiro o desentranhamento mediante apresentação de cópias integral dos documentos solicitados.Gurupi-TO, 22/12/08. Dr.Wellington Magalhães – Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0004.7526-0/0 – Suspitação de Dúvida

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogado: PATRÍCIA MOTA MARINHO OAB/TO 2245

Requerido: GABRIELA LORENA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença que segue parte dispositiva transcrita "...Pelo exposto no acordo, sem custas devido a isenção de pagamento pela Requerente.Expeça-se o necessário e., a seguir, remeta-se ao arquivo provisório até o cumprimento do acordo homologado.Com a informação do cumprimento, archive-se com as formalidades de estilo.P.R.I.C.Em Gurupi-TO, 1º de setembro de 2010.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0008.0368-3/0 – Ação Ordinária Indenizatória

Requerente: SILVIA HELENA DA SILVA MARRAFON

Advogado: DONATILA RODRIGUES REGO OAB/TO 789

Requerido:FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: "...Portanto, intime-se para recolhimento no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito,sem julgamento de mérito.Gurupi-TO, 24 de setembro de 2010. Dr.Wellington Magalhães – Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.0011.4340-3/0 – Suspitação de Dúvida

Requerente: TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente da sentença que segue parte dispositiva transcrita "...Respondida a presente suscitação, dê-se o devido conhecimento da resposta, sendo que após, registre-se e archive-se, anotando-se a prenotação para registro do protesto.P.R.I.C.Gurupi-TO, 05 de julho de 2010.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2007.0000.2376-9/0 – Mandado de Segurança

Impetrante: MIRELLE SOARES PEREIRA

Advogado: FERNANDO MARCHESINI OAB/TO 2188

Impetrado: FACULDADE E FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente da sentença que segue parte dispositiva transcrita "...**Ex positis**, com base no art. 269,I, do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO**, remetendo à argumentação acima. Custas e despesas remanescentes pela Impetrante, mas, sem honorária, diante do entendimento sumular de nossa Máxima Corte, Transitada em julgado, archive-se.Expeça-se o necessário, que autorizo a Sra. Escrivã a assinar.P.R.I.C.Gurupi, 10 de Abril de 2008.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0002.3434-0– Ação de Prestação de Contas c/c Ressarcimento de Recurso ao Erário Municipal

Requerente: MUNICIPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS

Requerido: VALTER ARAÚJO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho a seguir transcrito: "CIs... 1- O pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo Município de Aliança do Tocantins, caso seja deferido, atingirá diretamente a Agência de Desenvolvimento Turístico do Estado do Tocantins.Portanto, intime o requerente para no prazo de art. 284 do CPC, emendar a inicial sob pena de indeferimento.Intime-se.Gurupi-TO, 03 de abril de 2009. Dr.Wellington Magalhães – Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0005.2753-8/0 – Ação Monitoria

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogado: GILMARA DA PENHA ARAÚJO OAB/TO 3289

Requerido: CIBELE RODRIGUES

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Homologo a desistência retro, motivo pelo qual **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Sem custas diante do contido em lei federal.Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações.Cumprase.Gurupi-TO, 1º de setembro de 2010.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0003.1765-7 – Reclamação Trabalhista

Reclamante: MARCIA ANDREA MARRONI

Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO OAB/TO 733

Reclamado:FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: "CIs... 1- Determino a intimação da parte autora para no prazo de dez dias recolher o valor das custas judiciais,sob pena de extinção,sem julgamento de mérito.Gurupi, 06 de agosto de 2010. Dr.Wellington Magalhães – Juiz Substituto".

AUTOS: 2009.00009.7703-2/0 – Reclamação Trabalhista

Reclamante: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO BORGES DUARTE

Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO OAB/TO 733

Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO; FUNASA

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: "CIs... 1- Intime-se o requerente para expor/adaptar seu pedido no procedimento preconizado no Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Gurupi, 27 de fevereiro de 2009. Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.00009.7703-2/0 – Reclamação Trabalhista

Reclamante: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO BORGES DUARTE

Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO OAB/TO 733

Reclamado: MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO; FUNASA

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente do despacho a seguir transcrito: "CIs... 1- Intime-se o requerente para expor/adaptar seu pedido no procedimento preconizado no Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Gurupi, 27 de fevereiro de 2009. Dr. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0004.3988-4/0– Embargos do Devedor

Embargante: NHANDHEYARA ALVES FREITAS

Advogado: THIAGO LOPES BENFICA OAB/TO 2329

Embargado: FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte embargante do despacho segue parte do dispositivo transcrito: "CIs... Os embargos à monitoria não possui natureza jurídica de ação autônoma (art.1.102-C, §2º do CPC). Devendo ser processado nos próprios autos da ação monitoria.Sendo assim, remetam-se à distribuição para cancelamento e junte-se na ação monitoria a que faz referência.Após volvam-me conclusos. Cumpra-se. Gurupi-TO, 24 de junho de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2009.0003.6553-4/0– Ação Declaratória

Requerente: MUNICIPIO DE GURUPI

Procurador: VAGMO PEREIRA BATISTA

Requerido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A; RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA; SOTREK S/A DE TRATORES E EQUIPAMENTOS; VEMA VEÍCULOS MACHADO LTDA; XEROX DO BRASIL S/A; CISTEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; PNEUS REAL COMÉRCIO DE PNEUS LTDA; LIVRARIA FAPI EDITORA LTDA; PAPELARIA RODOARTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA; JAIME CAMARA E IRMÃO S.A; CONSUMO FINAL COMÉRCIO REPRE. LAMP. ESPECIAIS; FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA; INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ ENERGIA LTDA; RÁDIO SOM DE GURUPI LTDA; TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA; CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA; COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; USUI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA; ROTAL HOSPITALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; MECANICA CAMBE CLEAN CAR LTDA; SETE TAXI AEREO LTDA; HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA; DUAL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E INFORMATICA; JALAPÃO RODOVIARIO LTDA; STOCK DIAGNOSTICOS LTDA; MEGA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; RETIFICA BANDEIRANTES DE GURUPI; ROTAL HOSPITALAR LTDA; TABELIONATO DE PROTESTO DE GURUPI – ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida do despacho segue parte do dispositivo transcrito: "CIs... 1 – Apensem-se os autos à ação cautelar n.2009.0002.1292-4; 2 – Citem-se, via carroio, os requeridos para apresentarem, caso queiram, contestação no prazo de 15 (quinze) dias; 3- Cumpra-se. Gurupi-TO, 14 de maio de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito".

AUTOS: 2008.0000.1828-3/0- Mandado de Segurança com Pedido Liminar

Impetrante: KEWREN DIAS AIRES COSTA

Advogado: REMILSON AIRES CAVALCANTE – OAB/TO 1253; RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS OAB/TO 2255

Impetrado: FUNDAÇÃO UNIRG

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença proferida que segue dispositivo transcrito: "... **Ex positis**, com base nos argumentos supra, acolho a preliminar de carência da ação para **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, nos termos do art.267,VI, do CPC, **pois não verificado o direito líquido e certo invocado diante do conteúdo da Lei 9.870/99, em seu enfático art. 5º**.Transitado em julgado sejam os autos arquivados.Sem custas, despesas e honorária, frente à alegação de hipossuficiência financeira não contestada.P.R.I.C. Em Gurupi, 29/08/2008. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito".

AUTOS: 13.137/06 – Ação de Cobrança

Requerente: LABORATÓRIO VITAE LTDA

Advogado: JAVIER JAPIASSU

Requerido: ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais relativas às cartas precatórias expedidas da Comarca de Palmas. Em conformidade com o r. despacho. Gurupi, 03 de maio de 2011

AUTOS: 12.971/2006 – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: JOSE BORGES DA SILVA

Advogado: RUSSEL PUCCI

Requerido: SECRETARIA SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da r. sentença proferida nos autos às fls 107/114. Segue transcrito dispositivo: "EX POSITIS, diante de todo o apurado nestes autos de nº 12.971/06, com base no art. 5º e 37º, parágrafo 6º da CF/88, nos artigos 43,186, 927 e 951 do Novo Código Civil, arts. 6º, 22º e parágrafo único do CDC, além das demais leis atinentes à espécie, bem como de jurisprudências de arrimo, JULGO PROCEDENTE A

DEMANDA para CONDENAR o Requerido Estado do Tocantins na indenização material representada pelas despesas arroladas às fls. 010 (R\$ 4.500,00) tudo devidamente atualizado monetariamente desde a citação e com juros de mora de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado, e a reparação moral, que devido ao arbitramento supracitado ficou estipulada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suficientes para os fins colimados, com atualização e juros a partir do trânsito em julgado. CONDENO também o Requerido por litigância de má-fé em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do CPC, também no importe das custas e despesas processuais, e ainda em 20% de honorária também calculada sobre o valor da causa, não impugnado oportunamente. Aguarde-se o trânsito em julgado e após, intime-se para promoção da execução ou arquivamento. Mas antes no termos do artigo 475 do CPC, remeto o feito ao reexame necessário, com as homenagens deste Juiz e após eventuais recursos voluntários. P.R.I.C. Gurupi, 08 de fevereiro de 2011. Nassib Cleto Mamud.

Vara de Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 283/02

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: NILCIMAR MOURA ROCHA

Advogado: MIRELLE FONSEALEZ MACIEL OAB-GO 25.323

Vítima Argemiro Moura Rocha

Despacho: Prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 5 (cinco) oportunidade que poderão juntar documentos e requerer diligências, sob pena de preclusão.

AÇÃO PENAL 053/01

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICA

Acusado: VALDEZ SOUZA RIBEIRO

Advogados: VILMAR MARTINS MOURA GUARANY, OAB-GO 17634 E LEILA MARCIA LIMA OAB-GO26.427

Despacho: Assim, determino: 1) Note-se na capa dos autos os dados da última advogada contratada (fls 164) 2. Intime-se o acusado (advogado) para, querendo, apresentar defesa preliminar e rol de testemunhas, nos termos do artigo 396, parágrafo único CPP, Prazo 10 dias sob pena de preclusão; 3 - Intimar o MP para tomar conhecimento das circunstâncias que impediram as intimações das testemunhas, bem como fornecendo os novos endereços e ou substituindo-as. Prazo 10 dias. Por último, volvam concluso para a continuidade da audiência de instrução. Intimem-se ambos os advogados (fls 142 e 164) para conhecimento deste despacho. Gurupi, 04 de maio de 2011. Ademar Alves de Souza filho

Autos: 2007.0008.2784-1 - EXECUÇÕES PENAIS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Reeducando: MARCELO PIRES COELHO

Advogado: JORGE BARROS FILHO OAB/TO 1.490

Intimação: DECIÇÃO

"...Vale ressaltar que o reeducando encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo sido regredido ao regime semiaberto por tal fato, com mandado de prisão expedido aguardando cumprimento..." Intimam-se Cumpra-se. Gurupi/TO 05 de maio de 2011. Dr. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri.

Juizado Especial Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0006.4304-0- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: RAIMUNDO SOUZA AGUIAR - ME

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerido: ALMIR ANTONIO DE SOUZA

Advogados: DR. BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO OAB TO 481

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 03 de julho de 2011, às 14:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9864-6- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: DIVINA FÁTIMA TELES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 14:00hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9904-9- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: LETICIA ALVES DOS SANTOS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 14:30hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9917-0- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: IRACEMA DOS REIS ALVES

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 15:00hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2011.0001.0914-9- COBRANÇA

Requerente: RIO ÓTICA

Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Requerido: MARCOS TADEU BORGES DE OLIVEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 10:00hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2011.0001.0850-9- TUTELA

Requerente: MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO

Advogados: DR. MAGDAL BARBOZA DE ARAUJO OAB TO 504

Requerido: BANCO HSBC

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 13:30hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2011.0000.4530-2- TUTELA

Requerente: MOADY RODRIGUES DA COSTA

Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372

Requerido: BRASIL TELECOM S/A OI

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 05 de julho de 2011, às 09:30hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2011.0000.4545-0- COBRANÇA

Requerente: ÓTICA GURUPI

Advogados: DR. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: IZABEL SOUZA PIRES OLIVEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 09:30hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2011.0000.4541-8- COBRANÇA

Requerente: RIO ÓTICA

Advogados: DR. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 09:00hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9868-9- INDENIZAÇÃO

Requerente: REBECA GREVE DE MORAES SCOTTA

Advogados: DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244

Requerido: BANCO CITICARD S/A

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 12 de julho de 2011, às 09:00hs." Gurupi, 11 de abril de 2011."

Autos: 2010.0006.4458-5- COBRANÇA

Requerente: PEDRO HILÁRIO RIBEIRO (O RETALHÃO)

Advogados: DR. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: ELAYNE CHRISTINA RIBEIRO LIMA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 12 de julho de 2011, às 08:30hs." Gurupi, 11 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9903-0- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: FÁBIO WESLEY BATISTA DE JESUS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 19 de julho de 2011, às 10:00hs." Gurupi, 11 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9908-1- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: ERMINA RODRIGUES DE ABREU NETA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 19 de julho de 2011, às 09:30hs." Gurupi, 11 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9997-9- COBRANÇA

Requerente: ÓTICA BARONI LTDA

Advogados: DR. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: LUCIANA SILVANO ARAÚJO

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 19 de julho de 2011, às 08:30hs." Gurupi, 11 de abril de 2011."

Autos: 2010.0010.0002-9- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DED REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: VERÔNICA SILVA DE ALMEIDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 17:00hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9866-2- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DED REZENDE SILVA

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: ELIETE DE CASTRO LEITE

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 16:30hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9867-0- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Requerido: DALVANI AMÉRICO SANTOS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 16:00hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2010.0009.9865-4- COBRANÇA

Requerente: DORALICE ROZALINA DED REZENDE SILVA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Requerido: ADRIANA COSTA SILVA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2011, às 15:30hs." Gurupi, 08 de abril de 2011."

Autos: 2010.0000.4542-6- COBRANÇA

Requerente: RIO ÓTICA
 Advogados: DR. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
 Requerido: CLEIDEMAR DANTAS DE OLIVEIRA NEIVA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de julho de 2011, às 17:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2010.0010.0063-0- COBRANÇA

Requerente: ÓTICA GLOBO
 Advogados: DR. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
 Requerido: ERLEY DE LIMA BRITO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de julho de 2011, às 16:30hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0002.7858-7- DECLARATÓRIA

Requerente: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
 Advogados: DR. SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB TO 2601
 Requerido: BRASIL TELECOM FIXA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2011, às 13:30hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0002.7835-8- DECLARATÓRIA

Requerente: THALITA SANTANA MACEDO
 Advogados: DR. DENISE R. S. FONSECA OAB TO 1489
 Requerido: OSMAR FURTADO DA SILVEIRA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2011, às 14:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0001.0883-5- INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
 Advogados: DR. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
 Requerido: CELTINS – CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2011, às 14:30hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0001.0908-4- COBRANÇA

Requerente: ARIANE REGINA GAMA DE SOUZA
 Advogados: DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585
 Requerido: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2011, às 15:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0000.4532-9- COBRANÇA

Requerente: MELQUIADES MONTEIRO DE FERREIRA
 Advogados: DR. MELQUIADES MONELO FERREIRA OAB TO 1945
 Requerido: ANDERSON CRISTINO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2011, às 15:30hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0001.0911-4- COBRANÇA

Requerente: LUCIANO MILHOMENS MORAIS
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Requerido: MARCO ANTONIO FERREIRA CORREIA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2011, às 16:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0001.0915-7- COBRANÇA

Requerente: RIO ÓTICA
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Requerido: EUGENIO BATISTA PIRES NETO
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2011, às 16:30hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0002.7897-8- REPARAÇÃO

Requerente: WELTON CHARLES BRITO MACÉDO
 Advogados: DR. WELTON CHARLES BRITO MACEDO OAB TO 1351
 Requerido: VOLKSWAGEM DO BRASIL
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Requerido: FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21 de julho de 2011, às 15:30hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0000.2732-0- COBRANÇA

Requerente: JOÃO DINARI TEIXEIRA
 Advogados: DR. JERÔNIMO RIBEIRO NETO OAB TO 462
 Requerido: CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS REIS
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21 de julho de 2011, às 16:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0000.2746-0- COBRANÇA

Requerente: FWR – COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
 Advogados: DR. GEISISANE SOARES DOURADO OAB TO 3075
 Requerido: ANNELYSE CASTELLUBER DE SOUSA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21 de julho de 2011, às 16:30hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0001.0910-6- COBRANÇA

Requerente: ELENICE APARECIDA DE CARVALHO GAMA
 Advogados: DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585
 Requerido: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21 de julho de 2011, às 17:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0000.4546-9- COBRANÇA

Requerente: ÓTICA GURUPI
 Advogados: DR. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376
 Requerido: EURIDES XAVIER DE SOUZA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 27 de julho de 2011, às 17:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2011.0000.2741-0- INDENIZAÇÃO

Requerente: ARACELI LOPES TEIXEIRA
 Advogados: DR. JUSCELIR MAGNAGO OLIARI OAB TO 1103
 Requerido: S. FERREIRA DA SILVA - ME
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21 de julho de 2011, às 15:00hs." Gurupi, 12 de abril de 2011."

Autos: 2010.0003.1019-9- COBRANÇA

Requerente: TANGARÁ DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
 Advogados: DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4374
 Requerido: DHIEGO DIAS VIANA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, VIII, do código de processo civil, homologo por sentença a desistência e julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei n. 9.099/95... P.R.I... Gurupi-TO, 27 de janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0003.0875-5- RESSARCIMENTO

Requerente: ARINESTINO ROSA DE OLIVEIRA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 Requerido: AMIG INFORMÁTICA LTDA
 Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329
 Requerido: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
 Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
 Requerido: POSITIVO INFORMÁTICA S/A
 Advogados: DR. WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO OAB PR 17045, DRA. CARMEN LÚCIA VILLAÇA DE VERON OAB PR 19.778-A, DRA. MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO OAB PB 17976
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo... Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi-TO, 25 de abril de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0003.1020-2- DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

Requerente: ANCELMO DA SILVA RICHTER
 Advogados: DR. MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967
 Requerido: SILVANI TEIXEIRA DE MIRANDA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência e julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95... P.R.I.. Gurupi-TO, 1 de abril de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0003.1014-8- EXECUÇÃO

Requerente: RODOAUTO COMÉRCIO E PARABRISAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULO LTDA ME
 Advogados: DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585
 1º Requerido: PROCRED TECNOLOGIA E FOMENTO MERCANTIL - FACTORING
 Advogados: DR. KÁRITA BARROS LUSTOSA OAB TO 3725
 2º Requerido: MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
 Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi-TO, 24 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

AUTOS: 2010.0006.4071-7 – INDENIZAÇÃO

Requerente: SERGIO ZEKI OBAID

Advogados: DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Requerido: MARCOS PAULO RIBEIRO DE MORAIS

Advogados: DR. JAVIER ALVES JAPIASSÚ OAB TO 905

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 42 da lei nº 9.099/95, julgo intempestivo o recurso e nego seguimento. P.R.I. Gurupi-TO, 11 de abril de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0010.1739-4 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO

Requerente: DÓRIS DIAS COUTINHO, DORALICE DIAS COUTINHO, CLEONICE DIAS COUTINHO E MARIA DE SOLIMÁ DE SOUSA COUTINHO

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA OAB/TO 2664

Requerido: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITACAJÁ/TO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.29. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico

AUTOS: 2009.0013.2703-2 AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: ZENÓBIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado: DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841

Requerido: MARILENE FERNANDES DE SIQUEIRA ROCHA

Advogado: DRA. CRISTINA SARDINHA WANDERLEY OAB/TO 2760

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.75. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico

AUTOS: 2008.0010.1976-3 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: EDIMILSON SOUSA DA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: NILVA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA OAB/TO 3951

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.75. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico.

AUTOS: 2008.0010.1976-3 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: EDIMILSON SOUSA DA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: NILVA COSTA DO NASCIMENTO

Advogado: DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA OAB/TO 3951

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.75. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico

AUTOS: 2010.0006.2184-4 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: MARIA DA PAZ RODRIGUES COELHO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334 E DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES OAB/TO 1.609

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.26. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico

AUTOS: 2009.0006.3284-2 AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Requerente: ANTONIA NASCIMENTO LIMA

Advogado: DR. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB/TO 2621

Requerido: DILCEIA NASCIMENTO LIMA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.30. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico

AUTOS: 2009.0001.2686-6 AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MARISA FERNANDES DE LIMA

Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.46. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico

AUTOS: 2006.0003.7009-6 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: MARIA MAGNÓLIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736

Requerido: RAIMUNDO BRITO DA COSTA - FALECIDO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.46. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico

AUTOS: 2006.0003.7009-6 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: MARIA MAGNÓLIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO OAB/TO 736

Requerido: RAIMUNDO BRITO DA COSTA - FALECIDO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.33. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico.

AUTOS: 2010.0006.2186-0 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: MARIA DOMINGAS TRANQUEIRA BEZERRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: EPITÁCIO MATIAS PEREIRA

Advogado: DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334 E DR. DENISE MARTINS SUCENA PIRES OAB/TO 1.609

INTIMAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL.33. CERTIDÃO: *Certifico que devido o Juiz Titular desta Comarca Dr. Arióstenis Guimarães Vieira está usufruindo de suas férias, e que o primeiro Juiz Substituto Respondendo Dr. Milton Lamenha de Siqueira não poder vir devido a sua agenda de audiências para o mesmo dia (10.4.2011), certifico que as audiências designadas para esta data não se realizaram, razão pela qual serão remarcadas para data posterior, ficando as partes intimadas. Em razão das diligências devolvo o presente em Cartório para as providências legais. O referido é verdade e dou fé.* Itacajá, 05 de maio de 2011. CONRADO GOMES DOAS SANTOS JÚNIOR, Assessor Jurídico

ITAGUATINS

Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº 2006.009.4363-0/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS COMARCA DE ITAGUATINS-TO

Requerido: MANOEL FARIAS VIDAL

Advogado: AROALDO SANTOS OAB/MA 3978

Advogado: JOANETH FERREIRA SANTOS OAB/MA 4350

Advogado: RICARDO MOREIRA DOS SANTOS OAB/MA 7472

Advogado: GENILSON HUGO POSSOLINI OAB/TO 1780-A

Advogado: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA OAB/TO 215-A

Ficam os advogados do requerido intimados para se manifestarem no prazo legal sobre o despacho de teor a seguir. DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Intimem-se os advogados. Itaguatins, 17 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

MIRACEMA**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2262/00**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: CITOPEL- CIA TOC DE PAPÉIS LTDA
 INTIMAÇÃO: Despacho: "...Dê-se vistas dos autos ao requerido para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Miracema do Tocantins, 28 de julho de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2278/00

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPOSITO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO:
 INTIMAÇÃO: Despacho: "...Dê-se vistas dos autos ao requerido para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Miracema do Tocantins, 21 de julho de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2097/00

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: AMAZONS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
 INTIMAÇÃO: Despacho: "... Dê-se vistas dos autos ao requerido para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Miracema do Tocantins, 21 de julho de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

MIRANORTE**1ª Escrivania Criminal****EDITAL DE DOAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O Doutor Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER as entidades sociais sem fins lucrativos, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um procedimento de Termo Circunstanciado de madeira apreendida em que figura como vítima o Meio Ambiente, e desde logo fica (m) notificado (s) pelo presente, no prazo de 10 dias, para manifestarem interesse na madeira apreendida. Para conhecimento de todas as entidades sem fins lucrativos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Escrivã do Crime, lavrei o presente. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito.

NATIVIDADE**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0001.3306-6 – CARTA PRECATÓRIA**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: HÉBER LÚCIO DE MELO FEITOSA
 Advogado: DR. FLÁVIO DE FARIA LEÃO – OAB/TO 3.965-B
 INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para comparecer à audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, a realizar-se no dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, no Edifício do Fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: IVONE RODRIGUES FERREIRA

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vier ou dele conhecimento tiver que, por este Juízo e Escrivania do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 2007.0000.0484-5 que a Justiça move contra o acusado **IVONE RODRIGUES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 28/08/1988, natural de Natividade – TO, filho de Enefino Ferreira Gomes e Livina Rodrigues Neto, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimá-lo do despacho proferido às fls. 125 dos autos de ação penal supracitados a seguir transcrito: **"Designo audiência admonitória nos Autos de Ação Penal supracitados para o dia 08 de junho de 2011, às 14h30"**. Para quem interesse, possa ou não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Atrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2011. Eu, Roberta Elói Pereira, Escrivã, digitei, conferi e subscrevi. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto

NOVO ACORDO**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: Nº 2009.0011.8834-2**

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE
 REQUERENTE: JACIANE RIBEIRO SOUSA
 ADVOGADO: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO 3.685-B
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 33 a seguir transcrito: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2011, às 10:00 horas. Intime-se: a parte autora (via Oficial de Justiça), o advogado da parte autora (via Diário da Justiça), e o requerido (via carta precatória). Intime-se: a parte autora (via Oficial de Justiça), o advogado da parte autora (via Diário da Justiça), e o requerido (via carta precatória). Novo Acordo, 13 de janeiro de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2009.0011.8836-9

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE
 REQUERENTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO 3.685-B
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 29 a seguir transcrito: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2011, às 15:00 horas. Intime-se: a parte autora (via Oficial de Justiça), o advogado da parte autora (via Diário da Justiça), e o requerido (via carta precatória). Intime-se: a parte autora (via Oficial de Justiça), o advogado da parte autora (via Diário da Justiça), e o requerido (via carta precatória). Novo Acordo, 13 de janeiro de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2009.0011.8835-0

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE
 REQUERENTE: DOMINGAS GOMES BITENCOURT
 ADVOGADO: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO 3.685-B
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 37 a seguir transcrito: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2011, às 14:30 horas. Intime-se: a parte autora (via Oficial de Justiça), o advogado da parte autora (via Diário da Justiça), e o requerido (via carta precatória). Novo Acordo, 13 de janeiro de 2011." Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2009.0011.4110-9

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE
 REQUERENTE: CLAUDIANE GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479 E DR. RICARDO CARLOS A. MENDONÇA – OAB/GO 29.480
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 33 a seguir transcrito: "Nova data de realização da audiência de instrução e julgamento: 11 de maio de 2011, às 08:45 horas. Intimem-se. Novo Acordo, 02 de março de 2011". Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2009.0010.5153-3

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE
 REQUERENTE: MARIA DOMINGAS RODRIGUES
 ADVOGADO: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 32 a seguir transcrito: "Nova data de realização da audiência de instrução e julgamento: 11 de maio de 2011, às 09:15 horas. Intimem-se. Novo Acordo, 02 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2009.0012.7834-1

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE
 REQUERENTE: LAUDERICE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO: DRA. ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA – OAB/TO 3.066
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 34 a seguir transcrito: ".nova data de realização da audiência de instrução e julgamento: 12 de maio de 2011, às 09:15 horas. Intimem-se. Novo Acordo, 02 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

AUTOS: Nº 2009.0011.4112-5

NATUREZA DA AÇÃO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE
 REQUERENTE: ADAILZA GOMES DE SOUSA
 ADVOGADO: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479 E DR. RICARDO CARLOS A. MENDONÇA – OAB/GO 29.480
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 29

a seguir transcrito: "Nova data de realização da audiência de instrução e julgamento: 11 de maio de 2011, às 08:30 horas. Intimem-se. Novo Acordo, 02 de março de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 33/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2005.0001.4295-8/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: RICARDO ALVES RODRIGUES (GIORDANA ISACKSSON BASTOS; MIRIAM ISACKSSON BASTOS)

Advogado: Ricardo Alves Rodrigues OAB/TO 1206

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto OAB/TO 1086

INTIMAÇÃO: Fica o executado, devidamente intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apontado na planilha pelo exequente às fls. 98/99, no valor de R\$ 31.882,40 (trinta e um mil reais e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), sob pena de multa de 10% sobre o referido valor.

Autos nº: 2005.0001.4390-3/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: LAURA RUTH RASSI

Advogado: Bárbara Cristiane C. Costa Monteiro OAB/GO 1068-A

Executado: EDUARDO MACHADO SILVA

Advogado: não constituído.

Executado: HELIO ABRÃO IUNES TRAD

Advogado: Luiz Mauro Pires OAB/GO 4232; Ataul Correa Guimarães OAB/TO 1235

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas da penhora e avaliação de fls. 400/402, nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...Intimem-se da penhora e avaliação. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.4399-7/0 – EXECUÇÃO

Exequente: SOCIEDADE INDUSTRIAL ARAGUAIA LTDA

Advogado: Clovis Teixeira Lopes OAB/TO 875; Rita de Cássia Vattino Rocha OAB/TO 2808

Executado: VAGNER DOS SANTOS CIMINO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, haja vista que cabe à parte localizar bens do executado. Intime-se a parte exequente para dar efetivo andamento ao feito, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.5581-2/0 – DESPEJO C/C COBRANÇA

Requerente: ARAMIS RODOLFO JENSEN

Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

Requerido: TERESA PAULA NOGUEIRA; DIVA LUCIA AZEVEDO

Advogado: Carlos Alberto dos Santos Silveira OAB/TO 1503-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Indefiro o requerimento de fls. 114, haja vista que a diligência por lá solicitada incumbe exclusivamente ao interessado na concretização da penhora. Intime-se. Palmas-TO, 15/07/2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.5594-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO UBEE

Advogado: Márcio Gonçalves Moreira OAB/TO 2554; Fernando Rezende de Carvalho OAB/TO 1320

Executado: DELCI NESTORA ESTRELA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Face ao longo decurso de tempo, intime-se a exequente para atualização dos cálculos da quantia executada. Posteriormente, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 41/42. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.6218-5/0 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ERALDO C. RODRIGUES DE ATAÍDE

Advogado: Joel Ferreira Ribeiro OAB/DF 7613

Requerido: BASA – BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Alessandro de Paulo Canedo OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas, através dos seus procuradores, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 14,01 (quatorze reais e um centavo), nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...Após, havendo custas em aberto, intimem-se os autores, via representantes judiciais, para, em 5 (cinco) dias, efetuarem o respectivo recolhimento. Após, conclusos. Palmas – TO, 09 de setembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.0112-1/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requerente: ANTÔNIO GILSON ALVES PEREIRA

Advogado: Vinicius Coelho Cruz OAB/TO 1654

Requerido: ORLANDIRA MARINHO BARROSO APINAGE

Advogado:

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas do bloqueio de fl. 37, nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio noticiado no documento de fl. 37.

Autos nº: 2005.0002.0125-3/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: G-PEL GRAPEL PAPEIS LTDA

Advogado: Francisco F. Maciel OAB/GO 22688-A

Executado: COP SERVICE COPIADORA SERVIÇOS REPROG. LTDA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...À exequente para apresentar cálculos atualizados. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.0166-0/0 – EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Exequente: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS

Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

Executado: MARIA APARECIDA VIEIRA; LUIZ CALDEIRA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Da certidão retro, diga o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.0353-1/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: NORANEI DE ALEXANDRE

Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto OAB/TO 1242-A

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Nilton Valim Lodi OAB/TO 2184; Carlos Alberto G. Ferro e Silva OAB/TO 1076

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Fica a parte requerida, devidamente intimada através do seu procurador, para entregue a documentação referente à liberação do veículo nestes autos.

Autos nº: 2005.0002.0373-6/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779

Requerido: QUIRINO E GOMES LTDA

Advogado: Teotonio Alves Neto OAB/TO 668

INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas dos cálculos de fls. 181/184 e para requererem o que entenderem, nos termos do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "...A contadoria para efetuar os cálculos especificados nas petições de fls. 159 e 178. Após, dê-se ciência dos mesmos às partes com a finalidade delas requererem o que lhes aprouver. Em seguida, conclusos. Palmas, 31/07/2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.0390-6/0 - COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Helio Brasileiro Filho OAB/TO 1283

Requerido: ROBISON NICOLAU RIKER DEMETRIO

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica o autor devidamente intimado para pagar locomoção a fim de dar efetivo cumprimento ao mandado de intimação da parte devedora expedido nos autos.

Autos nº: 2005.0002.0394-9/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: DIPLOMATA EDITORA EMPRESOS GRAFICOS LTDA

Advogado: Elsieo Paranaguá Lago OAB/TO 2409

Executado: EDITORA FOLHA JOVEM LTDA; LUIS PEREIRA DA COSTA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o efetivo andamento do feito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.9597-5/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: MARIA CLEIDE DE MORAIS UCHOA

Advogado: Defensoria Pública

Embargado: RICARDO BRASILIANO SARAIVA

Advogado: Marco Paiva Oliveira OAB/TO 638-A

INTIMAÇÃO: Fica o embargado, devidamente intimado, através do seu procurador, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 308,23 (trezentos e oito reais e vinte e três centavos).

Autos nº: 2005.0002.9597-5/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: MARIA CLEIDE DE MORAIS UCHOA

Advogado: Defensoria Pública

Embargado: RICARDO BRASILIANO SARAIVA

Advogado: Marco Paiva Oliveira OAB/TO 638-A

INTIMAÇÃO: Fica o embargado, devidamente intimado, através do seu procurador, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 308,23 (trezentos e oito reais e vinte e três centavos).

Autos nº: 2005.0003.5561-7/0 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: WILTON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694-B

Requerido: BANCO ABN – AMRO REAL S/A

Advogado: Leandro Rígeres Lorenzi OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Portanto, indefiro o requerimento contido à fl. 165/166. Por outro lado, defiro a solicitação de levantamento da quantia depositada em favor do Requerente, bem como dos honorários advocatícios (fls. 127/167). Para recolhimento das custas remanescentes deverão ser observadas as instruções contidas no artigo 2º do Provimento nº 05/2009-CGJ. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de junho de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0003.7332-1/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: GRISON E CIA LTDA - ME

Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438

Requerido: MARIA TEREZA DOS REIS

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Portanto, o exequente deverá diligenciar no sentido de dar efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 08 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0000.0168-6/0 - EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S.A
 Advogado: Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO 1965; Mauricio Cordenonzi OAB/TO 2223-B
 Requerido: EDUARDO MACHADO SILVA
 Advogado: Arival Machado da Silva Luz OAB/TO 795
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. com ou sem resposta, volvem os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 12/07/2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0002.3786-8/0 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DA AMAZONIA S.A
 Advogado: Mauricio Cordenonzi OAB/TO 2223-B; Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1334-A
 Executado: M.G.RIBEIRO – ME; FENELON RIBEIRO LIMA; MESSIAS REGINA GOMES MONTEIRO RIBEIRO
 Advogado: James de Paula Toledo OAB/SP 108.466; Janaina Claudia de Magalhães OAB/SP 165.309
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte exequente para requerer o que entenda necessário, o prazo de 10 (dez) dias. cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0002.6521-7/0 –n OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: KATIA SAMARITANA VIEIRA BEZERRA
 Advogado: Germiro Moretti OAB/TO 385; Hamilton de Paulo Bernardo OAB/TO 2622
 Requerido: PAULO DE TARSO MOREIRA BARBOSA
 Advogado: André Ricardo de Ávila Janjopi OAB/SP 218.071
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a requerente para manifestar-se sobre o pedido de fl. 31 e documentos de fls. 32 e 33. Palmas – TO, 28 de novembro de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0002.7708-8/0 – CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MARIA RITA MACIEL BARROS
 Advogado: Francisco Deliane e Silva OAB/TO 735
 Requerido: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
 Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino OAB/TO 2418
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação de fls. 22/24 e da certidão à fl. 20v. Palmas, 7 de agosto de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito Substituta."

Autos nº: 2006.0003.1021-2/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: SUEDIM SOUSA LOPES
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges OAB/TO 413; Gil Reis Pinheiro OAB/TO 1994
 Requerido: ANDERSON ANTONIO BERNINE
 Defensora Pública: Adriana Camilo dos Santos
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos preceituados pelo artigo 269, inciso I, primeira parte, do CPC. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada. Oficie-se ao Cartório de Protesto...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 21 de junho de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0003.3400-6/0 - EXECUÇÃO

Requerente: ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS
 Advogado: Marcos Ferreira Davi OAB/TO 2420
 Requerido: PAULO DE TARSO DA SILVA
 Advogado: não constituído.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a resposta do Bacen-jud de fls. 16 e 17 e requerer o que lhe aprouver. Intime-se. Palmas, 07 de novembro de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0003.5826-6/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES NOGUEIRA
 Advogado: Marcelo Soares de Oliveira OAB/TO 1694
 Requerido: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
 Advogado: Jair de Alcântara Paniago OAB/TO
 INTIMAÇÃO: Apresentem-se as partes, no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos nos autos.

Autos nº: 2006.0004.3482-5/0 – DEPÓSITO

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado: Erico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB/TO 1220; Marcia Priscila Daldelles OAB/SP 224.325
 Requerido: LUCIANO DE SOUSA PACHECO
 Advogado: não constituído.
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a correspondência de fl. 69/verso, devolvida sem cumprimento.

Autos nº: 2006.0004.6498-8/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: V. G CEZAR E FILHO LTDA
 Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha OAB/TO 3115-A
 Executado: AIRTON VALDIR PORTILHO
 Advogado: não constituído.
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ante o exposto, não havendo amparo legal a sustentar o pedido de fls. 58/61, indefiro-o. requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. intímem-se. Palmas/TO, 10 de novembro de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0004.8900-0/0/0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
 Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino OAB/TO 2418
 Requerido: MARIA RITA MACIEL BARROS
 Advogado: Francisco Deliane e Silva OAB/TO 735
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o impugnante para preparar o feito, no prazo legal, pena de cancelamento da distribuição. Palmas, 7 de agosto de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito Substituta."

Autos nº: 2006.0004.8918-2/0/0 – IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
 Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino OAB/TO 2418
 Requerido: MARIA RITA MACIEL BARROS
 Advogado: Francisco Deliane e Silva OAB/TO 735
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o impugnante para preparar o feito, no prazo legal, pena de cancelamento da distribuição. Palmas, 7 de agosto de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA. Juíza de Direito Substituta."

Autos nº: 2006.0005.8979-9/0 - MONITÓRIA

Requerente: ANDRÉ ALBINO CABRAL DOS SANTOS
 Advogado: Marçõs Ferreira Davi OAB/TO 2420
 Requerido: JOSIVALDO CARREIRO MELO
 Advogado: não constituído.
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Destarte, diante da ausência de preparo, nos termos do artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito, com as consequências dele decorrentes. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0005.8993-4/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Exequente: INSTITUTO SOCIO AMBIENTAL DO CERRADO
 Advogado: Rômulo Alan Ruiz OAB/TO 3438
 Executado: NILSON SEVERINO DA CONCEIÇÃO; MARIA HELENA DIAS RAMOS
 Advogado: não constituído.
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a resposta do Bacen-jud de fls. 45/48, e requerer o que lhe aprouver, nos termos do despacho de fl. 49.

Autos nº: 2006.0005.9032-0/0 - DECLARATÓRIA

Requerente: JOSÉ CARLOS CAMARGO
 Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante OAB/TO 209
 Requerido: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
 Advogado: Aluizio A. Cherubini OAB/SP 165.933; Carlos W.R. B. Martins OAB/SP 173.869; Marinólia Dias dos Reis OAB/TO 1597
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 388/434.

Autos nº: 2006.0006.1024-0/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DIBENS S.A
 Advogado: Haika Michelline Amaral Brito OAB/TO 3785
 Requerido: ALBERTO OSVALDO ANDERS
 Advogado: não constituído.
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente, devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas finais no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis) reais.

Autos nº: 2006.0006.1095-0/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: LAZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA; UNIMED PALMAS
 Advogado: Adonis Koop OAB/TO 2176
 Requerido: HOSPITAL OSWALDO CRUZ
 Advogado: Maria Lucia Machado de Castro OAB/TO 2150-B
 INTIMAÇÃO: Fica a Requerente UNIMED PALMAS devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida, bem como fica a parte requerida, devidamente intimada, para, manifestar-se acerca da petição colacionada à fl. 62, acompanhada do documento de fl. 63, sob pena de decretação de revelia, nos termos do artigo 13 do CPC (despacho de fl. 64).

Autos nº: 2006.0006.3516-2/0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: EDUARDO MACHADO SILVA
 Advogado: Sebastião Alves Rocha OAB/TO 50-A; Arival Machado da Silva Luz OAB/TO 795
 Requerido: BANCO DA AMAZONIA S.A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1334-A; Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO 1965; Mauricio Cordenonzi OAB/TO 2223-B
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, por haver previsão legal do pleito de desistência ora analisado, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas pelo desistente. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 12 de julho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2006.0006.5162-1/0 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DA AMAZONIA S.A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1334-A
 Executado: CLOVES LUIZ BENEDETTI
 Advogado: Maurílio Pinheiro Câmara OAB/TO 560-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o executado para fazer prova da propriedade do bem imóvel descrito às fls. 64/65. Cumpra-se. Palmas, 14/07/2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0006.9669-2/0 - INDENIZAÇÃO

Requerente: OCELIO NOBRE DA SILVA
 Advogado: Pablo Vinicius Felix de Araújo OAB/TO 2868
 Requerido: CREDICARD S.A (BANCO CITICARD S/A)
 Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4361

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida, devidamente intimada, para extrair cópias dos autos, no prazo de 05 (cinco), conforme requerimento peticionado nos autos.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 065/2011

Ação: Obrigação de Fazer – 2011.0001.7598-2/0 (nº de ordem: 1)

Requerente: José Jordão de Toledo Leme

Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

Requeridos: Sul América Cia Nacional de Seguros e Scoring Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME por meio de seu advogado regularmente constituído ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SCORING CORRETORA DE SEGUROS LTDA., todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Alega que contratou contrato de seguro com cobertura completa, todavia, ao sofrer o sinistro a seguradora, ora requerida negou-lhe a cobertura sob a alegação de que a última parcela não havia sido paga. Afirma que compareceu ao banco e verificou o equívoco da requerida, uma vez que todas as parcelas haviam sido pagas. Disse que após entrar em contato com a requerida e informar-lhe o erro, esta, após realizar a vistoria determinou a realização do conserto. Requer liminar para antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que a primeira requerida efetue o pagamento de R\$ 4.448,68 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos); a inversão do ônus da prova; e requerimentos de praxe. O requerente oferece como caução o veículo assim descrito: MARCA/MODELO MITSUBISHI L200 GLS 4X4 CAB. DUPLA, ANO DE FAB. 2003, PLACA MVW2057, CHASSI 93XHnk3403C331491. É o relatório. Passo a decidir. Analisando o contexto probatório colacionado aos autos, verifico haver respaldo no pleito da requerente. Para a antecipação dos efeitos da tutela, exige a norma de regência (art. 273, CPC) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação inicialmente deduzida, a possibilidade de dano de difícil reparação, e a reversibilidade do provimento antecipatório. A parte tem o dever de comprovar a verossimilhança do direito alegado e a necessidade de sua antecipação. Quando comprovados os três requisitos concomitantes, verifica-se possível a concessão da tutela antecipada. No caso concreto, em um juízo preliminar, o requerente demonstrou através dos documentos de fls. 13/14 que contratou com a primeira requerida apólice de seguro para os casos de danos materiais, corporais e morais. É possível vislumbrar nas alegações do autor a aparência do verdadeiro. Demonstrou ter contratado o seguro com as requeridas e ainda assim a primeira, quando do sinistro, não pagou o seguro que era devido. Ademais, não há qualquer prejuízo a parte ré, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito, uma vez que o autor presta como caução o veículo acima descrito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido no injusto pagamento pelo autor dos reparos a serem feitos, uma vez que já quitou todo o contrato de seguros. Assim, presente também o requisito da possibilidade de dano de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pelos motivos já aduzidos, determinando que a primeira requerida, Sul América Cia Nacional de Seguros, deposite, no prazo de 10 (dez) dias, na conta bancária do autor, agência 4660-X, conta corrente 15970-0, Banco do Brasil, o valor de R\$ 4.448,68 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 30 dias, reversíveis ao autor. Lavre-se o termo de caução do veículo assim descrito: MARCA/MODELO MITSUBISHI L200 GLS 4X4 CAB. DUPLA, ANO DE FAB. 2003, PLACA MVW2057, CHASSI 93XHnk3403C331491. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação as requeridas, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da LEI 8.078/90. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/06/2011, ÀS 09h30. CITEM-SE as requeridas, ficando, desde logo, advertidas de que, em não havendo conciliação, após as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverão oferecer, se desejarem, defesa escrita ou oral, obrigatoriamente por meio de advogado, sob pena de revelia, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelas requeridas, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível. ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO. O Senhor Oficial de Justiça que cumprir o mandado deverá apresentar certidão de cumprimento em folha avulsa, para evitar desnecessária juntada nos autos, de peça repetida. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0001.0878-4/0 (nº de ordem: 2)

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399

Requeridos: Brunolândia Confeccões Ltda

Advogado: Ide Regina de Paula – OAB/TO 4206-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Para atender o pedido retro, na íntegra, deve a exequente já apontar bens da sócia. I. Atender o pedido, no item 3.3. Em, 18 de fevereiro de 2011. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 43/20115

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ação: Declaratória– 2008.0007.3931-2/0

Requerente: Florina Dias Lopes da Silva

Advogado(a): Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545

Requerido(a): Mult Car Veículos

Advogado(a): Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931/ Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291

Requerido(a): Banco Dibens S.A

Advogado(a): Márcio Rocha – OAB/GO 16550

Requerido: Francimar Ferreira Borges

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida, MULTI CAR VEÍCULOS compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação, para cumprimento na comarca de Miracema do Tocantins-TO. Palmas-TO, 05 de maio de 2011.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 1190/1999 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CIAVEL- Comércio de Veículos Ltda

Advogado(a): Dr. Carlos Gabino de Sousa Júnior

Requerido: Espólio de Adjairo José de Moraes

Advogado(a): Dr. Hugo Moura

Requerido: José de Souza Barbosa

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0000.0083-2 – EXECUÇÃO

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: José Allan Lins de Alencar

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao preparo da carta precatória remetida à comarca de Goiânia – GO.

AUTOS: 2007.0008.0633-0 – DECLARATÓRIA

Requerente: Leila Maria Gomes Rodrigues e Fernando Pereira de Assunção

Advogado(a): Defensor Público

Requerido: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Drª Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Termo de Compromisso de fl. 112, bem como todos os atos subsequentes, inclusive a manifestação de prorrogação de prazo dos peritos, ao tempo em que determino à Escrivania do Juízo, com brevidade para que proceda à publicação, via Diário da Justiça, da decisão interlocutória saneadora de fls. 108/110. Decisão Saneadora: "Defiro as seguintes provas requeridas pelos autores: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Depoimento pessoal do representante legal da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Requeridas pela demandada: Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos."

AUTOS: 2010.0000.0809-3 – ORDINÁRIA

Requerente: Maria da Luz Chaves

Advogado(a): Dra. Luciana Muccini

Requerido: UNIMED Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogado(a): Dr. Adonis Koop

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2005.0001.0946-2 – EXECUÇÃO

Requerente: Distribuidora de Ferros Palmas Ltda

Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto P. Lorentino

Requerido: Restaurante Luz do Sol Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a correspondência devolvida sem êxito nas diligências.

AUTOS: 2010.0008.1257-7 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

Requerente: Maria das Graças Nestor Silveira

Advogado(a): Dra. Maria Rocha Rego

Requerido: Câmara de Dirigentes Lojistas de Palmas e outros

Advogado(a): Dra. Isadora Afonso Gomes de Araújo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.00008.1425-1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Thiago de Araújo Schuller

Advogado(a): Dr. José Osório Veiga

Requerido: CREDI 21 Participações Ltda

Advogado(a): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2011.0002.1670-0 – RESTABELECIMENTO

Requerente: Hélio Miranda dos Santos
Advogado(a): Dr. Leonardo do Couto Santos Filho
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2011, às 09 horas, na Junta Médica localizada no Fórum desta Capital.

AUTOS: 2011.0002.1674-3 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO

Requerente: Sérgio Luis Pereira Morais
Advogado(a): Dr. Leonardo do Couto Santos Filho
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à perícia médica designada para o dia 1º de junho de 2011, às 10 horas, na Junta Médica localizada no Fórum desta Capital.

AUTOS: 2004.0000.1741-1 (3508/04) EXECUÇÃO

Requerente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo
Requerido: R. de Carvalho e CIA. Ltda – ME e Outros
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2009.0003.1879-0 (2846/02) ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Requerido: Valdeci Elvis Correa
Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0010.1927-7 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Itaúcard S/A
Advogado(a): Drª. Nubia Conceição Moreira
Requerido: Vanilson Alves Carvalho
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0010.1986-2 – CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: Jorge Moraes Camargo
Advogado(a): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Requerido: Araguaia Administradora de Cons. Ltda
Advogado(a): Dra. Karlla Pinto Rodrigues dos Passos
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2008.0008.2263-5 – DECLARATÓRIA

Requerente: Márcio Gomes da Silva
Advogado(a): Dr. Vinícius Pinheiro Marques
Requerido: Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Drª Cristiane Gabana
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Termo de Compromisso de fl. 134, bem como todos os atos subsequentes, inclusive a manifestação de prorrogação de prazo dos peritos, ao tempo em que determino à Escrivania do Juízo, com brevidade para que proceda à publicação, via Diário da Justiça, da decisão interlocutória saneadora de fls. 119/121. Decisão Saneadora: “Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Depoimento pessoal do representante legal da requerida, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

AUTOS: 2010.0006.2330-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Espólio de Valdoberto Pires Fonseca
Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho
Requerido: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0003.2632-0 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: Luciane de Paula Machado
Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença
Requerido: Lojas Marisa e outros
Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0011.3037-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: José Humberto Alves Timoleo
Advogado(a): Dra. Sandra PattaFlain
Requerido: Brasil Telecom S/A e outros
Advogado(a): Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2004.0000.3350-6 (3550/04) – EXECUÇÃO

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz
Requerido: Paxtins Administração de Serviços Póstumos Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS: 2010.0008.3833-9 - DECLARATÓRIA

Requerente: Elizio Candido
Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2007.0009.3836-8 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: Lunalva Soares da Silva
Advogado(a): Dr. Fabrício Dias de Sousa e Dr. Ademir Teodoro Oliveira
Requerido: T e O Comércio Ltda
Advogado(a): Dr. Carlos Antonio do Nascimento
Denunciado: Marcos Antonio Pereira Pinto
Advogado(a): Dr. Vinícius Pinheiro Marcos e Dr. Adriano Silva Leite
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.

AUTOS: 2010.0011.4214-1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Antenor Nunes dos Santos Júnior
Advogado(a): Dr. Thiago D’ávila Souza dos Santos Silva
Requerido: FINIVEST S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2007.0010.4487-5 – ORDINÁRIA

Requerente: Katia Cilene Miranda de Almeida
Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim
Requerido: Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Drª Cristiane Gabana
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Termo de Compromisso de fl. 132, bem como todos os atos subsequentes, inclusive a manifestação de prorrogação de prazo dos peritos, ao tempo em que determino à Escrivania do Juízo, com brevidade para que proceda à publicação, via Diário da Justiça, da decisão interlocutória saneadora de fls. 120/121. Decisão Saneadora: “Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

AUTOS: 2010.0001.4595-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Gildene Soares Carvalho
Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
Requerido: Carlos Filho Lima de Andrade e outros
Advogado(a): Dr. Humberto Soares de Paula
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2008.0002.4695-2 – DECLARATÓRIA

Requerente: Pedro Dias Noleto
Advogado(a): Dr. Rodrigo Coelho
Requerido: Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Drª Cristiane Gabana
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o Termo de Compromisso de fl. 179, bem como todos os atos subsequentes, inclusive a manifestação de prorrogação de prazo dos peritos, ao tempo em que determino à Escrivania do Juízo, com brevidade para que proceda à publicação, via Diário da Justiça, da decisão interlocutória saneadora de fls. 170/172. Decisão Saneadora: “Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado aos autos à fl. 160, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Requeridas pela demandada: Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos no prazo de 10 (dez) dias que antecederem a audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

AUTOS: 2009.0011.5027-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: Irenilde Rodrigues de Assis
Advogado(a): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Requerido: Expresso União Ltda
Advogado(a): Dr. Murilo César Borges Gonçalves

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2011.0001.5208-7 – ORDINÁRIA

Requerente: Ramon Soares Santos
Advogado(a): Dr. Jader Nunes Cachoeira
Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: À vista do exposto, determino que, antes de se ultimar a citação do demandado: Proceda a intimação dos litigantes (sendo o autor pelo DJE) para que, querendo, compareçam à Central de Conciliação, no dia 18/05/2011, às 10 horas, sem necessidade da assistência de advogado(a)(s), a fim de participarem da audiência de tentativa de conciliação. Comparecendo os litigantes e obtida a transação será reduzida a termo e homologada por sentença, resolvendo-se o mérito da demanda, sem necessidade de sentença traumática (CPC, art. 269, III). Não comparecendo qualquer dos litigantes ou, por qualquer motivo, não se tendo obtido a conciliação, desde que devidamente intimadas as partes, ficam estas para logo cientes de que não será designada audiência preliminar, saneando-se o processo fora do ambiente audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC.

AUTOS: 2010.0009.5402-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: José Lindomar Alves de Carvalho
Advogado(a): Dra. Juliana Bezerra de Melo Pereira
Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0009.5419-3 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Ducinalva Fernandes Rios
Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença
Requerido: EDUCON- Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda
Advogado(a): Dr. André Mello Souza

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2011.0002.5607-9 – CONCESSÃO DE AUXÍLIO

Requerente: Neusamar Pereira Ribeiro
Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2011, às 10 horas, na Junta Médica localizada no Fórum desta Capital.

AUTOS: 2010.0009.5677-3 - DECLARATÓRIA

Requerente: Ricardo da Silva Carreira
Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença
Requerido: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Dra. Leandro Rógeres Lorenzi

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0010.5986-4 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

Requerente: Bravo Motors comércio de Veículos Ltda
Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Dr. Júlio Franco Poli

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0007.6071-2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: Nasa Construtora Ltda
Advogado(a): Dr. Luismar Oliveira de Sousa
Requerido: Retífica Bandeirantes de PalmasLtda
Advogado(a): Dr. Francisco de Assis Filho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0006.6081-5 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: Flávio Cabral Barbosa
Advogado(a): Dr. Arthur Teruo Arakaki
Requerido: Banco Moneo S/A

Advogado(a): Dr. Marlon Lobo Souto Maior

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0006.6479-9 – CANCELAMENTO DE HIPOTÉCA

Requerente: Vilela Comércio Varejista de Combustíveis Ltda e outros
Advogado(a): Dr. Alexandre Bochi Brum
Requerido: Petrobras Distribuidora S/A
Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2008.0000.6777-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques
Requerido: Carlos Alberto Pereira da Silva

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

AUTOS: 2009.0008.6702-5 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Samara Francis Correia Dias
Requerido: Wanteildo Antunes Ayres de Lima

Advogado(a): Dra. Zenilda Ayres de Lima Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-se conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331). Cumpra-se.

AUTOS: 2009.0008.6702-5 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Samara Francis Correia Dias
Requerido: Wanteildo Antunes Ayres de Lima

Advogado(a): Dra. Zenilda Ayres de Lima Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-se conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331). Cumpra-se.

AUTOS: 2010.0003.7025-6 - COBRANÇA

Requerente: José dos Santos Costa
Advogado(a): Dra. Rivadávia Barros
Requerido: João Rodrigues Diniz

Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0005.7056-1 - COBRANÇA

Requerente: Agostinho Teixeira dos Reis
Advogado(a): Dra. Lidiana Pereira Barros Cóvalo
Requerido: Construtec Construtora de Manutenção de Edificação Ltda
Advogado(a): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0002.7361-7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MARAIS

Requerente: Antônio Amorim Marques
Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
Requerido: Arnaldo Severo Filho
Advogado(a): Dr. Vitor Oliveira G. Pereira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0010.7373-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: Elvira Luiza de Freitas Rahal
Advogado(a): Dr. Érico Milian Vieira
Requerido: Vivare Ambientes Ltda ME
Advogado(a): Dra. Denise Martins Sucena Pires

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0011.7426-0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Messias Ferreira da Silva
Advogado(a): Dr. Arthur Teruo Arakaki
Requerido: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0011.7430-9 - DECLARATÓRIA

Requerente: Graziela Peres Freitas Camapum
Advogado(a): Dr. Adriano Freitas Camapum Vasconcelos
Requerido: Associação Salgado de Oliveira de Educação

Advogado(a): Dra. Flávia Marinho dos Santos

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0008.7521-8 - REDIBITÓRIA

Requerente: Rosangela Pereira Nascimento
Advogado(a): Dr. Vinícius Pinheiro Marques
Requerido: Moto Honda da Amazônia Ltda e outros
Advogado(a): Dr. Juliana Brites Macedo Palhais

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0009.7538-7 - DECLARATÓRIA

Requerente: Eurípedes Silva Roza
Advogado(a): Dr. Otílio Ângelo Fragelli
Requerido: João Batista Mola e outros
Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Sousa
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0010.7679-3 - DECLARATÓRIA

Requerente: Antônio Bernardino Neto Araújo
Advogado(a): Dr. Sandro de Almeida Cambraia
Requerido: Banco Fiat S/A
Advogado(a): Dra. Nubia Conceição Moreira
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0004.7688-3 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Eduardo Koelln
Advogado(a): Dr. Márcio Ugley da Costa
Requerido: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado(a): Dr. Júlio Cesar de Medeiros Costa
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0008.7700-8 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Marcio Fernandes Coelho e outros
Advogado(a): Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Requerido: Cícera Carvalho Carneiro Vieira e outros
Advogado(a): Dra. Kátia Botelho azevedo
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0005.7715-2 - DECLARATÓRIA

Requerente: Marcos silva
Advogado(a): Dr. Vinicius Coelho Cruz
Requerido: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR
Advogado(a): Dr. Gustavo Fonteles Carvalho Pereira
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2011.0001.7990-2 – EXECUÇÃO

Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Requerido: ANF Distribuidora de Alimentos Ltda e outros
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

AUTOS: 2009.0003.8467-9 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

Requerente: Construtora Rio Tranqueira Ltda
Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
Requerido: Saint Gobain do Brasil produtos Industriais e para Construção Ltda
Advogado(a): Dr. Luiz Antônio Gomiero Júnior
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0003.8467-9 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

Requerente: Construtora Rio Tranqueira Ltda
Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
Requerido: Saint Gobain do Brasil produtos Industriais e para Construção Ltda
Advogado(a): Dr. Luiz Antônio Gomiero Júnior
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0005.8541-0 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Sylvio de Paula Cerra Sena
Advogado(a): Dr. Arthur Teruo Arakaki
Requerido: Banco ABN AMRO S/A
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0008.8676-3 - COBRANÇA

Requerente: Anísio Gustavo Cosendey
Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
Requerido: Caixa Seguradora S/A
Advogado(a): Dr. Marinólia Dias dos Reis
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0005.8769-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Diogo Alves de Lima
Advogado(a): Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
Requerido: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0006.8822-1 - ORDINÁRIA

Requerente: Elias Lira dos Santos
Advogado(a): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho
Requerido: Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dra. Nubia Conceição Moreira
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0009.9240-7 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

Requerente: Ivanilson Ledo Neves
Advogado(a): Dra. Simone de Oliveira Freitas
Requerido: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado(a): Dra. Graziela Tavares de Souza Reis
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0006.9328-0 - DECLARATÓRIA

Requerente: Marlene Fernandes Crisostomo
Advogado(a): Dr. Edivan de Carvalho Miranda
Requerido: CELTINS – CIA de energia elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): Cristiane Gabana
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0003.9330-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: Roger de Mello Ottano
Advogado(a): Dr. Roger de Melo Ottano
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0003.9330-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: Roger de Mello Ottano
Advogado(a): Dr. Roger de Melo Ottano
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0012.9918-7 - DECLARATÓRIA

Requerente: Ruth Rosenberg Kittman
Advogado(a): Dr. Remilson aires Cavalcante
Requerido: AGF Seguros S/A - ALLIANZ
Advogado(a): Dra. Flávia Penteado da Fonseca
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2009.0012.9918-7 - DECLARATÓRIA

Requerente: Ruth Rosenberg Kittman
Advogado(a): Dr. Remilson aires Cavalcante
Requerido: AGF Seguros S/A - ALLIANZ
Advogado(a): Dra. Flávia Penteado da Fonseca
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

AUTOS: 2010.0008.9993-1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Durvalina Ribeiro de Sousa
Advogado(a): Dra. Sueli Santos de Souza Aguiar
Requerido: Expresso União Ltda
Advogado(a): Dr. Murilo César Borges Gonçalves
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos que pretendem demonstrar.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº: 2006.0004.8201-3 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: TEMPERTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS
ADVOGADO(A): CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SOLENI SOUSA ARRAIA E ALUMINAS INDUSTRIA E METALURGICA DE TRANSFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E JOÃO AMARAL SILVA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 63/65: "(...) ANTE O EXPOSTO, acolho a presente exceção de pré-executividade, tão-somente para o fim de remeter os autos da execução pra uma das Varas Cíveis da Comarca de Brasília-DF. Deixo de fixar honorários, porque a exceção de pré-executividade é mero incidente no processo de execução, ensejando a fixação de verba honorária apenas na hipótese do seu acolhimento, total ou parcial, extinguindo a execução ou declarando a ilegitimidade passiva de algum dos executados – solução que não foi adotada nestes autos. Determino, por fim, que a Escrivania providencie à baixa dos autos em apenso (processo nº 2006.0007.2567-6), traslade-se todo o seu conteúdo par aos autos da execução e ao final encarte esta decisão, certificando. P.R.I. Palmas-TO, 06 de abril de 2011 Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011".

AUTOS Nº: 2006.0001.1136-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: GILCER PEREIRA DE OLIVEIRA EWERTHER DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: MARCIO BARBOSA COSTA, MIGUEL SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): DEFENSOR PUBLICO
INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 283: "(...) FLS. 259/269: TRATA-SE DE TERCEIRO ESTRANHO A RELAÇÃO PROCESSUAL. Não há ambiente processual para cognição de suas postulações no bojo da presente demanda. Desentranhe-se restituindo ao signatário (**Alexandre Bochi Brum**) grifo nosso, mediante recibo".

AUTOS Nº: 2011.0003.9368-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS
REQUERENTE: AILTON CESAR NUNES
ADVOGADO(A): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
REQUERIDO: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA E BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "DECISÃO DE FLS. 40/41: "(...) Face ao exposto, indefiro a antecipação pretendida, determinando por ora a citação das requeridas sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão. Proceda-se a exclusão da terceira requerida (Itaúcard S/A) do polo passivo da demanda. Anote-se. A presente decisão impressa em 03 (três) vias serve como mandado. Int. Palmas, 28 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2011.0003.8117-5 – AÇÃO ANULATÓRIA
REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO(A): ELTON YUJI AOYAMA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS – SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO PROCON
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Proc. Processo nº 2011.0003.8117-5 Malgrado o nobre causídico subscritor da inicial tenha direcionado sua peça a uma das varas cíveis desta comarca, a competência para conhecer do pedido é do Juízo da Vara da Fazenda Pública. Assim, em observância ao princípio da distribuição equânime das ações postas em Juízo. Remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição a uma das varas da Fazenda Pública. Int. Palmas, 25 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Zacarias Leonardo, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Intimação que virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Cível, se processam a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, processo nº 2005.0002.7613-0 requerido por RICARDO DE OLIVEIRA em face de GERALDO FERNANDES, sendo o presente para INTIMAR o requerente, RICARDO DE OLIVEIRA, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Proc. nº 2005.0002.7613-0 Intime-se à parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Int. Palmas, 06 de Abril de 2011. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos 05 de Maio de 2011. Eu, Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

AUTOS Nº: 2006.0001.1117-1 – AÇÃO MONITORIA
REQUERENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: LINDOLFO PEDRO GONÇALVES NETO
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

AUTOS Nº: 2006.0000.4046-0 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: ALMEIDA E BRAGA LTDA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente acerca do despacho de fls. 47

AUTOS Nº: 2009.0003.8511-0 – AÇÃO EXECUÇÃO
REQUERENTE: VALADARES PRODUTOS AGROPECUARIAS LTDA
ADVOGADO(A): CLOVES TEIXEIRA LOPES
REQUERIDO: JOÃO QUERIDO FILHO
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

AUTOS Nº: 2010.0005.8296-2 – AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO
REQUERENTE: SUZIANE DA SILVA MORAES
ADVOGADO(A): KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
REQUERIDO: BANCO BMG
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Proc. 2010.0005.8296-2 Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias sobre os documentos de fls. 181/185 juntados pela demandada dizendo expressamente se as assinantes lançadas no referido contrato é proveniente de seu punho. Após, conclusos novamente. Int. Palmas, 25 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2008.0007.3233-4 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO(A): EDEMILSON KOJI MOTODA
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0006.5035-60 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: Diego Vinícius Miranda Luz
Advogado(a)(s): Dr. Francisco de A. Martins Pinheiro – OAB/TO 1.119-B
 Dr. Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1.555
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Francisco de A. Martins Pinheiro e Carlos Antônio do Nascimento, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informem se têm interesse em novo interrogatório, referente aos autos acima citados. Palmas-TO, 5 de maio de 2011. Herculíla da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Gil de Araujo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica(m) intimado(s) o(a)(s) réu(s) MEGUY RODRIGUES ALVES, brasileira, solteira, estudante, natural de Aracaju-SE, nascido(a) aos 21/03/1990, filho(a) de Ieda Ramos Alves e Maria Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal 2010.0004.5611-8, em que a Justiça Pública move em seu desfavor; seguindo trecho da sentença: "Meguy Rodrigues Alves (...) foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I e IV, c/c artigo 71 do Código Penal... CONDENO a ré MEGUY RODRIGUES ALVES, como incurso na pena do artigo 155, §4º, I e IV do Código Penal, imputando-lhe apenas o comportamento perpetrado no dia 24 de abril de 2010... torno a pena definitiva em 2(dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão... regime inicialmente aberto... No tocante a multa fixo em 30 dias multa, a qual torno definitiva adotando como valor do dia multa 1/30(un trinta avos) do salário mínimo... Levando em consideração o disposto no artigo 44, I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana- na forma a ser determinada pelo juízo da execução... Concedo a ré o direito de interpor recurso de apelação em liberdade..." Prolator da sentença, Gil de Araujo Corrêa. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 5 de maio de 2011. Eu, Paula Terra da Silva Barros, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, por meio de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:
AUTOS N.º 2011.0004.5989-1 Relaxamento de Prisão
Requerente: Jailson Rogério Ribeiro Nogueira
Advogada: Elizandra Barbosa Silva Pires– OAB TO nº 2843
Intimação: Decisão: "(...)Deste modo, valendo-me da motivação retro explicitada, e por encontrar-me convencido de que, no presente instante, torna-se necessário garantir a instrução criminal (segunda fase persecutória) e ordem pública, bem como, restabelecer a paz social, indefiro o pedido de liberdade provisória requestado às fls. 02/05. Por conseguinte, restando indeferido o pedido ora apreciado, mantenho a pessoa de Jailson Rogério Ribeiro Nogueira (qualificado à fl. 02) na condição de preso até ulterior deliberação judicial em contrário.(...)Intimem-se".

3ª Vara Criminal

AO ADVOGADO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 93/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:
AUTOS Nº 2010.0001.4617-8/0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: CHARLLES HENRIQUE JÚNIOR MAGRI
Advogado: DR. MARCELO SOARES DE OLIVEIRA, OAB/TO N.º 1694-B
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar as alegações finais em favor do acusado supra.

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 94/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2011.0003.8301-1/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerente: PEDRO GOMES FERREIRA

Advogado: DRA. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, OAB/TO N.º 2670 E DR. FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA, OAB/TO N.º 3990

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: "Em que pesem a verossimilhança dos argumentos trazidos pelo requerente e a manifestação ministerial favorável à concessão do pedido (fls. 10/1), observo que não consta nos autos qualquer documento que informe o paradeiro do referido barco. Diante disso, determino a intimação do requerente para juntar cópia do auto de apreensão do objeto, a fim de se esclarecer o local onde o barco está depositado. Consigno, ainda, que tal documento provavelmente encontra encartado nos autos da Ação Penal n.º 2009.0010.1414-0, os quais estão situados na 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Tocantins. Palmas/TO, 02 de maio de 2011. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito".

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 79/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2010.0001.4633-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JONATAS MARQUES DOS SANTOS

Advogado: DR. WILSON LOPES FILHO, OAB/TO N.º 4005-A E DR. LUCIANO PEREIRA CUNHA, OAB/TO N.º 0679-E

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª da decisão a seguir transcrita: "As respostas à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos nas petições de fls. 86/8 e 103/5 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se as presenças dos policiais arrolados na denúncia como testemunhas. Palmas/TO, 25 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 78/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0011.7097-4/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ADRIANO LUIZ DE MENDONÇA

Advogado: DR. ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB/TO N.º 3054

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal se manifestar sobre a não localização da testemunha Roberto Carlos Lopes Olsen.

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 77/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0002.6419-3/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: RONALDO PEREIRA REIS e OUTRO

Advogado: DR. MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB/TO N.º 3627

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª a comparecer perante este Juízo, no dia 15 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 75/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2009.0000.1091-4/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: DEUZEMIR FERREIRA RIBEIRO E OUTROS

Vítima: NEYLA RODRIGUES FERNANDES

Advogados: DR. IVÂNIO DA SILVA, OAB/TO N.º 2391

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: "...Aberta a audiência, constatou-se a ausência do advogado do acusado, não sendo possível a designação de outro defensor para o ato. Diante disso, o magistrado designou o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, determinando a requisição da presença dos policiais e a notificação do advogado do acusado. Todos ficaram cientes, inclusive o acusado"...Palmas 15 de fevereiro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

DESPACHO II: Diante da informação de fl. 252, determino que se expeça mandado de intimação, a fim de localizar a vítima Neyla no primeiro endereço fornecido (já que o segundo está incompleto), bem como notificá-la para comparecer à audiência do dia 20/09/2011. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 2011.0001.1358-8/0

Ação Penal

Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusados: FERNANDO BATISTA DA SILVA

FINALIDADE : CITAR E INTIMAR o acusado FERNANDO BATISTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21.08.1988 em Balsas/MA, filho de Manoel de Jesus Américo da Silva e Marineusa Batista da Silva – Consta dos inclusos de Inquérito Policial que no dia 09 de outubro de 2009, por volta das 16 horas, na Distribuidora de Bebidas Duarte, situada na Avenida Comercial da Quadra 504 Norte, nesta cidade, os denunciados, voluntária e conscientemente, subtraíram coisas móveis alheias, para si, mediante grave ameaça a pessoa exercida com emprego de arma de fogo, tendo como vítima Edite Machado de Oliveira, levando a efeito o delito patrimonial infra relatado. Emerge dos autos que a vítima encontrava-se efetuando o pagamento de uma dívida, oportunidade em que os incursados dirigiram-se ao local em uma motocicleta Hondas/CB 125 Fan KS, ano/modelo 2008, cor preta, placa MWX 6730. Ato contínuo, os meliantes, portando arma de fogo, anunciaram assalto, instante em que subtraíram uma bolsa de couro grande, a

qual continha a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em espécie, bem como os documentos da ofendida, tais como RG, CPF, título de eleitor, cartões de crédito, dentre outros, evadindo-se em seguida. 2º Fato: Consta que no dia 18 de novembro de 2009, por volta das 14h30, na Quadra 104 Sul, (...) nesta urbe, os denunciados, voluntária e conscientemente, subtraíram coisas móveis alheias, para si, mediante grave ameaça a pessoa exercida com emprego de arma de fogo, tendo como vítima Lucimara Rodrigues da Silva. Vislumbra-se que a ofendida, juntamente com seu esposo Mauri Dias da Silva e sua irmã Horacilda Rodrigues da Silva, deslocaram-se ao Banco do Brasil da Avenida JK, Quadra 202 Norte, objetivando realizar um saque na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Infere-se que após sacar a quantia referida, dirigiram-se a uma lanchonete situada no local retromencionado, quando a vítima, ao descer do carro, foi abordada pelo alegado Célio, o qual portava arma de fogo e exigiu sua bolsa, instante em que Mauri a entregou, contendo em seu interior, a quantia de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais) em espécie, documentos pessoais, cartões bancários, dentre outros. Após, o denunciado Célio correu em direção à motocicleta Honda, cor preta, onde o incursado Fernando o aguardava, evadindo-se em seguida. (...) 3º Fato: Consoante apurado no procedimento inquisitorial, no dia 20 de novembro de 2009, no período vespertino, os denunciados, em unidade de designios e divisão de tarefas, subtraíram coisas móveis alheias, para si, mediante grave ameaça a pessoa exercida com emprego de arma de fogo, tendo como vítima Laura Moreira da Costa. Consta que Angelina Cunha apanhou sua colega Laura na porta do Banco Bradesco, agência Praça dos Girassóis, a qual havia sacado a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Após, dirigiram-se rumo à residência da primeira, localizada na Quadra 108 Sul, e quando parou em frente ao portão, o denunciado Célio apontou uma arma para sua cabeça. Emerge dos autos que os incursados ordenaram Angelina abrir o vidro do carro, mencionando: "Me dá a bolsa dela!". Ato contínuo, o denunciado Fernando abriu a porta da carona, subtraindo a bolsa da ofendida Laura, a qual continha em seu interior a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), documentos pessoais, cartões de crédito, um cheque preenchido no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de um aparelho celular, marca LG. Após, saíram em disparada para rumo desconhecido. (...) Assim agindo, o denunciado Fernando Batista da Silva incidiu na conduta descrita no artigo 157, § 2º, incisos I e II, em concurso material, por três vezes, (art. 69), ambos do CP. Pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem assim para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 17, Palmas/TO, telefone (63) 3218-2012; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 3 de maio de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 2011.0002.0015-4/0

Ação Penal

Vítima: MARCONDES CAMARGO JÚNIOR E OUTROS

Acusados: ADRIANO PEREIRA DE SÁ E OUTROS

FINALIDADE : CITAR E INTIMAR os acusados ADRIANO PEREIRA DE SÁ, vulgo "Pepeu", brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 08.08.1985 em Paraibano/MA, filho de Antônio Luiz Sá e Maria Gorete Gonçalves Pereira e ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS, vulgo "Xexéu", brasileiro, solteiro, ourives, nascido aos 12.11.1966 em Imperatriz/MA, filho de Simão Pereira da Silva e Raimunda Ferreira de Moraes, imputando-lhes os fatos a seguir narrados: - 2º Fato: Emerge dos autos que no dia 24 de janeiro de 2011, o denunciado Jackson entregou ao alegado Adriano um notebook, marca Compac, para que este o vendesse. Jackson informou que havia furtado o referido notebook em uma residência no centro desta capital. Ato contínuo, no dia 26 de janeiro de 2011, por volta das 08 horas, na residência de Ari dos Santos Soares, localizada na Aurenay III, Adriano vendeu tal objeto a José Arnaldo pela quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo esclarecido a este que o notebook era produto de furto. (...) 7º Fato: Emerge dos autos, ainda, que no final de janeiro de 2011, por volta das 19 horas, na residência situada na Rua 10 (...) Setor Santa Bárbara, o denunciado Renato, ofereceu ao incursado Francisco um notebook, marca Positivo e uma máquina fotográfica peal importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O denunciado adquiriu tais objetos produtos de furto pelo valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, valor muito inferior ao de mercado. (...) Assim agindo, os incursados Adriano Pereira de Sá e Antônio Francisco Ferreira de Moraes incidiram na conduta descrita no art. 180, "caput", do CP. Pelo que se oferece a presente, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS para tomarem conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem assim para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 17, Palmas/TO, telefone (63) 3218-2012; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca

de Palmas/TO, 5 de maio de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 2010.0008.4735-4/0

Ação Penal

Vítima: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusados: CLEONIS PALHETA DA SILVA

FINALIDADE : CITAR E INTIMAR o acusado CLEONIS PALHETA DA SILVA, brasileiro, casado, segurança, nascido aos 21.03.1977 em Macapá/AP, filho de Severino Oliveira da Silva e Maria Alves Palheta: - "Emerge dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 04 de julho de 2010, por volta das 20 horas, no estabelecimento comercial denominado "Bar do Maia", localizado na Rua 08 (...) Santa Bárbara, nesta urbe, o denunciado portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, qual seja.: um revólver, marca Smith & Welson, calibre nominal 38, de série 376571, levando a efeito o delito infra relatado. Infere-se da peça informativa que na data dos fatos, o denunciado, portando arma de fogo no mencionado estabelecimento comercial, a apontou para o comerciante Deusamar Roberto Maia, mencionando: "roubaram minha casa", saindo do bar em seguida. Ato contínuo, a polícia militar foi acionada, quando empreendeu diligências, localizando a arma de fogo sobre a mesa de sua residência, localizada na Avenida Perimetral. (...) Assim agindo, incidiu o denunciado CLEONIS PALHETA DA SILVA incidiu na conduta descrita no artigo 14, "caput", da Lei n.º 10.826/03. Pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem assim para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 17, Palmas/TO, telefone (63) 3218-2012; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 5 de maio de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 2009.0006.9202-0/0

Ação Penal

Vítima: ANTÔNIO CARLOS SILVA

Acusado: DAVID FLORÊNCIO DE ASSIS

FINALIDADE : CITAR E INTIMAR o acusado DAVID FLORÊNCIO DE ASSIS, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 05.12.1965, filho de Terezinha Castanheiro, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: - "Consta no Procedimento Administrativo que no dia 29 de novembro de 2005, por volta das 10h43min, na Avenida JK, precisamente na entrada do Palácio Araguaia, nesta cidade, o denunciado, na direção do veículo automotor VW/GOL, ano 1992/1992, cor azul, placa GNG-8439, lesionou culposamente, a vítima Antônio Carlos Silva (...) que conduzia a bicicleta marca Monark Barra Circular, número de série G434575, cor vermelha, ocasionando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 5/7 dos autos. Relatam os autos, que a vítima conduzia sua bicicleta pela Av. JK, na sua mão de direção e pela faxia da direita, aguardando a travessia, momento em que no cruzamento com a Av. NS 2, na entrada do Palácio Araguaia, o veículo, conduzido pelo denunciado, que circulava na rotatória adentrou a referida rua sem se preocupar com a bicicleta que estava à sua direita, ocasionando assim, o acidente. (...) Sendo assim, verificou-se que o denunciado, agindo negligentemente, faltou com o devido cuidado objetivo, pois não observou as cautelas devidas e não se atentou para o fato da vítima encontrar-se à direita do seu veículo. Assim agindo, incidiu o denunciado DAVID FLORÊNCIO DE ASSIS na conduta descrita no artigo 303, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro. Pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem assim para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 17, Palmas/TO, telefone (63) 3218-2012; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 5 de maio de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA os acusados CÍCERO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, nascido aos 08.11.1976, filho de Carlos Ribeiro da Silva e Idália Moreira da Silva, JANGUES GOMES FEITOSA, brasileiro, união estável, nascido aos 31.08.1975, filho de Manoel Araújo Feitosa e Maria José Gomes Feitosa e VALDIVAN GOMES DE ABREU, brasileiro, união estável, nascido aos 15.10.1971, filho de Sebastião Gomes de Oliveira e Maria Amélia de Abreu, residentes e domiciliados em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias,

a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2008.0005.4849-7/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Cícero Moreira da Silva, Jangues Gomes Feitosa, Marcelo Batista Duarte, Valdineis César de Araújo e Valdivan Gomes de Abreu, qualificados na fl. 02, narrando que, em 04 de setembro de 2007, na Casa de Custódia e Reeducação de Palmas, onde estavam detidos, os acusados praticaram lesão corporal de natureza leve em Osmir Chaves dos Santos, também detento. Na mesma ocasião, Cícero ameaçou de morte a mesma vítima. Pediu-se a condenação dos acusados nas penas do art. 129, caput, do Código Penal, e de Cícero também nas penas do art. 147 do mesmo diploma.(...) Consoante se demonstrou acima, a tutela jurisdicional pretendida dificilmente deixará de ser atingida pela prescrição, ainda que se pratiquem a tempo e modo todos os atos processuais. Ausenta-se, portanto, qualquer motivação de ordem prática para que se movimente a máquina judiciária para, ao final, se chegar a um pronunciamento jurisdicional destituído de eficácia. Destaco que os fundamentos acima apontados repercutem inevitavelmente na situação dos demais acusados, aos quais foi atribuída a prática de crime de igual ou menor pena, por isso devem ser alcançados pela solução a ser adotado em relação a Valdineis. Afinal, a falta de interesse processual cuida-se de questão objetiva, que pode e deve ser aplicadas a todos os acusados, sob pena de tratamento desigual a pessoas na mesma condição. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil — cuja aplicação no processo penal é admitida — e dos arts. 395, inciso II, e 386, inciso III, do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito. Registre-se. Intimem-se. Se esta sentença transitar em julgado sem modificação, procedam-se às comunicações previstas no item 7.16.1 do Provimento n.º 02/2011-CGJUS e no art. 3º da Lei nº 11.971/2009 e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 07 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito".

EDITAL DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 2010.0011.8995-4/0

Ação Penal

Acusado: PABLO RÉGIS MACHADO

Vítima: JARBAS PEREIRA MARQUES JÚNIOR

FINALIDADE: CITAR E INTIMAR o acusado PABLO RÉGIS MACHADO, brasileiro, solteiro, técnico de som, nascido aos 28.03.1990 em Paraíso do Tocantins/TO, filho de Raisse Campos Machado, imputando-lhe os fatos a seguir narrados: - "Consta no caderno inquisitorial que em 23 de janeiro de 2010, entre 19h00 e 21h40 min, na Qd. 210 Sul, (...), nesta cidade, o denunciado, voluntária e conscientemente, subtraiu para si, da residência de Jarbas Pereira Marques, em 01 (um) notebook, marca Semp, cor preta, J74AWN S/N 384, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo SGH-276 e 01 (um) talonário de cheques, com seis folhas em branco, tendo como correntista Noemy Andrade Costa. Infere-se da peça informativa que o indiciado, na data dos fatos, foi até a residência da vítima, de quem é afilhado, pulou o muro e, percebendo que não havia ninguém no local, adentrou na cas e de lá subtraiu os objetos acima mencionados, evadindo-se em seguida. Ocorre que a vítima, suspeitando do denunciado, informou tal fato aos policiais civis. Desse modo os policiais localizaram o incursado, sendo que este acabou confessando a prática delitiva, devolvendo os bens que estavam em seu poder e esclarecendo que o notebook se encontrava na casa de Irley Santos dos Reis; a quem devia duzentos e cinquenta reais, e que o havia deixado com ele como garantia, até que arranjasse meio de quitar o débito, ocasião em que pegaria o referido aparelho de volta. (...) Assim agindo, o denunciado PABLO RÉGIS MACHADO nas sanções penais do artigo 155, "caput", do CP. Pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para tomar conhecimento da acusação que lhe é feita, nos termos da denúncia, bem assim para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 602 Sul, Conjunto 02, Lote 17, Palmas/TO, telefone (63) 3218-2012; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 4 de maio de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado MARCOS SÉRGIO DA SILVA PEREIRA, brasileiro, convivente, nascido aos 26.02.1983 em Colinas do Tocantins/TO, filho de José Lucas da Silva Pereira e Valcy da Silva Pereira, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2008.0000.2803-3/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "Tratam os autos de ação penal proposta contra Marcos Sérgio da Silva Pereira e Pablu Harly Assunção Lima, tendo sido prolatada a sentença condenatória, com trânsito em julgado para o Ministério Público. De acordo com a regra contida no art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, o que ocorreu in casu, uma vez que o Sr. Representante do Ministério Público foi intimado da sentença na audiência de instrução e julgamento, realizada em 09 de novembro de 2010 (fls. 160/2) e dela não recorreu. (...) Diante do exposto, julgo extintas a pretensão executória daquele julgado e, por consequente, a punibilidade dos acusados. Registre-se. Intimem-se. Se não houver recurso, arquivem-se os autos, após as devidas comunicações. Palmas /TO, 02 de fevereiro de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 4 de abril de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado RAIMUNDO NONATO ALVES CARVALHO, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 22.08.1970 em Pindorama do Tocantins/TO, filho de Mário Carvalho Reis e Fausta Alves dos Santos, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2009.0003.8506-3/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Raimundo Nonato Alves Carvalho, qualificado na fl. 02, narrando que, no dia 24 de fevereiro de 2009, por volta das 06:50 horas, na Praia da Graciosa, nesta Capital, o acusado subtraiu uma bicicleta pertencente a Valdeci do Nascimento Pereira, sendo preso em flagrante. Pediu-se a condenação do acusado nas penas do art. 155, "caput", do Código Penal. (...) Enfim, embora considere censurável a conduta atribuída ao acusado, não vejo sentido em condená-lo pela prática do fato. III – Dispositivo: Diante do exposto, absolve o acusado Raimundo Nonato Alves Carvalho da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Registre-se. Se esta sentença transitar em julgado sem modificação, providenciem-se as devidas comunicações e anotações e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 13 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 05 de maio de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o acusado ALVAIR VILELA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, RG n.º 212.797, 2ª via, filho de Saul de Paula Ribeiro e de Orlandina Vilela Ribeiro, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL N.º 2007.0004.3959-0/0 cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: Sentença- "O Ministério Público denunciou Cledson Almeida Pereira (qualificação nos autos) e Alvaír Vilela Ribeiro (qualificação supra), narrando que, no dia 04 de setembro de 1998, no interior da APA da Serra do Lajeado, neste município, os acusados foram identificados por agentes de defesa florestal como responsáveis pelo desmatamento de dois (2) hectares de vegetação. Pediu-se a condenação dos acusados nas penas do art. 40, § 1º, c/c art. 2º, ambos da Lei n.º 9605/1998. (...) Do exame dos autos, verifica-se que há controvérsias algumas testemunhas tenham afirmado que o acusado agiu contrariamente à norma, os agentes do IBAMA virtualmente o inocentaram, como se verifica nas peças de fls. 153/6. (...) Diante do exposto, não existe possibilidade de acolhimento da pretensão executória. (...) III – DISPOSITIVO: Diante do exposto: a) julgo extinta a punibilidade do acusado Alvaír Vilela Ribeiro, com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei n.º 9099/95 (...) Registre-se. Intimem-se. Se a sentença transitar em julgado sem modificação, providenciem-se as devidas comunicações e anotações e, em seguida, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 14 de setembro de 2009. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 5 de maio de 2011. Eu, Lusynelma Santos Leite, técnica judiciária, digitei e subscrevo.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÕES ÀS PARTES****Boletim nº 010/2011**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2009.0002.8942-0/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. M. L.

Advogada: DR. POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Requerido: H. L. P. DA S.

Advogada: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XIII, procederei a intimação da parte autora para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de cinco dias. Pls,04maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2009.0011.8517-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V. G. DE M.

Advogada: DR. GERMIRO MORETTI E OUTRO

Requerido: M. A. DE M.

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XXVII, procederei a intimação da parte autora para que a mesma se manifeste sobre a certidão de fls. 23. Pls,04maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2010.0011.9046-4/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: V. F. V.

Advogada: DR. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO (UFT)

Requerido: E. DE S. J.

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XXVII, procederei a intimação da parte autora

para que a mesma se manifeste sobre a certidão de fls. 144. Pls,30março2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2010.0002.4444-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. C. S. L. G.

Advogada: DR. GERALDO DIVINO CABRAL (SAJULP)

Requerido: H. P. G.

Advogada: DR. ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XIII, procederei a intimação da parte autora para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de cinco dias. Pls,05maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2010.0009.4580-1/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: O. G. DA S.

Advogada: DR. RENATO GODINHO (FAC. CATOLICA TO)

Requerido: M. J. A. DE O. G.

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XXVII, procederei a intimação da parte autora para que a mesma se manifeste sobre a certidão de fls. 17. Pls,05maio2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2007.0010.4612-6/0

Ação: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

Requerente: Z. B. V.

Advogada: DR. CÍCERO R. MARINHO FILHO

Requerido: E. J. V.

Advogada: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: "Tenho que as diligências requeridas pelo Ministério Público podem ser bastantes úteis à localização do ausente. Assim, intime-se a requerente para que junte no prazo de 10 dias, cópias do CPF e RG do ausente, ou ao menos indique seus números. ... Cumpra-se. Pls,04junho2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0001.4583-0/0

Ação: PARTILHA

Requerente: A. DE S. V.

Advogada: DR. EDER BARBOSA DE SOUSA

Requerido: E. DE S. A. V.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, incisos XIII, procederei a intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de cinco dias. Pls,05maio2011.(ass) SSCMota-Escrivã".

Autos: 2009.0001.4621-2/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: O. G. DE L.

Advogado: DR. MÁRIO FRANCISCO NANIA JUNIOR

Requerido: L. N. G. M.

Advogada: DRA. MEIRE A. CASTRO LOPES

DESPACHO: " ... após o que intime-se as partes na pessoa de seus advogados para especificarem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência (art. 324 do CPC). Fixo desde já como único ponto controvertido à produção probatória a necessidade de ainda auferir pensão por parte da ré. Com ou sem respostas, fazer conclusão. Cumpra-se. Pls,20abril2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0008.4598-0/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: A. V. S. R.

Advogado: DR. BOLIVAR CAMELO ROCHA

Requerido: C. I. DA S. S.

DECISÃO: " ... Ante o exposto, e nem termos da Súmula n. 235 do STJ, suscito o conflito negativo de jurisdição, determinando, remessa de cópias de todo o processo a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na forma da alínea "b" do inciso II do art. 10 do Regimento Interno desse Tribunal. Intime-se, a patrona do autor. Cumpra-se com urgência. Pls,26nov2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2010.0005.4807-1/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: K. M. M. L.

Advogado: DR. CLAYRTON SPRICIGO

Requerido: C. A. L.

Advogada: DRA. MEIRE A. CASTRO LOPES

DECISÃO: " ... Observa-se na cópia da sentença homologatória havida no dia 15.04.2008, nos autos da ação de separação judicial consensual n. 2007000842239, fls. 09/14 e 40, que ficou o Promovido obrigado a pagar 50% do salário mínimo nacional em favor de cada filho do casal C. G. M. L., nascido em 26.03.1999 e K. M. M. L., nascida em 24.08.2001, além de seu compromisso com a manutenção da saúde e educação dos filhos, sem estipulação de pensão alimentícia em favor de sua ex esposa. Assim, e ante a manifesta ilegitimidade ativa, substituo, de ofício, K. DA S. M. pelos filhos acima mencionados, que passarão a ser aqui por ela apenas representados. Devem os autores juntarem aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópias de documentos de suas identificações civis ou pelo menos das certidões de nascimento, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil. Também considerando o teor da mencionada sentença de certificação, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) em cumprimento ao inciso VI do art. 259 do Código de Processo Civil. Alterações no SPROC, distribuição e na autuação não só quanto a legitimidade como também quanto ao valor da causa. Defiro a gratuidade processual na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. No

entanto, e ante a ausência de prova inequívoca do aumento gastos dos autores e da ausência da prova liminar das maiores posses do Promovido, não vislumbro verossimilhança em suas alegações para a elevação da pensão alimentícia antes fixada, motivo pelo qual e nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de liminar mantendo-a, por ora, inalterada. Ato contínuo, determino remessa dos autos à Central de Conciliação desta comarca, para que lá ocorra a audiência de conciliação, e caso não haja acordo os autos deverão ser devolvidos imediatamente a este juízo para a continuidade da instrução e julgamento no mesmo dia. Destas decisões intime-se os autores, pelos Correios e seu patrono pelo Diário da Justiça. Cite-se e intime-se o Promovido, pelos Correios, na pessoa de sua genitora, para tomar conhecimento deste feito e comparecer a mencionada audiência, bem como para apresentar resposta escrita ao pedido até a data da audiência acima mencionada, contado do término da audiência, na forma dos §§1º e 2º do art. 5º da mencionada lei. Nestas comunicações advirtam às partes que deverão estar presentes independentemente de comparecimento de seus representantes, e que a ausência da parte autora importa em arquivamento do feito, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme arts. 6º e 7º da Lei n. 5.478/1968, bem como se desejarem produzir provas em audiência deverão trazer suas testemunhas independentemente de prévia intimação até o limite de 03 (três), conforme art. 8º da mesma lei. Ciência pessoal ao Ministério Público.Cumpra-se. Pls,10dez2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito”.

Autos: 2008.0007.4072-8/0

Ação: CURATELA

Requerente: A. B. F.

Advogado: DRA. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

Requerido: N. F. E. S.

DESPACHO: " Intime-se o patrono da requerente, pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 10 dias diligencie no sentido de informar o atual endereço de seus clientes para fins de realização da perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito na forma do inciso III do art. 267 do CPC. Cumpra-se. Pls,15fev2011.(ass) Emanuela da Cunha Gomes – Juíza de Direito”.

Autos: 2010.0006.4964-1/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: M. H. R. DA S.

Advogado: DR. CLAYRTON SPRICIGO

Requerido: ESPÓLIO DE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO: " ... Como os bens indicados na petição inicial foram avaliados pela parte em valor compatível com esse limite legal, entendo ser possível receber a petição inicial na forma de Arrolamento Comum, disciplinado pelo rito do art. 1.036 do CPC. Prevê o art. 1.036 do Código de Processo Civil: Art. 1036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha. § 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias. § 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas. § 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes. § 4º Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha. Pela leitura do mencionado dispositivo, observa-se que o legislador dispensou a assinatura de termo de compromisso de inventário, e impôs ao requerente o ônus de apenas declarar desde logo quanto valeria os bens arrolados e qual o esboço de partilha que propõe, e que caso não houvesse impugnação por parte de herdeiro ou do MP, estariam assim homologados, após prévia quitação dos tributos relativos ao espólio. Ocorre que vislumbro a possibilidade de se aplicar ao caso a isenção tributária do imposto de transmissão causa mortis e doação na forma do inciso III do art. 55 do Código Tributário do Estado do Tocantins, Lei Estadual n. 1.287/2001, inciso este acrescentado pela Lei Estadual n. 2.253, de 16.12.2009, devendo assim requerer administrativamente ou recolher o imposto devido. Cumprido o item anterior, vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar na forma do §1º do art. 1.036 do CPC, após o que fazer conclusão para sentença que deliberará a partilha. Desta decisão, intime-se a requerente, na pessoa de seu patrono, pelo Diário da Justiça.Cumpra-se.. Pls,09ago2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito”.

Autos: 2004.0001.1420-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. Y. DA M.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Executado: A. Z. P.

Advogado: DR. NAZARENO PEREIRA SALGADO

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas processuais e nem honorários advocatícios.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,26fev2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto”.

Autos: 2009.0001.8566-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: E. M. R.

Advogada: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: E. M. DE S.

Advogado: DR. VALDEMIR MAGALHÃES

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma dos arts. 269, inciso I e 794, I do CPC, julgo extinto o processo, pela satisfação integral do crédito executado.Sem custas processuais e nem honorários advocatícios ante o deferimento a ambas as partes dos benefícios da gratuidade processual na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Oficiar na

forma requerida às fls. 33.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,9jul2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto”.

Autos: 2008.0002.4349-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. P. F. P.

Advogada: DR. CLAYRTON SPRICIGO

Executado: D. F. P.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito.Custas processuais e honorários advocatícios dispensados em razão da gratuidade processual deferida.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade.Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,30jul2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto”.

Autos: 2008.0000.9264-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C. H. S. DE S.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Executado: J. DA R. B. DE S.

Advogado: DR. ALMIR SILVA NETO

SENTENÇA: "... Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC.Custas processuais e honorários advocatícios dispensados em razão da gratuidade processual deferida.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,31ago2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto”.

Autos: 2009.0002.6670-6/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: O.A. DE S.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: M. H. S. DE O.

Advogado: DR. JOÃO MENDES DE REZENDE E OUTROS

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas processuais e honorários advocatícios, dispensados ante a gratuidade processual que ora se defere, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Considerando que a parte Promovida não tem vínculo de paternidade com a menor em questão, ao contrário da autora, sua genitora, mantenho a liminar na forma como foi determinada.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,17nov2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto”.

Autos: 2010.0006.5824-1/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: J. S. C.

Advogada: DRA. KARINE MATOS M. SANTOS

Requerida: A. D. DE A.

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas processuais e taxa judiciária pelo Requerente.Com o trânsito em julgado, enviar autos à contadoria para fins de seu levantamento, e posterior intimação das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, pelo Diário da Justiça, para as recolherem, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, certificar e oficiar a Procuradoria Geral do Estado, expedindo-se certidão de seu valor atualizado, para fins de cobrança.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,24jan2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto”.

Autos: 2008.00107467-5/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: A. DE J. S.

Advogada: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: W. P. DA S.

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas processuais e honorários advocatícios, dispensados ante a gratuidade processual que ora se defere, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Tomo sem efeito a liminar concedida.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Pls,24jan2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto”.

Autos: 2010.0005.7665-2/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: G. R. DE S.

Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS

Requerido: F. A. G. F.

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 269 do CPC, homologa a transação havida às fls. 28/31, extinguindo o feito, com resolução do mérito.Custas processuais e taxa judiciária pelo Requerido em metade de seu valor, ante a assistência judiciária gratuita deferida à Requerente. Honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais a seus respectivos patronos.Com o trânsito em julgado, enviar autos à contadoria para fins de seu levantamento, e posterior intimação das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, pelo Diário da Justiça, para as recolherem, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, certificar e oficiar a Procuradoria Geral do Estado, expedindo-se certidão de seu valor atualizado, para fins de cobrança.Havendo recurso das partes, ou de

terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, certifique-se o trânsito e archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Pls,25jan2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2007.0008.0627-5/0

Ação: HABILITAÇÃO

Requerente: PAULO SÉRGIO NABEIRO FREGADOLLI E OUTROS

Advogada: DRA. ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI

Requerido: ESPÓLIO DE NEZIAZENO VALMOR BAKALARCZYK

Advogado: DR. MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

SENTENÇA: "... Diante de todo o exposto, não concordando as partes com o pedido, e acolhendo o parecer ministerial, remeto-as para os meios ordinários, reservando bens em poder do inventariante suficientes para o pagamento, na forma do art. 1.018, parágrafo único, do C.P.C.P.R.I.Pls,22mai2009.(ass) Aline Marinho Bailão-Juíza Substituta".

Autos: 2007.0010.0619-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: G. P. DOS S.

Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES-UFT

Requerido: A. L. F.

Advogada: DRA: EDSONINA PACHECO DA SILVA

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 269 do CPC, homologo a transação de fls. 48 em todos os seus termos, extinguindo o feito, com resolução do mérito.Sem custas e nem honorários, em razão da gratuidade processual deferida na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao cartório de registro civil mencionado às fls. 06, para alterar o nome do Promovido na forma acordada.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I..Pls,17dez2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2007.0005.1206-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. L. DE C.

Advogado: DR. RAFAEL NISHIMURA-SAJULP

Requerido: I. D. N.

Advogado: DR. CESAR FLORIANO DE CAMARGO

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do CPC, julgo improcedente o pedido, declarando não ser o réu o pai biológico do menor autor.Prejudicada análise do pedido de alimentos.Custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa pelo autor, corrigidos pelo índice do INPC/IBGE, a partir do ajuizamento desta ação, na forma do §2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, e acrescido de juros legais de mora à taxa de 6% ao ano, a contar da citação do Promovido, na forma do art. 405 do CC/2002, nos termos do art .20 do CPC, dispensado, por ora, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,23fev2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2010.0008.1266-6/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: E. B. R. e S. L. DA S.

Advogado: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTROS-FAC. CATOLICA TO

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 269 do CPC, homologo a transação havida às fls. 02/03, extinguindo o feito, com resolução do mérito.Sem custas e nem honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita deferida, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, certifique-se o trânsito e archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Independentemente de renúncia a prazo recursal, certificar o trânsito em julgado apenas quando decorrido o prazo do art. 508 do Código de Processo Civil, ante a previsão no art. 499 do recurso também poder ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.P.R.I.Pls,9dez2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2010.0010.7675-0/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: L. R. S. e M. O. S.

Advogada: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 269 do CPC, homologo a transação havida às fls. 02/03, extinguindo o feito, com resolução do mérito.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, certifique-se o trânsito e archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Independentemente de renúncia a prazo recursal, certificar o trânsito em julgado apenas quando decorrido o prazo do art. 508 do Código de Processo Civil, ante a previsão no art. 499 do recurso também poder ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.P.R.I.Pls,9dez2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2010.0011.3104-2/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: L. F. DE. S. e M. L. DE S. S.

Advogado: DR. HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO E OUTRA

SENTENÇA: "...Ante o exposto, resolvo o mérito, homologando a transação havida entre as partes às fls. 12, nos termos do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e nem honorários advocatícios.Intime-se as partes, na pessoa de sua patrona, bem como se dê ciência pessoal ao representante do Ministério Público.Decorrido o prazo sem apresentação de recursos, certifique-se e archive-se o feito, com baixa na distribuição, porém antes expeça-se por meio de ofício à Procuradoria da Fazenda do Estado do Tocantins certidão da existência de crédito de custas processuais.Independentemente de renúncia a prazo recursal, certificar o trânsito em

julgado apenas quando decorrido o prazo do art. 508 do Código de Processo Civil, ante a previsão no art. 499 do recurso também poder ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.P.R.I.Pls,13jan2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2.456/98 2010.0011.3885-3/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: E. DE C. N. A. e E. DE C. N. A.

Advogado: DR. TELIO LEÃO AYRES

SENTENÇA: "... Ante a argumentação exposta, hei por bem indeferir o pedido, ressalvando aos interessados pleitearem a venda de outros bens do espólio, suficientes ao pagamento das despesas mencionadas.Arcará a inventariante com o pagamento, em favor do herdeiro menor, da quantia que a ele sobejar, pela venda precipitada de bens em valor inferior ao da avaliação.Custas, as de lei.P.R.I.Pls,25mai2001.(ass) Célia Regina Régis Ribeiro-Juíza de Direito".

Autos: 2010.0007.7483-7/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: B. C. B.

Advogado: DR. MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas processuais e nem honorários advocatícios ante a gratuidade processual que se defere, art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,12jani2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2010.0011.2047-4/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: E. N. P.

Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES-UFT

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e autorizo E. N. P. a levantar 100% do saldo existente junto ao Consórcio Nacional Honda, independentemente de prestação de contas, pelo falecimento de sua filha T. P. D., ocorrido 04.11.2009, CPF n. 028.872.271-06 ante a expressa renúncia por parte de seu genitor A. C. V. D.Custas processuais dispensadas ante o deferimento da gratuidade processual.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,31jani2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2009.0000.0879-0/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: R. DE A. F.

Advogado: DRA. DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

Requerido: IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 267 do CPC, declaro inepta a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, ante a gratuidade processual deferida.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,8jun2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2008.0002.8593-1/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: I. B. M.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: J. C. G. B.

Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES-UFT

SENTENÇA: "... Diante do exposto, anulo os atos processuais a partir da folha 24, inclusive, e na forma do inciso III do art. 269 do CPC, homologo a transação de fls. 18/19 em todos os seus termos, extinguindo o feito, com resolução do mérito.Sem custas e nem honorários, em razão da gratuidade processual a ambos deferida na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,12jul2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2009.0000.9459-0/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: L. A. L.

Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido: J. R. P.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios ante a gratuidade processual deferida à autora, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Torno sem efeito as liminares concedidas de arrolamento de bens e de alimentos.Assim, expeça-se ofício, com urgência, ao órgão empregador do Promovido para fins de cancelamento da pensão alimentícia anteriormente ordenada.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade.Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.P.R.I.Pls,28jan2011.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2009.0002.6473-8/0

Ação: GUARDA

Requerente: D. S. DE S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: M. A. P. DE L.

Advogado: DRA. MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e asseguro a D. S. DE S. a guarda unilateral de seus dois filhos L. S. P. de L., nascido em 02.05.2006 e M. S. P., nascido em 13.04.2004, reservado ao Promovido o direito de visitas na forma determinada às fls. 15/16, a qual ratifico, extinguindo assim o feito, com resolução do mérito. Lavre-se termo de guarda. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados ante a gratuidade processual a ambos deferida. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, conforme prevê o art. 499 do Código de Processo Civil certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. P.R.I. Pls, 19jan2011. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2009.0001.4969-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S. L. L. C.

Advogada: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: M. A. D. C.

Advogado: DRA. ELIENE SANTANA DE SOUSA

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, extingo o feito, sem resolver o mérito, por não concorrer uma das condições da ação, o interesse processual. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados, ante a gratuidade processual a ambos deferida, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. P.R.I. Pls, 20set2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

Autos: 2010.0009.5583-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A. J. A. F. e o Nascituro de N. A. DE C.

Advogada: DRA. MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

Requerido: L. F. C.

SENTENÇA: "... Diante do exposto, e na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas processuais, ante a gratuidade processual já deferida. Torno sem efeito a liminar concedida. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. P.R.I. Pls, 14jan2011. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima-Juiz Substituto".

INTIMACÕES ÀS PARTES**Boletim nº 009/2011**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2011.0002.9590-2/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. B. A. S.

Advogada: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Requerido: M. R. S.

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso III, procederei a intimação do (a) procurador(a) d(o)a requerente para que a mesma junte aos autos cópias da petição inicial. Pls, 28março2011. (ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã Judicial".

Autos: 2009.0008.8580-5/0

Ação: Guarda

Requerente: U. DA S. G.

Advogada: DR. ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

Requerido: E. C. F. D.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DECISÃO: "Ante a propositura do incidente de exceção de incompetência relativa n. 2009001193753 proposta por E. C. F. D. em face de U. DA S. G., pais do menor M. F. G., nascido em 10.12.2000, sob o fundamento de haver prevalência do foro da comarca de Porto Nacional – TO, já que reside na cidade de Brejinho de Nazaré – TO, bem como em razão de lá tramitar a ação de alimentos n. 2009001022550, por ele proposta em face de seu genitor, suspendo o curso deste processo até o julgamento daquele incidente, conforme prevê o inciso III do art. 265 e o art. 306 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes, na pessoa de seus patronos, bem como se dê ciência pessoal ao representante do Ministério Público. Cumpra-se. Pls, 23set2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

Autos: 2009.0002.8942-0/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. M. L.

Advogada: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Requerido: H. L. P. DA S. E OUTRO

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, incisos XIII, procederei a intimação

da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de cinco dias. Pls, 04maio2011. (ass) SSCMota-Escrivã".

Autos: 2010.0001.9825-9/0

Ação: FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: T. V. DE S.

Advogada: DR. GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Requerido: J. P. A. V.

Advogado: DR. RONNIE QUEIROZ SOUZA

DESPACHO: "Pretende o requerente, em síntese, a regularização da guarda de seu filho menor, J. P. A. V., nascido em 29.09.2009, bem como seu direito de visitas e oferta de alimentos. Não se opõe que a guarda judicial fique com a Sra. M. A. B., porém lhe seja garantindo o direito de visitas nas segundas, terças e quartas-feira das 14h às 21h, inclusive na ausência de sua ex companheira, além de outros períodos descritos na inicial, bem como oferta alimentos no valor total de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$300,00 (trezentos reais) a ser descontado em seu salário e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) como plano de saúde para o menor e para a mãe deste. É o que em síntese linha a relatar. De início, defiro a gratuidade processual requerida, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Corrijo de ofício o valor da causa para R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), na forma do inciso VI do art. 259 do CPC. Anotações necessárias na distribuição. E por vislumbrar verossimilhança na alegação e fundado receio de ineficácia do provimento final, na forma do art. 273 do CPC, defiro os seguintes pedidos: a) guarda provisória do menor em favor da mãe; b) direito de visitas do pai nas segundas, terças e quartas-feiras, das 14h às 19h, independentemente da presença da Sra. M. A. B., bem como finais de semana e feriados alternados, a partir das 09h às 19h, em local escolhido livremente pelo autor, iniciando-se o direito do autor a partir da intimação da ré desta decisão; c) pensão alimentícia em favor exclusivamente do menor no valor total de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo R\$300,00 (trezentos reais) a ser descontado em seu salário e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) como plano de saúde para o menor e a mãe deste. Para tanto, expeça-se ofício a seu órgão empregador, RURALTINS, para que seja procedido o desconto do valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), devendo ser depositado em conta corrente pela ré indicada. Cite-se o réu, por sua genitora, por mandado de oficial de justiça, conforme autorização da alínea "a)" do art. 222 e art. 224 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta escrita, na forma do art. 297 do CPC. Com a resposta escrita, traga o réu comprovante de abertura de conta corrente bancária em seu nome ou em nome de sua genitora. O autor, no prazo de 10 (dez) dias, deverá trazer aos autos, cópia de seu último contra cheque. Ciência pessoal ao Ministério Público. Cumpra-se.

DESPACHO: "Defiro a gratuidade processual ao requerida, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Expeça-se alvarás judiciais para liberação das quantias depositadas judicialmente às fls. 32 e 46, intimando o Promovido, na pessoa de sua patrona, para vir recebê-lo, bem como para promover a abertura de uma conta corrente bancária para fins de futuros depósitos. O cartório deverá cumprir integralmente todas as determinações de fls. 27/28. Tudo cumprido, remeta-se os autos à Central de Conciliação desta comarca, para que lá ocorra audiência de conciliação que fica marcada para o dia 16/06/2011, às 10h15min. Intime-se as partes, por via postal, bem como seus patronos pelo Diário da Justiça. Ciência pessoal ao Ministério Público. Cumpra-se. Pls, 07junho2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito".

2ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2008.0001.0084-2**

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente(s): N.M.M.S.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS

Requerido(a): J.F. DA S.

Advogado(a): DR. GERMIRO MORETTI OAB-TO 385-A E DRA. PATRÍCIA WIENSKO OAB-TO 1733

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação ou ratificação do pedido no dia 13 de junho de 2011 às 14:30 horas. Pls. 06/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL- Escrivão judicial".

Autos: 2008.0007.3635-0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): T.P. DA S. e D.S. DA C.

Advogado(a): DRA. FABIANA LUIZA S. TAVARES OAB-TO 3303 - SAJULP

FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 27/05/2011 às 14:00 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 05/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL- Escrivão"

Autos: 2010.0006.6053-0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): M.S. DE O. e M.M.S.O.

Advogado(a): DRA. ELISANDRA BARBOSA SILVA PIRES OAB-TO 2843

FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 27/05/2011 às 14:40 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 05/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL- Escrivão"

Autos: 2010.0003.5827-0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): I.H.I.S. e M.W. DE M.S.

Advogado(a): DR. KELVIN KENDI INUMARU OAB-GO 30.139

FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 27/05/2011 às 15:20 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 05/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL- Escrivão"

Autos: 2011.0001.7917-1

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): T.A.C.M. e J.C.G.M.

Advogado(a): DR. ADRIANO FREITAS CAMAPUM VASCONCELAS OAB-TO 4424

FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 27/05/2011 às 15:40 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 05/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL– Escrivão"

Autos: 2011.0003.3097-0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): E.P. DOS S. e P.B. DE A.

Advogado(a): DR. HAYNNER ASEVEDO DA SILVA OAB-TO 3977

FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 27/05/2011 às 16:00 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 05/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL– Escrivão"

Autos: 2010.0010.7387-5

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente(s): J.A. M. DOS S. assistido por E.M.M. DE F.

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES OAB-TO 4140-A – ESCRITÓRIO MODELO UFT

FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência para oitiva dos mesmos, no dia 26/05/2011 às 14:30 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 05/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL– Escrivão"

Autos: 2010.0008.7830-6

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): P.C.M. DA S. e A.A.C.

Advogado(a): DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA OAB-TO 2323

FINALIDADE: "Ficam os interessados e seu patrono intimados para comparecerem em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido, no dia 25/05/2011 às 14:30 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Local. Pls. 05/05/2011. (Ass). REYNALDO BORGES LEAL– Escrivão"

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

AUTOS Nº: 091/02 AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO(S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO(S): JULIO RESPLANTE DE ARAUJO TRION COSNTRUTORA LTDAJOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRAFINALIDADE: CITAR o sócio da empresa requerida TRION COSNTRUTORA LTDA o Sr. VICTOR CERVECET SEREDINICKI, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor (art. 285 e 319, CPC). **DESPACHO:** "Defiro o pedido de fls. 437. Cite-se conforme pleiteado. Cumpra-se. Palmas-TO, 03/03/2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juiza de Direito Substituta". SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77. 020-014, Telefone (063) 3218-4574. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 26 de abril de 2011. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrivã Judicial em Substituição, digitei e subscrevo. ANA PAULA ARAUJO TORIBIO Juiza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 3334/08 - AÇÃO ADOÇÃO

Requerente: W.J.R. S. e N.B.A.X.

Advogado: Dr. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES OAB-TO 413-A

Requerido: S.O.N.

Curador Especial: Dr. Joaquim Pereira dos Santos – Defensor Público

DESPACHO (fls. 47): "Acolho o parecer da DD Representante do Ministério Público e, servindo-me das ponderações ali contidas como razão de decidir, INDEFIRO os pedidos formulados pela Curadora Especial da requerida na letras "c", "d", "e" e "f" da peça de contestação retro. Por outro lado, reconhecendo está em ordem, o declaro saneado e designo o dia 31 de maio próximo, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas, 17 de março de 1011. (ass) Silvana Maria Parfieniuk, Juiza de Direito da Vara da Infância e Juventude

Conselho da Justiça Militar

EDITAL Nº 001/2011

EDITAL PARA TORNAR PÚBLICA A REALIZAÇÃO DE SORTEIO PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA O BIÊNIO 2011/2012.

O Doutor José Ribamar Mendes Júnior, Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos possam interessar, que nos dias 12 de maio do ano fluente, às 14:00 horas, na sala 68, 2º piso, na Auditoria da Justiça Militar, com sede no Prédio do Fórum Marquês São João da Palma na cidade de Palmas, TO, situado na avenida

Theotônio Segurado, Paço Municipal, realizará o sorteio dos nomes dos Oficiais da Polícia Militar do Estado, que Compõem o Conselho Permanente da Justiça Militar, com fulcro no artigo 399, alínea "a" e "b", do CPPM c/c art. 35 incisos II da L.C. nº 10, de 11 de janeiro de 1996.

Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital devidamente publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO no Cartório desta Justiça Especializada, no Fórum de Palmas-TO, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu _____, Esther Maria de Lacerda Rodrigues, Escrivã que digitei e subscrevi.

Juiz de Direito José Ribamar Mendes Júnior

RELAÇÃO DOS OFICIAIS APTOS A CONCORREREM AO SORTEIO PARA COMPORER O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REFERENTE AO ANUÊNIO 2011/2012

1. CEL QOPM RG 01.698/1 AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO – Mat. 421022-1
2. CEL QOPM RG 00.047/1 BENVINDO SOUSA SOBRINHO – Mat 5428-3
3. CEL QOPM RG 00.028/1 DIVINO RODRIGUES PIRES – Mat 6602-8
4. CEL QOPM RG 00.057/1 GILBERTO NOGUEIRA DA COSTA – Mat 9490-1
5. CEL QOPM RG 02.677/1 GLAUBER DE OLIVEIRA SANTOS – Mat 397407-3
6. CEL QOPM RG 00.051/1 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PEIXOTO – Mat 14150-0
7. CEL QOPM RG 00.053/1 OLÍMPIO CARDOSO NETO – Mat 16489-5
8. CEL QOPM RG 01.564/1 MESSIAS LOPES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR – Mat 420026-8
9. CEL QOPM RG 01.567/1 EURIVAN FRANCISCO LIMA – Mat 8303-8
10. TEN CEL QOPM RG 02.237/1 ANTÔNIO CORSINI DE MELO NETO – Mat 588490-0
11. TEN CEL QOPM RG 01.572/1 DJALMA RIBEIRO CAVALCANTE – Mat 420522-7
12. TEN CEL QOPM RG 01.384/1 EDILSON PEREIRA SILVA – Mat 7072-6
13. TEN CEL QOPM 02.175/1 EDVAN DE JESUS SILVA – Mat 7277-0
14. TEN CEL QOPM RG 02.241/1 FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS NETO – Mat 588598-1
15. TEN CEL QOPM RG 02.242/1 FELIZARDO RAMOS DOS SANTOS – Mat 588601-5
16. TEN CEL QOPM RG 02.245/1 HENRIQUE DE SOUZA LIMA JÚNIOR – Mat 588636-8
17. TEN CEL QOPM RG 02.246/1 HUMBERTO COSTA PARRIÃO – Mat 392340- 1
18. TEN CEL QOPM RG 02.172/1 JAIZON VERAS BARBOSA – Mat 393606-6
19. TEN CEL QOPM RG 02.248/1 JEFFERSON NUNES ALECRIM – Mat 588733-0
20. TEN CEL QOPM RG 02.251/1 LUIZ GONZAGA TORRES DE ALBUQUERQUE – Mat 395200-2
21. TEN CEL QOPM RG 01.569/1 MARCELO FALCÃO SOARES – Mat 14915-2
22. TEN CEL QOPM RG 02.252/1 MARCIANO MONTELO MARANHÃO MONTEIRO – Mat 588849-2
23. TEN CEL QOPM RG 02.253/1 OSEIAS DE SOUZA SILVEIRA – Mat 588865-4
24. TEN CEL QOPM RG 01.566/1 PATRÍCIA RODRIGUES DO AMARAL – Mat 16772-0
25. TEN CEL QOPM RG 00.152/1 ROOSEVELT DA SILVA SALES – Mat 18082-3
26. TEN CEL QOPM RG 01.357/1 SEBASTIÃO MÁRCIO BANDEIRA LIMA – Mat 18473-0
27. TEN CEL QOPM RG 01.099/1 SOENE MARIA ALVES DE OLIVEIRA MORAES – Mat 18775-5
28. TEN CEL QOPM RG 00.129/1 WAGNER VIEIRA DA CUNHA – Mat 19488-3
29. MAJ QOPM RG 04.057/1 CLÁUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA – Mat 825023-5
30. MAJ QOPM RG 03.158/1 DOSAUTOMISTA HONORATO DE MELO – Mat 454001-8
31. MAJ QOPM RG 02.247/1 IVANILTON MOREIRA MENEZES – Mat 588725-9
32. MAJ QOPM RG 04.056/1 JÚLIO MANOEL DA SILVA NETO – Mat 825037-5
33. MAJ QOPM RG 04.105/1 SÓLIS ARAÚJO DE SOUZA – Mat 825024-3
34. MAJ QOPM RG 01.147/1 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FERREIRA – Mat 4383-4
35. CAP QOPM RG 04.671/1 ANTÔNIO CARLOS FOLHA LEITE – Mat 853057-2
36. CAP QOPM RG 04.686/1 CÂNDIDO MARQUES SOARES JUNIOR – Mat 853060-2
37. CAP QOPM RG 04.693/1 CARLOS MAGNO GOMES DA COSTA – Mat 853061-1
38. CAP QOPM RG 04.676/1 CARMEM ROSA ALMEIDA PEREIRA – Mat 853062-9
39. CAP QOPM RG 04.672/1 DENISE MARCELA GUIMARÃES E SILVA GOMES – Mat 853063-7
40. CAP QOPM RG 05.112/1 EDUARDO DOUGLAS DA SILVA SANTOS – Mat 858491-5
41. CAP QOPM RG 04.687/1 ESDRAS EDUARDO BORGES – Mat 853065-3
42. CAP QOPM RG 04.701/1 HEITOR JOSE COSTA LINS – Mat 853069-6
43. CAP QOPM RG 04.706/1 JOÃO LEYDE DE SOUZA NASCIMENTO – Mat 853073-4
44. CAP QOPM RG 04.675/1 JOÃO PEDRO PEREIRA PASSOS – Mat 853074-2
45. CAP QOPM RG 04.699/1 JOSÉ BATISTA FREITAS JUNIOR – Mat 853075-1
46. CAP QOPM RG 04.688/1 LOURDES CRISTINA COELHO RODRIGUES – Mat 853079-3
47. CAP QOPM RG 04.677/1 MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO – Mat 853081-5
48. CAP QOPM RG 04.680/1 PRESLEY CRUZ NUNES – Mat 853083-1
49. CAP QOPM RG 01.463/1 RAIMUNDO NONATO DIAS DE SOUSA – Mat 17523-4
50. CAP QOPM RG 04.695/1 RICARDO BORGES FERRÃO – Mat 853085-8
51. CAP QOPM RG 04.703/1 RODRIGO NASCIMENTO LACERDA GUIMARÃES – Mat 853087-4
52. CAP QOPM RG 04.712/1 SUELI FERREIRA DOS SANTOS VISEU – Mat 855966-0
53. CAP QOPM RG 04.694/1 WELERE GOMES BARBOSA SILVEIRA – Mat 853089-1
54. CAP QOPM RG 04.689/1 WESLEY BORGES COSTA – Mat 853090-4

OQG, em Palmas-TO, 04 de maio de 2011

Divino Vieira da Silva – Ten Cel QOPM
Diretor de Pessoal

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Carta Precatória nº 2010.002.4551-6

Deprecante: 9ª Vara Cível de Brasília - DF.

Ação de origem: Execução de Sentença

Nº origem: 2006.01.1.014871-0

Exequente: José Genivaldo de Oliveira
 Adv. do Exqte.: Alice Ramos de Moraes Rego – OAB/DF. 002782
 Executada: Edna Dutra dos Santos
 Adv. do Extda.: Eduardo Rodrigues Figueiredo – OAB/DF. 021176
 OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes da realização do leilão nos referidos autos, com data designada para o primeiro leilão no dia 26/05/2011 às 14:30hs., e o segundo leilão para o dia 27/06/2011 no mesmo mês, ano e horário, à porta principal do Fórum, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0012.5740-9
 Natureza: Art. 163, parágrafo único, III, do CP
 Acusado: KEISER RODRIGUES DA SILVA
 Advogado(a): Dr. Cícero Daniel dos Santos-OAB/GO 12.030
 DESPACHO: Considerando a certidão da Sra. Distribuidora, intime o advogado para apresentar OAB/TO em 48 horas. Em caso de inércia, à D.P para apresentar razões da Apelação

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº: 2006.0006.0245-0/0
 Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez, ou em ordem sucessiva, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
 Requerente: EULINDA BATISTA NUNES
 Adv. Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S
 Proc. Requerido: Drª. Sayonara Pinheiro Carizzi - Procurador Federal
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte REQUERENTE, do inteiro teor do LAUDO PERICIAL (Perícia Médica), realizada na autora, contida às fls. 100/105 dos autos, e, para querendo, ofertar seu parecer no prazo de DEZ (10) DIAS.

AUTOS nº: 2006.0006.0288-4/0
 Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez ou em ordem sucessiva, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
 Requerente: MILTON LAURINDO RIBEIRO
 Adv. Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S
 Proc. Requerido: Márcio Chaves de Castro - Procurador Federal
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte REQUERENTE, do inteiro teor do LAUDO PERICIAL (Perícia Médica), realizada no autor, contida às fls. 127/128 dos autos, e, para querendo, ofertar seu parecer no prazo de DEZ (10) DIAS.

AUTOS nº: 2006.0006.0251-5/0
 Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez ou em ordem sucessiva, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
 Requerente: DORALICE JOSEFA DA SILVA
 Adv. Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.
 Proc. Requerido: Danilo Chaves Lima – Procurador Federal
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte REQUERENTE, do inteiro teor do LAUDO PERICIAL (Perícia Médica), realizada na autora, contida às fls. 149 dos autos, e, para querendo, ofertar seu parecer no prazo de DEZ (10) DIAS.

AUTOS nº: 2009.0007.1102-5/0
 Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez ou em ordem sucessiva, AUXÍLIO-DOENÇA
 Requerente: WALMIR JOSÉ DA COSTA AGUIAR
 Adv. Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/TO nº 3.685-B
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S.
 Proc. Requerido: Vitor Hugo Caldeira Teodoro – Procurador Federal
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte REQUERENTE, do inteiro teor do LAUDO PERICIAL (Perícia Médica), realizada no autor, contida às fls. 58/61 dos autos, e, para querendo, ofertar seu parecer no prazo de DEZ (10) DIAS.

Autos nº: 2009.0010.4698-0/0
 AÇÃO: Declaratória
 Requerente: RAIMUNDO LOPES TORRES E MARIA CREUSA PEREIRA TORRES.
 Advogado: Dr(a). Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634 e Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69.
 Requerido: AGROBANCO COMERCIAL S/A.
 Advogado: Dr. Valdir de Araújo César – OAB/GO nº 2177.
 INTIMAÇÃO: Fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE, acima nominada(s), por seu(s) advogado(s) - Dr(a). Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634 e Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69, intimado(s) para no prazo de CINCO (5) DIAS regularizar (em) a citação edital de f. 43 e 59 dos autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tudo nos termos do despacho proferido de f. 112 dos autos a seguir transcrito: DESPACHO: “1 – Cumpram os autores o despacho de f. 104 (Item 1), regularizando a citação edital de f. 43 e 59 dos autos (CPC, art. 232, inciso III), no prazo de CINCO (5) DIAS, sob pena de extinção sem resolução de mérito; 2 – Intimem-se autores pessoalmente e advogado (OS DOIS) deste despacho; 3 – Intime(m)-se e Cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins/TO, 02 de Maio de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível”. Eu, Glacyneide Borges Rocha, Escrevente o digitei e subscrevi.

Processo nº: 2007.0006.9069-2/0
 Natureza: Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais e com Pedido de Antecipação de Tutela
 Autor(a)(es): FIRMINA DOS SANTOS, representando seu filho: Ilzo dos Santos
 Adv do(a) Autor(a)(es): Dr(a).Jacy Brito Faria – OAB/TO Nº 4.279
 Réu(u)(s): VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
 Adv do(a) ré(u)(s):Dr(a). Carlos Augusto de Souza Pinheiro– OAB/TO Nº 1.340, e/ou Dr. Rubens Caetano Vieira –OAB/TO nº 3.831
 1º Litisconsorte(s): RÁPIDO MARAJÓ LTDA
 Adv do(a) Litisconsorte(s): Dr(a). Carlos Augusto de Souza Pinheiro– OAB/TO Nº 1.340, e/ou Dr. Rubens Caetano Vieira –OAB/TO nº 3.831
 2º Litisconsorte(s): NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
 Adv do(a) Litisconsorte(s): Dr(a). Leandro Jéferson Cabral de Mello - OAB/TO Nº 3.683 – B
 3º Litisconsorte(s): JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA
 Adv do(a) Litisconsorte(s): Nihil
 4º Litisconsorte(s): INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – I R B
 Adv do(a) Litisconsorte(s): Dr(a). Mauro José Ribas - OAB/TO Nº 753-B
 Intimação: Intimar os advogados das partes autora, requerida e litisdenunciada, (TODOS), da devolução da correspondência de fls. 280 dos autos, referente à carta intimatória da intimação do Litisdenunciado: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA para audiência, tendo a mesma sido devolvida sem recebimento pela parte.

AUTOS nº: 1.499/1996
 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
 Exequente: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL
 Proc. Exequente: Drª. Rafaela Mateus Duarte – Procuradora da Fazenda Nacional
 Executada: MÁRCIA MARQUES DO PRADO DE PÁDUA
 Adv. Executada: Drª. Sandra Régia Rodrigues Moreira – OAB/TO nº 1.216 e/ou Drª. Silmara Millena Barros Cabral – OAB/TO nº 1.383
 INTIMAÇÃO: Intimar as Advogadas da EXECUTADA, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 52/54 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “1.- ...; 2.- ...; 3.- CONCLUSÃO/DISPOSITIVO. Com estes fundamentos, JULGO EXTINTA a execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sem custas e sem despesas processuais. Sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado, ao arquivo, com baixas nos registros, distribuição e tombos. Dê-se baixas na lista dos CEM (100) processos mais antigos, informados no CNJ, substituindo-os pelo mais antigo em andamento. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 08 de julho de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2007.0006.0670-5/0
 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Proc. Exequente: Dr. Ivanez Ribeiro Campos – Procurador do Estado
 Executado: Empresa – ELI MARQUES DE LIMA, e seu sócio pessoa física – Eli Marques de Lima
 Adv. Executado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado dos executados, o Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA – OAB/TO nº 486, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 34 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “... Face ao pagamento do débito pelo(a) executado(a) JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor da dívida adimplida, pelo executado devedor. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombos. Após trânsito em julgado, e certificado nos autos, levante-se eventual constrição judicial (penhora, arresto e etc) sobre bens do(a) executado(a) devedor(a), oficiando-se ao CRI e outros Órgãos, se necessário. Caso queira o credor executar as CUSTAS e HONORÁRIOS, que apresente pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (CPC, art. 475-B), que é sua responsabilidade, bem como, indique logo bens à penhora. Observo ao exequente, que não se trata, neste caso, de sentença ilíquida a justificar liquidação e participação do Estado-Juiz, pois que trata-se de mera atualização da dívida por cálculos aritméticos e com apresentação de documentos disponíveis, facilmente, ao credor exequente, no protocolo e contabilidade do foro. O ônus da apresentação da memória do cálculo ou quantum debeat, para a execução, é do credor, que deve dirigir-se, com a sentença/processo em mãos, por seu PROCURADOR DO ESTADO, junto à escrivania respectiva (PROTOCOLO E CONTADORIA JUDICIAL), na busca de documento ou certidão respectiva do valor total das custas e honorários, para instruir futura execução que, repito, è ônus do credor e não do Juízo (CPC, art. 475-B). P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de novembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Esmar Custódio Vêncio Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª vara cível de Paraíso do Tocantins, TO, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e Cartório se processam uma ação de Divórcio Judicial Litigioso n. 2011.0001.0674-3 – Requerente: Iradete Batista Bastos de Hermogenes e por este CITA José Nunes de Hermógenes, brasileiro, casado, nascido aos 14 de julho de 1953, filho de Manoel Nunes Filho e Ângela Batista de Amaorim, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação, para querendo conteste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. DESPACHO: “ Assistência Judiciária. Cite-se como requerido. Não havendo contestação espontânea, nomeie-se curadora a Defensora Pública para apresentar defesa. Após Vistas ao MP. E a autora. Após digam as partes e o MP se desejam produzir provas em 10 dias. Concluindo-se. Cumpra-se. Paraíso, 24/02/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de direito”. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 25 de abril de 2011 Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã digitei. Esmar Custódio Vêncio Filho- Juiz de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº 2010.0000.2535-4 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reclamante: DANIEL NUNES FERREIRA

Advogado(a): Dr(a). José Pedro da Silva - OAB/TO 486

Reclamado(a): BANCO BRADESCO

Advogado(a): Dr(a). Francisco O. Thompson Flores – OAB/TO 4.601/A

SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para: I – declarar inexistentes, conforme constam das declarações de fls. 14/15 e 22/26, os seguintes débitos e registros: a) SPC: EC38944065187, F138944065187, CT38944065187, AD38944065187 e OO38944065187; b) SERASA: 7790668000129, no valor de R\$ 44.701,06; 389740651000087, no valor de R\$ 2.742,52; 389740651000087, no valor de R\$ 9.202,08; 389740651000087, no valor de R\$ 3.530,44; 389740651000087, no valor R\$ 66,11; e 389740651000087, no valor de R\$ 35,61; e c) CCF: emissão de 35 (trinta e cinco) cheques do Banco Bradesco, agência 1496, sem provisão de fundos; e II – condenar a instituição financeira requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do entendimento firmado pelo Enunciado 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins e da Súmula 362 do STJ. O banco réu deverá excluir do seu banco de dados os serviços e os débitos em epígrafe, conforme fundamentação supra. Oficie-se aos aludidos órgãos de proteção para a exclusão das restrições. Se a instituição bancária devedora não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, *caput*, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 15 de março de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

Autos nº 2008.0004.5221-8 - COBRANÇA

Reclamante: AUSTRY BONFIM FRANÇA

Advogado(a): Dr(a). Sérgio Barros de Souza - OAB/TO 748

Reclamado(a): RODRIGO VALADARES ROSA

Advogado(a): Dr(a). Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

DESPACHO: 1-Defiro o pedido de fl. 78 e determino que se expeça ao exequente a certidão de inteiro teor da penhora realizada nos autos, nos termos do § 4º do artigo 659 do CPC, a fim de que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros. 2- Intime-se o executado da penhora efetuada nos autos, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins/TO, 09/03/2011. Ricardo Ferreira Leite – Juiz de Direito.

PEDRO AFONSO**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos nº: 2007.0001.2049-7/0

Natureza da ação: DENÚNCIA

Denunciados: AIRTON PEREIRA BRITO

ANTÔNIO PEREIRA COELHO FILHO

Advogado: Dr. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO – OAB-TO 1498-B

DESPACHO: “Acolho o parecer ministerial e designo audiência para oferecimento da proposta de suspensão para o dia 06 de junho de 2011, às 14h30min. (...). Pedro Afonso, 26 de abril de 2011. Juiz M. Lamenha de Siqueira”.

Família, Infância, Juventude e Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2010.0000.9866-1 – DECLARATÓRIA

Requerente: AGRÍCOLA ENTRE RIOS LTDA

Advogado: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO – OAB/GO 7.411

Requerido: RIMENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados: ANTONIO CARLOS GONÇALVES – OAB/SP 27.568 – OAB/DF 392-A Sup.

CRISTHIANE VARGAS DE FREITAS – OAB/DF 17.513

IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR – OAB/TO 2.426

DESPACHO – INTIMAÇÃO: “...intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o agravo retido decorrente da conversão do agravo de instrumento interposto pela requerida... Pedro Afonso, 15 de abril de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira.”

AUTOS: 2011.0004.11739-0 – ORDINÁRIA DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Requerente: PEDRO AFONSO AÇUCAR E BIONERGIA S/A

Advogados: ANTONIO CARLOS GONÇALVES – OAB/SP 27.568 – OAB/DF 392-A Sup. – OAB/GO 17.612-A

CHRISTIANE VARGAS DE FREITAS – OAB/DF 17.513

IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR – OAB/TO 2.426

DESPACHO – INTIMAÇÃO: “Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa indicado à norma contida no inciso V do art. 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, *caput* e seu parágrafo único, também do CPC. Tendo em vista que tramita neste juízo ação declaratória proposta pela Agrícola Entre Rios Ltda, em desfavor da ora autora (2010.0000.9866-1/0) na qual se discute o conjunto objeto da presente demanda, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto em razão da verificada conexão, conforme estabelece o art. 105 do CPC. Apensem-se os

respectivos autos. Pedro Afonso, 29 de abril de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira.”

PEIXE**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008/2011**

Fica a parte autora por seu(s) advogado(s), intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2009.0003.3058-7

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA E SILVA

Advogado do Requerente: Dr.Nelson Soubhia OAB/TO 3996(Fls.07).

REQUERIDO: INSS

*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo do r. Despacho de fls. 65 a seguir integralmente transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.71): “Vistos. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal. Com ou sem as contrarrazões do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região. Cumpra-se. Peixe-TO., 27 de Abril de 2011... ”.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº2009.0001.1978-1

REQUERENTE: ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogado do Exequente: Dr.Moacir Araújo da Silva OAB/TO 521875(Fls.09).

REQUERIDO: PROTIDES TEIXEIRA FONTOURA

Advogado do Executado: Dr. Hugo Ricardo Paro OAB/TO 4015 e Drª. Ivonete Ferreira Cruz Paro(fl.32)

*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo da r. Sentença exara por ocasião da audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento de fls. 33/34 cuja parte dispositiva a seguir transcrita:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls. 33/34): “Vistos.... Diante do exposto, julgo com resolução do mérito improcedente eis que o Autor não provou os fatos alegados na inicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Intimem-se. Após o transitu em julgado archive-se com as cautelas de estilo. Sem custas e honorários por incabíveis na espécie. Peixe-TO., 27 de Abril de 2011... ”.

AÇÃO: MONITÓRIA Nº. 613/05

EXEQUENTE: RAFAEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogada do Requerente: Dr. Nadin El Hage OAB/TO 19-A e Dayane Venâncio de Oliveira OAB/TO 2593 (fls.18)

EXECUTADO: FERNANDO ALVES ROSA ME

Advogado: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436-A

*Fica a parte Exequente por intermédio de seus advogados supra, INTIMADA a juntar no prazo de 5 (cinco) dias a planilha do débito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.89): “Vistos. Defiro o requerido às fls. 88. Intime-se o Exequente a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após proceda-se os atos necessários para prosseguimento da execução. Intimem-se. Peixe-TO, 30 de abril de 2011... ”.

AÇÃO: PRVIDENCIÁRIA Nº 2009.0001.9839-5

REQUERENTE: MARIA ROZA PEREIRA DA COSTA

Advogados da Requerente: Dr. Rogério Antonio Rezende OAB/GO nº 21.739 e Drª. Poliana Aires Rocha Rezende OAB/GO 24.628

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Procurador do Requerido: Dra. Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento (Procuradora Federal)

**Fica a parte Requerente/Autora, por meio de seus advogados supra, INTIMADA para apresentar a memória de cálculos no prazo legal a fim de ser iniciado o processo de execução e por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada às fls. 78/82, cuja parte dispositiva abaixo transcrita:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.78/82): “Vistos....ASSIM. e atento ao mais que dos autos consta, em especial a circunstância de que não impunha ao tempo e no tocante ao rurícola, forma especial de compromisso, e nem havia previsão legal a admitir recolhimento das correspondentes contribuições, JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O PEDIDO para conceder a autora MARIA ROZA PEREIRA DA COSTA o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 11, VII c/c 48, § 1º e 39, I e 143 da Lei 8.213/91, a contar do requerimento administrativo nos autos, fls. 66. (precedentes STJ-AgRg no Resp 847712/SP, DJ de 30.10.2006 e TRF – 1ª Região, AC 2005.01.99.060099-0/GO, DJ de 22/01/2007). Devendo ser observado a exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição, à luz do decreto nº. 20.910 de 1932 e parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.(...)”. As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10%(dez por cento sobre as parcelas vencidas, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ, consoante os critérios constantes do art. 20., § 3º, alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do CPC, devendo ser excluídas da base de Cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento. Condeno o INSS nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos federais se a condenação não exceder o importe de 60 salários mínimos (artigo 475 do CPC), o que não ocorre no presente feito, mesmo tratando-se de prestação continuada.....Proceda-se a retificação do nome da requerente nos registros desta Comarca. Após o transitu em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória de cálculos a fim de ser iniciado o processo de execução

requerido o pagamento nos termos do artigo 730 do CC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Peixe/TO, 02 de Maio de 2011...".

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 211.0001.4869-1

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A
Advogada do Requerente: Drª. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311(Fls.16).
REQUERIDO: NÃO HOUVE CITAÇÃO
*Fica a parte Requerente por intermédio de sua advogada supra, INTIMADA por todo o conteúdo do r. Despacho de fls. 88 a seguir integralmente transcrito:
INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.88): "Vistos. Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Peixe-TO, 19 de Abril de 2011...".

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2009.0003.3047-1

REQUERENTE: JOANA DARC DE JESUS
Advogado do Requerente: Dr.Nelson Soubhia OAB/TO 3996(Fls.08).
REQUERIDO: INSS
*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento redesignada para o dia 18/10/2011, às 16: 45 horas. Tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 41 a seguir integralmente transcrito:
INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.41): "Vistos. Diante da Certidão retro, redesigno o dia 18/10/2011, às 16:45 horas, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Renovem-se os atos. Peixe-TO., 30 de Março de 2011...".

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2009.0003.3049-8

REQUERENTE: CASSIMIRO CORDEIRO DOS ANJOS
Advogado do Requerente: Dr.Nelson Soubhia OAB/TO 3996(Fls.08).
REQUERIDO: INSS
*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento redesignada para o dia 18/10/2011, às 15:30 horas. Tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 38 a seguir integralmente transcrito:
INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.38): "Vistos. Diante da Certidão retro, redesigno o dia 18/10/2011, às 15:30 horas, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Renovem-se os atos. Peixe-TO., 30 de Março de 2011...".

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA Nº 2009.0003.3031-5

REQUERENTE: ANA ARAUJO SANTANA
Advogado do Requerente: Dr.Nelson Soubhia OAB/TO 3996(Fls.08).
REQUERIDO: INSS
*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento redesignada para o dia 18/10/2011, às 14:45 horas. Tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 30 a seguir integralmente transcrito:
INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.30): "Vistos. Diante da Certidão retro, redesigno o dia 18/10/2011, às 14:45 horas, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Renovem-se os atos. Peixe-TO., 30 de Março de 2011...".

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 211.0003.6624-9

REQUERENTE: BANCO DIBENS LEASING S/A
Advogados dos Requerentes: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3627; Drª. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311 e Dr. Celso Marcon OAB/TO 4009(Fls.).
REQUERIDO: NÃO HOUVE CITAÇÃO
*Fica a parte Requerente por intermédio de seus advogados supra, INTIMADA por todo o conteúdo do r. Decisão de fls. 49/51 a seguir parcialmente transcrita:
INTIMAÇÃO DE DECISÃO (fls.49/51): "Vistos. Assim indefiro o requerimento da concessão da liminar, vez que o requerente não fez prova da constituição de mora através do protesto. Cite-se o requerido para querendo contestar a presente ação no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 19 de Abril de 2011...".

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS Nº 211.0003.6624-9

IMPETRADO: HENIO PINTO DE SOUZA
Advogado do Requerente: Dr. Domingos Pereira Maia OAB/TO 129-B(fl. 15)
IMPETRADOS: JOÃO LUIS CERQUEIRA COSTA e RONNEY PETERSON BATISTA SOARES
*Fica a parte Requerente por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA por todo o conteúdo do r. Decisão de fls. 49/51 a seguir parcialmente transcrita:
INTIMAÇÃO DE DECISÃO (fls.49/51): "Vistos. ...Isto posto, indefiro a inicial e consequentemente procedo o julgamento sem resolução do mérito, por falta de condição da ação específica do mandado de segurança-direito líquido e certo, nos termos do artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Determino que seja encaminhada cópia da presente ação para a Autoridade Policial a fim de ser instaurado inquérito policial para apurar se houve ou não ocorrência do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal. Após o transitado em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 19 de Abril de 2011...".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 009/2011

Ficam as partes autora e Requerida por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS Nº 2011.0003.6648-6

REQUERENTE: JOANA DA COSTA BRITO E OUTROS
Advogados dos Requerentes: Dr. Cláudio Antonio Pereira AOB/GO 13.564; Dr. Joarez Cândido Noleto OAB/GO 2.953 e Fernando Noleto Martins OAB/GO 11.110.
REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO LIMA E PAULO ANTONIO DE LIMA
Advogados dos Requeridos: Dr. Ibanor Oliveira OAB/TO 128-B e Drª Lidimar Carneiro Pereira Campos OAB/TO sob nº 1.359
*Ficam as partes Requerentes e Requeridas e por intermédio de seus advogados supra, INTIMADAS para audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 25 de

outubro de 2011, às 16:30horas. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.66): " Vistos. Intime-se a requerente conforme Deprecado. Designo o dia 25/10/11, às 16:30 horas par Inquirição das testemunhas. Oficie-se o Juizo Deprecante. Intime-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 26 de Abril de 2011...".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 010/2011

Fica a parte Requerida por seu(s) advogado(s), intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO)

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2011.0003.6620-6

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: HENRIQUE TAVARES LOPES
Advogado do Embargado: Dr. Victor Marques Martins Ferreira
**Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado supra, INTIMADA para manifestar-se prazo legal sobre os embargos, bem como do r. despacho de fls. 08:
INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.08): " Vistos. Intime-se o embargado para no prazo de 15(quinze) dias para manifestar sob os embargos. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO., 08 de Abril de 2011...".

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRÇÃO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 2011.0003.6613-3

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado da Requerente: Dr. Pompilio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO sob nº 1.807
REQUERIDO: Ñ FOI CITADO
*Fica a parte Requerida por intermédio de seu advogado supra, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais para cumprimento dos atos deprecado no valor de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos) p/ FUNJURISa ser paga por meio de DAJE a ser emitido por qualquer Comarca deste Estado e R\$1.152,00(mil cento e cinquenta e dois reais)do Sr. Oficial de Justiça que deverá ser depositado diretamente na Conta Corrente nº 224-9, Agência 3979-9 do Banco do Brasil S/A-CF 236.175.600-59 e posteriormente à juntada dos respectivos comprovantes no feito. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:
INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.14): " Vistos. Custas na forma da Lei. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia como mandado. Após com as cautelas de estilo restitua com nossas homenagens. Peixe-TO., 07 de Abril de 2011...".

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA Nº 2011.0001.4905-1

EXCIPIENTE: ARNOR RODRIGUES DOS SANTOS
Defensor Público: Dr.Edivan Carvalho Miranda .
EXCEPTA: MARIA RODRIGUES DA PENHA
Advogada da Excepta: Drª Débora Regina Macedo OAB/TO 3811
*Fica a parte Excepta por intermédio de sua advogada supra, INTIMADA manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção interposta. bem como do r. despacho de fls. 04 a seguir transcrito:
INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.04): "Vistos.... Aguardem-se os originais da petição inicial no prazo de 05 dias(Prov.002/2011) sob pena de extinção. Após, intimem-se o excepto para manifestar sobre a exceção interposta no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 17 de março de 2011...".

PIUM

1ª Escrivania Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 20011.0000.2479-8/0

Requerente: LEOPOLDINO PEREIRA BARROS
Advogado: FABIO FIOROTTO ASTOLFI OAB/TO Nº 3556
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 21/36, no prazo legal.. Pium-to, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0007.6455-2/0

Requerente: MARIA DE JESUS MILHOMEM PEREIRA
Advogado: NELSON SOUBHIA OAB/TO Nº 3996
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Intimern-se o(a) apelado(a)/requerente para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal (art. 518 do Código de Processo Civil). Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Pium, 05 de abril de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito

AUTOS: 2011.0003.4606-0/0

Requerente: ALONO PEREIRA PIAGEM
Advogado: RAYNER CARVALHO MEDEIROS OAB/GO Nº 28336
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 21/43, no prazo legal.. Pium-to, 02/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0007.6462-5/0

Requerente:FRANCISCO ANTONIO PEREIRA
Advogado: NELSON SOUBHIA OAB Nº 3996-TO
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisol, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como nas custas processuais, ficando, todavia, suspenso o pagamento até que mude a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos quando a obrigação ficará prescrita, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. l. Intimem-se. Pium, 13 de abril de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0007.6463-3/0

Requerente: DOURIVAL PEREIRA DE SOUSA
Advogado: NELSON SOUBHIA OAB Nº 3996-TO
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisol, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como nas custas processuais, ficando, todavia, suspenso o pagamento até que mude a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos quando a obrigação ficará prescrita, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. l. Intimem-se. Pium, 13 de abril de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito.

AUTOS:2009.0007.6464-1/0

Requerente: RAIMUNDA ALVES DA SILVA
Advogado: NELSON SOUBHIA OAB Nº 3996-TO
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na inicial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como nas custas processuais, ficando, todavia, suspenso o pagamento até que mude a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos quando a obrigação ficará prescrita, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. l. Intimem-se. Pium, 13 de abril de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito.

AUTOS:2011.0003.4608-6/0

Requerente: DINALVA ALVES COELHO DA COSTA
Advogado: RAYNER CARVALHO MEDEIROS OAB Nº 28336-GO
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Ante o exposto, entendo como requisito da petição a comprovação do requerimento administrativo do benefício assistencial, assim determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o Requerente comprove nos autos o requerimento do benefício assistencial junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Pium, 01 de abril de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito.

AUTOS:2011.0003.4607-8/0

Requerente: GERCINO MIRANDA DA SILVA
Advogado: RAYNER CARVALHO MEDEIROS OAB Nº 28336-GO
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Ante o exposto, entendo como requisito da petição a comprovação do requerimento administrativo do benefício assistencial, assim determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que o Requerente comprove nos autos o requerimento do benefício assistencial junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Pium, 01 de abril de 2011. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito.

AUTOS: 20011.0000.2481-0/0

Requerente: MARIA DO CARMO DE SOUZA BORGES
Advogado: MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO Nº 4128
Requerida: INSS
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: INTIMAÇÃO: lintimo a parte autora, através de seu Advogado, para querendo Impugnar a contestação de fls 28/45, no prazo legal.. Pium-to, 03/05/2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2011.0002.9788-3**

AÇÃO: Cobrança

Requerente: Evilásio Araújo Pimenta
Requerido: Raimundo Pereira de Sousa

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados acima citados da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva passo a transcrever: "DIANTE DO EXPOSTO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de fl. 15 celebrado entre as partes, extinguindo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. P.R.I. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se com as

cauteladas de praxe. Ponte Alta do Tocantins/TO, 19 de abril de 2011. (ass.) Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito Titular. "

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2007.0006.2180-1**

AÇÃO: Ordinária de Declaração de Existência de Ato Jurídico

Requerente: José Augusto Nogueira Sennes e outros

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias- OAB nº 2222

Requeridos Antônio Bernardes da Costa e outros

Advogado: Dr. Wágno Pereira Balista- OAB nº 3652-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citada intimadas na pessoa de seus advogados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "Tendo em vista o petitório de fl. 121, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do requerimento. Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins, 03 de maio de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito (em substituição automática).

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.2004.0991-6

AÇÃO: Cobrança c/c Indenização por Perdas, Danos Materiais e Danos Morais

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins- SINTRAS-TO.

Advogado: Dr. Marco Túlio de Alvim Costa - OAB nº 46855

Requerido: Município de Ponte Alta do Tocantins

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz - OAB nº 218-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citada intimadas na pessoa de seus advogados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "(...) em razão do tempo transcorrido, intime-se a requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Se pretender o prosseguimento: Intime-se as partes para informarem se têm interesse na designação de audiência preliminar ou de conciliação, art. 331, CPC ou julgamento antecipado da lide. Caso não tenham interesse devem especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, inclusive a apresentar rol de testemunhas. Porto Nacional-TO, 3 de maio de 2011. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0002.7374-5

AÇÃO: Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Efeitos da Tutela

Requerente: Município de Ponte Alta do Tocantins

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz - OAB nº 218-B

Requerido: Artur Alcides de Souza Barros

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias- OAB nº 2222

INTIMAÇÃO: Fica o autor acima citado intimado na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo apresentar réplica.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.2008.1608-2

AÇÃO: Anulatória de Negócio Jurídico e Indenização por Danos Morais, com Pedido Parcial de Antecipação dos Efeitos da Tutela.

Requerente: Raimundo Nonato Cardoso Lima

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino - OAB nº 2418

Requerido: Renato Brito Aires

Advogado: Dr. Adelmo Aires Júnior- OAB nº 1164-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citada intimadas na pessoa de seus advogados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "(...) em razão do tempo transcorrido, intime-se a requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Se pretender o prosseguimento: Intime-se as partes para informarem se têm interesse na designação de audiência preliminar ou de conciliação, art. 331, CPC ou julgamento antecipado da lide. Caso não tenham interesse devem especificar as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, inclusive a apresentar rol de testemunhas. Porto Nacional-TO, 3 de maio de 2011. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2007.2006.2179-8

AÇÃO: Reparação de Danos

Requerente: Zoleide de Sousa Soares

Advogado: Dr. Rodrigo Coelho - OAB nº 1931

Requerido: Artur Alcides de Souza Barros- Kátia Maria Teixeira Tavares - Lassiana Mascarenhas Barros e Banco do Brasil S/A

Advogados: Dr. Anselmo Francisco da Silva - OAB nº 2.498-A- Dr. Daniel Souza Matias- OAB nº 2222

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citada intimadas na pessoa de seus advogados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "(...) em razão do tempo transcorrido, intime-se as partes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem prosseguimento ao processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Porto Nacional-TO, 3 de maio de 2011. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0005.6239-0

AÇÃO: Demarcatória

Requerente: Wenceslau Gomes Leobas de França Antunes e outra

Advogado: Dra. Tallyanna Barreira Leobas de França Antunes - OAB nº 2144

Requeridos: Antônio Cavalcante Mascarenhas e Paulo Sérgio Medeiros Mascarenhas

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz - OAB nº 218-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citada intimadas na pessoa de seus advogados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "Processo 200.0005.6239-0- 1- Junte-se a petição protocolada pela requerente. 2- Intime-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da petição e memorial descritivo. 3- A não manifestação no prazo, presume-se a concordância dos requeridos. P. Alta do Tocantins, 3/5/11. (ass.). Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0002.2155-9

AÇÃO: Restituição de Custas Judiciais e Taxa Judiciária
 Requerente: AAPC PARTICIPAÇÕES LTDA
 Advogado: Dr. Fernando Luiz Cardoso Bueno - OAB nº 19034
 Requerido: Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz - OAB nº 218-B
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citada intimadas na pessoa de seus advogados, do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "(...) em razão do tempo transcorrido, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem prosseguimento ao processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Porto Nacional-TO, 3 de maio de 2011. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0008.9799-6

AÇÃO: Mandado de Segurança com Pedido de Despacho Liminar
 Requerente: Ana Cláudia Matos da Silva
 Advogado: Daniel Souza Matias - OAB nº 2222
 Requerido: Gumermino Oliveira da Silva
 Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini- OAB nº 3.956-B
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citada intimadas na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve o cumprimento da medida liminar.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0008.9788-0

AÇÃO: Mandado de Segurança com Pedido de Despacho Liminar
 Requerente: Aislane Lisboa Marques e Gilene Tavares da Silva
 Advogado: Daniel Souza Matias - OAB nº 2222
 Requerido: Gumermino Oliveira da Silva
 Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini - OAB nº 3.956-B
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima citada intimadas na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve o cumprimento da medida liminar.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2008.0005.7024-5

AÇÃO: Execução de Quantia Certa Contra Devedor Solvente
 Requerente: Daniel Souza Matias
 Advogado: Dr. Daniel Souza Matias - OAB nº 2222
 Requerido: Município de Mateiros
 Advogado: Dr. José Osório Sales Veiga- OAB nº 2.709-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) em razão do tempo transcorrido, intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Porto Nacional-TO-, 3 de maio de 2011. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2007.0000.5607-1

AÇÃO: Investigação de Paternidade c/c Ação de Alimentos
 Requerente: H.C.C representado por sua mãe Maria Cristina Carvalho Cirqueira
 Advogado: Dr. Daniel Souza Matias - OAB nº 2222
 Requerido: Deusdeth
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) Ante o teor da certidão de fl. 35, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, se possível indicando o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Ponte Alta do Tocantins, 03 de maio de 2011. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática."

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.7713-7

AÇÃO: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez- Auxílio Doença
 Requerente: Robson Nunes dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0006.3058-4

AÇÃO: Reivindicatória de Amparo Social
 Requerente: R. A. El representado por sua mãe Sebastiana Elizário Ramos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0004.7038-9

AÇÃO: Pensão por Morte
 Requerente: Neuza Mendes Elizário
 Advogado: Dr. João Antônio Francisco- OAB nº 21331- Dr. George Hidasi- oab Nº 8693
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.7718-8

AÇÃO: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez- Auxílio Doença
 Requerente: Domingos Rodrigues dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impos

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0005.3365-1

AÇÃO: Pensão por Morte
 Requerente: Alfredo Pereira
 Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi - OAB nº 29479
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0001.2247-3

AÇÃO: Reivindicatória de Pensão por Morte
 Requerente: Márcio Glória de Oliveira
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.7717-0

AÇÃO: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez- Auxílio Doença
 Requerente: Sebastião Marques dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0006.3057-6

AÇÃO: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural
 Requerente: Maria Beniza Alves da Silva
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.7715-3

AÇÃO: Reivindicatória de Pensão por Morte
 Requerente: Domingos Martins de Oliveira
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0003.7649-1

AÇÃO: Pensão por Morte
 Requerente: Torquatua Aires Araújo
 Advogado: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasi e Dr. Ricardo Carlos Andrade- OAB nº 29480
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0006.3056-8

AÇÃO: Reivindicatória de Salário Maternidade
 Requerente: Alice Batista Cosfa
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0006.3233-8

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade
 Requerente: Carmosina Amaral Lustosa
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro - OAB nº 229901
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOLO ÚNICO Nº. 2009.0010.7025-2

AÇÃO: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dra. Maria Lucília Gomes- OAB nº 2489

Requerido: Maria Madalena Carvalho Souza Lopes

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho- Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "(...) III- Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intimem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. (...)

PROCOLO ÚNICO Nº. 2010.0010.5323-8

AÇÃO: Declaratória de Reconhecimento de União Estável com Petição de Herança

Requerente: Leontina Sampaio Louredo

Advogado: Dr. Adari Guilherme da Silva - OAB nº 1729

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado da sentença proferida nos autos em epígrafe cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, de consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. P.R. I. Transitada em Julgado, arquivem-se os presentes autos. Ponte Alta do Tocantins, 19 de abril de 2011.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 206/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0013.1878 – 5 – REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

Requerente: VALDECI VERA CRUZ.

Procurador (A): DR. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS. OAB/TO: 1962.

Requerido: BANCO FINASA BMC/SA.

Procuradora: DR. RICARDO NEVES COSTA. OAB/SP: 120.394 e DR. FLÁVIO NEVES COSTA. OAB/SP: 153.447.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL. 86: "Em face da autocomposição da lide, homologo o acordo e declaro extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Custas e honorários nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. P. R. I. Porto Nacional/TO, 8 de abril de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 205/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0011.4376 – 8 – INTERDITO PROIBITÓRIO.

Requerente: MIGUELINA DIAS DOS REIS.

Procurador (A): DR. CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO. OAB/TO: 2511-B.

Requerido: PAULO HENRIQUE GARCIA e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES.

Procuradora: DR. JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT. KNEWITZ. OAB/TO: 1275 e DR. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO. OAB/TO: 3134-A.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para apresentar a réplica da contestação, juntada nos referidos autos às fls. 48/72, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 204/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0010.1355 – 4 – EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Requerente: MAURO SÉRGIO RODRIGUES BLAYA.

Procurador (A): DR. MARCELO MÁRCIO DA SILVA. OAB/TO: 3885-B.

Requerido: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A.

Procuradora: DR. ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS. OAB/MA: 6893.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL. 51: "I – Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. II – Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 24 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 203/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.5172 – 9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A.

Procurador (A): DR. ALBA LESLEY AZEVEDO FREITAS. OAB/MA: 6893.

Requerido: DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO SERRA AZUL LTDA e OUTROS.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL. 53: "I – Defiro o Arresto de bens da empresa, notadamente combustível, conforme requerido em fls. 46/7. Expeça – se mandado. II – Manifeste – se a exequente sobre os devedores não encontrados (a empresa e Paulo Gustavo), requerendo o que entender de direito (fls. 41-verso, 51 – verso e 52), no prazo de 15 dias. Intime-se. Porto Nacional/TO, 24 de março de 2011." Intimar a parte autora para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça, no valor de R\$: 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), devendo ser depositado no Cartório Distribuidor desta Comarca de Porto Nacional/TO."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 202/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0003.9337 – 0 – EXECUÇÃO FISCAL.

Requerente: UNIÃO.

Procurador (A): DR. AILTON LABOISSIERE VILLELA.

Requerido: P. C. PEREIRA e PERYENE CORDEIRO PEREIRA.

Procurador: Dr. MARISON DE ARAÚJO ROCHA. OAB/TO: 1336 - B.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DA DECISÃO DE FL. 54/55: "Expeça – se alvará de levantamento em favor do executado. II – Cobre – se a resposta do ofício de fl. 46. III – Após, manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito, em 30 dias, pena de arquivamento provisório do processo. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 28 de março de 2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 201/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0001.4074 – 7 – DECLARATÓRIA.

Requerente: TÁSSIA SERLE MENEZES RAMOS DE BARROS, DANILO KELLER MARQUES BARRETO e SAVILO SILVA MATTÁ SANTANA.

Procurador (A): DR. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA. OAB/TO: 2056.

Requerido: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINS ANTÔNIO CARLOS.

Procurador: Dr. BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA. OAB/TO: 4802 - B.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL. 125: "Antes de cumprir o despacho supra, digam os Autores se há interesse nesta ação, face a aparente satisfatividade da cautelar hoje julgado. PN, 31 mar2011."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 200/2011

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0012.3918 – 8 – MEDIDA CAUTELAR.

Requerente: TÁSSIA SERLE MENEZES RAMOS DE BARROS, DANILO KELLER MARQUES BARRETO e SAVILO SILVA MATTÁ SANTANA.

Procurador (A): DR. ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA. OAB/TO: 2056.

Requerido: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINS ANTÔNIO CARLOS.

Procurador: Dr. BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA. OAB/TO: 4802 - B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FL. 156/158: "Ante o exposto, Acolho o pedido ora deduzido e determino à entidade de ensino Requerida que providencie o necessário para que os Requerentes possam iniciar o internato do curso de medicina no Hospital Escola Santo Antônio – Obras sociais Irmã Dulce, na cidade de Salvador/BA, confirmando a liminar antes deferida. Resolvo, pois, o mérito da demanda (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a Ré na obrigação de pagar as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil – CPC. Acolho a justificativa da Ré (fls. 150/1) quanto à demora na assinatura do aditivo do convênio. Assino o prazo de mais 10 (dez) dias para comprovar a efetivação do negócio, pena de multa diária de R\$: 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, se houver prejuízos ao Requerentes. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. Porto Nacional/TO, 31 de março de 2011."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM Nº 186/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº: 2010.0001.4361-6

Ação: Cobrança

Requerente: Surama Brito Mascarenhas0

ADVOGADOS: Surama Brito Mascarenhas

Requerido: Luiz Caxias da Silva

DESPACHO: "Assinalo audiência preliminar para 07/06/11, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0004.9351-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Advogado: MATHEUS CARRIEL HONÓRIO – OAB/MS 13.431

Requerido: SALOMÃO DE CASTRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

DESPACHO: "O requerente ora fala em liminar, ora fala em antecipação de tutela e, em nenhum momento esclarece em que consiste seu pedido. Esclareça, pois. Int. D.S. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0003.9559-1 – INDENIZAÇÃO

Requerente: GENESIO MANOEL BARRADO

Advogado: AIRTON A. SCHUTZ – OAB/TO 1.348

Requerido: SIPCAM ISAGRO S.A.

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334-A

SENTENÇA: "Posto isto, recebo os embargos, mas deles não conheço, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais. Intime-se. Porto Nacional, 04 de maio de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

AUTOS: 2008.0006.4062-6 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO – OAB/TO 4.055

Requerido: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

Advogada: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO – OAB/TO 2992-B

SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inseridos na inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, e o faço para condenar a requerida, EMSA a pagar a autora a importância de R\$ 935,00 reais, valor este referente ao pagamento da franquia do seguro e perícia técnica. Honorários e custas processuais *pro rata*. P.R.I. Porto Nacional, 13 de setembro de 2008. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2010.0009.1353-5 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado(s): MÁRCIO PINHEIRO ROCHA E ORLEANS PINHEIRO ROCHA

Advogado(s): DR. DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB/TO 260-A e DR. THIAGO ARAÇÃO KUBO – OAB/TO 3.169

SENTENÇA: Ficam os advogados da defesa, acima mencionados, intimados da conclusão da sentença proferida nos autos supra, a seguir transcrita: "(...) Em consequência do exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo os acusados MÁRCIO PINHEIRO ROCHA E ORLEANS PINHEIRO ROCHA das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 28 de abril de 2011. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito."

TAGUATINGA

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 05/2011

O JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as disposições do artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 10/1996 c/c item 1.3.3-Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria – Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS).

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** o dia 23 de maio de 2011 às 09h, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum local, para a solenidade de abertura da Correição Geral Ordinária referente aos serviços judiciários realizados nesta Comarca, em todas as Serventias Judiciais e Extrajudiciais, ficando a solenidade de encerramento marcada para o dia 26 de maio às 15:00 horas, no mesmo local;

Art. 2º **NOMEAR** a serventuária Lais Cristina Lima da Silva para atuar como secretária geral dos trabalhos correicionais

Art. 3º **OFICIAR** convidando o Dr. Promotor de Justiça, os Defensores Públicos, autoridades Cíveis e Militares, Presidente da OAB, Subseção de Taguatinga-TO, e, ainda, expedir edital, convidando as partes, advogados e a população em geral, para que compareçam à solenidade e apresentem suas queixas ou sugestões, para o aprimoramento da prestação jurisdicional;

Art. 4º **ORDENAR** que todos os processos em poder das partes e seus procuradores ou do Ministério Público, estejam nas respectivas varas até 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos trabalhos, ressalvados aqueles que se encontrarem em grau de Recurso na Instância Superior;

Art.5º **DETERMINAR** que todo o procedimento correicional seja autuado pela Secretária da Diretoria do Foro, devendo constar nos autos todos os atos praticados referentes à correição, em especial as irregularidades encontradas ou reclamações apresentadas, bem como as determinações saneadoras;

Art.6º **DETERMINAR** aos senhores escrivães, oficiais, notários e registradores, que apresentem livro próprio para registrar a visita em correição, bem como as irregularidades e deliberações se for o caso;

Art. 7º **SUSPENDER** os prazos processuais que, por ventura, incidirem nas referidas datas;

Art. 8º A Correição na Vara Cível ficará a cargo do MM. Juiz de Direito Substituto da respectiva vara, Dr. Jean Fernandes Barbosa de Castro.

Publique-se. Cumpra-se.

Taguatinga, 03 de maio de 2011.

Ilupitrando Soares Neto
Juiz de Direito e Diretor do Foro

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0002.8059-0 – CARTA PRECATÓRIA

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A.V.F.A., representada por Rejane Freire Alves

ADVOGADO: Dra. Ana Carolina da Silva Dias – OAB/TO nº24.788

REQUERIDO: Jales Couto Pereira

ADVOGADO: Dr. Elcio Ferdinand de Castro Paranaguá e Lago– OAB/TO 2409

INTIMAÇÃO dos advogados das partes da designação do **dia 9 de maio de 2011, a partir das 14 horas**, no Laboratório do Hospital Municipal São João Batista, Taguatinga-TO, para coleta do material genético do requerido Jales Couto Pereira, o qual será enviado ao Instituto de Pesquisa de DNA Forense – IPDNA, DA Polícia Civil do Distrito Federal, conforme deprecado.

AUTOS Nº 1407/2006 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Carlsan Martins dos Santos

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa OAB/TO -1857-A

IMPETRADO: Município de Taguatinga – TO

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº

LITISCONSORTES: Eliane Alves de Oliveira e outros

ADVOGADO: Dra. Ilza Maria V. de Souza-OAB/TO 2034-B

INTIMAÇÃO da advogada dos litisconsortes do despacho de fls.198: "Consoante a determinação do Eminente Relator, Desembargador Carlos de Souza, e ao Parecer Ministerial, de fls.187/188, determino que os litisconsortes necessários, e sua causídica, sejam intimados para conhecimento da sentença de fls.94/99, e, por economia e celeridade processual, para oferecerem contrarrazões ao recurso de apelação, de fls.102/158, no prazo legal. Impende ressaltar que os prazos para recorrer e para apresentar contrarrazões, terão início a partir da respectiva intimação. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 15 de abril 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

XAMBIOÁ

Diretoria do Foro

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: FRANCISCA BENTO DA ROCHA

ADVª. DRª. KARLANE PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a requerente, para que acostem aos autos os documentos originais de Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (cópia à fl. 10/11) Intime-se. Cumpra-se. Xam. 09.02.2011.(ass.)Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro-Juiz Substituto.

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: FRANCISCA BENTO DA ROCHA

ADVª. DRª. KARLANE PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO: Converto o julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a requerente, para que acostem aos autos os documentos originais de Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento (cópia à fl. 10/11) Intime-se. Cumpra-se. Xam. 09.02.2011.(ass.)Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro-Juiz Substituto.

PORTARIA Nº 003 /2011

O Exm. Sr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito Diretor do Fórum, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 35/79, pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 10/96) e pelo Provimento CGJUS n. 002/2011.

CONSIDERANDO a determinação da Corregedoria-Geral da Justiça de que se faça pelo menos uma Correição-Geral Anual (Provimento CGJUS/TO n. 002/2011, item 1.3.1);

CONSIDERANDO o comunicado da Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça de que as Correições-Gerais Ordinárias previstas para o mês de maio deverão ser realizadas normalmente (Ofício Circular n. 09/2011-CGJUS/TO), **RESOLVE:**

Art.1º. **DESIGNAR CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA** no âmbito da Comarca de Xambioá-TO, com início às 09:00 horas do dia 20/05/2011 e encerramento estimado para as 18:00 horas do dia 30/05/2011, prorrogáveis se necessária, nas seguintes Serventias desta Comarca: Juizado Especial Cível e Criminal

- Vara Criminal
- Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude
- Vara Cível
- Diretoria do Fórum

e) Todos Cartórios Extrajudiciais que integram a Comarca de Xambioá.

Art. 2º. **CONVOCAR** os servidores das Serventias elencadas no art. 1º desta Portaria para servirem durante o período correicional e **CONVIDAR** as partes, advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, autoridades dos demais Poderes, serventuários da Justiça, demais servidores públicos, jurisdicionados e a população em geral para colaborar com os trabalhos trazendo ao conhecimento possíveis reclamações ou queixas e sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

§ 1º. **COMUNIQUEM-SE** aos Representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA atuantes nesta Comarca, bem como o Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Subseção de Araguaína, e seu representante nesta Comarca, convidando-os pessoalmente para colaborar e divulgarem a correição extraordinária.

Art. 3º. **SUSPENDER**, com base no item 1.3.25 do Provimento CGJUS-TO n. 002/2011, apenas nas Serventias Judiciais que participarão desta Correição-Geral Ordinária, quais sejam, as relacionadas nas alíneas "a" e "e" do art. 1º desta Portaria, durante o período correicional acima indicado, os prazos processuais, o expediente externo e o atendimento ao público,

Art. 4º. **DESIGNAR** como Secretária da Correição a Secretária da Diretoria do Fórum, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ROLIM.

Art. 5º. **DETERMINAR** sejam DEVOLVIDOS AOS respectivos CARTÓRIOS, até o dia 16/05/2011, todos os PROCESSOS COM CARGA aos respectivos Advogados, Procuradores e Defensores, sob pena de suportarem as sanções do art. 196 do CPC e 330 e 337 do CP.

Art. 6º. **DETERMINAR**, ainda:

a) Sejam DEVOLVIDOS aos respectivos CARTÓRIOS, todos os processos e mandados das Varas em Correição que estiverem na CONTADORIA e/ou DISTRIBUIÇÃO desta Comarca.

b) **REMETAM-SE** cópias desta Portaria, para o devido conhecimento, aos seguintes órgãos:

- Corregedoria-Geral da Justiça;
- Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
- Subseção da OAB-TO de Araguaína-TO;
- Promotoria de Justiça desta Comarca;
- Defensoria Pública desta Comarca;
- Procuradoria Geral do Estado;
- Procuradoria Federal no Estado do Tocantins;
- Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins.

c) **REGISTRE-SE** e **AUTUE-SE** esta Portaria, pela Diretoria do Fórum desta Comarca, dando início ao procedimento correicional, em cujo feito serão praticados todos os atos referentes à correição (Item 1.3.1, V, do Provimento CGJUS/TO 002/2011).

d) **AFIXE** uma cópia desta Portaria em cada Serventia que participará da Correição e no Placar do Fórum.

e) **PUBLIQUE-SE**, inclusive no Diário da Justiça Eletrônico.

f) **REGISTRE-SE.**

g) **CIENTIFIQUEM-SE.**

h) **CUMPRAM-SE.**

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e supre a expedição do edital referido no item 1.3.1, II, do Provimento CGJUS/TO 002/2011.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Xambioá-TO, Gabinete do Juízo da Comarca de Xambioá-TO, aos 14 de abril de 2011.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz Substituto

1ª Escrivania Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCOLO: 2008.0010.9513-3/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: V.S.R, representado por sua genitora JOSINA NETA DIAS DA SILVA

Adv. : Raimundo Fidelis Oliveira Barros OAB/TO 2274

Requerido: José Raimundo Nunes Filho

Advogado: Dra. Karlane Pereira Rodrigues OAB/TO 2148

DESPACHO: " Junte-se. Digam as partes em cinco dias sobre o laudo de DNA.Xambioá – TO, 02 de maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2008.0003.8505-7 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Requerente: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ – TO

Requerido: FLÁVIO G. SOUSA-ME

Advogado: RAIMUNDO J. MARINHO NETO OAB-TO 3723

SENTENÇA: "Diante do exposto, por tudo mais que dos autos consta, com animo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por absoluta falta de interesse processual do embargante, em face da perda do objeto da ação, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios." Xambioá – TO, 02 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2008.0002.3601-9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: FLÁVIO G. SOUSA-ME

Advogado: RAIMUNDO J. MARINHO NETO OAB-TO 3723

Requerida: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ - TO

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, que desistiu da presente ação, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tudo na forma do art. 26 c/c art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, desde que os substitua por cópias devidamente conferidas pela Sra. Escrivã." Xambioá – TO, 02 de Maio de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2007.0009.7454-2 – NUNCIACÃO DE OBRA NOVA

Requerente: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ – TO

Advogada: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB-SP Nº 204182

Requerido: DEJANE LOPES DA SILVA

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB-TO Nº 2274

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, que desistiu da presente ação, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo na forma do art. 26 c/c art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais." Xambioá – TO, 11 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2010.0007.1575-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: FABRÍCIO GOMES OAB-TO 3350

Requerido: FABIANO PAIXÃO LEDA BORGES

FINALIDADE: Intimação do requerente para pagar as custas finais.

DESPACHO: "... intime-se a parte autora, por seu procurador, para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias." Xambioá – TO, 01 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2009.0000.9094-2 – INVENTÁRIO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA XAMBIOÁ – TO

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB-TO Nº 2132-B

Requerido: NEMIAS COSTA DE SOUSA

FINALIDADE: Intimação do autor para pagar as custas iniciais e comprová-los nos autos.

DESPACHO 1: "Cumpra-se o despacho de fl. 155, item "2" dos autos apensos."

DESPACHO 2: "Formados os novos autos, á contadoria para o calculo das custas iniciais e, imediata intimação do Exequente para, em 30 (trinta) dias, efetuar seu recolhimento e comprova-los nos autos." Xambioá – TO, 10 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2007.0000.6397-3 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA

Advogado: FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS OAB-GO 12548

Requerido: ERCLIA SANTOS GUIMARÃES

DESPACHO: "I. Chamo o processo à ordem e revogo o despacho de fl. 68. II. Intime-se a parte autora para retirar o veículo das dependências do Fórum, bem como arcar com todas as despesas referentes ao bem objeto da lida, sob pena de descumprimento de ordem judicial." Xambioá – TO, 21 de Março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2011.0001.3827-0 – PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ZILMAR DE OLIVEIRA DA HORA

Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA OAB-TO Nº 4598

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: "Após a apresentação de defesa, vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias." Xambioá – TO, 16 de fevereiro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2011.0002.0179-7 – COBRANÇA

Requerente: LEISVAN LOPES DOS SANTOS

Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB-PA Nº 13598-A

Requerido: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ – TO

DESPACHO: "Verifico que o instrumento de procuração não veio assinado pelo requerente, bem como não consta nos autos declaração de hipossuficiência, para que seja concedida Justiça Gratuita. Assim, faculto ao requerente emendar a inicial com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, para que proceda a regularização processual nos autos, juntando aos autos instrumento de procuração outorgada pelo requerente, bem como declaração de sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial." Xambioá – TO, 04 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

Autos 2009.0002.7321-4 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO Nº 4093

Requerido: CREUSA BORGES BRANDÃO DE SOUSA

DESPACHO: "Intime-se a subscritora de fl. 41, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido." Xambioá – TO, 01 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

ARROLAMENTO DE BENS – 2009.0007.9062-6/0

Requerente: Silvo Telles Lino.

Advogado (a): Dra. Elisa Henela Sene Santos, OAB/TO 2096-B e Dra. Karlane Pereira Rodrigues, OAB/TO 2148

Requerido: Airlton Garcia Ferreira e Mineração Vale do Araguaia.

Advogado (a): Dr. Joaquim Gonzaga Neto, OAB/TO 1317-B, e Dra. Daniela Augusto Guimarães. OAB/TO 3.912.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de suas advogadas, intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 670/673 (reenumeradas para 668/671), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fls. 671/vº: "Intime-se o requerente, na pessoa de sua procuradora, para, em cinco dias, se manifestar sobre a petição de fls. 670/673."

CAUTELAR INCIDENTAL – 2010.0005.0929-7/0

Requerente: Airlton Garcia Ferreira e Mineração Vale do Araguaia.

Advogado (a): Dr. Joaquim Gonzaga Neto, OAB/TO 1317-B, e Dra. Daniela Augusto Guimarães. OAB/TO 3.912.

Requerido: Silvo Telles Lino.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do inteiro teor da r. decisão de fls. 63/65 a seguir transcrita em sua parte dispositiva, bem como para se manifestar em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito: "Destarte, impõe-se o não conhecimento do recurso em apreço,uma vez que a Lei Processual Civil não previu a possibilidade de utilização do presente recurso para o caso. Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2010. Desembargador Luiz Gadotti. Relator."

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2010.0007.1629-2/0

Requerente: Airlton Garcia Ferreira e Mineração Vale do Araguaia.

Advogado (a): Dra. Daniela Augusto Guimarães. OAB/TO 3.912.

Requerido: Silvo Telles Lino.

Advogado (a): Dra. Elisa Henela Sene Santos, OAB/TO 2096-B e Dra. Karlane Pereira Rodrigues, OAB/TO 2148

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados do inteiro teor da r. sentença de fls. 23/24 a seguir transcrita em sua parte dispositiva: " DIANTE DO EXPOSTO, amparado nos arts. 261 e 267 do Código de direito: "Destarte, impõe-se a intempestividade da presente ação, em razão da preclusão e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o impugnante ao pagamento das custas processuais a que deu causa. Descabida a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual, nos termos e moldes do que dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xambioá – TO, 25 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL – 2009.0009.1416-3/0

Requerente: Silvio Telles Lino.

Advogado (a): Dra. Elisa Henela Sene Santos, OAB/TO 2096-B e Dra. Karlane Pereira Rodrigues, OAB/TO 2148.

Requerido: Airlton Garcia Ferreira.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de suas advogadas, intimado do inteiro teor do r. despacho de fls. 483 despacho a seguir transcrito: " I – Defiro os pedidos da parte autora,para tanto, expeça-se novo mandado de citação da Requerida Mineração Vale do Araguaia Ltda, devendo ser feita pessoalmente, no endereço descrito na exordial. II – Defiro os benefícios contidos nos artigos 172 e §§ e 227 do Código de Processo Civil, devendo constar no mandado de citação. III – Determino que a Sra. Escrivã envie carta ao Requerido Airlton Garcia Ferreira, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil, devendo ser enviado ao mesmo, cópia da inicial, do aditamento da inicial, cópia da certidão de citação à fl. 453, informando-lhe que a citação foi feita na pessoa de Sandro Barros Medrado. IV – Cumpra-se. Xambioá – TO, 27 de Abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0010.9483-8/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: JOSÉ DE RIBAMAR MENDES

Réu: VALDEILSON PEREIRA DA COSTA

Réu: EDIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB Nº 27669/DF

DESPACHO: Intime-se as partes para, em cinco dias, oferecer rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, juntar documentos e requerer diligências. Após conclusos. Xambioá-TO, 18/02/2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMATDIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br